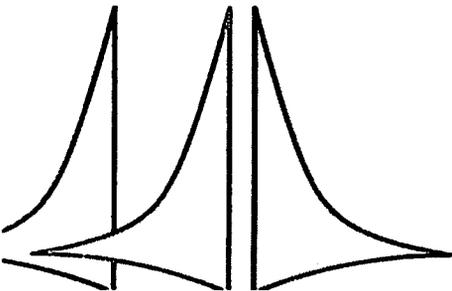




NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOCUMENTOS



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo instrumento particular de alteração contratual e Consolidação do Contrato Social:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, nascido em 28/01/1981, advogado, documento de identidade nº 0958748608 SSP/BA, residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, Brasília/DF, CEP 70.872-060, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502 e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68; **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 04/09/1983, filho de Antônio Alves de Almeida e Irene Rosa de Paula, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon/MA, CEP: 65.630-190, inscrito na OAB DF sob o nº 53.132 e no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72; **BRUNA FREITAS DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, natural da Brasília/DF, nascida em 12/07/1989, filha de João Dantas de Carvalho Júnior e de Mônica Araújo Freitas, residente e domiciliada na Av. Castanheiras, Rua 36, Lote, 3350, Residencial Top. Life, Torre L, Apto. 106, Águas Claras/DF, CEP 71.919-180, inscrita na OAB/DF sob o nº 37.277 e no CPF/MF sob o nº 699.264.921-34; **ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO**, brasileira, divorciada, advogada, natural de Brasília/DF, nascida em 27/05/1968, filha de João Mazzaro e Myrtis Teixeira Mazzaro, residente e domiciliada na AOS 04, Bloco C, Apartamento 201, Octogonal, Brasília/DF, CEP: 70.660-043, inscrita na OAB/DF sob o nº 50.523 e no CPF/MF sob o nº 455.440.851-53; **HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 08/01/1993, filho de Haroldo da Silva Trindade e Aparecida Sabino de Oliveira, residente e domiciliado na Rua F., Quadra, 14, Casa 18, Vila Vicentina, Brasília/DF, CEP 73320-080, inscrito na OAB/DF sob o nº 59.396 e no CPF/MF sob o nº 034.262.941-76; **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, natural de João Pessoa/PB, nascido em 13/05/1989, filho de Afonso Alexandre Medeiros e Niobe Maracajá Henriques Coutinho Medeiros, residente e domiciliado na Av. Manoel Moraes, 535, Apartamento 303, Manaíra, João Pessoa/PB, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.535 e no CPF/MF sob o nº 050.289.844-50; **LARISSA AMARAL ANDRADE**, brasileira, solteira, advogada, natural de

Maceió/AL, nascida em 08/12/1988, filha de José Carlos Lyra de Andrade e Miriam Amaral de Andrade, residente e domiciliada na Av. Santa Ana, nº 20, Maceió/AL, CEP: 57.046-301, inscrita na OAB/DF 58.902 e no CPF/MF sob o nº 077.640.624-80; **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO**, brasileiro, casado, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 01/02/1979, filho de Linneu de Lima Castello e Dirk Jane Pires de O. Castello, residente e domiciliado na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF 62.149 e CPF/MF nº 027.445.966-39; **ALOISIO MASSON**, brasileiro, casado, advogado, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/07/1979, filho de Augustinho Masson e Rosely Contes Masson, residente e domiciliado, na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.148 e no CPF/MF sob o nº 264.331.428-00; **GISLAINE CARESIA**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Alameda Jaú, 759, apartamento 162, 16º andar, São Paulo/SP. CEP 01420-001, inscrita na OAB/DF sob o nº 61.665 e no CPF/MF sob o nº 488.547.001-34; **LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 25/07/1994, residente e domiciliada na Rua 06, Chácara 243, Lote 3º, Vicente Pires, Brasília/DF, CEP: 72006-455, inscrita na OAB/DF sob o nº 55.434 e no CPF/MF sob o nº 024.207.443-06; **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12/08/1971, filho de Magno Pires Alves Filho e Jane Coelho de Carvalho Pires, residente e domiciliado na Rua Motorista Gregório, nº 2880, Teresina/PI, CEP: 64.050-030, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.506 e no CPF/MF sob o nº 767.810.894/04; **GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 12/08/1984, filho de Gilberto Albuquerque Espinola e Alba Rejane Wanderley Espinola, residente e domiciliado na SQN 215, Bloco F, apt. 604, ed. Marajoara, Asa Norte, Brasília/DF. Inscrito na OAB/DF sob o nº 44.863 e no CPF/MF sob o nº 056.251.474-00; **JULIANO CÉSAR TEIXEIRA DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 19/06/1985, filho de Marco Antônio Teixeira de Macedo e Maria Auxiliadora Montandon de Macedo, residente e domiciliado na Quadra 09, rua I, torre 2, apartamento 31, Jardins Mangueiral, Brasília/DF, CEP 71.669, inscrito na OAB/DF sob o nº 49.468, e no CPF/MF sob o nº 013.822.241-09; **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA**, brasileiro, casado,

PREFEITURA DE BACABAL - MA

Fls. nº: 015

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica: [assinatura]

advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 31/03/1993, filho de Betinho Nestor Miranda e Maria Helena Ferreira Miranda, residente e domiciliado na QN 7 "A", conjunto 5, casa 11, Riacho Fundo II, Brasília - DF, CEP 71.880.015, inscrito na OAB/DF sob o nº 67.258, e no CPF/MF sob o nº 033.026.971-20; **CRISTOPHER CAPPER MARIANO**, brasileiro, advogado, natural de Rio Branco/AC, nascido em 06/04/1988, filho de Sérgio Luiz Mariano de Almeida e Maria Auxiliadora Capper de Souza, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 58.985 e no CPF/MF sob o nº 946.968.452-49; **RONALDO CHAVES GAUDIO**, brasileiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 23/08/1978, filho de Hélio Fonseca de Amorim Gáudio e Vânia Chaves Gáudio, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116213 e no CPF/MF sob o nº 082.314.657-07; **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO**, brasileiro, advogado, natural de Salvador/BA, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 69.589 e no CPF/MF sob o nº 891.107.815-87, **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO**, brasileiro, advogado, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 70.099 e no CPF/MF sob o nº 979.634.536-68; **LUCAS MARTINS SALES**, brasileiro, casado, advogado, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.185 e no CPF/MF sob o nº 744.875.232-49; **DANIEL VERCOSA GONÇALVES**, brasileiro, advogado, casado, natural de Uruguaiana/RS, residente e domiciliado na Av. Sansão Alves dos Santos, 56, ap. 2108, Cidade Monsões, São Paulo/SP, CEP, nº 04.571-090, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.861, e no CPF/MF sob o nº 220.904.520-72; e **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado, natural de João Pessoa/PB, residente e domiciliado na R. Aderbal maia Paiva, Condomínio Bougainville – Quadra 253, Casa 295, Portal do Sol, João Pessoa/PB, CEP nº 58.046-527, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.928 e no CPF/MF sob o nº 498.840.934-15; sócios da **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede no SAUS Quadra

05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, com sede no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 2639/15 – R.S., desde 16/07/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, resolvem promover alteração do contrato social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª – Da retirada de sócios e redistribuição do capital social:

O capital social que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) representado por um 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios, ficando assim redistribuído:

a) a sócia retirante **BRUNA FREITAS DE CARVALHO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

b) o sócio retirante **GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

c) o sócio retirante **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

d) o sócio retirante **JULIANO CÉSAR TEIXEIRA DE MACEDO**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

e) o sócio retirante **HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

f) a sócia retirante **GISLAINE CARESIA**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 017
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: 

cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

g) a sócia retirante **LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

h) a sócia retirante **ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação;

i) o sócio retirante **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, dando plena e total quitação.

Cláusula 2ª - a Cláusula 8ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 8ª - A Sociedade é composta de por 13 (treze) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FILIAL

Cláusula 1ª - Fica constituída a Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.

Parágrafo 2º: A sociedade tem sede e foro nesta Capital Federal, com sede na SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 817 – Ed. OK Office Tower, Asa Sul – Brasília-DF, CEP 70.070-050.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª – A Sociedade por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem, como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídos entre os sócios:

- a) ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** são atribuídas 900.000,00 (novecentas mil) cotas do capital, perfazendo um total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), correspondendo a 90% (noventa por cento) do capital social;
- b) ao sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, são atribuídas 10.000 (dez mil) cotas do capital social, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- c) ao sócio **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- d) à sócia **LARISSA AMARAL DE ANDRADE** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

- e) ao sócio **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- f) ao sócio **ALOISIO MASSON** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- g) ao sócio **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- h) ao sócio **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- i) ao sócio **RONALDO CHAVES GAUDIO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- j) ao sócio **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO**, são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;
- k) ao sócio **LUCAS MARTINS SALES**, são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;
- l) ao sócio **DANIEL VERCOSA GONÇALVES**, são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;
- m) ao sócio **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR**, são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª – Da administração da sociedade:

A administração da sociedade cabe ao sócio Edvaldo Nilo de Almeida.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emitir faturas;
- d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) receber e dar quitação de créditos dinheiro e valores;
- g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade ou de qualquer um dos sócios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAL-MA
Fls. nº: 021
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: 

a) constituição de procurador “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de no mínimo dois sócios, dentre eles um sócio administrador, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre ato, exemplificam-se os seguintes:

a) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros a favor, mesmo que a benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo 2º: Os resultados sociais positivos serão distribuídos sócios, respeitando a respectiva participação societária ou conforme deliberado em reunião pelos sócios, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo 3º: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou sem períodos menores e com base neles distribuir lucros para os sócios, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 2015.

Cláusula 8ª – A Sociedade é composta de por 12 (doze) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social.

Parágrafo 1º: Caso a Sociedade não queira se dissolver, os sócios vivos têm que se comprometer a regularizar a sociedade no prazo de 180 dias, conforme disposto no artigo 5º do Provimento nº 112/2006.

Parágrafo 2º: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACABAL - MA
Fls. nº: 023
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: §

absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta Cláusula;

Cláusula 10ª – Sendo a sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionando a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 90 (noventa) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas

Página 11 de 15

sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª acima.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª – A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª: Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª: As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª: Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e

que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.

Parágrafo primeiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

Parágrafo segundo: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Servidor Público do Senado Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Jorge Andre de Souza Periquito não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra a União Federal, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

Parágrafo terceiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Deputado Estadual do Estado da Paraíba e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Humberto Trocolli Júnior não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o Estado da Paraíba, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

Parágrafo quarto: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Deputado Estadual do Estado do Piauí e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Antônio Henrique de Carvalho Pires não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o Estado do Piauí, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília, 05 de abril de 2023.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

BRUNA FREITAS DE CARVALHO

ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO

ALOISIO MASSON

GISLAINE CARESIA

LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

GILBERTO WANDERLEY ESPEINOLA

JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO

ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

RONALDO CHAVES GAUDIO

ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO

LUCAS MARTINS SALES

DANIEL VERCOSA GONÇALVES

HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2380777272 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	14/04/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	14/04/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	17/04/2023
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	14/04/2023
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	14/04/2023
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	14/04/2023
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	17/04/2023
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	14/04/2023
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	14/04/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	14/04/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	14/04/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	15/04/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	17/04/2023
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	14/04/2023
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	14/04/2023
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	14/04/2023
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	14/04/2023
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	14/04/2023
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	16/04/2023
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	17/04/2023
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	15/04/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	18/04/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFN2380777272

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2380777272 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2380777272, acompanhado da chave de segurança JQWP6, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA

Fls. nº: 029

Proc. nº: 2106011/2023

Rubrica: ✍



Termo De Autenticação

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	11/04/2023
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	11/04/2023
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	11/04/2023
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	11/04/2023
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	11/04/2023
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	11/04/2023
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	12/04/2023
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	13/04/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	13/04/2023
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	13/04/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	13/04/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	13/04/2023
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	13/04/2023
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	11/04/2023
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	11/04/2023
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	11/04/2023
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	11/04/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	11/04/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	11/04/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	12/04/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	12/04/2023
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	11/04/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFN2380777272

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2380777272 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2380777272, acompanhado da chave de segurança JQWP6, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 030
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]



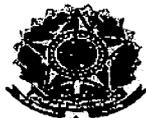
Termo De Autenticação



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFN238077272

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN238077272 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN238077272, acompanhado da chave de segurança JQWP6, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>

PREF: _____
Fls. 1: 031
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º 2639/15 – R.S., desde 17/07/2015. **CERTIFICA AINDA**, que compõe o corpo societário o sócio administrador Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF 29502, como sócios patrimoniais os advogados Alexandre Vicente de Paula Almeida – OAB/DF 53132, Aloisio Masson – OAB/DF 62148, Álvaro Augusto de Oliveira Castello – OAB/DF 62149, Antônio Henrique de Carvalho Pires – OAB/DF 62506, Christopher Capper Mariano de Almeida – OAB/DF 58985, Daniel Vercosa Goncalves – OAB/DF 72861, Humberto Troccoli Júnior – OAB/DF 72928, Jorge André Souza Periquito – OAB/DF 70099, Larissa Amaral de Andrade – OAB/DF 58902, Lucas Martins Sales – OAB/DF 72185, Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/DF 60535 e como sócio de serviço o advogado Ronaldo Chaves Gaudio – OAB/DF 66430. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a sociedade possui sede e foro em Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5, Bloco K, Lote 4, Salas 812/817 - Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP: 70.070-050. **CERTIFICA TAMBÉM**, que encontram-se averbadas à margem dos assentamentos da sociedade as seguintes alterações contratuais: **1ª (Primeira) Alteração Contratual Consolidada**, referente a mudança da razão social de NILO ADVOGADOS para NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS; Alteração do endereço da sede para SAUS Quadra 05, Bloco K, Sala 812 a 817, Edifício Ok Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-050; ingresso dos sócios Alexandre Vicente de Paula Almeida, OAB/DF n.º 53132, Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173, Magno Pires Alves Filho, OAB/DF n.º 55114, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF n.º 37277 e Márcia Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Aumento do capital social; Distribuição do capital social; Administração social; Alteração da redação da Cláusula 8ª (Oitava) do

Página 1 | 4



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Contrato Social, em 28/11/2017; **2ª (Segunda) Alteração Contratual Consolidada**, referente ao ingresso dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266; Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; Saída dos sócios Demétrius Abiorana Cavalcante, OAB/DF n.º 22128, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982 e Márcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Distribuição do Capital Social; Transferência e quitação de cotas dos sócios retirantes; Alteração da redação das Cláusulas 8ª (oitava) e 18ª (Décima oitava) e de seus parágrafos, em 09/05/2018; **3ª (Terceira) Alteração Contratual Consolidada**, referente ao ingresso dos sócios Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198, Frederico Mota de Medeiros, OAB/DF n.º 57449, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622 e Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902; ao capital social; à saída dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; à transferência de cotas dos sócios retirantes; à transferência de cotas aos sócios ingressantes; à alteração da redação do Capítulo VII do Contrato Social; à alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima oitava) e de seu Parágrafo Único do Contrato Social, em 18/10/2018; **4ª (Quarta) Alteração Contratual Consolidada**, referente à Alteração da redação do Parágrafo 3º (Terceiro) da Cláusula 1ª (Primeira) do Contrato Social – Da Razão, Sede e Filial; Da inserção do Parágrafo 4º (Quarto) à Cláusula 1ª (Primeira), em 12/12/2018; **5ª (Quinta) Alteração Contratual Consolidada**, referente à admissão dos sócios Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750, Haroldo da Silva Trindade Junior, OAB/DF n.º 59396 e Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535; Retirada dos sócios Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173 e Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622; Administração da sociedade; Alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima Oitava) do Capítulo IX do contrato social, 06/03/2019; **6ª (Sexta) Alteração Contratual Consolidada**, referente a Ingresso de Sócios: Álvaro Augusto de Oliveira Castello OABDF n.º 62149; Aloísio Masson OABDF n.º 62148; Gislaïne Caresia OABDF n.º 61665; Luiz Otávio Laranjeiras Lins OABDF n.º 60806; Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira OABDF n.º 52673; Saída de sócios: Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198 e Magno Pires Alves Filho, OAB/DF 55114; Cessão e transferência de quotas, em 25/06/2019; **7ª (Sétima) Alteração Contratual**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 033
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Consolidada, referente a criação de Filiais no Rio de Janeiro e Porto Alegre, em 31/07/2019; **8ª (Oitava) Alteração Contratual Consolidada**, referente a Admissão de sócios: Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva OAB/DF n.º 55434, Antônio Henrique de Carvalho Pires OAB/DF n.º 62506; Retirada do sócio Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750; Cessão, transferência e quitação de cotas; Distribuição do capital social; Responsabilidade dos sócios, em 18/10/2019; **9ª (Nona) Alteração Contratual Consolidada**, referente ao ingresso dos sócios Gilberto Wanderley Espínola, OAB/DF n.º 44863 e Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF n.º 49468; Retirada do sócio Luiz Otávio Laranjeira Lins, OAB/DF n.º 60806; Cessão, transferência e quitação de quotas, em 22/10/2021; Retirada Unilateral do advogado Frederico Mota de Medeiros Segundo OAB/DF n.º 57449, em 22/10/2021; **10ª (Décima) Alteração Contratual Consolidada**, referente a Admissão dos sócios: Alberto Calais Ferreira Miranda, OAB/DF n.º 67258, Christopher Capper Mariano de Almeida, OAB/DF n.º 58985, Ronaldo Chaves Gaudio, OAB/DF n.º 66430 e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto, OAB/DF 69589; Retirada do sócio Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/DF n.º 52673 e Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 57449; Cessão e transferência de quotas; Distribuição de Capital Social, em 23/12/2021; Retirada Unilateral do advogado Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871, em 23/12/2021; **11ª (Décima primeira) Alteração contratual consolidada**, referente a admissão dos sócios patrimoniais: Jorge André Souza Periquito, OAB/DF n.º 70099, Lucas Martins Sales, OAB/DF n.º 72185, Daniel Vercosa Gonçalves, OAB/DF n.º 72861 e Humberto Troccoli Júnior, OAB/DF n.º 72928; Da redistribuição do capital social; Do encerramento das filiais de Porto Alegre e São Paulo: A sociedade não tem mais filiais na Rua das Andradas, 1234, 13º Andar, parte B, Centro Histórico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90.020-008; e na Rua Augusta, 1939, Conjunto 22, Parte B, Edifício paulista Head Office, Bairro Cerqueira César, São Paulo SP, CEP 01413-000; **12ª (Décima segunda) Alteração contratual consolidada**, referente à retirada dos sócios Bruna Freitas de Carvalho, Gilberto Wanderley Espinola, Alberto Calais Ferreira Miranda, Juliano César Teixeira de Macedo, Haroldo da Silva Trindade Júnior, Gislaine Caresia, Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro e Alexandre Magno Baqueiro Rangel

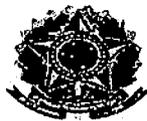


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Pinto; à cessão, transferência e quitação de quotas, em 18/04/2023. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , Marcos Vinicius de Jesus, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

PREFEITURA DE MACABAL - MA
Fls. nº: 035
Proc. nº: 240601/2023
Rubrica: _____



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º 2639/15 – R.S., desde 17/07/2015. **CERTIFICA AINDA**, que compõe o corpo societário o sócio administrador Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF 29502, como sócios patrimoniais os advogados Alexandre Vicente de Paula Almeida – OAB/DF 53132, Aloisio Masson – OAB/DF 62148, Álvaro Augusto de Oliveira Castello – OAB/DF 62149, Antônio Henrique de Carvalho Pires – OAB/DF 62506, Christopher Capper Mariano de Almeida – OAB/DF 58985, Daniel Vercosa Goncalves – OAB/DF 72861, Humberto Troccoli Júnior – OAB/DF 72928, Jorge André Souza Periquito – OAB/DF 70099, Larissa Amaral de Andrade – OAB/DF 58902, Lucas Martins Sales – OAB/DF 72185, Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/DF 60535 e como sócio de serviço o advogado Ronaldo Chaves Gaudio – OAB/DF 66430. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a sociedade possui sede e foro em Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5, Bloco K, Lote 4, Salas 812/817 - Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP: 70.070-050. **CERTIFICA TAMBÉM**, que encontra-se averbada à margem dos assentamentos da sociedade a última alteração contratual: **12º (Décima segunda) Alteração contratual consolidada**, referente à retirada dos sócios Bruna Freitas de Carvalho, Gilberto Wanderley Espinola, Alberto Calais Ferreira Miranda, Juliano César Teixeira de Macedo, Haroldo da Silva Trindade Júnior, Gislaine Caresia, Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto; à cessão, transferência e quitação de quotas, em 18/04/2023. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A**

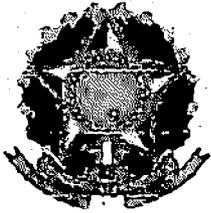
Página 1 | 2



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

CERTIFICAR, eu, , *Marcos Vinicius de Jesus*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 037

FILIAÇÃO
**CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA**

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: *[assinatura]*

INSCRIÇÃO
29502

NATURALIDADE
SALVADOR - BA

DATA DE NASCIMENTO
28/01/1981

RG
0958748608 - SSP/BA

CPF
808.872.955-68

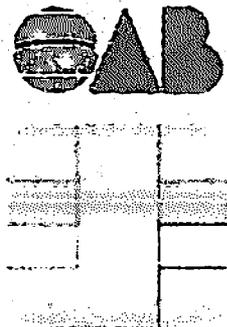
EXPEDIDO EM
17/02/2020

[assinatura]

**DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03959486

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Art.30,Inc.I,L 8906/94

Edvaldo Nilo de Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 038
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: 





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o(a) advogado(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** possui inscrição **TRANSFERENCIA** nesta Seccional sob o nº **29502**, desde **17/04/2009**, em situação **NORMAL**, Com Impedimento: Artigo 30, Inciso I da Lei 8906/94 para o exercício da advocacia, não sofreu qualquer punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data que desabone sua conduta, estando Adimplente com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, Thiago Alves Pedroso, *Assistente do Setor de CADASTRO*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA

Secretário-Geral da OAB/DF



A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QR CODE ao lado ou link: <https://oab-df.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>
Chave de autenticidade: **18c73212-0881-4733-abc7-a70d077222cb**



Edvaldo Nilo de Almeida

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2831959862581102>

ID Lattes: **2831959862581102**

Última atualização do currículo em 27/02/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 040

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

Conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República (2022-). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP (2019). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Membro do Corpo de Avaliadores de diversas Revistas de Direito com classificação no Qualis Periódicos A1 pelo Capes, tais como as Revistas de Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da UFMG, Direitos Fundamentais & Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil/PR e Direito, Estado e Sociedade da PUC/RJ. Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da CNI. Conselheiro Seccional da OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF (2016). Professor da ESA/DF (2014-2018). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-2016). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-2017). Autor de 11 livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012, 610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008, 302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA e ABAT no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Edvaldo Nilo de Almeida

Nome em citações bibliográficas

ALMEIDA, F. N.; ALMEIDA, EDVALDO NILO DF

Lattes ID

<http://lattes.cnpq.br/2831959862581102>

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2019

Doutorado em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
Título: Sistemas Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no art. 69 da Constituição Federal de 1988, Ano de obtenção: 2020.
Orientador: Roberto Dias.
Palavras-chave: Direito Público.

2009 - 2011

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.
Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional.
INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, IDP, Brasil.
Título: CPIs: poderes e limites de investigação, Ano de Obtenção: 2011.
Orientador: Gilmar Ferreira Mendes.
Palavras-chave: CPI.

2006 - 2007

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Administração pública, defesa e seguridade social.
Especialização em Planejamento Tributário. (Carga Horária: 360h).
Faculdade de Tecnologia Empresarial, FTE, Brasil.
Título: Incidência do ICMS sobre software.
Orientador: Octávio Bulcão.

2005 - 2007

Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.
Título: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária.
Orientador: Paulo de Barros Carvalho.

2004 - 2005

Especialização em Curso de Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.
Título: A disciplina dos prazos de decadência e prescrição do fisco nos tributos sujeitos inicialmente ao lançamento por homologação.
Orientador: Cláudio Cairo Gonçalves.

2000 - 2004

Graduação.
Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.
Título: Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro: limites constitucionais de atuação e poderes de investigação.
Orientador: Miguel Calmon.
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 041

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

Pós-doutorado

2021

Pós-Doutorado.
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ULISBOA, Portugal.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2020

Pós-Doutorado.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2021 - 2022

Pós-Doutorado.
Universidade de Salamanca, USA, Espanha.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2020 - 2021

Pós-Doutorado.
Ius Gentium Conimbrigae associado à Universidade de Coimbra, IGC/CDH, Portugal.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Formação Complementar

2021 - 2021

Extensão universitária em Controvérsias e Temas Atuais na Jurisprudência. (Carga horária: 26h).

2021 - 2021

Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT, Brasil.
Criatividade e Novas Tecnologias no Serviço Público. (Carga horária: 10h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Processo Legislativo Orçamentário: Orçamento Impositivo. (Carga horária: 21h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União. (Carga horária: 45h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Inovação Social para o Aperfeiçoamento de Políticas Públicas. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Sustentabilidade na Administração Pública. (Carga horária: 28h).

2021 - 2021

Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ISC DO TCU, Brasil.
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NRF). (Carga horária: 30h).

2021 - 2021

Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

Introdução ao Federalismo Fiscal no Brasil. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Gestão Tributária Municipal. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	Fls. nº: <u>042</u>
Desenvolvendo Times de Alta Performance. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	Proc. nº: <u>20601/2023</u>
Administração Pública e Contexto Institucional Contemporâneo. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	Rubrica: <u> </u>
Educação em Direitos Humanos. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Acesso à Informação e Ouvidorias do Ministério Público. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Básico em Orçamento Público. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Direito à Identidade, Cidadania e Documentação. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Políticas Públicas e Governo Local. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Federalismo e Federalismo Fiscal. (Carga horária: 35h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Introdução ao Orçamento Público. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Orçamento Público. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Educação Fiscal: Orçamento e Coesão Social. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Extensão em ICMS: Teoria e Prática. (Carga horária: 38h). IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.	2021 - 2021	
Cidadania e Direitos Humanos. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Equilíbrio Fiscal. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Análise de Impacto Regulatório: Conceitos Fundamentais. (Carga horária: 10h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Ciclo de Gestão do Investimento Público. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Elaboração Legislativa no Executivo: Legislação, Governança e Avaliação. (Carga horária: 30h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Educação Fiscal, Estado e Tributação. (Carga horária: 40h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Curso Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (Carga horária: 30h). Escola de Governo do Distrito Federal, EGOV, Brasil.	2021 - 2021	
Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA. (Carga horária: 14h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Marco Regulatório das Orgs. da Soc. Civil: Planejamento e Transparência. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2021 - 2021	
Elaboração e Avaliação do PPA: bases conceituais. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2005 - 2005	
Extensão universitária em Prática Processual Tributária. (Carga horária: 100h). Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, IBPT, Brasil.	2003 - 2003	
ISS - Elaboração e alteração da leg. em vigor. (Carga horária: 8h). Centro Educacional de Tecnologia em Adm. e Fund. Faculdade de Direito da BA, CETEAD E FFDBA, Brasil.	2001 - 2001	
Direito Administrativo. (Carga horária: 32h). Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil.		

Atuação Profissional

Confederação Nacional da Indústria - DF, CNI, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - 2016

Vínculo: Membro de Comissão, Enquadramento Funcional: Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

Outras informações

Membro da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

Instituto Avançado de Direito, IAD, Brasil.

Vínculo institucional

2014 - 2015

Outras informações

IBMEC, IBMEC, Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Outras informações**Vínculo institucional**

2014 - 2014

Rede de Ensino LFG, LFG, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - 2017

IOB, IOB, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2014

INSTITUTO DE GESTÃO ECONOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, IGEPP, Brasil.

Vínculo institucional

2010 - 2016

Edvaldo Nilo Advogados Associados, EN, Brasil.

Vínculo institucional

2010 - 2015

Ponto dos Concursos, PONTO, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2012

Gran Cursos, GRAN CURSOS, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual

Procuradoria Geral do Distrito Federal, PGDF, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual

Outras informações

Raimundo Magaldi Advogados Associados, RAIMUNDO MAGALDI, Brasil.

Vínculo institucional

2004 - 2010

Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2007

Outras informações**Atividades**

07/2006 - Atual

Faculdades Integradas da Bahia, FIB, Brasil.

Vínculo institucional

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Professor PREFEITURA MUNICIPAL DE CACABAL - MA

Fls. nº: 043Proc. nº: 210601/2023Rubrica: Φ

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Professor Doutor na matéria de Tributos Federais do LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária

Vínculo: Professor Coordenador, Enquadramento Funcional: Professor Coordenador

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: PROFESSOR

Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Sócio Administrador

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador do Distrito Federal, Carga horária: 30

Regime Estatutário

Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Autônomo

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Substituto, Carga horária: 20

Ética Geral e Profissional

Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas

Ética Geral e Profissional

2006 - 2007
Outras informações
Atividades
07/2006 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 16
Direito Tributário

Ensino, Direito Tributário, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 044
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø

Faculdade da Cidade do Salvador, FCS, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2006
Outras informações
Atividades
04/2006 - 08/2006

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 20
Direito do Trabalho e Direito Empresarial.

Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Empresarial I (Direito Tributário e Direito Comercial)
Instituições de Direito Público e Privado

02/2006 - 08/2006

Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

Vínculo institucional

2004 - 2005
Outras informações

Vínculo: Bolsista-Iniciação Científica, Enquadramento Funcional: Bolsista, Regime:
Dedicação exclusiva.

Título do Projeto: "As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização
do Poder Público e de Educação da Sociedade". Orientador: Adroaldo Leão.

Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, PATRONATO, Brasil.

Vínculo institucional

2000 - 2000
Atividades
03/2000 - 11/2000

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 8

Estágios, Delegacias de polícia da cidade de Salvador.
Estágio realizado
Patronato de Presos e Egressos.

Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.

Vínculo institucional

2003 - 2004
Outras informações
Vínculo institucional

Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Presidente, Carga horária: 0
Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS

2002 - 2003
Outras informações
Atividades

Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Diretor organizacional, Carga horária: 0
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS

04/2003 - 04/2004

Direção e administração, Curso de Direito.
Cargo ou função

04/2002 - 04/2003

Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.
Direção e administração, Curso de Direito.
Cargo ou função
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.

Pessoa e Pessoa Advogados Associados, PESSOA & PESSOA, Brasil.

Vínculo institucional

2002 - 2002
Atividades
02/2002 - 08/2002

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 20

Estágios, Escritório de Advocacia.
Estágio realizado
Escritório de Advocacia.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2018
Outras informações

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Seccional
Conselheiro Seccional na gestão 2013-2015

Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, SINDPROCDF, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2017
Outras informações

Vínculo: ASSOCIATIVO, Enquadramento Funcional: Presidente
Presidente do SINDPROCDF na gestão 2015-2017

Confederação Nacional da Indústria, CNI, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2018

Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro de Comissão de Assuntos Tributários

Outras informações

Membro de Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB, Brasil.

Vínculo institucional
2016 - 2016

Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro da Comissão de Assuntos Legislativos

Outras informações

Membro da Comissão de Assuntos Tributários

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, TARF, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual

Outras informações

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador
PORTARIA Nº 265, DE 30 DE JULHO DE 2020 O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 102, de 18 de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 395, de 31 julho de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 1, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicada no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Edição nº 24, de 26 de junho de 2020, RESOLVE: DESIGNAR TIAGO STREIT FONTANA, matrícula nº 96.949-4, Procurador do Distrito Federal ? Categoria II, e EDVALDO NILO DE ALMEIDA, matrícula nº 179.115-X, Procurador do Distrito Federal ? Categoria II, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de 01/09/2020 a 30/08/2023. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 045

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

Vínculo institucional
2019 - 2020

Outras informações

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador
Representante da PGFAZ no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF. Este Tribunal é órgão vinculado à Secretaria de Fazenda do DF, responsável por julgar em segunda instância administrativa os processos tributários. Tratam-se de processos relacionados a autos de infração, notificação de lançamento, de reconhecimento de benefícios fiscais, de autorização de adoção de regime especial de interesse do contribuinte e de restituição de todos os tributos estaduais e municipais de competência do ente distrital. É, na verdade, o local mais adequado para aprender e aplicar o direito tributário no dia a dia. PORTARIA Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2019, Designa procuradores para atuar no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF. O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 102, de 18 de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 395, de 31 julho de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicada no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Edição nº 2, de 21 de janeiro de 2019, RESOLVE: DESIGNAR TIAGO STREIT FONTANA, matrícula nº 96.949-4, Procurador do Distrito Federal Categoria II, e EDVALDO NILO DE ALMEIDA, matrícula nº 179.115-X, Procurador do Distrito Federal Categoria I, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de 1º/01/2019 a 31/08/2020. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO.

Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, PGDF, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2017

Outras informações

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro do Conselho de Administração

Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O Fundo Pró-Jurídico, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 21.624, de 20 de outubro de 2000, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual e material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública. Objetivos: I. Aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito

Federal; II. Aquisição de bens e serviços; III. Qualificação profissional dos seus integrantes; IV. Apoio aos setores jurídicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do DF; V. Realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 046

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ☑

Associação Brasileira de Direito Tributário, ABRADT, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

A Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), fundada em junho de 1996, em Belo Horizonte/MG, é uma associação sem fins lucrativos, de caráter científico, que se dedica ao estudo e pesquisa do Direito Tributário, promovendo cursos, conferências e congressos, editando e publicando estudos técnicos, mantendo intercâmbio com entidades similares, no Brasil e exterior.

Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT, Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

O Instituto Brasileiro de Direito Tributário, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 44.081.172/0001-02, doravante denominada IBDT, é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por objeto precípua o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento do direito tributário, a colaboração no ensino das respectivas disciplinas afins, divulgação de bibliografia, legislação e jurisprudência, publicação de trabalhos e promoção de congressos, conferências e cursos e, bem assim, a permanente realização da Mesa de Debates Tributários. O IBDT foi fundado em 24 de outubro de 1974 (Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 32926, Livro A n. 24 do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo). O quadro de seus associados compõe-se de graduados em Ciências Jurídicas, Econômicas, Administrativas e Contábeis de indiscutível idoneidade moral e profissional, indicados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho Deliberativo, em votação secreta.

Associação de Advogados de São Paulo, AASP, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

A partir de um propósito nobre, um grupo de advogados, liderados por Walfrido Prado Guimarães, a Associação de Advogados de São Paulo, em 30 de janeiro de 1943, despontou em sua singular trajetória, que beneficia, atualmente, mais de 90 mil associados. Reconhecida pela defesa à causa dos advogados no Brasil, a organização, há décadas, mantém a característica visionária, ao implementar debates, ações e produtos à frente de seu tempo, com o objetivo de fortalecer o exercício da profissão, ao defender a classe e o ideal democrático. Sólida, tradicional e moderna, a história da AASP, indissociável dos seus mais de 70 anos de existência, multiplica-se por cada um de seus membros.

Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, IDARJ, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

A história do Instituto começa a partir de sua função em 08 de agosto de 2018 por representantes das principais instituições de ensino do Rio de Janeiro. As suas finalidades primordiais estão na atuação na promoção, estímulo e desenvolvimento do estudo, pesquisa e extensão da ciência do Direito Administrativo, em todos os seus campos, propiciando a difusão deste ramo do Direito no Estado do Rio de Janeiro, envidando esforços para a criação de entidades similares em outras localidades do Estado e do país, além de propor a adaptação das leis e regulamentações à evolução doutrinária e jurisprudencial, assim como elaborando projetos de reformas necessárias a um Estado de Justiça Democrático de Direito. Foi instituído na forma de associação civil sem finalidade lucrativa e de natureza independente, de associação aberta e gestão plural, de caráter científico e social. É um núcleo agregador de profissionais que atuam na pesquisa e produção intelectual, advocacia pública e privada, bem como nas demais carreiras jurídicas do Direito Administrativo.

Presidência da República, PR, Brasil.

Vínculo institucional

2022 - Atual

Outras informações

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro da Comissão de Ética Pública

A Comissão de Ética Pública (CEP), vinculada ao Presidente da República, foi criada por meio do Decreto de 26 de maio de 1999 competindo-lhe atuar como instância consultiva

do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de ética pública; administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento, dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos; apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas; dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal de que trata o Decreto nº 1.171/1994; coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo federal; aprovar o seu regimento interno e escolher o seu Presidente. Tem como missão zelar pelo cumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Lei de Conflito de Interesses, para orientar as autoridades para que se conduzam de acordo com suas normas, inspirar assim o respeito no serviço público e promover a ética na Administração Pública.

Projetos de pesquisa

2004 - 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 047
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: [assinatura]

As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade

Descrição: Bolsa de Iniciação Científica.
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Edvaldo Nilo de Almeida - Coordenador.
Financiador(es): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - Bolsa.

Membro de corpo editorial

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Público Contemporâneo (RDPC)

Revisor de periódico

2020 - Atual

Periódico: Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUCMG

2020 - Atual

Periódico: NOMOS, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC

2020 - Atual

Periódico: Revista Estudos Institucionais - REI

2014 - Atual

Periódico: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

2020 - Atual

Periódico: Revista Veredas do Direito

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Administrativo (RDA)

2021 - Atual

Periódico: Revista da Faculdade de Direito da UFMG

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

2020 - Atual

Periódico: Revista Direitos Fundamentais & Democracia

2020 - Atual

Periódico: Revista Direito, Estado e Sociedade

2020 - Atual

Periódico: Revista Brasileira de Estudos Políticos (RBEP)

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Brasileira (Brazilian Journal Of Law)

2021 - Atual

Periódico: Revista Justiça do Direito da Faculdade da Universidade de Passo Fundo

2021 - Atual

Periódico: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais

2022 - Atual

Periódico: Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário da UCB

2022 - Atual

Periódico: Revista de Direito Administrativo da USP

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Financeiro.

4.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.

5.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Tributário.

6.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Idiomas

Alemão

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos

2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

2021 Fls. nº:

048

Proc. nº: 210604/2023

2020

Rubrica:

04

2020

2019

2019

2019

2019

2016

2016

2014

2014

2012

2011

2008

2008

2008

2008

2008

2008

2008

2008

2006

2006

2005

2004

2004

2003

2002

Reconhecimento de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública com nomeação a CEP pelo Decreto de 10 de março de 2022 publicado no DOU de 11 de março de 2022, Presidência da República.

Portaria de Elogio Formal da Procuradora-Geral do Distrito Federal de 28 de outubro de 2021, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Aprovado no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1º, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Segundo Lugar no Concurso de Teses no Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, IDARJ.

Promoção por merecimento para a Categoria II - DODF n.º 87, de 10 de maio de 2019, PGDF.

Ordem no Grau Comendador, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Brandão, Tribunal Superior do Trabalho.

Aprovado no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1º, de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Portaria n. 51, de 24 de janeiro de 2019, PGDF.

Concurso Público para Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB.

Concurso Público para Professor Substituto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB.

Portaria de Elogio Formal - MEMO 34/2014- GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Aprovação no Doutorado em Direito Público da PUC/SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Portaria de Elogio Formal - MEMO 50/2012 - GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Aprovado no Doutorado da UNB, Universidade de Brasília.

Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Distrito Federal, ESAF.

Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério Público de Contas do Mato Grosso, FMP/RS.

Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Município de Belo Horizonte, FUNDEP/UFMG.

Concurso Público para Procurador do Município de Recife, FCC.

Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério da Saúde, CESPE/UNB.

Concurso Público para o Ministério das Comunicações, CESPE/UNB.

Aprovado na Seleção Pública do Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério do Turismo, ESAF.

Aprovado em 1º lugar na seleção para Professor Substituto de Ética Geral e Profissional, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Aprovação na seleção para Professor de Direito Tributário da FIB, Centro Universitário da Bahia.

Aprovação na seleção para Professor de Direito da FCS, Faculdade da Cidade do Salvador. Prêmio Luís Eduardo Magalhães, Assembléia Legislativa do Estado da Bahia..

Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Salvador Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho, Universidade Salvador.

Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa, AMATRA - 5 (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA - 5(Escola de Mag. Trab.) e ABAT..

Prêmio Luiz Tarquínio, Fundação Orlando Gomes..

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **ALMEIDA, EDVALDO NILO DE.** Os serviços sociais autônomos no Brasil como modelo jurídico-administrativo único. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 10, p. 31-52, 2023.
2. **ALMEIDA, E. N..** Fiscalização de controle de recursos dos serviços sociais autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 9, p. 44-65, 2022.
- 3.

ALMEIDA, E. N.. Substituição tributária no ICMS: benefício fiscal por ato infralegal e interpretação dos arts. 97, 99, 106, 144 e 149 do CTN. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, v. 2021, p. 163-173, 2021.

4. ALMEIDA, E. N.. Recuperação de Créditos Tributários: a Questão dos Prazos Extintivos no Direito Tributário. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 84, p. 40-62, 2021.

ALMEIDA, E. N.. Serviços sociais autônomos: identificação e distinções de entidades prestadoras de serviços públicos. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 280, p. 55-87, 2021.

ALMEIDA, E. N.. Os Acertos do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 e a Preservação Constitucional do Sistema Tributário Nacional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. XV, p. 5-35, 2021.

ALMEIDA, E. N.. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos Royalties de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 86, p. 78-116, 2021.

ALMEIDA, E. N.. Sistema S: lei, pessoa jurídica de direito privado e serviços constitucionais não exclusivos de estado. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 5, p. 97-120, 2021.

ALMEIDA, E. N.. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Poder Público relativo ao Meio Ambiente do Trabalho. REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, v. 43, p. 186-207, 2021.

10. ALMEIDA, E. N.. Esboço sobre elementos constitutivos dos serviços sociais autônomos. Revista LEX de Direito Administrativo, v. 1, p. 109-142, 2021.

11. ALMEIDA, E. N.. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, p. 191-212, 2021.

12. ALMEIDA, E. N.. A contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia no Sistema S: o caso do SEBRAE. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 12, p. 141-157, 2020.

13. ALMEIDA, E. N.. Medidas processuais viáveis à contestação de Medida Provisória Inconstitucional e pressupostos de legitimidade ativa especial de associação para provocar, no STF, a fiscalização abstrata de constitucionalidade de normas. REVISTA DE PROCESSO, v. 303, p. 229-256, 2020.

14. ALMEIDA, E. N.. Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRAS e do SEBRAE. Actio Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, p. 135-171, 2020.

15. ALMEIDA, E. N.. Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 7, p. 194-233, 2020.

16. ALMEIDA, E. N.. Serviços sociais autônomos: organização interna, proibição do retrocesso social e cláusulas pétreas. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 4, p. 147-167, 2020.

17. ALMEIDA, E. N.. Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da Petrobras e do Sebrae. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 79, p. 75-109, 2020.

18. ALMEIDA, E. N.. Direitos fundamentais tributários nos serviços sociais autônomos: financiamento, sujeição ativa, poder de isenção e imunidade. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 83, p. 5-38, 2020.

19. ALMEIDA, E. N.. Competência da Justiça Federal do Distrito Federal e proposta de Reforma da Previdência: adequação aos princípios constitucionais e direito fundamentais. REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, v. 15, p. 59-74, 2020.

20. ALMEIDA, E. N.. Conceito constitucional dos serviços sociais autônomos. REVISTA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA, v. 9, p. 105-141, 2020.

21. ALMEIDA, E. N.. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela emenda constitucional nº 33/2001 e dos termos do recurso extraordinário nº 603624. RIOS ELETRÔNICA (FASETE), v. 24, p. 171-207, 2020.

22. ALMEIDA, E. N.. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Nº 33/2001 e dos termos do Recurso Extraordinário Nº 603624. ACTIO - REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS, v. 2, p. 61-91, 2019.

23. ALMEIDA, E. N.. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial como Entidade do Sistema 'S' e Imunidade Tributária Constitucional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 77, p. 24-43, 2019.

24. ALMEIDA, E. N.. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. O Trabalho, Editora Decisório Trabalhista, v. 96, p. 2561-2584, 2005.

25. ALMEIDA, E. N.. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista AMATRA-V: Vistos etc., AMATRA-V, v. I, n.º4, p. 87-135, 2005.

26. ALMEIDA, E. N.. Prescrição e decadência no direito tributário. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 5, p. 171-188, 2005.

27. ALMEIDA, E. N.. O princípio constitucional da moralidade administrativa. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 4, p. 231-241, 2004.

28. ALMEIDA, E. N.. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo: LTr, v. 68, n.04, p. 450-466, 2004.

29. ALMEIDA, E. N.. Esboço sobre os Aspectos Sociais do Contrato. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 3, p. 81-92, 2003.

30. ALMEIDA, E. N.. O Paradoxo da Legislação Anti-Racismo no Brasil. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 2, p. 173-186, 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 050

Proc. nº: 210601/2023

Livros publicados/organizados ou edições

1. ✪ ALMEIDA, E. N.. Sistema S: Fundamentos Constitucionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Rubricado
2. ALMEIDA, E. N.. Reforma tributária em pauta. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. v. 1. 559p .
3. ALMEIDA, E. N.. Direito Administrativo do Pós-Crise: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 1. ed. Curitiba: GRD, 2020. v. 1. 33-34p .
4. ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A. . Direito Administrativo: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. SAO PAULO: METODO, 2014. v. 1. 792p .
5. ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A. . Direito Constitucional: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. Sao Paulo: METODO, 2014. v. 1. 1072p .
6. ✪ ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional, 2º edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. 422p .
7. ✪ ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários, 2º edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. 368p .
8. ALMEIDA, E. N.. Direito Tributário: 1046 Questões comentadas do CESPE. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 368p .
9. ALMEIDA, E. N.. Direito tributária: 1046 Questões Comentadas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 350p .
10. ALMEIDA, E. N.. Direito Tributário: 3001 Questões Comentadas ESAF. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. v. 1. 610p .
11. ALMEIDA, E. N.. Direito Tributário: Sistema Tributário Nacional e Código tributário Nacional. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. v. 1. 346p .
12. ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Tributos em espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários.. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1. 367p .
13. ALMEIDA, E. N.. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. 1. ed. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008. 302p .

Capítulos de livros publicados

1. ALMEIDA, E. N.. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. Prêmio Luís Eduardo Magalhães. 1ed.Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2005, v. 1, p. 143-267.
2. ✪ ALMEIDA, E. N.. Fim ou reinício do direito do trabalho no Brasil?. Novos Nomes em Direito do Trabalho. Salvador: , 2004, v. , p. 23-93.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. ALMEIDA, E. N.. Lei nº 12.527, documentos tarjados e a publicidade constitucional. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 27 fev. 2023.
2. ALMEIDA, E. N.. Aplicação administrativa ex officio da retroatividade da multa tributária. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 20 jun. 2022.
3. ALMEIDA, E. N.. Características elementares e legais dos royalties relativos ao Fundo Especial gerido pela Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP). Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/de>, 20 jun. 2022.
4. ALMEIDA, E. N.. Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 28 maio 2022.
5. ALMEIDA, E. N.. A OAB como entidade sui generis. Estadão, politica.estadao.com.br, 01 nov. 2021.
6. ALMEIDA, E. N.. A OAB como uma entidade sui generis. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 28 out. 2021.
7. ALMEIDA, E. N.. Imunidade recíproca de empresas públicas prestadoras de serviços não essenciais. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 13 out. 2021.
8. ALMEIDA, E. N.. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito atual. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 set. 2021.
9. ALMEIDA, E. N.. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito atual. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 15 set. 2021.
10. ALMEIDA, E. N.. A tentativa de segunda facada no Sistema S. Estadão, politica.estadao.com.br, 29 jul. 2021.
11. ALMEIDA, E. N.. A decadência do Fisco no lançamento do IRPF. Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/de>, 07 jun. 2021.
12. ALMEIDA, E. N.. CPI não pode juridicamente convocar governadores e prefeitos. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 28 maio 2021.
13. ALMEIDA, E. N.. A competência jurisdicional para julgamento das causas cíveis e de desvio de verbas dos serviços sociais autônomos. Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/>, 23 abr. 2021.
14. ALMEIDA, E. N.. O debate constitucional sobre o limite das contribuições ao Sistema S. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 19 abr. 2021.
15. ALMEIDA, E. N.. CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 abr. 2021.
16. ALMEIDA, E. N.. A CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 14 abr. 2021.
17. ALMEIDA, E. N.. CPI da covid-19 do Governo Federal: Pontos fundamentais de discussão do princípio federativo. Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/>, 12 abr. 2021.
18. ALMEIDA, E. N.. A imunidade dos partidos políticos e de seus institutos. Revista Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br/>, 16 mar. 2021.
19. ALMEIDA, E. N.. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa, <https://www.conjur.com.br/>, 12 fev. 2021.

20. ALMEIDA, E. N.. Serviços sociais autônomos: dispensa de recolhimento do depósito recursal. Conjur Consultor Jurídico, <https://www.conjur.com.br>, 04 fev. 2021.
21. ALMEIDA, E. N.. Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil. Conjur, <https://www.conjur.com.br>, 17 out. 2020.
22. ALMEIDA, E. N.. Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público. Conjur, <https://www.conjur.com.br>, 27 set. 2020.
23. ALMEIDA, E. N.. Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?. Conjur, <https://www.conjur.com.br>, 17 set. 2020.
24. ALMEIDA, E. N.. O conceito de entidade paraestatal. Conjur, <https://www.conjur.com.br>, 14 ago. 2020.
25. ALMEIDA, E. N.. ADIns 6373 e 6378: O futuro do Sistema S nas mãos do STF. Migalhas, <https://www.migalhas.com.br>, 27 maio 2020.
26. ALMEIDA, E. N.. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de medida provisória. Migalhas, Brasília, 17 abr. 2020.
27. ALMEIDA, E. N.. Desoneração de folha do Sistema S - Desvalorização da Integração no mercado de trabalho e Inconstitucionalidades da MP 932/20. Migalhas, Brasília, 14 abr. 2020.
- ALMEIDA, E. N.. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020. Conjur, Brasília, 13 abr. 2020.
- ALMEIDA, E. N.. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de Medida Provisória. Jus Brasil, Brasília, 07 abr. 2020.
30. ALMEIDA, E. N.; ROCHA, I. . Projeto de Lei 500/2015 é ameaça contra o direito de defesa. Conjur, <https://www.conjur.com.br>, 20 jul. 2016.
31. ALMEIDA, E. N.. O art. 173 do CTN. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 21 out. 2006.
32. ALMEIDA, E. N.. Constituição definitiva do crédito tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 18 set. 2006.
33. ALMEIDA, E. N.. A regra da anterioridade tributária. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 4, 12 ago. 2006.
34. ALMEIDA, E. N.. Normas Gerais de Direito Tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 26 jul. 2006.
35. ALMEIDA, E. N.. Reserva constitucional de jurisdição e CPIs. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 05 jul. 2006.
36. ALMEIDA, E. N.. A CPI do Lula. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 maio 2006.
37. ALMEIDA, E. N.. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 30 abr. 2006.
38. ALMEIDA, E. N.. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 23 abr. 2006.
39. ALMEIDA, E. N.. Engavetamento das CPIs (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 19 dez. 2005.
40. ALMEIDA, E. N.. Engavetamento das CPIs (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 18 dez. 2005.
41. ALMEIDA, E. N.. A incidência dos regimentos internos das casas legislativas. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 27 ago. 2004.
42. ALMEIDA, E. N.. A importância das comissões parlamentares. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 jul. 2004.
43. ALMEIDA, E. N.. Prequestionamento para acolhimento de ação rescisória. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 26 jul. 2003.
44. ALMEIDA, E. N.. Desoneração de folha do Sistema S: desvalorização da Integração no mercado de trabalho e Inconstitucionalidades da MP 932/2020. Jusbrasil, <https://www.jusbrasil.com.br/>.

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1. ALMEIDA, E. N.. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO. In: XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, 2020, Virtual. Comunicação Científica, 2020.

Apresentações de Trabalho

1. ALMEIDA, E. N.. I Congresso Internacional de Direito Tributário do IAT. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. ALMEIDA, E. N.. O sistema da gestão ética do Poder Executivo Federal. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. ALMEIDA, E. N.. Encontro Regional do Sistema de Gestão da Ética. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. ALMEIDA, E. N.. Vedações aos Servidores Públicos em Período Eleitoral. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. ALMEIDA, E. N.. Aspectos críticos da arbitragem tributária. 2022. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
6. ALMEIDA, E. N.. Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. ALMEIDA, E. N.. Limitação das contribuições para fiscais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
8. ALMEIDA, E. N.. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2 edição. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. ALMEIDA, E. N.. II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
10. ALMEIDA, E. N.. III Encontro de Direito Aduaneiro. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
11. ALMEIDA, E. N.. Processo Administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
12. ALMEIDA, E. N.. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. ALMEIDA, E. N.. Aspectos atuais do IPVA. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. ALMEIDA, E. N.. Comissões Parlamentares de Inquérito. 2004. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Outras produções bibliográficas

1. ALMEIDA, E. N.. O Direito no ano que passou: reflexões acadêmicas e políticas. Salvador 2005 (Orelha do livro do Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho).

Trabalhos técnicos

1. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2023.
2. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2023.
3. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.
4. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI.. 2022.
5. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI.. 2022.
6. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2022.
7. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2022.
8. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da USP, RDDA.. 2022.
9. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2022.
10. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.
11. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.
12. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.
13. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.
14. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.
15. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
16. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2021.
17. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2021.
18. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. 2021.
19. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. 2021.
20. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
21. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Justiça do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, UPF. 2021.
22. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
23. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2021.
24. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2021.
25. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
26. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, FDV. 2021.
27. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2021.
28. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2020.
29. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2020.
30. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2020.
31. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Brasileira de Estudos Políticos, RBEP, UFMG. 2020.
32. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a da Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Direito da PUC-Rio. 2020.
33. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade Mineira de Direito, periódico do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da PUC Minas. 2020.
34. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
35. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
36. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020.
37. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020.
38. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2020.
39. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
40. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.

41. ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2020.
42. ALMEIDA, E. N.. Apresentação da tese 'Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE' no XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2019.
43. ALMEIDA, E. N.. Examinador da tese 'O modelo jurídico institucional para fins as redes públicas colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos' no XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2018.
44. ALMEIDA, E. N.. Examinador da tese 'Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral' no XLIII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2017.
45. ALMEIDA, E. N.. Examinador da tese 'Da atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem no ICMS' no XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2015.
- ALMEIDA, E. N.. Apresentação da tese 'Recuperação de créditos tributários: a questão dos prazos extintivos no Direito Tributário' no XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2015.

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. ALMEIDA, E. N.. Professor Edvaldo Nilo é nomeado para a Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
2. ALMEIDA, E. N.. Edvaldo Nilo é nomeado Conselheiro da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
3. ALMEIDA, E. N.. Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAPES. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
4. ALMEIDA, E. N.. Fachin inova e faz sabatinas para indicações ao TSE antes de lista triplíce. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
5. ALMEIDA, E. N.. Encontro Regional Norte-Nordeste do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
6. ALMEIDA, E. N.. Edvaldo Nilo fala sobre a acertada escolha da carreira de procurador do DF. 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
7. ALMEIDA, E. N.. A Associação dos Procuradores do Distrito Federal realizou entrevista, publicada em 10/6, com o procurador e conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República, professor Edvaldo Nilo de Almeida. 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
8. ALMEIDA, E. N.. Palestrante em webinar organizado pelo Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
9. ALMEIDA, E. N.. Edson Sá Teles, secretário de Controle Interno da Presidência, é eleito presidente da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
10. ALMEIDA, E. N.. Professor Edvaldo Nilo de Almeida dá palestra em evento no Rio de Janeiro. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
11. ALMEIDA, E. N.. Professor Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAMES. 2022. (Programa de rádio ou TV/Outra). 📺
12. ALMEIDA, E. N.. Concordando em discordar. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
13. ALMEIDA, E. N.. Rodrigo Pacheco oficializa instauração da CPI da Covid. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
14. ALMEIDA, E. N.. Ives Gandra e Gilmar Mendes recomendam obra de Edvaldo Nilo de Almeida. 2021. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
15. ALMEIDA, E. N.. CCJ do Senado aprova indicação de procurador do DF para vaga do CNMP. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
16. ALMEIDA, E. N.. CCJ aprova Edvaldo Almeida e Engels Muniz para o Conselho Nacional do Ministério Público. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
17. ALMEIDA, E. N.. Série Carreiras: Procurador do DF - Prof. Edvaldo Nilo (Procurador do DF). 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
18. ALMEIDA, E. N.. Sabatina de Edvaldo Nilo de Almeida, indicado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal. 2020. (Programa de rádio ou TV/Outra). 📺
19. ALMEIDA, E. N.. TRF na TV Justiça City Gate. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
20. ALMEIDA, E. N.. Programa Inteiro Teor 147. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
21. ALMEIDA, E. N.. Procuradores do DF escapam de parcelamento de salário. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
22. ALMEIDA, E. N.. Procuradores do DF integram Conselhos Seccionais e Federal da OAB. 2016. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
23. ALMEIDA, E. N.. Presidente do Legislativo se reúne com grupo de Procuradores. 2016. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
24. ALMEIDA, E. N.. Termos de Ajuste de Conduta dão celeridade a problemas enfrentados pelos consumidores. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
25. ALMEIDA, E. N.. Participação Popular. 2015. 📺
26. ALMEIDA, E. N.. Punições a empresas beneficiam a sociedade. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
27. ALMEIDA, E. N.. OAB/DF empossa novo conselheiro Nilo de Almeida. 2015. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
28. ALMEIDA, E. N.. O maior cliente. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
29. ALMEIDA, E. N.. Sob orientação do ministro Gilmar Mendes, aluno do Mestrado defende dissertação no IDP. 2011. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺

Demais tipos de produção técnica

1. ALMEIDA, E. N.. Curso de Jurisprudência Tributária. 2015. .
2. ALMEIDA, E. N.. Revista do Curso de Direito UNIFACS. 2004. (Editoração/Livro).

Bancas**Participação em bancas de trabalhos de conclusão****Mestrado**

1. **ALMEIDA, E. N.; VIANA, U. S.; SILVA, R. S. E.** Participação em banca de Gabriel Abbad Silveira. Interações entre Direito, Política e Religião: a colaboração de Interesse público em eventos culturais/religiosos observada a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2022. Dissertação (Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.; OLIVEIRA, W.; NISHIOKA, A. N.** Participação em banca de Fernando Antônio de Rezende Júnior. A titularidade do imposto de renda retido na fonte pelos entes subnacionais: necessidade de legislação complementar após a decisão do Supremo Tribunal Federal. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
3. **ALMEIDA, E. N.; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.** Participação em banca de Bruno Helásio Amorim de Oliveira. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010. 2020. Dissertação (Mestrado em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.) - Universidade Salvador.

Qualificações de Mestrado

1. **ALMEIDA, E. N.; KASSMAYER, K.; PINHEIRO, G.; VIEIRA, L. R.** Participação em banca de Raimundo da Costa Santos Neto. Autonomia constitucional do entes desportivos: uma análise acerca da relação sui generis do Estado com as entidade subvencionadas por recursos públicos suas e repercussões perante o direito administrativo sancionador. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Profissional em Direito do IDP) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.; VIANA, U. S.; CORTES, O. M. P.** Participação em banca de Lucas Terto Ferreira Vieira. O sentido constitucional de educação: uma observação de segunda ordem do RE 888815/RS à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhman. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
3. **ALMEIDA, E. N.; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.** Participação em banca de BRUNO HELÁSIO AMORIM DE OLIVEIRA. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010. 2020. Exame de qualificação (Mestrando em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.) - Universidade Salvador.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **ALMEIDA, E. N.; LEITE, G. C.; FIRME FILHO, C. R.** Participação em banca de Filipe Elias Grintzos. Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.** Participação em banca de Cailane Cardoso do Nascimento. Fraudes licitatórias: como afetam a Administração Pública e empresas concorrentes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.
3. **ALMEIDA, E. N.; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.** Participação em banca de Diana de Queiroz Pimenta. Nova relação jurídica entre a administração pública e as OSCS após a Lei 13.019/14. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.
4. **ALMEIDA, E. N.; LEITE, G. C.; AGUIAR, O. M.** Participação em banca de Daniela de Sousa Teixeira. Tributação de criptoativos: a permuta de criptomonedas sob a perspectiva da materialidade do imposto de renda. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
5. **ALMEIDA, E. N.; LEITE, G. C.; FIRME FILHO, C. R.** Participação em banca de Filipe Elias Grintzos. Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
6. **ALMEIDA, E. N.; MAIA, M. S.; MESQUITA, D. A.** Participação em banca de Luciano Henrique da Silva Oliveira. Lei Geral de Concursos Públicos: poder de iniciativa, âmbito de incidência e conteúdo normativo. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília.

Eventos**Participação em eventos, congressos, exposições e feiras**

1. I Jornada de Direito Tributário. Comissão I? Sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Competência tributária. Limitações ao poder de tributar. 2022. (Encontro).
2. IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional. 2022. (Congresso).

3. VI Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2022. (Congresso).
4. XX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2022. (Congresso).
5. 3º Congresso de Direito Tributário da OAB SP. 2021. (Congresso).
6. Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).
7. Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas. 2021. (Congresso).
8. I Congresso Online sobre a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Novas Licitações). Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 2021. (Congresso).
9. I Congresso Paulista de Direito Público da OAB SP. 2021. (Congresso).
10. III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - Em Homenagem a Sergio de Andrea. Administração Pública e Poder Judiciário. 2021. (Congresso).
11. III Congresso de Direito Tributário do Amazonas. 2021. (Congresso).
12. IX Fórum Jurídico de Lisboa. 2021. (Congresso).
13. XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional. 2021. (Simpósio).
14. XIX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2021. (Congresso).
15. XLVII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. 2021. (Congresso).
16. XVIII Congresso Internacional de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).
17. XVIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2021. (Congresso).
18. XXIV Congresso de História de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca. 2021. (Congresso).
19. XXIV Congresso Internacional de Direito Tributário. 2021. (Congresso).
20. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário Ciência Feliz. 2021. (Congresso).
21. II Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso).
22. II Congresso de Direito Tributário da OAB São Paulo. 2020. (Congresso).
23. IX Seminário Específico do Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos. Interferência indevida do Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate a COVID-19 do Poder Executivo. 2020. (Seminário).
24. V Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso).
25. XLVI Congresso dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. 2020. (Congresso).
26. XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2020. (Congresso).
27. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Serviços sociais autônomos: conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. 2020. (Congresso).
28. XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. "Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE". 2019. (Congresso).
29. XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese "O modelo jurídico institucional para fins as redes públicas colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos". 2018. (Congresso).
30. XLIII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese "Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral". 2017. (Congresso).
31. IV Congresso Regional de Procuradores do Estado do Centro-Oeste. 2016. (Congresso).
32. XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. "Recuperação de créditos tributários: a questão dos prazos extintivos no Direito Tributário". 2015. (Congresso).
33. XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese Da atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem no ICMS. 2015. (Congresso).
34. Processo Administrativo no CARF. Processo Administrativo no CARF. 2014. (Simpósio).
35. XI Congresso de Direito Tributário do IBET. 2014. (Congresso).
36. XXXVII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2011. (Congresso).
37. Congresso de Direito Eleitoral. 2010. (Congresso).
38. Seminário de Crédito de Carbono. 2010. (Seminário).
39. Seminário sobre Garantias Penais. 2010. (Seminário).
40. I Encontro Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2009. (Encontro).
41. V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado. 2006. (Congresso).
42. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário Municipal. 2003. (Congresso).
43. II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia. 2003. (Congresso).
44. II Congresso Internacional de Direito Tributário. 2003. (Congresso).
45. III Congresso Brasileiro de Direito do Estado. 2003. (Congresso).
46. IV Fórum Brasil de Direito. 2003. (Congresso).
47. Novas Teses das Ciências Criminais. 2003. (Congresso).
48. XVIII Conferência Nacional dos Advogados. 2002. (Congresso).
49. Seminário sobre Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto. 2000. (Seminário).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 055

Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: [assinatura]

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Rita Suely Bomfim Pinto. O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro Universitário da Bahia. Orientador: Edvaldo Nilo de Almeida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 056

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: AP

Outras informações relevantes

Referências profissionais e acadêmicas: Prof. Doutor Fredie Didier Jr. - Tel. (71) 9123-7202; Prof. Doutor Edilton Meireles - Tel. (71) 8802-1223; Prof. Doutor Rodolfo Pamplona Filho - Tel. (71) 9131-8523; Prof. Doutor Edivaldo Boaventura - Tel. (71) 8818-6199.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 03/04/2023 às 14:33:21

Legenda



NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

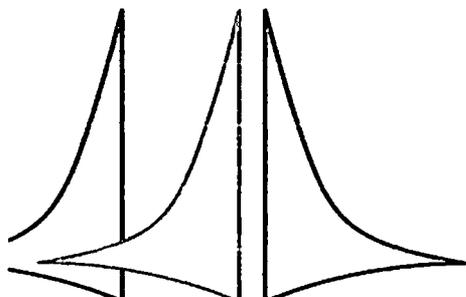
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 057

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

CERTIDÕES



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		Fls. nº: <u>058</u> Proc. nº: <u>210601/2023</u> Rubrica: <u> </u>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.964.948/0001-08 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/07/2015	
NOME EMPRESARIAL NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura					
LOGRADOURO Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816		NÚMERO 817	COMPLEMENTO EDIF OK OFFICE TOWER		
CEP 70.070-050	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL		MUNICÍPIO BRASILIA		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR			TELEFONE (61) 3043-8065		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/04/2023 às 15:46:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:28:55 do dia 15/02/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/08/2023.

Código de controle da certidão: **3172.497D.A728.F3A0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 142043766502023
NOME: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 22.984.948/0001-08
CF/DF: 0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 060
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 23 de julho de 2023. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 142043766642023
NOME: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 22.964.948/0001-08
CF/DF: 0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 061

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica: [assinatura]

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 23 de julho de 2023. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 22.964.948/0001-08
Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL /
BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/05/2023 a 26/06/2023

Certificação Número: 2023052803410868596295

Informação obtida em 29/05/2023 16:21:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 063
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão nº: 17057691/2023
Expedição: 24/04/2023, às 15:51:04
Validade: 21/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 064

Proc. nº: 2106011.2023

Rubrica: [assinatura]

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 30/05/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 30/05/2023

Selo digital de segurança: 2023.CTD.3460.TQ45.GZLP.HI60.7ZP5

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
Fls. nº: 065
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.731.083/001-88 CPF/CNPJ 22.964.948/0001-08 DataConcessão 03/08/2015

Denominação social NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIAD

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE CIVIL

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-13745/24

Data de enquadramento no ISS

14/03/2023

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXX

Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Faixa do ISS XX

Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Faixa do ICMS XX

Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS

Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 17/07/2015

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI

CEP 70.070-050

Bairro ASA SUL

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 24/04/2023

Este documento foi emitido no dia 24/04/2023 na Internet pelo portal Agenci@Net



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 22.964.948/0001-08
 Número de Ordem do Livro: 9
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) DIVIDENDOS, PARTIC., JUROS S/CAPITAL PROPRIO		R\$ (15.401.793,59)	R\$ 0,00
(-) DIVIDENDOS		R\$ (15.401.793,59)	R\$ 0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 16.909.549,20	R\$ 1.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 990.000,00	R\$ 1.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 990.000,00	R\$ 1.000.000,00
ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA		R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
ALOISIO MASSON		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
BRUNA FREITAS DE CARVALHO		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
EDVALDO NILO DE ALMEIDA		R\$ 820.000,00	R\$ 820.000,00
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA		R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
GISLAINE CARESIA		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO		R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
LARISSA AMARAL DE ANDRADE		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
RONALDO CHAVES GAUDIO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO		R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
LUCAS MARTINS SALES		R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
DANIEL VERCOSA GONÇALVES		R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR		R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 474,49	R\$ 0,00
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		R\$ 474,49	R\$ 0,00
Reserva de Lucros a Realizar		R\$ 474,49	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3F.03.0D.5D.D9.FC.74.1C.6D.9D.98.99.C1.B9.87.85.2E.3E.46.66-7, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 2 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 22.964.948/0001-08
Número de Ordem do Livro: 9
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 15.919.074,71	R\$ 0,00
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 15.919.074,71	R\$ 0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 067

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica:

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDERSON PEREIRA DA MATA
Data: 01/06/2023 17:24:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data: 01/06/2023 23:40:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3F.03.0D.5D.D9.FC.74.1C.6D.9D.98.99.C1.B9.87.85.2E.3E.46.66-7, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 3 de 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABÁ - MA

Fls. nº: 068

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: A



NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 22.964.948/0001-08

Quadra SAUS QUADRA 5 BLOCO K. 817. SALAS 812 A 818 ED. OFFICE TOWER - ASA SUL - Brasília - DF

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

DEMONSTRATIVO DE INDICES

Liquidez Corrente

$$\frac{R\$ 11.634.862,72}{R\$ 10.897.164,96} = R\$ 1,07$$

Conclui-se que para cada real de dívida de curto prazo (Passivo Circulante), a empresa dispõe de R\$ 1,07 de bens e direitos de curto prazo (Ativo Circulante) para pagar, ou seja, a empresa dispõe de R\$ 1,07 conversíveis em curto prazo em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

Liquidez Geral

$$\frac{R\$ 11.897.164,96}{R\$ 10.897.164,96} = R\$ 1,09$$

Observa-se que para cada real de dívidas totais (sejam de curto ou longo prazo) com terceiros (passivo exigível), a empresa dispõe de R\$ 1,09 de bens e direitos de curto e longo prazo (AC+RLP), ou seja, a empresa possui R\$ 1,09 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

Grau de Endividamento

$$\frac{R\$ 10.897.164,96}{R\$ 11.897.164,96} = R\$ 0,92$$

Este índice indica a dependência de recursos de terceiros (Passivo Exigível) no financiamento do Ativo. Observa-se, assim, que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio, a empresa tomou R\$ 0,92 de Capital de Terceiros.

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Brasília (DF), 31/12/2022

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDERSON PEREIRA DA MATA
Data: 01/06/2023 17:24:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data: 01/06/2023 23:43:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 069
 Proc. nº: 250604/2023
 Rubrica: _____



NILÓ & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 22.964.948/0001-08

Quadro SAUS QUADRA 5 BLOCO K, 817, SALAS 812 A 816 ED. OFFICE TOWER - ASA SUL - Brasília - DF

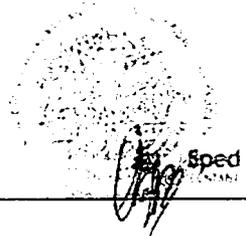
Período da Escrituração 01/01/2022 a 31/12/2022

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	RS 118.795.545,84
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RS 118.795.545,84
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	RS 4.515.547,17
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RS 4.515.547,17
(-) PIS	RS 804.138,54
(-) COFINS	RS 3.711.408,63
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	RS 114.279.998,47
(=) LUCRO BRUTO	RS 114.279.998,47
(-) (-/+) DESPESAS OPERACIONAIS	RS 43.687.348,34
(-) ADMINISTRATIVAS	RS 42.947.294,55
(-) DESPESAS COM PESSOAL	RS 603.326,26
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE	RS 88.750,00
(-) VIAGENS E REPRESENTAÇÕES	RS 301.570,88
(-) OCUPAÇÃO	RS 484.501,35
(-) DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES	RS 75.326,85
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS	RS 128.270,54
(-) DESPESAS GERAIS	RS 41.265.548,68
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	RS 740.053,78
(-) PIS SOBRE OUTRAS RECEITAS	RS 1.887,81
(-) IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	RS 702.605,82
(-) IPTU	RS 31.685,84
(-) IPVA	RS 3.894,31
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	RS 147.628,18
(-) DESPESAS GERAIS	RS 147.628,18
RECEITAS FINANCEIRAS	RS 2.226.201,28
DESCONTOS OBTIDOS	RS 2.224.709,31
RECEITAS APLICACIONES MERCADO ABERTO	RS 1.491,97
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	RS 72.671.226,23
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IRPJ	RS 72.671.226,23
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	RS 3.311.703,63
(-) CSLL	RS 3.311.703,63
(-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	RS 9.176.176,78
(-) IRPJ	RS 9.176.176,78
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	RS 60.184.346,82

gov.br
 ANDERSON PEREIRA DA MATA
 Documento assinado digitalmente
 Data: 01/06/2023 17:24:13 +03:00
 Verifique em https://validar.rfl.gov.br

gov.br
 EDVALDO NILÓ DE ALMEIDA
 Documento assinado digitalmente
 Data: 01/06/2023 23:42:02 -0300
 Verifique em https://validar.rfl.gov.br



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ: 22.964.948/0001-08

Número de Ordem do Livro: 9

gov.br

Documento assinado digitalmente
 EDVALDO NILO DE ALMEIDA
 Data: 01/06/2023 23:45:13 0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON PEREIRA DA MATA
 Data: 01/06/2023 17:24:13 0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

NIRE

CNPJ 22.964.948/0001-08

Número de Ordem 9

Natureza do Livro SPED CONTÁBIL 2022

Município Brasília

Data do arquivamento dos atos constitutivos 17/07/2015

Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária

Data de encerramento do exercício social 31/12/2022

Quantidade total de linhas do arquivo digital 17766

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza do Livro SPED CONTÁBIL 2022

Número de ordem 9

Quantidade total de linhas do arquivo digital 17766

Data de inicio 01/01/2022

Data de término 31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3F.03.0D.5D.D9.FC.74.1C.6D.9D.98.99.C1.B9.87.85.2E.3E.46.66-7, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 071

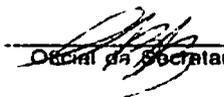
Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: Ø

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Certifico que o presente Balanço Patrimonial do ano de
2022 encontra-se registrado neste Conselho.
em 06.06.2023

Brasília/DF. 06.106.1.2023.


Carolina Braga Barros
Ócniã da Secretaria da Comissão de Sociedades
Matricula 404
OAB/DF

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
	22.964.948/0001-08	Fls. nº: <u>072</u>
NOME EMPRESARIAL		Proc. nº: <u>210601/2023</u>
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS		Rubrica: <u>[assinatura]</u>

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
SPED CONTÁBIL 2022	9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
3F.03.0D.5D.D9.FC.74.1C.6D.9D.98.99.C1.B9.87.85.2E.3E.46.66	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	04777836000158	DOCUMENTAL CONTABILIDADE LTDA:04777836000158	131368220405134807 6	20/01/2023 a 20/01/2024	Sim
Contador	52421384168	ROSANA SABRINA DE PAULA DE ARAUJO:52421384168	131368220378599370 0	11/01/2023 a 11/01/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

3F.03.0D.5D.D9.FC.74.1C.6D.9D.98.99.
C1.B9.87.85.2E.3E.46.66-7

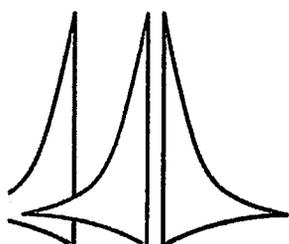
Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/05/2023 às 16:05:50 14.0F.E3.1D.55.21.6D.4A F6.0A.AE.7F.C3.63.E4.D5
--

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 073
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: *[assinatura]*



ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



(61) 3043-8065 ☎
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 074
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]



SANTA CASA DE ARAÇATUBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede na Rua Floriano Peixoto, 896, Araçatuba/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1070075-95.2022.4.01.3400	21ª Vara Federal Civil da SJDF	Tunep

Araçatuba/SP, 03 de abril de 2023.


PETRONIO PEREIRA LIMA
PRESIDENTE



Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá
Hospital Santo Amaro

"Obras Sociais Don Domênico"

HOSPITAL
SANTO AMARO

H
S
A

100% SUS

Unidade Pública Federal 61.000 de 13.07.1957 Unidade Pública Estadual "Decreto 43.020 de 08.04.1997" Unidade Pública Municipal "Lei nº 863 de 23.09.1966"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 075

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Proc. nº: 2106011-2023

Rubrica: [assinatura]

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 48.697.338/0001-70, com sede na Rua Quinto Bertoldi, 40, Guarujá/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1069924-32.2022.4.01.3400	Gab. 16 – Desembargadora Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira	Tunep

Guarujá/SP, 25 de abril de 2023.

Urbano Bahamonde Manso
Diretor Presidente

Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá

CNPJ: 48.697.338/0001-70

CNAS : 75041-59-40

Rua Quinto Bertoldi, 40 – Vila Maia – Guarujá/SP CEP: 11410-908 – Tel. (13) 3389-1515

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 076
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: g



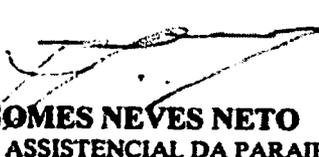
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestou serviços perante a **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA - FAP**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 08.841.421/0001-57, com sede na Rua Doutor Francisco Pinto de Oliveira, S/N, Campina Grande/PB, em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Campina Grande/PB, 13 de março de 2023.

Derlópidas Gomes Neves Neto
CPF 503.919.334-34
Presidente da FAP


DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA - FAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 047

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO ALAGOAS – SESI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.336/0001-30, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º andar, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022

[assinatura]

Djalma Mendonca Maia Nobre

Gerente Executivo | Unidade Jurídica

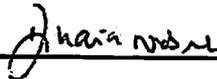
SESI/AL



ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCÁTIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ALAGOAS – SENAI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.361/0001-13, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022



Djalma Mendonca Maia Nobre
Gerente Executivo | Unidade Jurídica
SENAI/AL



ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestaram para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.775.543/0001-79, com sede na cidade de São Luís/MA, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, 2º andar, Retorno da Cohama, São Luís – MA, CEP: 650.060-645, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
Fls. nº: 080
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 



ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC**, inscrito no CNPJ sob o n.º 82.515.859/0001-06, com sede na cidade de Florianópolis/SC, na Rod. SC 401 – Km 01 Lote 02 Parque Tec Alfa/João Paulo, Florianópolis/SC, CEP 88.030-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022



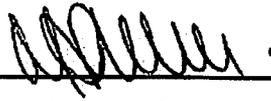
SEBRAE/SC



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO GOIAIS- SENAR/GO**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.279.967/0001-05, com sede na cidade de Goiânia/GO, na R. 87 , 662, Setor Sul, CEP: 74.093-300, telefone (62) 3412-2700, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 16 de julho de 2020.



Jurídico do SENAR/GO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 082

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: §

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR
Administração Regional do Amapá



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO AMAPÁ – SENAR/AP, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Macapá/AP, na Av. Diógenes Silva, nº 2.045, Buritizal, Macapá/AP, CEP 68.905-160, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.267.059/0001-00, neste ato representado pelo seu Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Luiz Iraçu Guimarães Colares, portador do CPF nº 042.054.212-49.

Brasília, 18 de abril de 2018.


Luiz Iraçu Guimarães Colares
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/AP

Av. Dr. Diógenes Silva, 2045 - Buritizal - Macapá/AP

CNPJ nº 04.267.059/0001-00

Cep: 68.905-160 - Macapá - AP

Sítio: www.senar-ar.ap.gov.br



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional do Maranhão

A MAIOR
*Escola
da Terra*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 083

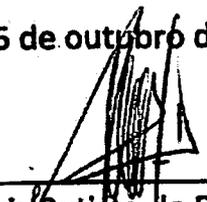
Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/MA**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís/MA, situada no endereço Rua Humberto de Campos, nº 185, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-270, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.298.388/0001-00, e-mail: <https://senar-ma.org.br/contato/>, e endereço eletrônico <http://senar-ma.org.br/>, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. Antônio Luiz Batista de Figueiredo, portador do CPF nº 074.877.543 - 91.

Brasília, 5 de outubro de 2018.



Antônio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente

SENAR - A.R. MA

Antônio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente



José Luiz Camargo de Oliveira Jr.
Assessor Jurídico
OAB 8.711/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACABAL - MA
Fls. nº: 084
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT**, inscrito no CNPJ sob o n.º 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco “J”, Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.


RICARDO MAGALDI MESSE
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502)** e **Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132)**, prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST**, inscrito no CNPJ sob o n.º 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco “J”, Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.


RICARDO MAGALDI MESSETTI
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

*Assessor Chefe Jurídico
SEST SENAT*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
 Fls. nº: 086
 Proc. nº: 2106021/2023
 Rubrica: 87

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOCÁTIÇOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03:331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Chefe Jurídico do SESC/SP

Carla Bertucci Barbieri
 OAB/SP 168.856
 AJ SESC

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º in O referido é verdade. Dou 16. ***** Confira os dados do ato <https://seobdigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.no> Documento Autenticado Digitalmente, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. Documento 88871505206943047603



Autenticação Digital Código: 68871505206943047603-1
 Data: 15/05/2020 16:16:28
 Valor Total do Ato: R\$ 4,50
 Selo Digital Tipo Normal C: AKB13302-6Q3G



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1445
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 CEP: 55042-4404 - contato@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>



TJPB





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 087

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 01

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03.331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Registramos, ainda, que a receita anual é de R\$ 2.164.734.700,61 (dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), contando ainda com o seguinte número de funcionários 8.031 (oito mil e trinta e um funcionários).

Brasília, 12 de maio de 2020.

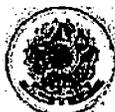
Chefe Jurídico do SESC/SP

Carla Bertucci Barbieri
OAB/SP 168.856
AJ SESC

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.035/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/88871505201964952025



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88871505201964952025-1
Data: 15/05/2020 18:16:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,58
Selo Digital Tipo Normal C: AKB13308-J7SD;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(51) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

Bel. Vitor Azevedo Bastos
TJ/PB





**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q.SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/CN, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, Ed. Armando Monteiro Neto, 6º, 7º e 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.040-913, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.800.479/0001-39, sítio eletrônico <http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/>, contato: (61) 3217-0700 e endereço eletrônico: conjur@sesi.org.br, representado por seu Presidente, João Henrique de Almeida Sousa, portador do CPF nº 035.809.703-72.

Brasília, 21 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/CN
João Henrique de Almeida Sousa
Presidente



ACT. Nº 09/2018

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

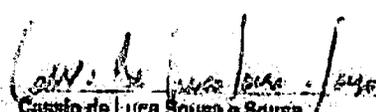
Atestamos para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.954.948/0001-08, com sede na **Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 e 817, Edifício OK Office Tower, Brasília - DF**, neste ato representada pelos advogados **Edvaldo Nilo de Almeida**, portador da OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, portador da OAB/DF 53.132, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado **CONTRATADA**, prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e previdenciário a fim de atender as necessidades do **Sebrae-AP**.

Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2018.

Informamos ainda, que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória e até o presente momento nada consta em nossos arquivos, fatos que o desabona comercial ou tecnicamente.

Macapá-AP, 19 de abril de 2018.


 Waldair Garcia Abbeiro
 Diretor de Administração e Finanças


 Cassio de Luca Souza e Sousa
 Gerente da Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR

Razão Social da Instituição: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Amapá
 Endereço: Av. Ernesto Borges, 750, Leguinha, Macapá - AP
 CNPJ: 04.662.409/0001-24
 Unidade Contratante: Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR
 Unidade emissora desse ACT: Gab. Diréc
 Telefone: 3312-2800
 Site: www.ap.sebrae.com.br
 Para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, acesse o site: www.ap.sebrae.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 090
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 8



Atestado de Capacidade Técnica

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 15.419.591/0001-03, Inscrição Municipal nº 244-5000-7, Inscrição Estadual isento, sediada à Avenida Mato Grosso, nº 1661, Bairro Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu Diretor de Operações, Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro, atesta para os devidos fins que a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, pessoa jurídica com sede no SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, através dos advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), vinculados ao processo gedoc nº 4957/2017, prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória.

Atestamos ainda, que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro
Diretor de Operações

Campo Grande - MS
Av. Mato Grosso, 1661
Centro
CEP: 79002-090
Telefones: (67) 3389-6655

Bonito - MS
Av. Pádua Rebus, 5/N
CEP: 78290-000
Telefones: (67) 3265-0500

Corumbá - MS
Av. Barão do Rio Branco, 1190
Bairro Universitário
CEP: 79304-020
Telefones: (67) 3234-9800

Costão - MS
Av. Selgado Filho, 106
Centro
CEP: 79400-000
Telefones: (67) 2221-0700

Dourados - MS
R. Presidente Kennedy, 856
Praça do Cinquentário
CEP: 79340-010
Telefones: (67) 3410-8200

Naval - MS
Av. Welmar Gonçalves Torres, 862
Centro
CEP: 79560-000
Telefones: (67) 3409-3100

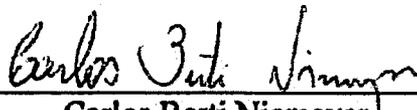




**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502), **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132) e **Magno Pires Alves Filho** (OAB/DF 55.114), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, a **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDONIA – SEBRAE/RO** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Porto Velho/RO, situada no endereço Avenida Campos Sales, nº 3.421, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, inscrito no CNPJ sob o n.º. 04.774.105/0001-59, e-mail: ouvidoria@sebrae.com.br e endereço eletrônico <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro?codUf=23>, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Carlos Berti Niemeyer, portador do CPF nº 108.763.978-60.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



Carlos Berti Niemeyer
Diretor Administrativo Financeiro





ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SENAI-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 2º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.798.361/0001-13, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. Marben Montenegro Loureiro, portador do CPF nº 003.473.884-34.

Brasília, 02 de abril de 2018.



Diretor Regional

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 092

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502)** e **Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132)**, prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís, situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.543/0001-79; contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico <https://www.fiema.org.br/senai>, neste ato representado por seu Diretor Regional, **Marco Antonio Moura da Silva**, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2019.



Marco Antônio Moura da Silva
Diretor Regional





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 094

Proc. nº: 210602/2023

Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS ETÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, a SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - Sesi-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.798.336/0001-30, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. José Carlos Lyra de Andrade, portador do CPF nº 038.849.024-15.

Brasília, 02 de abril de 2018.



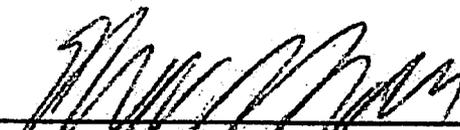
Diretor Regional



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

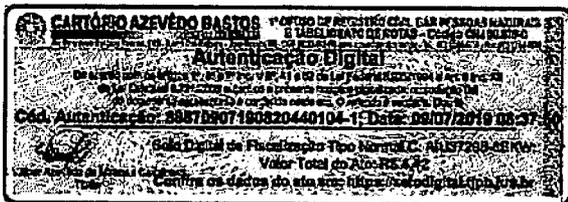
Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAÚS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO)**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luis, situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 4º Andar, Ed. Casa da Indústria Albano Franco, retorno da Cohama, São Luis/MA, CEP 65.076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.770.020/0001-30, e-mail: sesima@fiema.org.br, e endereço eletrônico <https://www.fiema.org.br/sesi>, neste ato representado pelo Diretor Regional, Sr. Edilson Baldez das Neves, portador do CPF nº 020.212.933-00.

São Luis, 11 de fevereiro de 2019.



Edilson Baldez das Neves
Diretor Regional





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 096
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

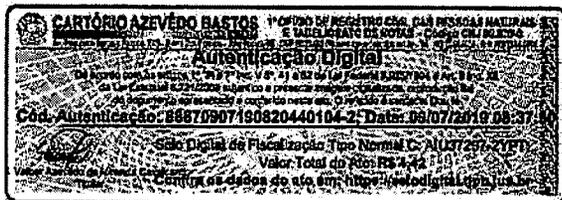
ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 097
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCÁCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502)** e **Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132)**, prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 098
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 099

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [Signature]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

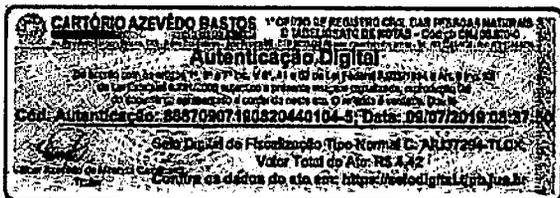
Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudio George Mendonça', written over a horizontal line.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 100
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502)** e **Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132)**, prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 101
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS - ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

[assinatura]

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS - ABASE



ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

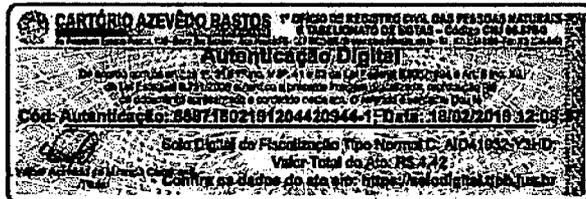
Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

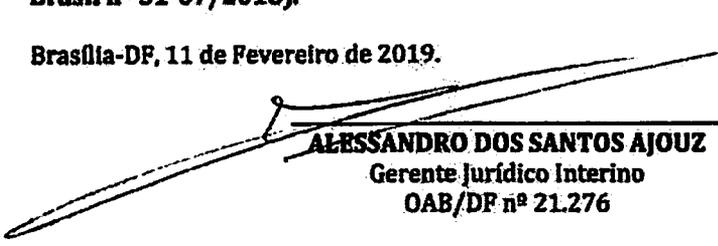
F. RA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fi. : 103
Prcc. n.º: 210601/2023
Rubrica: 



DECLARAÇÃO

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL, Serviço Social autônomo criado nos termos da Lei Federal nº 10.668/2003 e do Decreto nº 4.584/2003, inscrita no CNPJ sob o nº 05.507.500/0001-38 situada no SAUN, Quadra 5 - Lote "C", Torre "B", Centro Empresarial CNC (Confederação Nacional do Comércio), Asa Norte - Brasília-DF, CEP 70040-250, neste ato representada por **ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ**, advogado inscrito na OAB/DF sob nº 21.276, **DECLARA**, para os devidos fins que, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, vem prestando a esta Agência, a contento e sem exclusividade, desde 21 de dezembro de 2018 até a presente data, serviços jurídicos de suporte forense (acompanhamento processual) de interesse da Apex-Brasil, perante quaisquer Tribunais ou Órgãos do Poder Judiciário e seus respectivos Cartórios/Varas, localizadas na Unidade Federativa do Rio de Janeiro, nos termos constantes do Anexo I ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, sob orientação e em atendimento às solicitações da Gerência Jurídica da **APEX-BRASIL** (Contrato Apex-Brasil nº 51-07/2018).

Brasília-DF, 11 de Fevereiro de 2019.


ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
Gerente Jurídico Interino
OAB/DF nº 21.276

Alessandro Ajouz
OAB/DF 21.276
GERENTE JURÍDICO INTERINO
APEX-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 104
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

**GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DA
UNIDADE NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERTATIVISMO – SESCOOP/UN**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade de advogados **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, Brasília/DF, CEP 70.070-050, e-mail secretaria@niloalmeidadadvogados.com, representada pelos sócios **Edvaldo Nilo de Almeida**, OAB/DF nº 29.502, **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, OAB/DF n.º 53.132, e **Bruna Freitas de Carvalho**, OAB/DF nº. 37.217, executa para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP UNIDADE NACIONAL**, serviço social autônomo, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.087.543/0001-86, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Edifício OCB, CEP 70.070-936, serviço especializado em direito tributário, para auxiliar nas tratativas de obtenção da declaração judicial de imunidade tributária, no intuito de cessar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, em especial a Contribuição Social Patronal, a incidência de Imposto de Renda, PIS e demais impostos sobre aplicações financeiras, bem como a recuperação ou ressarcimento de todos os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, envolvendo, ainda, a antecipação de tutela ou medida liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos tributos e depositar tais valores em juízo até a decisão transitada em julgado, nos termos e nas condições especificadas nos autos do Processo Administrativo nº. 20200.000169/2018, que instrumentalizou a Inexigibilidade de Licitação n.º 70/2018, conforme instrumento contratual firmado em 15 de outubro de 2018, com vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses.

Declaramos ainda que não há nada em nossos registros, até o presente momento, que desabone a sociedade em referência

A autenticidade deste atestado poderá ser confirmada pelos telefones (61) 2196-2834 ou (61) 98626-3675, ou pelo e-mail: asjur.sescoop@sescoop.coop.br, com o Sr. Aldo Guedes, que é o Gestor do contrato mencionado, bem como pelo sítio eletrônico do SESCOOP no endereço <https://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-sescoop>, aba "6. Contratos, Convênios e Outras Transferências Voluntárias", subtipo "6.4. Atestados de capacidade técnica", registro por data de emissão/ano.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Aldo Francisco Guedes Leite
Assessor Jurídico – OAB/DF n.º 50.072
e-mail: aldo.leite@sescoop.coop.br
(61) 2196-2834

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 105
Proc. nº: 240601/2023
Rubrica: [assinatura]

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BFE5-281B-101D-ACE2.



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOCÁCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís, situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.543/0001-79, contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico <https://www.fiema.org.br/senai>, neste ato representado por seu Diretor Regional, Marco Antonio Moura da Silva, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2019.

Marco Antônio Moura
 Diretor Regional





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2287

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 072/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 007/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 104
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

CONTRATO Nº 061/2023

CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS/MG E A EMPRESA NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contrato que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS/MG**, inscrito no CNPJ sob o Nº 22.680.672/0001-28, isento de Inscrição Estadual, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Coração de Jesus, Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Jose Carlos Mota, portador do CPF nº 427.105.296-53 doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a contratada a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ de Nº 22.964.948/0001-08, sediada na Q. SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816, NUMERO 817, EDIF OK OFFICE TOWER, ASA SUL, BRASILIA/DF, neste ato representada legalmente pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 808.872.955-68, no RG de numero 0958748608 e OAB 29502/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato sujeitando-se às normas da Lei n.8666/93e às cláusulas contratuais seguintes:

1 - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a "Contratação para prestação de serviços tecnico-especializados em serviços advocacias para propositura de ações judiciais especificas na Justiça Federal do Distrito Federal visando a recuperação de verbas não repassadas ou repassadas a menor pela União ao município de Coração de Jesus a título de FUNDEB e do SUS".

1.2. Dos itens que compõem o objeto do deste Contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
01	Prestação de serviços técnicos especializados para a recuperação de verbas relativos SUS	Serviço	R\$ 0,25 (vinte e vinte centavos) para cada um R\$ 1,00 (um real) recuperado.
02	Prestação de serviços técnicos especializados para a recuperação de créditos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB)	Serviço	R\$ 0,25 (vinte centavos) para cada um R\$ 1,00 (um real) recuperado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 108

Proc. nº: 210604/2020

Rubrica: [assinatura]

2 - DA VINCULAÇÃO

- 2.1. Os signatários deste Contrato sujeitam-se às normas da Lei nº 8666/93
- 2.2. Este Contrato vincula-se em todos os seus termos ao Processo Administrativo nº ... Inexigibilidade nº ... e à proposta de preço apresentada pela Contratada, independentemente de transcrição.
- 2.3. O presente Contrato deu-se com fundamento no art. 25 da Lei nº 8666/93, c/c art. 3º-A, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/1994, acrescidos pela Lei nº 14.039/2020.
- 2.4. A celebração do presente Contrato não gera qualquer vínculo empregatício entre as partes, ou entre o Município e os empregados ou prepostos a Contratada, não se aplicando a espécie qualquer norma decorrente da legislação trabalhista.

3 - DO FORNECIMENTO DO OBJETO

- 3.1. Cumprirá a Contratada o contido na Proposta, bem como com os serviços descritos abaixo, e demais condições expressas no processo que deu origem no presente Contrato:
 - 3.1.1. Para a recuperação de créditos relativos aos recursos do SUS repassados a menor ao Hospital Municipal de Coração de Jesus:
 - a) Elaboração de laudo técnico dos valores que o município deixou de receber, ou seja, que foram retirados da base de cálculo a título de benefícios, incentivos e programas do governo federal;
 - b) Propositura de ação judicial para Recuperação dos valores repassados a menor e glosados indevidamente do SUS;
 - 3.1.2. Para a recuperação de créditos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB):
 - a) Levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela união ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEB em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo por Aluno (VMAA);
 - b) Propositura de ação judicial objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados na apuração;
 - c) Liquidação e execução dos valores reconhecido das decisões judiciais decorrentes das ações, inclusive a inserção em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
 - d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionada, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos a execução e recursos apresentados pela União.
- 3.2. Os serviços iniciarão em até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato. Deverá a Contratada realizar o levantamento dos documentos comprobatórios para a propositura da demanda judicial no que se refere aos serviços contratados junto à Contratada.
- 3.3. Tais serviços ocorrerão em total reciprocidade com todos os órgãos do ente municipal que fornecerão todas as informações solicitadas pela empresa responsável para o bom desempenho dos serviços.
- 3.4. A quantidade de visitas técnicas será estabelecida no decorrer da execução contratual de acordo com a necessidade do caso concreto.

4 - DO PREÇO E DO PAGAMENTO



4.1. O valor total estimado do presente Contrato é de R\$: 13.000.000,00 (Treze Milhões de reais).

4.2. O pagamento dos valores devidos pelo fornecimento dos itens objeto deste Termo de Referência será efetuado pelo Município, até 16 (dezesesseis) dias, a partir da data da apresentação, pela Contratada, da Nota Fiscal e após confirmação dos fornecimentos pelos responsáveis da Secretaria Solicitante, caso não haja nenhuma irregularidade ou até que a mesma seja sanada.

4.2.1. Caso venha ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da Contratada, a fluência do prazo para pagamento será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas.

4.2.2. Quaisquer pagamentos não isentarão a Contratada das responsabilidades estabelecidas, nem implicarão na aceitação dos itens.

4.2.3. O pagamento será feito por crédito em conta corrente na instituição bancária ou através de cheque nominal à Contratada.

5 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): 06.01.01.12122.0015.2050.33903900.1500001001 - ficha 275.

6- DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

6.1. Comunicar e exigir a correção imediata de qualquer anormalidade nos itens por ela (Contratada) prestados.

6.2. Efetuar o pagamento de acordo com o estabelecido neste Instrumento e no ato que autorizou sua lavratura.

6.3. Proceder, sempre que julgar necessário, a análise (teste de qualidade) do item fornecido pela Contratada para fins de verificação de qualidade.

6.4. Notificar a Contratada, fixando prazo para correção das irregularidades ou defeitos encontrados.

6.5. Observar o disposto neste Instrumento, bem assim no respectivo ato que autorizou sua lavratura.

6.6. A Administração não responsabilizará por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

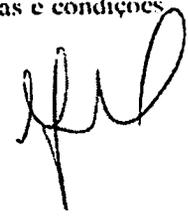
6.7. Fornecer todos os dados e documentos necessários à execução do serviço aos profissionais credenciados e indicados pela Contratada da prestação das atividades necessárias à execução do serviço objeto deste instrumento Contratual, bem como realizar o pagamento à contratada nas datas previstas.

7- DOS DIREITOS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações expressamente previstas neste Instrumento, bem assim no respectivo ato convocatório e seus anexos.

7.2. Zelar e garantir a boa qualidade do fornecimento/serviços, em consonância com os parâmetros de qualidade fixados e exigidos pelas normas técnicas pertinentes, expedidas pelo Poder Público;

7.3. Dar plena e fiel execução a este contrato, respeitada todas as cláusulas e condições aqui estabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Fls. nº: 110

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

- 7.4. Garantir o sigilo das informações adquiridas através da execução do Contrato.
- 7.5. Atender ao chamado da Contratante para assinatura do Contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da convocação por escrito.
- 7.6. Executar, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto contratado, bem como, expressamente reconhecer e declarar que assume todas as obrigações decorrentes do Contrato.
- 7.7. Comunicar à Prefeitura de Coração de Jesus/MG, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que achar necessários. E deixar a Prefeitura ciente de todos os problemas e as dificuldades que ocorrer na execução do serviço contratado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para sua solução.
- 7.8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 7.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato;
- 7.10. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.
- 7.11. Em tudo agir, segundo as diretrizes do MUNICIPIO.
- 7.12. A Contratada obriga-se a:
 - 7.12.1. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação/qualificação do processo de que autorizou a celebração deste Contrato;
- 7.13. Levantar dados para propositura de ações de recuperação dos recursos do FPM e FUNDEF.
- 7.14. A CONTRATADA responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante o objeto pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar;
- 7.15. Apresentar sempre que solicitado relatório sobre serviços editados ou em andamento e enviar mensalmente relatório contendo todos os serviços realizados.
- 7.16. Guardar e fazer com que seus prepostos empregados guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos.
- 7.17. Assessoria integral na utilização dos créditos.

8- DAS PENALIDADES E MULTAS

- 8.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á Contratada, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:
 - 8.2. Advertência;
 - 8.3. Multa;
 - 8.4. Impedimento de licitar e contratar;
 - 8.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
 - 8.6. A multa prevista acima será a seguinte:
 - 8.7. Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABA



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282

Fis. nº: 111

Proc. nº: 21001/2023

Rubrica: Φ

8.8. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

8.9. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o Contratante, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

8.10. O pagamento da multa não eximirá a Contratada de corrigir as irregularidades que deram causa a penalidade;

8.11. O Contratante deverá notificar a Contratada, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

8.12. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do Contratante, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

8.13. A contratante se responsabiliza pelo pagamento de multa de 20% à contratada na situação de município não observar a vigência do contrato até o trânsito em julgado das ações em que a contratada já houver comprovada a propositura da ação.

9 - DA GESTÃO DO CONTRATO

9.1. O fornecimento do objeto deste Contrato será gerido pelo Secretário de Administração e Finanças através de seus representantes legais ou preposto(s) por ele(s) designado(s).

10 - DA VIGÊNCIA E REAJUSTE

11.1. O prazo de vigência do Contrato será a partir da assinatura do contrato até o trânsito em julgado das ações propostas em conformidade com o objeto contrato.

11.2. Ocorrendo atrasos de pagamento por comprovada culpa da administração, após o tempestivo adimplemento da obrigação e a data prevista para o respectivo pagamento, o valor poderá, a partir daí, ser atualizado pelo índice IPCA e acrescido de juros de 0,5% ao mês.

11.3. Qualquer alteração do presente Contrato, se necessário, será objeto de Termo Aditivo, na forma da Lei 8666/93.

11.3.1. Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples Apostila na forma da exegese da Lei 8666/93.

11 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

11.1. Aplica-se ao presente Contrato o disposto na Lei nº 8.666/93.

11.2. Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei n.8666/93.

12 - DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Coração de Jesus/MG para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Coração de Jesus/MG, 24 de maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 29340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (35) 3228-2282

MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS/MG
CONTRATANTE

José Carlos
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 112

Proc. nº: 220601/2023

Rubrica: ✓

Edvaldo Nilo de Almeida
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA
Edvaldo Nilo de Almeida - OAB/DF nº 29.502

TESTEMUNHAS:

1 *Silvino Adriano P. M.* CPF: *110.209.810-01*

2 _____ CPF: _____

Sistemas

FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS

Edvaldo Nilo de Almeida

Sistemas FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS

Edvaldo Nilo de Almeida



Sistema S FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O livro de Edvaldo Nilo de Almeida, sua tese de doutoramento, é uma excelente obra para conhecimento do regime jurídico das contribuições sociais para instituições não governamentais, à luz do que propõe o artigo 62 da Constituição Federal.

Sua tese divide, claramente, as contribuições para o Sistema S, com sede no artigo 240 da CF, das demais contribuições para entidades autônomas e tem o mérito de abordar todas as implicações, em nível constitucional, do disposto no artigo 62, autorizando tal forma impositiva, tanto no campo social quanto no tributário, no econômico e no teleológico o escopo de um Estado Democrático de Direito.

[...] quero apenas enaltecer a indiscutível qualidade do texto do professor Edvaldo Nilo de Almeida, cuja extensão e profundidade de análise da matéria merecem, de um lado, encômios e, de outro, reflexão adequada, o que me permite não apenas recomendar sua leitura, mas também cumprimentar o autor pela excelência do trabalho.

Ives Gandra da Silva Martins



www.grupogen.com.br

ISBN 978-65-57-64123-9



9 786559 641239

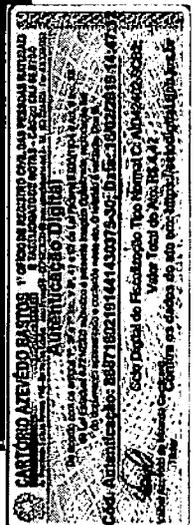
EDVALDO NILO

Direito Tributário

1060

questões da FCC comentadas

- Questões inéditas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acesso às principais comentários da matéria



EDVALDO NILO

E-mail: nilatributario@yahoo.com.br

www.edvaldonilo.com.br

www.facebook.com/EdvaldoNilo

www.facebook.com/Diretatributarionafcc

DIREITO TRIBUTÁRIO

1060 QUESTÕES DA FCC

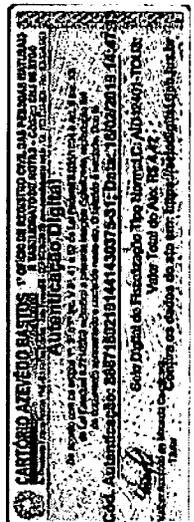
- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Grande acervo de enunciados comentados da matéria

2012



**EDITORA
PODIVM**

www.editorapodivm.com.br



EDITORA ASPODIUM

www.editoraspodium.com.br

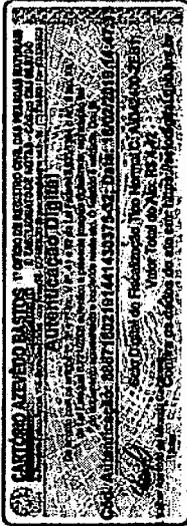
Rua Mano Odezo, 175 - Pituba, CEP: 41840-351 - Salvador - Bahia Tel: (71) 3361-0612 / Fax: (71) 3363-5050 - E-mail: info@editoraspodium.com.br

Conselho Editorial: Dirley do Cunha Jr, Leonardo de Medeiros Souza, Frederico Dólar Jr, João Henrique Mouta, José Marcelo Vilhac, Marcos Richard Dólar, Nestor Tereza, Roberto Nunes Filho, Roberto Costa Ferreira, Edna, Rosalva, Ramalona, Fábio, Rodrigo, Rós, Masael e Rogério Soares Costa.

Coordenadora: Renê Bueno e Priscilla Jardim (renebueno@editoraspodium.com.br)

Diagramação: Eudé Castro (eudef@editoraspodium.com.br)

Todas as direitos deste artigo reservados à Editora ASPODIUM.
Copyright Editora ASPODIUM
É terminantemente proibido a reprodução total ou parcial, de qualquer modo ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Editora ASPODIUM. A violação dos direitos autorais constitui crime de acordo com a legislação em vigor. Todos os direitos reservados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº:

118

Proc. nº:

21060112023

Rubrica:

48

28 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Organizador: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tombo I

Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional

Edvaldo Nilo de Almeida

2ª edição: revista, simplificada e atualizada

INCLUI

- Questões de concursos (objetivas, subjetivas e orais)
- Comentários do STF/STJ em matéria tributária, de consumo, pública, etc.
- Prática jurisprudencial do STF e STJ
- Documentos legais, resoluções, etc.
- Referências cruzadas para facilitar a consulta com Internet

 **EDITORA
JUSPODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E SACRAMENTOS NOTAIS - Código CAJ 06.8750
Rua Pernambuco, 25 - Jd. Santa Tereza - 65.085-200 - Bacabal - MA - Tel: 33242000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 9º e 30º do Pro. n.º 41 e 10 da Lei Federal 8.933/2000 e Art. 8º do 1º do Lei Estadual 8.724/2008 aprovado e assinado em sistema digitalizado, registrada nos atos notariais que lhe forem submetidos e sua doação nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do mesmo Pro. n.º.

Cód. Autenticação: 68871802191441430375-33; Data: 18/02/2019 14:47

Selo Digital do Fluído Tipo Normal C: AID-CASS-LVAC;
Valor Total do JAR: R\$ 4,42

Valor Aceito da Moeda Brasileira
Tela

Confira os dados do ato em: <https://scedigital.jpb.jus.br>

EDITORA A PODIVM

www.editorajurapodivm.com.br

Rua Manoel Gomes, 173 - Fátima, CEP: 41830-151 - Salvador - Bahia
Tel: (71) 3325-1117 Fax: (71) 3325-5031 E-mail: faleconos@editorajurapodivm.com.br

Conselho Editorial: Antonio Gil, Dióley de Furtado, João Paulo de Almeida, Geste,
Frodin Dólar Jr, José Henrique França, José Marcelo Vitor, Marcos Emhardt, Jordon,
Nelson, Osório, Roberto Nunes Filho, Roberto Rocha Caspary Filho, Rodolfo Pimenta,
Filipe, Rodrigo Reis, Marcos e Rudson Sanchez Cintra.

Capital Social: R\$ 200.000,00 - Integralizado: R\$ 200.000,00

Obrigamos a todos os leitores a se inscreverem conosco.

Todos os direitos reservados. Todos os direitos reservados.

Copyright © 2023

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, para qualquer fim, na
totalidade, com a finalidade educacional, desde que não seja para fins comerciais.
A reprodução desta obra para fins comerciais é proibida.

EDITORA A PODIVM

Rua Manoel Gomes, 173 - Fátima, CEP: 41830-151 - Salvador - Bahia
Tel: (71) 3325-1117 Fax: (71) 3325-5031 E-mail: faleconos@editorajurapodivm.com.br

Conselho Editorial: Antonio Gil, Dióley de Furtado, João Paulo de Almeida, Geste,
Frodin Dólar Jr, José Henrique França, José Marcelo Vitor, Marcos Emhardt, Jordon,
Nelson, Osório, Roberto Nunes Filho, Roberto Rocha Caspary Filho, Rodolfo Pimenta,
Filipe, Rodrigo Reis, Marcos e Rudson Sanchez Cintra.

Capital Social: R\$ 200.000,00 - Integralizado: R\$ 200.000,00

Obrigamos a todos os leitores a se inscreverem conosco.

Todos os direitos reservados. Todos os direitos reservados.

Copyright © 2023

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, para qualquer fim, na
totalidade, com a finalidade educacional, desde que não seja para fins comerciais.
A reprodução desta obra para fins comerciais é proibida.

29 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenação LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

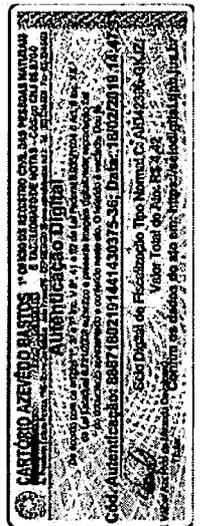
Impostos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários

Edvaldo Nilo de Almeida

2ª edição revisada, ampliada e atualizada

INCLUI

- Legislação Federal, Estadual e Municipal
- Jurisprudência
- Comentários à legislação, com partes importantes destacadas pelo autor
- Tratamento de crimes tributários (STF e STJ)
- Tratamento de jurisprudência
- Exercícios de fixação de conteúdo



Leonardo de Medeiros Garcia
Coordenador de Tributos

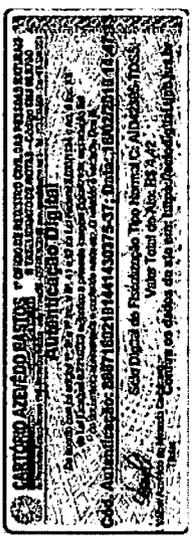
Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Processual em cursos preparatórios para todos os concursos. Autor de livros de Direito Tributário e Processual. Prof. da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) e do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Foi Coordenador da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) e do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Foi Coordenador da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) e do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Foi Coordenador da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) e do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Bacabal (FAD) - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS
DIREITO TRIBUTARIO
TOMO II

2012

25ª edição revista, atualizada e ampliada.



**EDITORIA
DA PODIVM**

www.editoriapodivm.com.br

Rua Anita Garibaldi, nº 25 - Fátima, CEP 41300-151 - Salvador - Bahia
Tel: (71) 3365-5014 Fax: (71) 3365-7070 E-mail: contato@editoriapodivm.com.br

Conselho Editorial: Antônio Carlos de Castro Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Paulo Nunes Jr.,
Soc. Hélio de Paula, José Afonso de Sá, Marcos Roberto Júnior, Nestor Silva,
Roberto Soares Filho, Valdeci Carlos Ferreira Filho, Rodolfo Albuquerque Filho, Rodrigo
Reis Massad e Rogério de Sousa Lima.

Capa: Raul Soares e Danilo Jardim (www.duvidas.com.br)

Distribuição: Rua Manoel de Sá, nº 100 - Centro - Salvador - Bahia

Copyright Editora PODIVM

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou
forma, sem a expressa autorização da Editora PODIVM. A reprodução total ou parcial
desta obra, sem a expressa autorização da Editora PODIVM, constitui crime de falsificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 124

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: AP

CONSTITUCIONALISMO
DIRIGENTE E
PÓS-MODERNIDADE
Miguel Calmon Dantas

CARTÃO AZEVEDO BASTOS 1ª e 2ª séries autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação
AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - FLORESTA - RECIFE - PE
CNPJ nº 06.940.888/0001-00 - INSC. ESTADUAL nº 13.045.000-00 - FONE (51) 3441-1111
Cidade: Recife - PE - CEP: 51060-000 - E-mail: cbs@azevedobastos.com.br
São Diretor de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos - (51) 3441-1111
Vale para o uso em todo o Brasil
Este cartão é válido até 31/12/2023

Este livro, que o leitor acaba de abrir, é um dos mais detalhados e completos estudos sobre o tema do Constitucionalismo Dirigente no Estado Brasileiro.

Seu objetivo declarado é justamente demonstrar que a Constituição brasileira de 1988 adotou tal postura, possuindo normas programáticas que impõem objetivos fundamentais e tarefas ao Estado, pertinentes à transformação da realidade com o desiderato de promover a efetividade dos direitos fundamentais, também eles programáticos enquanto mandados de otimização, e a operatividade do Estado Social, sustentado como dimensão essencial do Estado Democrático de Direito.

Procede-se a uma análise desde as origens do constitucionalismo moderno no sentido de caracterizar a prevalência do legislador e a imunização do mercado com relação às constituições, inclusive durante o primeiro ciclo do constitucionalismo social e, no que diz respeito aos países com hiato democráticos, até o restabelecimento da democracia, com a conquista da fórmula libertária e emancipatória do Estado Democrático de Direito.

Analisa-se, ainda, o caminho das normas programáticas, partindo da absoluta ausência de juridicidade até a vinculação positiva e negativa sobre o legislador, detentor apenas de uma liberdade de conformação restrita, cuja omissão deliberada acarreta descumprimento do dever constitucional de legislar, consubstanciando omissão inconstitucional.

São realçados os objetivos do Estado, que se traduzem nos programas constitucionais, enquanto expressão da autoprojeção do dever comunitário, e a fundamentação jurídico-axiológica do Estado Social e dos direitos fundamentais nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, para o qual se encaminha o dirigismo.

Ressalta-se que o dirigismo contém uma função de resistência que resguarda a si, ao Estado Social, aos direitos fundamentais, ao mínimo vital e à própria política em face dos problemas e das contínuas pressões a que são submetidos.

Além da resistência o dirigismo encerra um conjunto de utopias jurídico-políticas, no mínimo vital, no existencial.

CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E PÓS-MODERNIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 125
Proc. nº: 20601/2008
Rubrica:

saraivajur.com.br
Visite nosso portal



Miguel Calmon Dantas

Graduado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em
Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Assistente de Ciência
Política e Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de
Direito Constitucional e de Direito Econômico da Universidade Salvador (Unfacs) e de
Direito Constitucional da Faculdade Baiana de Direito. Procurador do Estado da Bahia e
Advogado integrante do Escritório de Advocacia Aurélio Pires S/C.

CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E PÓS-MODERNIDADE

200p

 Editora
Saraiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE EACABAL - MA
Fls. nº: 136
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: R





Rua Henrique Seligmann, 270, Capela (Cax) - São Paulo - SP
 CEP 05413-959
 FONE: (11) 3511-2000
 SAC/REV: 0900 055 7293
 De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30
 sac@scavolara.com.br
 Acesso: www.scavolara.com.br

FILIAIS

AMATHEUS/TORONTO/TSACONACOE
 Rua Cray Arcada, 24 - Caxias
 Fone: (21) 2533-4227 - Fax: (21) 433-4787 - Ilheus

BAHIA/SERGIPE
 Rua Agostin Ozca, 73 - Barra
 Fone: (71) 3381-5554 / 3381-5591
 Fax: (71) 3381-0959 - Salvador

BAHIA (SÃO PAULO)
 Rua Marinho (Cax), 255/757 - Centro
 Fone: (14) 3234-5543 - Fax: (14) 3234-7401 - Barra

CEARA/PIAUÍ/ALAGOAS
 R. Flaminio Gomes, 670 - Jussara
 Fone: (35) 3225-2271 / 3225-1128
 Fax: (35) 3225-1131 - Fortaleza

CÓRTEIS FEDERAL
 Set. 02 B, B - Lda 97 - Setor Industrial Guará
 Fone: (61) 3344-3720 / 3344-3729
 Fax: (61) 3344-7709 - Brasília

GOIÁS/TOCANTINS
 Av. Independência, 5330 - Santa Helena
 Fone: (62) 3225-2248 / 3217-1328
 Fax: (62) 3224-3218 - Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO
 Rua 74 de Julho, 3145 - Centro
 Fone: (67) 3326-5232 - Fax: (67) 3327-0112 - Campo Grande

MINAS GERAIS
 Rua São Francisco, 647 - Leopoldina
 Fone: (31) 3425-4200 - Fax: (31) 3429-6310 - Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ
 Avenida Alcayde, 116 - Barra Capangas
 Fone: (91) 3225-2024 / 3224-4333
 Fax: (91) 3241-9177 - Belém

PARANÁ/PIAUÍ/ALAGOAS
 Rua Casimiro Brazão, 2295 - Povo Novo
 Fone/Fax: (41) 3329-4294 - Curitiba

PERNAMBUCO/ALAGOAS/R. G. DO NORTE/ALAGOAS
 Rua Cardeal do Brasil, 165 - Boa Vista
 Fone: (31) 3474-4246 - Fax: (31) 3471-4510 - Recife

PERNAMBUCO (SÃO PAULO)
 Av. Francisco Assis, 1295 - Centro
 Fone: (16) 3514-0443 - Fax: (16) 3514-0284 - Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/PERNAMBUCO
 Rua Yacocca de Souza Rebelo, 118 a/119 - Vila Isabel
 Fone: (21) 2577-9184 - Fax: (21) 2577-2363 / 2529-9146
 Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL
 Av. A. J. Barros, 231 - Jussara
 Fone/Fax: (51) 3071-4301 / 307-1467 / 3071-1527
 Porto Alegre

RIO GRANDE DO SUL

ISBN 978-65-07-08134-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
 (Centro Brasileiro de Livro, SP, Brasil)

Destino: **Brasil**
 Constituição da República e precedentes /
 Miguel Cabral Destino. - São Paulo: Scavolara, 2009.

Filigráfica

1. Brasil - Constituição (1988) 2. Brasil - Direito constitucional 3. Constituição Federal 4. Constituição 5. Direito constitucional 6. Direitos fundamentais 7. Direitos políticos 8. Garantias constitucionais - Tráfego

09-01-678

CDD-342.4

Índices para catálogo sistemático:

1. Constituição : Tráfego geral : Direito constitucional 342.4
2. Tráfego geral da Constituição : Direito constitucional 342.4

Diretor editorial: Antonio Luiz do Brasil Neto
Diretor de produção editorial: Luiz Roberto Costa
Assistente editorial: Rosana Siqueira Silva
Produção editorial: Ulysses Alves

Cláudia Bezerra Leite Costa
Estagiária: Valéria Aparecida Vieira
Preparação de originais: Maria Lúcia de Oliveira Godoy
Marta de Lourdes Appes

Arte e Diagramação: Cássia Aparecida Azeite de Freitas
Mariana Proença

Revisão de provas: Rita de Cássia Cavalli Gorgatti
Silvia Albuquerque
Sérgio Kahl
Serviço editorial: Cely Cristina Barçosa
Ana Paula Damasceno
Capa: Lucy Cavalcanti

Data de fechamento da edição: 21-3-2009

Gratuito
 Acesso: www.scavolara.com.br

Reservados todos os direitos. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem o prévio consentimento da Editora Scavolara.
 A edição dos direitos autorais é assegurada em 100% em 9.510/98 e
 prevista pelo artigo 184 do Código Penal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACANAL - MA
 Fls. nº: 137
 Proc. nº: 210601/2003
 Rubrica:

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.
 Konrad Hesse

La Constitución no se limita solo a ser un conjunto de textos jurídicos o un mero compendio de reglas normativas, sino la expresión de un cierto grado de desarrollo cultural, un medio de auto-representación propia de todo un pueblo, espejo de su legado cultural y fundamento de sus esperanzas y deseos.
 Peter Häberle

CARTÓRIO AZEVEDO HASTOS - OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS - 8ª CIRCUNSCRIÇÃO NOTARIAL - CENTRO DA GUARUAPUAMA - FONE: (11) 3511-2000

ATA DE REGISTRO Nº 204/2009

Em 21 de março de 2009, às 14h30min, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturas, sob a presidência do Sr. Oficial de Registro Civil, Sr. Carlos Augusto de Azevedo Hastos, compareceram o Sr. Miguel Cabral Destino, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em São Paulo, SP, e a Sr. Rosana Siqueira Silva, brasileira, solteira, residente e domiciliada em São Paulo, SP, ambos maiores e capazes, para celebrar o presente contrato de edição de direitos autorais, o qual se encontra em anexo a esta ata.

Cada Autorização: R\$ 71,80 x 2181441430375-42; Data: 16/02/2019 - 14:47:33

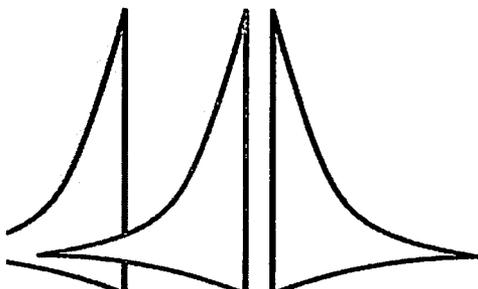
Solapamento da Foliagem Tipo Normal do Alvará de Registro
 Valor Total do Auto R\$ 4,00
 Confira os dados de esta ata: http://www.judicial.sp.gov.br



NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICIPA LIDADE MUNICIPAL DE BACABAL - MA
n.º: 128
Proc. n.º: 230601/2023
Rubrica: [assinatura]

TÍTULOS



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 129

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

Pós Doutorado

PROGRAMA DE PÓS-DOCTORAMENTO EM DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

DIREITO, POLÍTICA, HISTÓRIA E COMUNICAÇÃO

Certificado



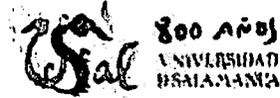
Socius in Collatione Juridica Conimbrigensi

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

concluiu, em 22 de março de 2021, o Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, organizado pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC).

Prof. Doutor Vital Moreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 130
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:



El **DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA** ha asistido al Seminario de Formación Intensiva obligatorio (40 horas) y presentado la investigación tutorada requerida, aprobando el correspondiente examen, y concluyendo así con éxito los dos módulos del PROGRAMA ANUAL DE POSTDOCTORADO SOBRE “DERECHOS HUMANOS – DE LOS DERECHOS SOCIALES A LOS DERECHOS DIFUSOS”, correspondiente al curso 2021-2022, organizado según el acuerdo de colaboración entre el Centro de Estudios Brasileños y la Fundación General de la USAL y el Instituto Universitario de Rio de Janeiro (IBEA), bajo la dirección de los doctores M^a Esther Martínez Quinteiro (jubilada USAL, UPT/Pt) y Enrique Cabero Morán (USAL).

Para que conste a los efectos oportunos, firmamos la presente en Salamanca a 9 de marzo de 2022.

Dr. M^a Esther Martínez Quinteiro
 Directora del Programa de
 Posdoctorado “Derechos Humanos -
 de los Derechos Sociales a los
 Derechos Difusos

Dr. Enrique Cabero Morán
 Director del Programa de
 Posdoctorado “Derechos Humanos
 de los Derechos Sociales a los
 Derechos Difusos

Dr. Ignacio Berdugo Gómez de la Torre
 Director del Centro de Estudios
 Brasileños de la Universidad
 de Salamanca



PREFECTURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. n.º: 191
 Proc. n.º: 21060112023
 Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 132

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø

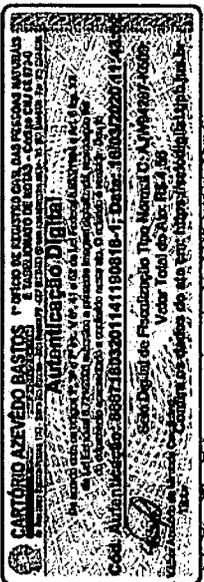
Doutorado



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP



Histórico Escolar - Pós-Graduação

Página 1/2

RA RA00162745
 Nome Edvaldo Niló de Almeida
 Emissão: 12/03/2020
 12:16:45
 009379

nasc.: 28/01/1981 Nacionalidade: BRASILEIRA
 idade: Salvador UF: BA
 idade: RG: 958748608 UF: BA

Idade: 01/01/2015

Via de ingresso: Processo Seletivo 1º semestre

Tipo de curso: Pós-Graduação Stricto Sensu

Modalidade: Doutorado

Formação superior do aluno: MESTRE EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE

Instituição de Titulação: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

Local: BRASÍLIA-DF

Programa: DIREITO

Área de Concentração: EFETIVIDADE DO DIREITO

Núcleo / Linha: NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Prazo para a integralização do curso: 2019/2

Reconhecimento/Aprovação: Reconhecido pela Portaria MEC nº 656/17, publicada no D.O.U. nº 97/ Seção 1ª pag. 14 em 23/05/2017. Republicada no D.O.U. nº 143/ Seção 1ª pag. 20 em 27/07/2017.

Atividades e disciplinas curriculares

Per	Código	Disciplina	Créd. Acad.	CH	Nota	Freq	Sit	Per. letivo
1	FD5694	DIREITOS FUNDAMENTAIS	5	450	8,00	100,00	AP	2019P2
2	FD1204	ORDENAMENTO JURÍDICO E SISTEMA	5	450	9,00	100,00	AP	2019P2

Atividades Curriculares

Exame de Qualificação	Créd. Acad.	CH	Nota	Resultado	Per. letivo
Exame de Qualificação				Aprovado	2019P2
Exame Docente*	5,0	450			2019P2
Atividades Programadas*	4,0	360			2019P2
Elaboração de Tese	12,0	1080	9,50	Aprovado	2020P1

Defesa de Tese

Tema	Resultado	Nota
SISTEMAS SIMILARES AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	Aprovado	9,50

Sílvio Luis Ferraz da Rocha
 Mariana Franco Lacerda Gama
 Newton Pereira Pinheiro Neto
 Paulo Fernandinho Siqueira Mendes
 Orientadora: Roberto Daclata Dias da Silva

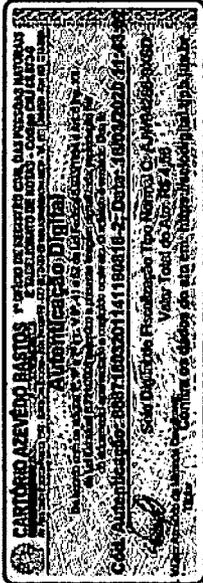


Data da Defesa: 10/03/2020

Resumo da carga horária

Carga horária mínima:	2790,0
Carga horária cursada	900,0
Carga horária cursada - complementação	
Carga horária - ativ. curriculares	1890,0

Total geral da carga horária: 2790,0



PUC-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 134

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

Histórico Escolar - Pós-Graduação		Página 2/2
RA RA00162745	Nome Edvaldo Nilo de Almeida	Emissão 12/03/2020 12:16:45 028371

Exame de língua estrangeira	
Avaliação	Observação
Aprovado	
Inglês	Aprovado

Situação final

Titulado em: 10/03/2020	Modalidade: Doutorado	Data emissão diploma:
-------------------------	-----------------------	-----------------------

Orientações

Atividade	Professor	Situação	Per. letivo
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2015P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2015P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2016P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2016P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2017P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2017P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2018P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2018P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2019P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2019P2

Observações

O (a) aluno (a) obteve a prorrogação do prazo de integralização do curso de 2 semestre (s).
1º Via do Histórico - 12/03/2020.

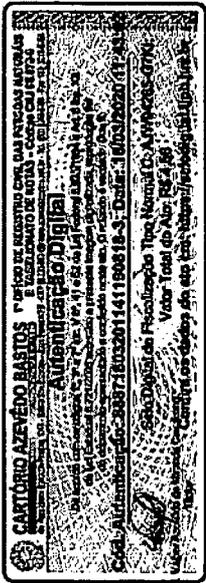
Legendas

Tipo de disciplina: OB (Obrigatória), OP (Opcional), EL (Eletiva)				
CH: Carga Horária				
AP: Aprovado	CA: Cancelamento - aluno	EST. INT: Estágio Internacional	MM: Mudança de modalidade	SM: Suspensão de matrícula
Satisf: Satisfatório	CAND: Candidato	FI: Frequência Insuficiente	MM: Mudança de modalidade	SD: Suspensão de disciplina
AE: Aproveitamento de estudos	CC: Cancelamento - Curso	IA: Irregular - Acadêmico	P: Participante	TC: Transferência por curso
EI: Equivalência interna	CF: Cancelamento - Financiero	IE: Intercâmbio (Especial)	PEND: Pendente	TG: Transferecimento de disciplina
AA: Aguardando Avaliação	CI: Cancelamento - Inscrição	IM: Interrupção de Matrícula	PM: Pré-matrícula	TG: Transferência de grade
AC: Adaptação curricular	CO: Convocado	INS: Insatisfatório	R: Reprovado	TN: Transferido Nível
AG: Alteração de grade	CO. SR.: Convocado SR	M: Matriculado	RF: Reprovado por falta	TR: Trancado
AM: Anulação de matrícula	DB: Dispensa por banco	MSR: Matrícula SR	RN: Reprovado por nota	TR ACAD: Trancado Acadêmico
AL: Ausência	DE: Desistente	MA: Matrícula Acadêmica	RV: Remanejado Vestibular	TRANSF: Transferido (IES)
C: Cancelado	E: Exame	MC: Mudança de cidade	SA: Satisfatório	

Regime de aprovação

- 1-) O registro final das disciplinas da avaliação na Universidade para os cursos de Pós-Graduação é feito pela escala numérica de zero a dez.
- 2-) A média final mínima de aprovação é 7.
- 3-) A frequência mínima obrigatória é de 80%.
- 4-) * Atividades conferem somente crédito e carga horária.
- 5-) ** Disciplinas/Atividades conferem crédito, carga horária e frequência.
- 6-) *** Atividades conferem somente carga horária.

[Assinatura]
Luciene dos Santos Souza
 Analista Sênior
 Secretária Acadêmica da Pós-Graduação



Pontificia Universidade Católica de São Paulo
SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

PUC-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 135
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que EDVALDO NILO DE ALMEIDA concluiu o DOUTORADO em DIREITO pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo, tendo se submetido à arguição pública da Defesa de Tese intitulada "SISTEMAS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" em 10/03/2020, sendo considerado(a) Aprovado (a) com média 9.50.

Reconhecido pela Portaria MEC nº 656/17, publicada no D.O.U. nº 97/ Seção 1/ pag. 14 em 23/05/2017. Republicada no D.O.U. nº 143/ Seção 1/ pag. 20 em 27/07/2017.

São Paulo, 12 de março de 2020

Luciene dos Santos Souza
Analista Sênior
Secretaria Acadêmica da Pós-Graduação

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS FUNDADO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E EXERCÍCIO DE NOTAS - COOP. CUI 04.8234

Autenticação Digital

De acordo com o artigo 1.040 do CC/04, Art. 1.041 do CC/04 e Art. 3.º do
 Lei nº 11.343 de 27/08/2006 que trata a respeito do registro digital, registra-se
 a seguinte escritura de: **16/03/2023**

CCM Autenticação nº: 258718320114190818-4; Data: 16/03/2023 01:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-4.444294-0/2023
 Valor Total do Ato: R\$ 2,50

Valor Assinado de Laudo: R\$ 0,00
 Confira os dados do ato em: https://selodigital.ti.br/validar

FIGURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

n.º: 136

1100. n.º: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 137

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

W 1050000 2023-01-10 10:00:00

Mestrado



Instituto Brasiliense de Direito Público



A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edbaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - SSP/BA

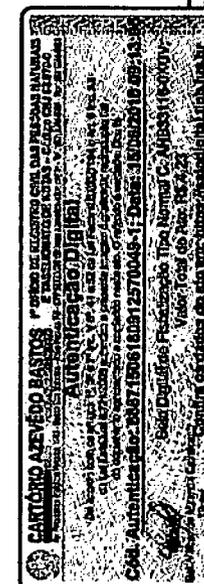
tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
Fls. nº: 138
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:



Aurca Cristina Arruda
Secretária-Geral

Edbaldo Nilo de Almeida
Diplomado

Júlia Aburmann Limeres
Diretora-Geral da EDB

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1º do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.

Registro n°

65

Livro n°

4

Folha n°

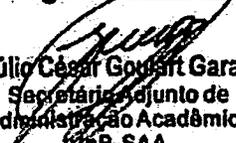
17

Processo n°

065/2014

Data de Registro

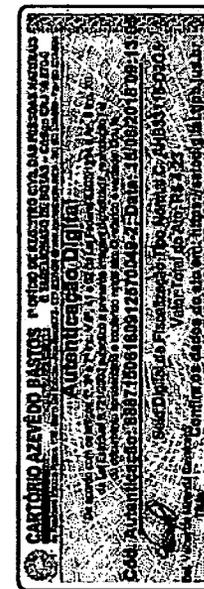
16/11/2014


Júlio César Gottart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
SAB-SAA

Apostila

Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU n° 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 139
Proc. nº: 210602/2003
Rubrica: 



APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 140

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ②

DE: _____
PARA: _____
ASS: _____
DATA: _____

Pós-Graduação

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

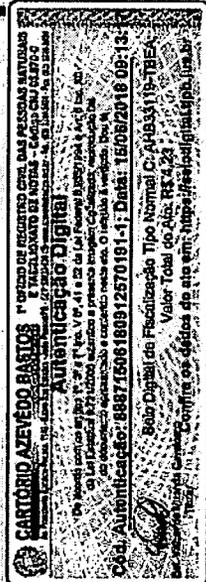
concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC
conforme Portaria n° 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

São Paulo 24 de março de 2008.

Paulo de Barros Carvalho
Paulo de Barros Carvalho
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 121
Proc. nº: 00601/2008
Rubrica: _____

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAMENTO DE NOTAS - C.A. 03.070-0

Autenticação Digital

De acordo com o artigo 7º, § 2º do art. 4º e do art. 6º da Lei nº 13.257/2001 e art. 1º do art. 1º da Lei nº 11.382/2006, a presente assinatura digital foi gerada pelo sistema de autenticação digital.

Cód. Autenticação: 88871506181246170443-1 - Data: 15/08/2018 12:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AH8M4183-BADE
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Para obter o Selo Digital de Fiscalização, consulte o site em: <http://www.azevedobastos.com.br>

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Módulo: Tributo

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,00

Módulo: Incidência

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antônio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	9,50

Módulo: Exigibilidade do

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2005	9,50

Rubrica
 Proc. nº: 210601/2023
 Fls. nº: 112
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACABA - MA

Módulo: Controle da

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Comunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

PTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	9,00

Monografia

Tema: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária	Nota
	10,00



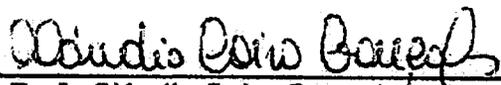
FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA



CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida**.

Salvador, 02 de setembro de 2005.


Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso


Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 143
Proc. nº: 2005/10023
Rubrica: R



DISCIPLINA:

Módulo I

Módulo II

Módulo III

AVALIAÇÃO:

10,0 (dez)

9,0 (nove)

9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACABÁ - MA
Fls. nº: 199
Proc. nº: 20200110023
Rubrica: [assinatura]

[assinatura]
Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."

NOTA: 10 (DEZ)

PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.

CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

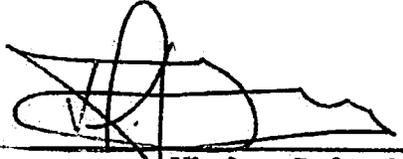
CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, outorga o presente Certificado a

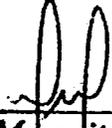
Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

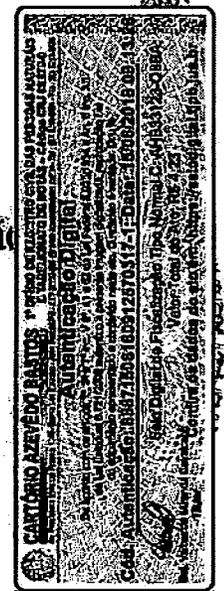
Salvador, 17 de abril de 2007



Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral



Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso



Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

Rubrica: _____
 Ficc. nº: 210601/2023
 146
 MUNICÍPIO DE BACABAL - MA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E INSCRIÇÃO DE BENS - CARRÃO CUIZEL DO
 BARRIO DO ARAUJO - RUA DO ARAUJO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - BARRIO DO ARAUJO - BACABAL - MA

Autenticação Digital

O presente documento eletrônico foi autenticado em 15/08/2018 às 13:58:13, com o uso do protocolo de autenticação digital, conforme o artigo 10º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, e o artigo 10º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, e o artigo 10º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.

Cód. Autenticação: 88871806180912570317-2; Data: 15/08/2018 09:13:58

Assinatura Digital de Reconhecimento Tipo Normal (e-AR) - AMB33122-4187
 Valor Total do Arq: R\$ 4,00



NILO & ALMEIDA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

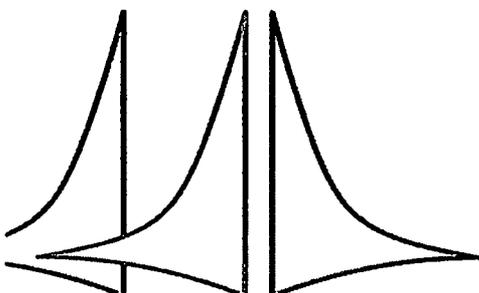
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 147

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

ARTIGOS



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 148

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Seção: Artigos Científicos

Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos

Constitutional concept of the Autonomous Social Services

Edvaldo Nilo de Almeida

Resumo: O objeto de estudo são os serviços sociais autônomos e o conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Por certo, a delimitação do estudo são os serviços sociais autônomos, especificadamente o seu conceito constitucional. Com esse propósito, busca-se responder se o fenômeno da criação e atuação dos serviços sociais conflita com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo. Constituição Federal de 1988.

Abstract: The object of study is the Brazilian Autonomous Social Services and the constitutional rights of the citizens: the constitutional concept founded in article 6th of the Brazilian Constitution. Therefore, the delimitation of the study is the autonomous social services, specifically the constitutional concept. With this purpose, the intention is to answer if the phenomenon of the creation and performance of social services conflicts with the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Autonomous Social Services. Federal Constitution of 1988.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7n2p194-233>

CONCEITO CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Edvaldo Nilo de ALMEIDA*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 149
Proc. nº: 2020.01/2023
Rubrica: Ø

Sumário: 1 Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo; 2 A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos; 2.1 Prévia compreensão sobre regime jurídico e natureza jurídica; 2.2 Vertentes doutrinárias: 2.2.1 Serviços sociais autônomos como entes paraestatais; 2.2.2 Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais; 2.2.3 Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos; 2.2.4 Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia; 2.2.5 Serviços sociais autônomos como entidades sui generis; 3 Existe um sistema "S"?; 4 Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos; 5 Conclusões; 6 Referências bibliográficas.

1. Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo

Partindo-se da correta premissa de que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público e social, é mister compreender os motivos pelos quais o Estado, por meio do legislador, autoriza-os ou institui, deixando de optar pela criação de ente da administração pública direta ou indireta, ou por outra forma institucional para alcançar seus objetivos.

Cumpra esclarecer que não haveria qualquer óbice para a instituição de entes da administração indireta, ou até mesmo da direta, com vistas à realização das atividades atualmente confiadas aos serviços sociais autônomos, sendo certo que a opção pelo modelo em discussão é legítima à luz do que dispõe o texto constitucional.

Salgado e Almeida (2012, p. 197) lecionam que a definição quanto às formas institucionais de atuação do Poder Público obedecem àquilo que denominam gradiente ou *continuum*, que é modulado, do ponto de vista jurídico, desde as entidades com

* Pós-Doutorando no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do *Ius Gentium Conimbrigae* associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Procurador da Fazenda do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF/DF (2019-atual).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 150
Proc. nº: 2406CL/2023
Rubricat: [assinatura]

maior grau de incidência de normas jus publicísticas até aquelas em que há preponderância do direito privado.

Na construção deste gradiente de formas jurídico-institucionais, são levados em consideração principalmente dois critérios principais de definição: o grau de razão pública da ação estatal e a área de intervenção (econômica ou social). Como recorte metodológico, representam o gradiente a partir de dois eixos cartesianos. O eixo das abscissas classifica a ação estatal pelo setor de atuação. O eixo das ordenadas separa a ação executiva direta e indireta do estado. Quanto mais alto e mais à direita, no gradiente, uma forma institucional estiver, mais afetada às normas de direito público se encontrará. Quanto mais à esquerda, e abaixo, no gradiente, mais incidência de normas privatísticas ocorrerá.

Ainda segundo os referidos autores (Salgado, Almeida, 2012, p. 299), com base nesses dois critérios, a distribuição no gradiente, das diversas formas jurídico-institucionais e de relacionamento público-privado previstas no direito administrativo brasileiro, consideram-se os principais aspectos estatutários definidores de cada uma das figuras e modelos de relacionamento, particularmente os seguintes: (i) natureza de suas finalidades; (ii) natureza do ente instituidor; (iii) direito de propriedade; (iv) forma de governança; (v) formas de financiamento; (vi) regime jurídico aplicável e (vii) forma de controle.

Salvo naquelas hipóteses em que não seja possível ao Estado deixar de prestar determinado serviço público, ou atividade, pela administração pública direta, como, por exemplo, relações exteriores ou polícia, verifica-se que a adoção de formas jurídicas-institucionais pela administração indireta, ou pelos entes de colaboração, é plenamente viável, à luz da ordem jurídica, bastando, para isso a observância dos critérios de definição sugeridos acima que, como se vê, referem-se mais à definição do regime jurídico aplicável que propriamente aos critérios de conveniência do legislador.

O aspecto da finalidade da atuação estatal é, segundo Valéria Alpino Bigonha Salgado e Valdomiro José de Almeida, o mais importante, já que atividades estatais privatizadas do estado e do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a direção superior da administração pública (Constituição Federal, artigo 84, inciso II), obrigatoriamente se encontram sob a égide das normas do direito público, naquilo que denominam polo superior do gradiente. A razão pública, neste caso, impede a adoção de forma jurídica diversa que não seja a prestação da atividade pela administração pública direta.

No caso dos serviços sociais autônomos, as atividades de fomento, de assistência e de educação prestadas não encontram razão pública suficiente para ocuparem exclusivamente a área estrita do direito público e da incidência das normas do regime jurídico-administrativo, podendo a finalidade da atuação estatal ser alcançada por formas jurídicas de direito privado.

Por outro lado, ainda de acordo com os referidos autores, a natureza do ente instituidor interfere diretamente na definição da forma jurídico-institucional, sendo que quanto mais direta e exclusiva for a participação do poder público na criação da instituição, mais incidência de normas jus publicísticas ocorrerá.

Os serviços sociais autônomos ainda que criados ou instituídos a partir do Estado, por meio da lei, assumem forma jurídica de direito privado e não compõe a administração pública direta ou indireta. Quando muito, podem ser considerados entes que atuam em conjunto com o Estado, ou, numa acepção muito ampla, e não aceita integralmente pela doutrina, entes colaboradores. Outrossim, é certo que é antiga a preocupação com a delimitação da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos, constituída pelo Poder Público, mas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo social é a atividade de inclusão no mercado de trabalho e a promoção social dos trabalhadores.

Como terceiro aspecto de definição de formas jurídico-institucionais, os autores Salgado e Almeida (2012, p. 201) apontam, ainda, o direito de propriedade dos bens e interesses vinculados à prestação de serviços afetados à busca do interesse público exclusivo ou não exclusivo. Deste modo, na administração pública, o direito de propriedade estatal implica que há total submissão do uso desse direito à consecução dos interesses públicos, enquanto que o direito privado de propriedade se destina à busca do interesse particular.

Aqui, neste ponto do estudo dos serviços sociais autônomos, constata-se com clareza a confluência das esferas pública e privada, e um hibridismo no regime da propriedade já que as referidas entidades são de direito privado, e a tal regime jurídico se submetem, porém, é reconhecida a derrogação parcial por normas de direito público a justificar, por exemplo, a prestação de contas perante os tribunais de contas, a supervisão administrativa por parte do Executivo, a participação do Estado nos órgãos de direção superior e a realização de procedimentos de aquisição de bens e serviços obedientes aos princípios da administração pública, além de processos seletivos de pessoal que devem ser impessoais.

Quanto ao sistema de governança, verifica-se que por estarem fora da administração pública, não haveria como inseri-los no direito público, uma vez que as mais diversas entidades dos serviços sociais autônomos submetem-se a procedimentos específicos de definição dos órgãos de gestão, em que há participação paritária do Estado e da sociedade.

Deste modo, e ainda tendo em vista a hibridez do instituto, bem como as finalidades para as quais foram instituídos os serviços sociais autônomos, a composição paritária de seus órgãos de direção mitiga as normas do regime jurídico administrativo enquanto que estabelece a gestão privada dos seus bens e serviços, à luz do regime jurídico de direito privado.

Tem-se, portanto, que as formas jurídico-institucionais situadas nos quadrantes superiores do gradiente caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade público, na linguagem de Salgado e Almeida (2012, p. 204), enquanto que as que se situam abaixo do eixo das abscissas caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade privado, em que os resultados da atividade institucional – novas receitas, incorporação ao patrimônio, assim como dívidas e prejuízos – se revertem ao particular. É neste último quadrante que se encontram os serviços sociais autônomos.

Outra dimensão importante na definição da atuação estatal, a justificar a adoção de uma outra forma jurídica-institucional, segundo os autores acima, refere-se às fontes de financiamento da ação direta ou indireta do Poder Público. As entidades estatais mais próximas da atuação privativa do Estado, mais vinculadas ao regime de direito público, em geral, são financiadas por recursos de origem pública, provenientes do orçamento geral da União ou por tributos, por exemplo. Outrossim, entidades como os serviços sociais autônomos, ainda que possuam em seu benefício contribuições parafiscais, ou até mesmo dotações orçamentárias, podem também contar com recursos de natureza privada de modo que não dependam exclusivamente do fomento público e ainda que não possuam finalidade lucrativa.

Salgado e Almeida (2012, p. 206) apontam, ainda, quanto ao regime jurídico, outro aspecto de definição das formas jurídico-institucionais em estudo, qual seja, a existência de uma região *borderline* no gradiente, com regimes híbridos de direito público, com regras administrativas de direito privado (administração indireta) e de direito privado, com regras de direito público impostas pela relação contratual ou convenial estabelecida entre a entidade civil e o Poder Público.

Quando as finalidades da instituição atenderem a objetivos privados, ainda que de interesse público, o regime jurídico tenderá a ser privado, afirmam os autores acima. Ora, é justamente como ocorre com os serviços sociais autônomos que, como já dito, realizam atividade privada de interesse público e social, nos termos das leis que autorizaram sua criação ou os instituíram.

Por fim, aduzem que a incidência do tipo de controle nas formas jurídico-institucionais adotadas pelo Poder Público varia em conformidade com o regime jurídico adotado, o direito de propriedade e o grau de incidência das normas jus publicísticas quanto às fontes de financiamento e seus sistemas de governança. No caso dos serviços sociais autônomos, é assente na jurisprudência que não se sujeitam ao controle dos tribunais de contas da mesma forma que as entidades da administração pública, na qual não se enquadram.

Deste modo, percebe-se que a opção pela adoção da forma institucional estudada neste artigo, num primeiro momento, quando se deu a autorização para a criação dos serviços sociais autônomos, foi justamente conferir maior independência para

os setores empresariais interessados na prestação de assistência e educação profissional às respectivas categorias profissionais destinatárias.

Ainda que posteriormente se perceba uma evolução legislativa no sentido de agregar outras características de interesse social aos serviços sociais autônomos, o objetivo de suas instituições, inclusive das novas, foi a busca e o alcance da efetivação dos direitos sociais para integração no mercado de trabalho dos menos favorecidos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o que está expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, mediante participação da sociedade na gestão e no desenvolvimento das atividades destas entidades.

Como dito, a forma institucional adotada foi, e é, a que se considerou a mais adequada, à luz dos critérios do legislador, para o alcance das finalidades de cada entidade. Se é certo que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público, não menos certo é que representam uma evolução na atuação do poder público na busca dos objetivos postos na Constituição Federal relacionados à busca de um maior desenvolvimento social, sem os rígidos limites do regime jurídico administrativo, porém com todos os ganhos representados pela gestão compartilhada dos interesses.

Por fim, é interessante observar que não deixa de ser preocupante a posição de alguns no sentido de privilegiar o princípio da "reserva institucional", como apto a acoimar de inconstitucionais os serviços sociais autônomos, enquanto reconhecem que não são entidades da administração pública, além de desconhecer o gradiente de formas institucionais, conforme acima demonstrado, que refletem, antes de qualquer anomalia, a riqueza do Direito brasileiro que se recusa, corretamente, a se limitar aos rígidos cânones de formas pré-determinadas, como se o trabalho do legislador não merecesse, como de fato merece, ser reconhecido.

2. A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos

Conforme demonstrado nas linhas pretéritas, a compreensão do que sejam os serviços sociais autônomos na ordem jurídica brasileira, bem como a extensão de suas prerrogativas e sujeições, notadamente quanto à sua submissão, ou não, às normas juspublicísticas, impescinde da prévia análise de sua natureza jurídica.

Como se sabe, a expressão "natureza jurídica" remete à compreensão do enquadramento do tema em estudo no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado.

Neste sentido, para uma análise mais detalhada dos serviços sociais autônomos é curial a verificação, aos níveis doutrinário e jurisprudencial, das diversas compreensões acerca do instituto em discussão, bem como das consequências práticas ad-

vindas da assunção de um entendimento ou de outro, à luz do que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal e da necessária efetivação dos direitos sociais.

2.1. *Prévia compreensão sobre regime jurídico e natureza jurídica*

Carneiro Neto (2011, p. 3) com razão aduz que o enquadramento de um objeto de estudo do Direito numa determinada categoria, conferindo-lhe o que se costumou chamar de “natureza jurídica”, é apenas o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas.

Em outras palavras, e em conformidade com o objeto de estudo neste trabalho, a compreensão do que seja a natureza jurídica de um instituto permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis.

A partir daí, ou seja, da compreensão do que seja a natureza jurídica de um objeto de conhecimento, como são os serviços sociais autônomos, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo da teoria do geral do direito, bem como a delimitação dos institutos e alcance dos respectivos modais deônticos, ou seja, da ordenação estatal dos comportamentos mediante o direito posto.

Por esta razão, no trabalho de classificação e definição taxionômica jurídica é mister identificar dentre os objetos de conhecimento, as similaridades, os pontos em comum, para que se possa reunir sob um único rótulo, e tão somente para fins de compreensão científica, e definição da natureza jurídica, o termo que precise com a exatidão possível, dadas as deficiências da linguagem, a espécie, ou a localização do instituto, na teoria geral do direito. Em outras palavras, antes de se definir a natureza jurídica de um instituto, é mister, tanto quanto possível, classificar os objetos de conhecimento.

Neste sentido, aduz Carneiro Neto (2011, p. 4), classificar é agrupar por classes, segundo aquilo que se compreende como sendo a “natureza” de cada coisa. Coisas com características similares são agrupadas numa mesma classe, passando a ser consideradas, sob esta ótica, como detentoras de uma mesma natureza.

Além disso, é preciso entender que toda classificação é apenas um modo de ordenar o pensamento e, invariavelmente, carrega em si algum grau de subjetivismo já que é o classificador que estabelece os critérios pelos quais os objetos de conhecimento serão segregados em categorias ou classes.

Ainda, segundo as lições de Carneiro Neto (2011, p. 5), no campo do direito, os grupos nos quais se buscam classificar objetos diversos segundo determinadas características possuem em comum aquilo que se convencionou chamar de “natureza jurídica”, ao passo que o conjunto dessas características de cada coisa compõe o seu respectivo “regime jurídico”. Coisas com uma mesma natureza (categoria jurídica a que pertence o objeto) costumam ter regimes jurídicos (conjuntos de normas jurí-

dicas que incidem sobre o objeto) semelhantes que justificam esse enquadramento, ou seja, regimes jurídicos com pontos comuns, ou, como preferem alguns, um "regime jurídico geral".

Bandeira de Mello (2019, p. 166), por sua vez, leciona que a taxinomia jurídica, como outra qualquer, só tem o préstimo de fornecer rotulação para objetos símiles. A similaridade em Direito é a de regime jurídico e não alguma outra qualquer. Assim, um *nomen juris* só pode corresponder a um signo breve para nominar coisas juridicamente equiparáveis pelos princípios e regras que os regulem.

Os serviços sociais autônomos, conforme se defendeu em linhas pretéritas, e conforme será demonstrado adiante, constituem categoria distinta das demais existentes nas classificações geralmente aceitas pela doutrina, já que sua natureza jurídica não comporta os rígidos limites do regime jurídico administrativo, com suas prerrogativas e sujeições, bem como admite derrogações nas normas de direito privado.

2.2. Vertentes doutrinárias

2.2.1. Serviços sociais autônomos como entes paraestatais

Não se localiza na doutrina majoritária entendimento que preconize a manutenção dos serviços sociais autônomos na administração pública indireta. No máximo, como fazem Hely Lopes Meirelles e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entende-se que estes serviços se enquadram como *entidades paraestatais*.

Di Pietro (2019, p. 303) leciona que os serviços sociais autônomos não se sujeitam às mesmas normas constitucionais das entidades da administração indireta, havendo, tão somente, derrogação parcial de normas de direito privado, na medida prevista em leis infraconstitucionais, em especial nas que autorizaram sua instituição.

Do mesmo modo, no caso dos serviços sociais autônomos não há *delegação* de atividade administrativa, mas, sim, *fomento*. A única delegação reconhecida pela autora, em relação aos serviços sociais autônomos, é de capacidade tributária ativa para (algumas entidades) receber contribuições parafiscais instituídas em seu favor.

Por fim, a Professora Maria Sylvia, ainda distinguindo os serviços sociais autônomos das entidades da administração pública indireta, aduz que aqueles apenas colaboram com o Estado em atividades de interesse público fomentadas, enquanto estas, mesmo as que possuem personalidade jurídica de direito privado, integram a Administração Pública e constituem-se em *longa manus* de atuação estatal.

Lopes Meirelles (2003, p. 361) leciona que as entidades do sistema "S" são serviços sociais autônomos classificáveis como entes paraestatais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 156
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 

Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou fundações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (grifo nosso)

Segundo Lopes Meirelles (2003, p. 361), “[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”.

Com efeito, especialmente em relação aos serviços sociais autônomos clássicos, ou entidades “puras”, verifica-se que sua instituição se deveu à necessidade, identificada pelo Estado, de fomentar certas atividades e serviços relacionados a categorias econômicas e profissionais, como educação profissional, assistência social e saúde.

Essa lição é acatada e reproduzida por quantos tenham se dedicado ao tema, como, por exemplo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1969, p. 271):

[...] Hely Meirelles qualificou como entes paraestatais as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou autorizadas por lei, com patrimônio próprio, e competência específica para o desempenho de certas funções de interesse coletivo. Podem, entretanto, ter prerrogativas estatais, desde que em caráter excepcional, ao contrário do que ocorre com as autarquias. Então, englobam, no termo a que atribui caráter genérico, várias espécies, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos, as fundações culturais e hospitalares..

Ainda, como anota Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, foi acertada a orientação preconizada em manter a figura do ente paraestatal como pessoa jurídica de direito privado. Serve para designar entidades, na regência de interesse coletivo, mas sob organização jurídica privada. Realmente, diz, a própria denominação esclarece não se tratar de entidades estatais, mas paraestatais, portanto, não devem ser consideradas pessoas de direito público, mas de direito privado, para realizar cometimentos paralelos ao do Estado.

Esta posição é criticada por Bandeira de Mello (2019, p. 166) para quem ao se colocar os serviços sociais autônomos sob a mesma rotulação de “paraestatais”, com as sociedades de economia mista e empresas públicas, estas sim integrantes da administração pública indireta, Hely Lopes Meirelles assumiu posição insuscetível de ser aceita no Direito brasileiro. Segundo Celso, “[...] é inaceitável colocar sob um di-

visor comum, entidades da administração indireta de par com sujeitos alheios a ela [...]”.

Da mesma forma, Di Pietro (2019, p. 302) aduz que Hely Lopes Meirelles coloca na mesma categoria de entidades paraestatais pessoas jurídicas que têm natureza jurídica diversa, já que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público são entes da administração pública indireta, o mesmo não ocorrendo com os serviços sociais autônomos. Di Pietro, por outro lado, apoiando-se nos entendimentos de Hely Lopes Meirelles e Orlando Gomes, leciona que estas entidades (os serviços sociais autônomos) não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); e exatamente por isso são incentivadas pelo poder público.

Di Pietro (2015, p. 283) leciona no sentido de que “[...] não há dúvida de que tais entidades foram criadas com personalidade jurídica de direito privado, o que afasta a natureza autárquica.”.

A atuação estatal, no caso, diz Di Pietro, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Moreira Neto (1997, p. 88-89), a seu turno, aduz que “[...] Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelo Estado para o desempenho de atividades delegadas de interesse público ou social, sob o princípio da descentralização por cooperação.”. Outrossim, ainda de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram nem a Administração Direta nem a Indireta, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.”.

Ainda, Moreira Neto (2014, p. 131) aponta que ao cabo da vertiginosa evolução da Política e do Direito Político ocorrida no final do século 20 houve a percepção da necessidade de se limitar hipertrofia dos modelos dominantes de Estado, reduzindo suas onímodas intervenções regulamentadoras nos processos espontâneos da sociedade para adotar uma crescente atuação suasiva, orientadora e estimuladora, despida de coação, com o oferecimento de novos modelos alternativos de livre adesão, racionais, razoáveis e voltados à coordenação de esforços para o desenvolvimento econômico e social.

Neste sentido, é possível qualificar os serviços sociais autônomos naquilo que o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto denomina atividade de fomento exercida pelo Estado. Não compõem a administração, mas exercem atividade fomentada, estimulada, pelo Estado.

Rocha Furtado (2016, p. 188), após qualificar de *anomalias* os serviços sociais autônomos, por pretensa violação ao princípio da reserva institucional, também defende que os serviços sociais autônomos sejam classificados como entes paraestatais, aduzindo, ainda que a maior particularidade dessas entidades reside no fato de que são criadas pelo Estado, mas não integram a administração pública direta ou indireta.

Justen Filho (2013, p. 322) aproxima os conceitos de ente paraestatal e de serviço social autônomo ao conceituá-los da seguinte forma:

Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.

Por fim, Marçal Justen Filho informa que durante os anos de 2008 e 2009 foi formada uma comissão de juristas com a intenção de realizar uma reflexão sobre os limites, contradições, fragilidades e potencialidades de cada forma de estruturação das atividades administrativas e de fomento e parceria do Poder Executivo Federal.

Disso resultou uma proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Pública Federal e Entes de Colaboração. Nesse sentido, nos termos desse documento, os serviços sociais autônomos são previstos formalmente como entes paraestatais, não integrantes da administração pública e definidos como “[...] pessoas jurídicas criadas ou previstas por lei federal como entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e sujeitas ao disposto no artigo 240 da Constituição.” (art. 71).

Ainda assim, de acordo com o referido projeto, devem obrigatoriamente observar os princípios da “[...] legalidade, legitimidade, moralidade, eficiência, interesse público e social, razoabilidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atender às normas constitucionais, legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis.”.

De acordo com Di Pietro (2015, p. 230), preferiu-se, no projeto incluir na categoria de entidades paraestatais as pessoas jurídicas que, embora criadas mediante autORIZAÇÃO estatal, não integram a administração pública direta ou indireta. Por outro lado, ficaram separadas das entidades do terceiro setor que, embora prestem serviços de relevância pública, são criadas pela iniciativa privada; quando muito, rece-

bem alguma qualificação jurídica, que as habilita a fazer parceria com o Estado. Foram previstas como entidades paraestatais as corporações profissionais e os serviços sociais autônomos.

Como se vê, o entendimento que prevalece majoritariamente, é no sentido de que os serviços sociais autônomos são entidades paraestatais, ainda que não integrem o Poder Público, e ainda que não pudessem ser classificados na mesma espécie das pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta.

2.2.2. *Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais*

Orlando Gomes (1950, p. 391), em lição pretérita, ao analisar detidamente a natureza jurídica do Senac e do Sesc não deixou de revelar o incômodo da inegável delimitação híbrida dos referidos serviços sociais autônomos. De acordo com o mestre, não bastaria, porém, a exclusão desses entes da esfera do direito público. Porque não cabem naquela, na outra mão de estar, ainda que, como se vê, não seja tarefa simples seu enquadramento no direito privado.

Brandão Cavalcanti (1950, p. 378), analisando a questão, advertiu, ainda em 1949, que a personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorrem de sua autonomia financeira, e de serviço; nunca, porém, se lhe poderia atribuir o caráter estritamente de direito privado.

Ainda segundo Orlando Gomes (1950, p. 392), conforme orientação tradicionalmente seguida, as pessoas jurídicas de direito privado se bipartem em associações e fundações, sendo que o Senac e o Sesc não se ajustam bem a nenhuma dessas categorias, muito embora, quanto à finalidade se assemelhem mais às fundações. Orlando Gomes prossegue afirmando que esses entes têm, portanto, uma feição que não se enquadra aos tipos clássicos, posto que nos seus traços se estampa visivelmente o ar de família, indicativo do parentesco próximo.

Orlando Gomes conclui que é nesse tipo de pessoa jurídica de direito privado (fundação) que se encaixam entes como o Senac e o Sesc, instituídos, segundo diz, como foram, para o preenchimento de finalidades permanentes, dotados de patrimônio afetado a essas finalidades, sem que, porém, se tenham originado da vontade de um cidadão, que fosse seu fundador. Estribado na doutrina de Luigi Ferrara, diz que possuem, os serviços sociais autônomos, toda a contextura de uma fundação, faltando apenas o fundador. Finaliza aduzindo que tais instituições não de permanecer necessariamente na esfera própria das associações e fundações.

Caio Tácito (2001, p. 316), opinando acerca da natureza jurídica do Senai/RJ é peremptório em afirmar a natureza associativa privada da entidade:

O SENAI/RJ não se enquadra, para qualquer fim, como órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios. É associação privada, vinculada à correspondente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 160Proc. nº: 210601/2023Rubrica:

entidade de classe econômica. (...) O SENAI/RJ, como demonstrado no corpo do presente parecer, é associação civil privada, ainda que autorizada em lei, não sendo gestora ou destinatária de recursos públicos.

A doutrina mais contemporânea insiste em defender a natureza associativa ou fundacional das referidas entidades, deixando, entretanto, de apontar os requisitos conceituais e o enquadramento dos serviços sociais autônomos nestas figuras.

Para Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) os serviços sociais autônomos são entes associativos não fundacionais, de direito privado e sem fins lucrativos, e que, portanto, não integram a estrutura da administração pública, seja a administração direta ou a administração indireta. São em regra criados por lei e têm como objetivo a execução de atividades de interesse público não econômicas, o que justifica o fomento prestado pelo Poder Público.

Moreira Neto (2014, p. 298) defende que os serviços sociais autônomos são instituídos sob o modelo totalmente privado, como associações civis, e se distinguem do gênero associação civil pela delegação legal que os vincula à prestação de serviços de interesse público no campo do ordenamento social e do fomento público social e, exclusivamente no caso da União pela específica delegação legal para auferirem receita arrecadada impositivamente - como contribuições sociais - destinada ao custeio dos serviços delegados.

Desta posição diverge Di Pietro (2015, p. 284) que entende não haver *delegação*, nem prestação de serviços públicos, no caso dos serviços sociais autônomos. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Santos de Aragão (2013, p. 143) observa que dentro do tema da participação do Estado em entidades privadas, merecem destaque os serviços sociais autônomos, entidades de direito privado, instituídas por lei sob formas privadas comuns - associações ou fundações, com vistas a prestar assistência, sem fins lucrativos, a certos grupos sociais e categorias profissionais, e que são financiadas por dotações orçamentárias públicas ou por contribuições parafiscais de natureza tributária.

Portanto, também o referido doutrinador reconhece a natureza associativa ou fundacional, dos serviços sociais autônomos, muito embora, tanto quanto os demais autores citados neste tópico, não explique a ausência de "sócios" ou "instituidores" em referidas entidades.

Outrossim, Santos de Aragão (2013, p. 144), após ressaltar o fato de que os serviços sociais autônomos não compõem a administração pública, possuem patrimônio próprio e realizarem atividades de interesse público, observa que o Estado possui alguma ingerência sobre tais entidades, como, por exemplo, a exigência de que devam cumprir os princípios da administração (artigo 37, *caput*, da Constituição) e

que estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, ainda que não se submetam à obrigatoriedade de licitar suas aquisições de bens e serviços.

Como se vê, esta posição doutrinária antiga, diga-se, ainda não logrou explicar a ausência de associados e fundadores nos serviços sociais autônomos, o que dificulta sua aceitação.

2.2.3. Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos

Dadas as distinções que surgiram ao longo do tempo, até como forma de amadurecimento do instituto, os serviços sociais autônomos, sobretudo os mais recentes, passaram a ostentar características outras que os primeiros, levando parte da doutrina a afirmar que não é possível admitir-se a existência de um sistema "S", com características uniformes.

Facury Scaff (2001, p. 273-297) aduz que há uma notória diferença entre o sistema estabelecido para os serviços sociais autônomos do tipo "Sesc" e "Senac" e este mesmo instituto revisitado, utilizado na Associação das Pioneiras Sociais (Aps). Ainda, segundo o referido autor, são tipos distintos, que se utilizam da mesma nomenclatura, o que vem causando uma enorme confusão. O Professor Fernando Facury Scaff defende que os novos serviços sociais autônomos, na linha do que entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constituem contrafação, ou simulacro, de descentralização administrativa, negando, deste jeito, a existência de um sistema "S", e a possibilidade de evolução do instituto, à luz do atual ordenamento.

Gonzalez Borges (2011, p. 4), por outro lado, ao se referir às entidades criadas a partir dos anos 1990 (Apex, Abdi e Aps) é enfática ao afirmar que não possuem nenhuma semelhança com as entidades do Sistema "S", posto que foram criadas diretamente pela lei, mediante a transformação de entidades pré-existentes da administração pública, mantendo-se com dotações orçamentárias e destinadas a finalidades bem diversas das de fomento às atividades de aprendizagem e capacitação de categorias econômicas que caracteriza até então os serviços sociais autônomos.

Gonzalez Borges (2011, p. 6), no mesmo texto, ainda se referindo aos serviços sociais autônomos mais recentes, defende que sua criação se destina à fuga da rigidez da organização administrativa, havendo entidades cuja criação se arrima em previsão constitucional e as que não têm criação arrimada em nenhuma previsão constitucional. Nega, portanto, a existência de um Sistema "S", na linha do que defendido por outros doutrinadores, como Fernando Facury Scaff (2011, p. 277) e Di Pietro (2015, 287), além de outros.

Bertucci Barbieri (2013, p. 2), por exemplo, aduz que essa denominação "Sistema S" remete à ideia de que a administração de todas as entidades classificadas como serviços sociais autônomos é uniforme e única, que essas entidades são inter-relacionadas e interdependentes. No entanto, segundo a referida autora, cada uma de-

las mantém regulamentos e autonomia administrativa próprias, que não se confundem.

Assim, diz, o fato de uma das entidades adotar um determinado procedimento ou estar sujeita a determinado regime, não implica necessariamente que outra entidade classificada como serviço social autônomo também o esteja. Além do "equivoco" da questão semântica envolvendo a palavra "sistema", defende que a expressão "Sistema "S"" encontra-se ultrapassada, em razão do surgimento de outras pessoas jurídicas classificadas como serviços sociais autônomos cujos nomes são iniciados até mesmo por outras letras.

Ainda defende que não se pode tratar sob o mesmo prisma de análise jurídica, entidades vinculadas ao sistema sindical patronal (como é o caso do das entidades iniciadas pela letra "S") e outras que foram instituídas para descentralizar atividade estatal. Assim, Carla Bertucci Barbieri considera a expressão "Sistema "S"" inadequada à denominação do grupo não uniforme de entidades classificadas como serviços sociais autônomos.

Seja como for, Carla Bertucci Barbieri defende a existência de três espécies de serviços sociais autônomos: i) os tradicionais, subdivididos entre os pioneiros e os mais recentes (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar e Sescop); ii) os não tradicionais (Sebrae, Apex e Abdi); e, iii) uma terceira espécie, não nominada, cuja principal seria a Associação das Pioneiras Sociais – APS (Rede Sarah).

As tradicionais seriam aquelas mais antigas, idealizadas pelo empresariado, mantidas por contribuições parafiscais, autorizadas pela lei e vinculadas ao sistema sindical.

Por outro lado, as entidades não tradicionais exerceriam suas atividades por meio de contratos de gestão, além de serem custeadas por recursos provenientes de dotação orçamentária e não estarem vinculadas ao sistema sindical, sendo instituídas pelo Poder Público. Estas entidades, diferentemente das tradicionais, não possuem beneficiários específicos, realizando atividades de interesse estatais, sobretudo vinculadas à geração de emprego e ao desenvolvimento econômico (Sebrae, Apex e Abdi).

Por fim, Carla Bertucci Barbieri apresenta uma terceira espécie de entidade, que se caracteriza por sua fonte de custeio ser predominantemente formada por dotações orçamentárias governamentais, segundo a autora (APS).

Do mesmo modo, e admitindo distinções entre os serviços sociais autônomos, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174), também classificam os serviços sociais autônomos em três subespécies, ou "tipos".

As entidades de primeiro tipo são aquelas que compõem o denominado sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi, e Senai num primeiro momento; e, Sest, Senat, Senar e Sebrae a

partir dos anos 1990). São os serviços “sociais” ou “clássicos”, ou entidades “puras” que surgiram na década de 1940, a partir da edição do Decreto-lei nº 9.403/1946.

Suas principais características, ainda de acordo com os referidos autores, são: i) autorização legal para sua instituição por terceiros; ii) exercício de atividades não inseridas nas incumbências estatais; iii) custeadas por contribuições parafiscais; e, iv) capacidade tributária ativa para a cobrança de tais contribuições.

Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) lecionam, por outro lado, que as entidades de segundo tipo surgiram a partir da década de 1990, como a Associação das Pioneiras Sociais (APS), com características distintas das de primeiro tipo, vez que foram criadas concomitantemente com a extinção de entes integrantes da administração pública, com assunção das respectivas competências, e serem custeadas por dotações orçamentárias.

Além disso, ainda segundo eles, outras características apontadas pela doutrina com relação a estas entidades e que fogem à disciplina dos serviços sociais autônomos “puros” residem no fato de (i) terem sido criadas diretamente por lei (e não meramente autorizadas), (ii) possuírem menor autonomia, (iii) terem seus dirigentes nomeados diretamente pelo Poder Executivo, (iv) celebrarem contratos de gestão com o Poder Público — inclusive para viabilizar o repasse de recursos — e (v) não terem sua criação fundada em previsão constitucional.

Outra característica importante a ressaltar é que, diferentemente das entidades de primeiro tipo, as de segundo tipo não se direcionam ao atendimento de grupos específicos de beneficiários, mas, sim, para a prestação de serviços públicos ou fomentar políticas de interesse do Estado.

Cunha Júnior (2019, p. 206) ensina que a Lei nº 8.246/91, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Autônomo Associação das Pioneiras Sociais (APS) “[...] com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.”. Do mesmo modo, a Lei nº 10.668/2003, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil “[...] com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

A mesma observação, pode ser feita em relação à Abdi, autorizada pela Lei nº 11.080/2004, e cujas finalidades dirigem ao fomento da produção industrial.

No que diz respeito à Aps, Zanella Di Pietro (2015, p. 288) não poupa críticas ao modelo adotado, qualificando a forma de sua instituição e gestão de seus recursos

como “[...] utilização indevida da parceria com o setor privado como forma de fugir ao regime publicístico [...]”.

Aduz que a entidade em referência não possui patrimônio, já que os bens que gere pertencem à União, conforme foi estabelecido na lei que extinguiu a fundação que a precedeu. Além disso, a autora entende como irregular o fato da entidade se manter com dotações orçamentárias da União e que ostenta, em verdade, diversas características da administração pública indireta. Conclui afirmando que a Associação das Pioneiras Sociais está “[...] em situação inteiramente irregular, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe queira atribuir [...]”.

Por fim, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) identificam, segundo seu entendimento, uma terceira espécie de serviços sociais autônomos que, muito embora não se destinem a “[...] fomentar categorias profissionais e não contem com custeio de contribuição parafiscal (entidades do Sistema “S”) [...]”, não é originada a partir da extinção de entidades públicas pré-existentes com assunção das respectivas competências.

Tais entidades, como a Apex e a Abdi, que se destinam a exercer atividades de interesse público não exclusivas do Estado, são denominadas pelos referidos autores como “heterônomas” vez que não integram o sistema “S” (entes de primeiro tipo), sendo financiadas a partir de dotações orçamentárias, além de outras fontes como, v.g., doações, contratos de gestão, decisões judiciais e exploração de seu patrimônio.

2.2.4. Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia

Carvalho Filho (2019, p. 580) entende que os serviços sociais autônomos, mesmo não sendo integrantes da administração pública, cooperam com o governo, prestam serviço de inegável utilidade pública e se sujeitam a controle direto e indireto do Poder Público. Por tais fundamentos, entende que os serviços sociais autônomos “[...] são pessoas de cooperação governamental [...]” visto que colaboram com o Poder Público, por meio da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública.

Mais adiante, Carvalho Filho (2019, p. 582) aduz que os serviços sociais autônomos mais recentes afastaram-se do modelo clássico e mais se aproximaram do sistema da administração pública descentralizada. Levando em consideração seu objeto institucional, poderiam ser corretamente enquadrados como agências executivas, sob a forma de autarquias. No caso acabou surgindo um regime híbrido: são típicas pessoas administrativas, embora excluídas formalmente da Administração Indireta.

2.2.5. *Serviços sociais autônomos como entidades sui generis*

Dizer que os serviços sociais autônomos são entidades *sui generis* não quer dizer coisa alguma como também não leva a lugar nenhum. Metaforicamente, poder-se-ia dizer que na Ciência do Direito utilizar a expressão *sui generis* na interpretação não é nada e nem coisa alguma ou nem é bem e nem mal. Diante da primeira dificuldade interpretativa de determinado instituto jurídico ou aparente novidade, diz-se é *sui generis* e abre-se às portas para as arbitrariedades ao invés de estudar a fundo e encontrar um caminho sólido e sério.

Usar expressão *sui generis* para a caracterização de determinado instituto jurídico é querer interpretar o Direito dando um ou mais saltos triplos carpados hermenêuticos ou um salto triplo carpado hermenêutico-dialético, mais precisamente. Essa expressão ficou conhecida quando o Ministro Carlos Ayres Britto interpelou o Ministro Cesar Peluso no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, no Recurso Extraordinário n.º 630.147/DF, eis que Peluso entendia pela inconstitucionalidade da lei em razão de uma emenda de redação aceita na tramitação pelo Senado Federal, que alterou o tempo do verbo no texto do projeto do participio passado para o pretérito futuro. Neste momento, Ayres Britto disse “[...] o senhor está dando um salto triplo carpado hermenêutico [...]”¹, ou seja, utilizando-se de um argumento na interpretação constitucional que poderia ser considerado malabarismo jurídico bastante inovador.

Registra-se que a analogia da interpretação constitucional de Cesar Peluso com a ginasta brasileira Daiane dos Santos não seria nem possível na hipótese, pois a atleta executou com perfeição o duplo twist carpado ao conseguir medalha de ouro no XXXVII Campeonato Mundial de Ginástica Artística, na cidade de Anaheim, Estados Unidos, e o triplo *twist* carpado nunca foi executado, o que é ainda humanamente impossível na ginástica feminina segundo especialistas de biomecânica².

Decerto, explicou muito bem o uso da nomenclatura o presidente da OAB, Ophir Cavalcante, à época do julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

Saltos triplos são perigosos; carpados, mais ainda. Mas quando são feitos sobre a hermenêutica (interpretação) da lei só servem para atrapalhar. Evidentemente este ‘salto triplo carpado hermenêutico’ é uma invenção perigosa e nunca antes utilizado. Mais parece uma manobra protelatória para que nada seja decidido.”³.

Nessa senda, a expressão *sui generis* obscurece o saber e, muitas vezes, é utilizada como serviçal para aplicação de um regime jurídico mais benéfico a entidades que

1 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fZvStEnJ7-Y>>. Acesso em 25/12/2019.

2 Disponível em: <<http://pesquisa.ufabc.edu.br/bmclab/o-salto-de-daiane-do-santos/>>. Acesso em 25/12/2019.

3 Disponível em: <<http://poderonline.ig.com.br/index.php/2010/09/22/o-que-e-o-salto-triplo-carpado-hermeneutico-do-presidente-stf-cezar-peluso/>>. Acesso em 25/12/2019.

se equivalem, isto é, uma entidade com o mesmo regime jurídico de outras tem a incidência menos incisiva de normas mais rigorosas de fiscalização em detrimento de outras em que se aplicam integralmente o regime jurídico mais duro. Ou vice-versa, aplica-se um regime jurídico mais duro e não o legalmente posto em determinada situação por naquele ramo do Direito a aplicação do instituto ser supostamente *sui generis*.

Cita-se dois exemplos apenas: (i) a OAB ser uma instituição “mais que *sui generis*” segundo o STF, ou seja, o Supremo conseguiu ir além do indefinido e concedeu um plus ao *sui generis* e (ii) a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

No primeiro caso, discutia-se a exigência de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego na OAB e o STF reconheceu, por maioria, a desnecessidade de concurso público para contratação de pessoal com o argumento que a OAB não teria personalidade jurídica de direito público e nem de direito privado, mas natureza jurídica mais que *sui generis*. Entende-se que concurso público não retira independência, autonomia e um melhor funcionamento da gestão administrativa da OAB.

No caso da ADI nº 3026/DF, o argumento do caráter *sui generis* para justificar as supostas “[...] sérias dificuldades pela heterodoxia da natureza da OAB[...]” deixou de lado os questionamentos que verdadeiramente importavam para o deslinde da questão, a saber: (i) a OAB perde autonomia e independência com a realização de concurso público? (ii) observa-se o princípio da isonomia ao se exigir concurso público para todas as corporações fiscalizadoras de profissão menos para a OAB?

Constata-se inclusive que a ADI nº 3026/DF serviu recentemente de única fundamentação para a Ministra Rosa Weber, no MS 36.376, conceder liminar para desobrigar a OAB de prestar contas ao TCU até que o plenário do STF resolva da questão e prestação de contas dessa instituição. Em outras palavras, o caráter mais que *sui generis* da OAB, também, tornou-se único argumento para não incidência do art. 70, parágrafo único, da CF/88, mesmo a OAB cobrando nacionalmente e compulsoriamente inquestionáveis contribuições tributárias dos advogados inscritos nos seus quadros, assim como todas as outras corporações de profissões não menos importantes e que prestam contas regularmente ao TCU.

No segundo caso, a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, determinados juízes do trabalho compreendem que, por ser *sui generis* o processo do trabalho, a aplicação dos conceitos que toma emprestado aos outros ramos da Ciência do direito deve ser com maior elasticidade e sentido próprio. Em outras palavras, esquece-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica hodiernamente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Justiça do Trabalho seria uma espécie de parajustiça, isto é, uma justiça ao lado das demais (federal, estadual, distrital, eleitoral e militar).

Aplica-se, nesse rumo, uma interpretação nova, diferenciada, *sui generis*, pois, segundo essa compreensão, a satisfação do trabalhador faz preceder o valor do trabalho à iniciativa privada e a empresa deveria servir ao homem e não este àquela. Dessa maneira, sob pretexto *sui generis*, contraria-se expressamente o texto de lei, ao presumir a intenção fraudulenta da sociedade sem qualquer prova, para que a execução dos bens dos sócios pelas dívidas trabalhistas ocorra diante de qualquer primeira dificuldade na execução do processo.

Certo é, como pronuncia Limogi França (1971, p. 216), na aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1.º de abril de 1970, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a expressão *sui generis* "[...] nada diz por si, e, a nosso ver, deveria ser banida da terminologia dos especialistas, pois com isto se preveniria muita obscuridade, de um falso Direito Científico, que prefere o esconderijo das expressões vagas, ao labor de definir com a precisão possível os institutos jurídicos [...]".

Adotando-se algumas das lições de Limogi França (1971, p. 201) ao tratar do fenômeno da jurisprudência como costume ou fonte formal do direito positivo, compreende-se que os partidários de uma tese jurídica *sui generis*, em regra, incidem em todas ou algumas das infelizes constatações seguintes, a saber: (i) não dizem em que medida e sob quais condições o direito público ou o direito privado deverá se impor ao intérprete na aplicação do instituto *sui generis*; (ii) as meras afirmações de tese *sui generis* contrariam abertamente as regras e os princípios da organização constitucional posta até àquele momento, acarretando insegurança jurídica; (iii) colocam o instituto *sui generis* num pedestal, endeusando-o, tornando-o espécie independente e bem distinta das exigências legais e das experiências jurídicas vivenciadas até então; (iv) supostamente inovando com a tese *sui generis* as exigências legais continuariam não satisfeitas, criando-se instabilidade, verdadeira causa da falta de efetividade do Direito; (v) ao sustentar a tese *sui generis* cria-se uma evidente extravagância, uma anomalia, uma singularidade, desviando-se mais uma vez da segurança jurídica.

3. Existe um sistema "S"?

Feitas as considerações acima, e tendo em vista a necessidade de se determinar com precisão a exata localização dos serviços sociais autônomos no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a existência de doutrina que defende a inexistência de um sistema "S" no Brasil, é necessária uma incursão na Teoria Geral dos Sistemas para, ao final, demonstrar sim a existência do sistema em referência.

Nessa senda, Kant (1989, p. 657) trabalhando a oposição dos termos rapsódia e sistema, de forma lapidar assim manifestou:

Sob o domínio da razão não devem os conhecimentos em geral formar uma rapsódia, mas *um sistema*, e *somente deste modo podem*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 168
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

apoiar e fomentar os fins essenciais da razão. Ora, por sistema entendendo a unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia. Esse é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que nele se determina a priori todo o âmbito do diverso, como o lugar respectivo das partes. O conceito científico da razão contém assim o fim e a forma do todo que é correspondente a um tal fim. A unidade do fim a que se reportam as partes, ao mesmo tempo que se reportam umas às outras na ideia desse fim, faz com que cada parte não possa faltar no conhecimento das restantes e que não possa ter lugar nenhuma adição accidental, ou nenhuma grandeza indeterminada da perfeição, que não tenha os seus limites determinados a priori. O todo é, portanto, um sistema organizado (articulado) e não um conjunto desordenado (coacervatio); pode crescer internamente (per intussusceptionem), mas não externamente (per appositionem), tal como o corpo de um animal, cujo crescimento não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção, torna cada um deles mais forte e mais apropriado aos seus fins. (grifos nossos)

A distinção entre rapsódia e sistema ajuda a entender o conhecimento racional. A rapsódia como mero aglomerado qualquer de conhecimentos fáticos ou uma verdadeira miríade de informações não permite a emancipação humana e propicia um conhecimento histórico na concepção Kantiana (1989, p. 659-660), isto é, "Sabe e ajuíza apenas segundo o que lhe foi dado. Contestais-lhe uma definição e ele não sabe onde buscar outra [...]". Já o sistema como unidade de conhecimentos diversos subsumidos sob uma ideia explora o conhecimento racional e capacita o seu intérprete a trabalhar diante de um enorme leque de hipóteses antecipadas e não antecipadas, consubstanciada na ideia, ordenadas segundo princípios comuns às partes de que se compõe esse conhecimento e com abertura para incorporar criticamente o novo, o diferente do que se estudou até então.

Nessa linha, sistema é a disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si e que funcionam como uma estrutura organizada. Ferraz Júnior (1976, p. 2), a par de apontar divergência doutrinária quanto à existência de um sistema jurídico, leciona que a ideia de um sistema legal aponta, porém, para uma unidade mais profunda, na medida em que os diferentes processos interpretativos devam se complementar e se exigir mutuamente.

Na verdade, diz Ferraz Júnior (1976, p. 2), mesmo entre aqueles que se mostram céticos sobre a possibilidade da existência de um sistema jurídico, reconhece-se que a ordem jurídica não pode dispensar a unidade sistemática. Outrossim, conceitua sistema jurídico como o "[...] conjunto das instituições, judiciárias e administrativas, ligando o conjunto das normas à própria vida social por ele regulada, bem como do sistema da ciência do direito ou dogmática jurídica [...]".

John Austin, referido por Joseph Raz (2018, p. 126), pensava o sistema jurídico como o conjunto de todas as leis promulgadas direta ou indiretamente por um mes-

mo "soberano". Kelsen, ainda segundo Raz, substitui o "soberano" de Austin pela norma hipotética fundamental e deixa inalterado o resto da definição: "Todas as normas cuja validade remonta a uma única norma fundamental formam um sistema de normas, ou um ordenamento."

Norberto Bobbio (1995) entende por sistema uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem interna. Para se falar em ordem, afirma, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento entre si.

Bobbio (1995), apresenta ainda três acepções jurídicas para a expressão ora em análise. Na primeira afirma que um dado ordenamento é um sistema enquanto todas as normas jurídicas daquele ordenamento são deriváveis de alguns princípios gerais, é a acepção de sistema "dedutivo". Numa segunda acepção, o termo sistema é usado para indicar um ordenamento da matéria realizado por meio do processo indutivo, isto é, partindo do conteúdo das simples normas com a finalidade de construir conceitos sempre mais gerais. É a acepção de sistema "indutivo". Por fim, Bobbio, na mesma obra, leciona que a expressão sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas, ou seja, se num ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. É a acepção que prima pela "coerência interna das partes simples" do sistema.

Na questão de legitimidade do sistema, entende-se, com Ferraz Júnior (2016, p. 161-162), que não se deve eliminar as aporias como ponto de partida do discurso, as quais se conservam abertas a um diálogo com outras possibilidades, ou seja, deve-se confirmar o momento dialógico e a complementariedade do discurso, pois a legitimidade repousa "[...] não em premissas incontáveis e absolutas, mas na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta."

Assim sendo, compreende-se o direito como um sistema abstrato ou conceitual, aberto, simbiótico e sinérgico. É regulação jurídica de condutas, por isso conceitual. O direito é um sistema aberto, porque sofre e promove alterações a partir de interações com o ambiente social, do conjunto de valores que vige em determinada sociedade, em determinado tempo. É simbiótico, pois se relaciona com outros campos do conhecimento humano. É sinérgico, pois a soma semântica e axiológica do conjunto de normas de conduta é maior do que seus conteúdos individualmente considerados.

Deste modo, entende-se como sistema um conjunto de elementos organizados, complexos ou não, onde as partes entre si atuam em prol de objetivos comuns baseados na ideia de direitos sociais previstos constitucionalmente no conceito fundado no art. 6º da atual Constituição.

Nessa senda, Vilela Souto (2006, p. 137-153) entende que os serviços sociais autônomos possuem as seguintes características em comum: (i) não integram a administração pública; (ii) são dotados de personalidade jurídica de direito privado; (iii) desenvolvem atividades privadas de interesse coletivo; (iv) o interesse coletivo justifica o fomento a essas atividades; (v) o fomento tem origem no próprio segmento econômico incentivado.

Discorda-se dessa última característica apenas parcialmente, eis que nem sempre o fomento no caso do sistema "S" tem origem exclusivamente no próprio segmento econômico incentivado, como no caso do Sebrae, em que é incentivado o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, mas as empresas de médio e grande porte devem recolher a contribuição tributária com vistas à promoção do desenvolvimento dos menos favorecidos. Em outras palavras, o incentivo é do segmento econômico de micro e pequenas empresas, mas são os médios e grandes que fomentam como muito maior intensidade em razão da capacidade contributiva destes (art. 145, §1º, da CF), da necessidade de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF).

Decerto, conforme já demonstrado, não basta a um conjunto de elementos possuir características em comum para que se deduza a existência de um sistema. É preciso coerência interna e, também, pelo menos uma finalidade para aquela ordenação.

Da análise do conjunto normativo existente no Direito brasileiro e das práticas da administração pública em todos os níveis de governo, conclui-se que os serviços sociais autônomos constituem sim um sistema posto que reúne várias características que justificam este entendimento: (i) estão todos fundamentados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988; (ii) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos; (iii) realizam atividade privada de interesse público e coletivo; (iv) todos possuem autonomia administrativa, sendo que seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado; (v) apesar de autônomos, são inter-relacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, e há previsões estatutárias de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza; (vi) não compõem a administração pública e são entes de atuação conjunta com a sociedade; (vii) apesar de não compor a administração pública, submetem-se a um regime jurídico de direito privado derogado parcialmente por normas de direito público; (viii) podem ser contratadas pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da lei de licitações; e, ix) todos são instituídos por lei, que os cria ou autoriza sua criação.

Com efeito, desde a autorização para a instituição dos primeiros serviços sociais autônomos, verifica-se que a preocupação central do legislador foi a busca de garantir o acesso, ainda que para grupos específicos de beneficiários, dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da Constituição Federal.

Todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira são instrumentos privados para a realização de atividades de interesse público e coletivo, tendo em vista a efetivação dos direitos sociais. Vide, neste sentido, o artigo 1º, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.403/1946:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

Outrossim, mais recente, vide o artigo 1º, da Lei Federal 8.246/1991, que autorizou a instituição o serviço social autônomo da Associação das Pioneiras Sociais (APS):

Art. 1. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de Interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Por certo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e a promoção da saúde.

Todos os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado. Não estão previstos expressamente no artigo 44 do Código Civil, porém, todos contam com previsão legal. O Sesi, por exemplo, tem sua natureza jurídica de direito privado prevista no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946; a Aps, no artigo 1º, da Lei nº 8.246/1991; e a Apex, no artigo 1º, da Lei nº 10.668/2003.

A realização de atividade privada de interesse público e coletivo, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, permeia desde o início a criação do sistema "S" e, conforme amplamente reconhecido pela doutrina, os serviços sociais autônomos são instrumentos de efetivação dos direitos sociais (educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência).

Ainda que os serviços sociais autônomos fossem, num primeiro momento, concebidos para benefício de categorias específicas, percebe-se que no evoluir do instituto foram-se agregando novas finalidades, em especial as de execução de políticas públicas, como a saúde (Aps, por exemplo) ou o desenvolvimento de políticas industriais (Abdi, *v.g.*) destinadas sobretudo à geração de empregos.

A autonomia administrativa é da essência dos serviços sociais existentes na ordem jurídica brasileira. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, a autogestão de seus serviços, bem como seu autogoverno, propiciam independência para formulação de suas políticas de atuação bem como para a execução, ao nível operacional, de suas atividades, obedecendo-se, conforme o caso, as diretrizes estabelecidas nas suas leis de autorização, ou criação, bem como o quanto determinado nos contratos de gestão.

Esta autonomia seria prejudicada caso fossem, como não são, considerados integrantes da administração pública. Restariam subordinados ao Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso II) ou, ainda, aos desígnios das confederações patronais nos casos dos primeiros serviços sociais autônomos, o que violaria os objetivos de suas previsões legais. São pessoas autônomas, por óbvio, também por possuírem personalidade jurídica própria, de direito privado, podendo ostentar posições ativas e passivas em relações jurídicas de direito material ou processual.

Em outras palavras, e obedecidas as disposições legais e regulamentares específicas, possuem patrimônio próprio e quadro de pessoal (regido pela CLT), organizam seus serviços e executam suas atividades em conformidade com as diretrizes dos seus próprios órgãos de direção. Ainda que seu regime jurídico de direito privado seja parcialmente derogado por normas publicísticas, sua administração é regida pelos princípios da administração privada.

Outrossim, seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado, de forma paritária, o que garante a fiscalização do uso dos recursos e a obediência das entidades aos fins para os quais foram instituídas. Vide, por exemplo, a composição do Conselho de Administração do Sesi Nacional, conforme Decreto nº 57.375/65, cujo artigo 22, *caput* e alíneas "a" a "h", que tem a seguinte redação:

Art. 22. O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Sesi, a função norma-

tiva superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros:

a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei nº 9.665, de 28 de agosto de 1946;

b) do presidente da Confederação Nacional da Indústria;

c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;

d) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, outro das categorias econômicas das comunicações e outro das categorias econômicas da pesca, designados, cada qual pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f) de um representante das autarquias arrecadadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social;

g) (...). (Revogado pelo Decreto nº 66.139, de 1970)

h) de seis representantes dos trabalhadores da indústria e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional. (Incluído pelo Decreto nº 5.726, de 2006)

Por outro lado, o artigo 17, *caput* e alíneas "a" a "g", do Decreto nº 494/62, estabelece a composição do Conselho Nacional do Senai, prestigiando, do mesmo modo, a paridade entre sociedade e Estado na direção do referido serviço social autônomo:

Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;

b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;

c) um representante das categorias econômicas do transporte, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;

d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;

e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.

g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

Dentre os serviços sociais mais recentes, é interessante a disposição relativa ao Sebrae, cujo artigo 7.º do Decreto 99.570/90 dispõe:

Art. 3º O Sebrae terá um Conselho Deliberativo composto por treze membros, um Conselho Fiscal composto por cinco membros e uma Diretoria Executiva, cujas competências e atribuições serão estabelecidas nos seus estatutos e regimento interno.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto de representantes:

a) da Associação Brasileira dos Centros de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Abace);

b) da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais (Anpei);

c) da Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas (Anprotec);

d) da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB);

e) da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);

f) da Confederação Nacional do Comércio (CNC);

g) da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

h) da Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

i) da Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE);

j) do Banco do Brasil S.A.;

l) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

m) da Caixa Econômica Federal (CEF); e

n) da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Como se vê, o Conselho Deliberativo do Sebrae, que possui no total 13 conselheiros, conta com mais membros indicados pela sociedade (7) que os indicados pela administração (6), o que certamente demonstra o caráter democrático e participativo da referida entidade, coerente com a natureza híbrida do instituto.

Por outro lado, apesar de autônomos, os serviços sociais são inter-relacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, a depender do interesse público a ser alcançado, denotando, assim, não apenas a proximidade jurídica, mas, também, a *praxis* na condução das atividades que demanda, em muitas oportunidades, condução sinérgica e articulada no exercício dos papéis de cada qual. Como exemplo, veja-se o artigo 5º, inciso II, "b" e "d" do Decreto Nº 5.232/2005 que estabelece a participação do Sebrae e da Apex-Brasil no Conselho Deliberativo da Abdi:

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto por um representante de cada um dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir relacionados, com seus respectivos suplentes, todos designados para um período de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução, sendo vedada a indicação do mesmo representante para mais de um dos órgãos de que trata o art. 3º :

I - representantes do Poder Executivo:

- a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- b) Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 8.146, de 2013)
- c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) Ministério da Fazenda;
- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Ministério da Integração Nacional;
- g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
- h) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

II - representantes de entidades privadas:

- a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- b) Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL;
- c) Confederação Nacional do Comércio - CNC;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 146Proc. nº: 210601/2023Rubrica: [assinatura]

d) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

e) Central Única dos Trabalhadores - CUT;

f) Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial - IEDI; e

g) Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC.

Do mesmo modo, o Sebrae participa do Conselho Deliberativo da Apex Brasil, conforme artigo 4º, parágrafo primeiro, incisos VII e IX, do Decreto nº 4.584/2003.

Por outro lado, e ainda demonstrando a existência de inter-relação das entidades ora em estudo, o Decreto nº 8.688/206 dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a administração pública federal e nada menos que dez serviços sociais autônomos: Senai, Sesi, Senac, Sesc, Senar, Senat, Sest, Sescop, Sebrae e Abdi.

Nos termos do artigo 3º, do decreto em referência, a cooperação entre a administração pública e os serviços sociais autônomos poderá ser implementada mediante i) execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de programa ou ação de interesse recíproco; ou ii) aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de programas e ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado.

Portanto, há inter-relação entre os serviços sociais autônomos no Brasil, independentemente de serem "tradicionais" ou "não tradicionais", seja de que tipo forem, já que a legislação contempla participação de uns e outros entes nos conselhos deliberativos, bem a cooperação entre as entidades com vistas a alcançar os interesses públicos. Sinal mais distintivo da existência de um sistema não poderia existir.

Não fosse por tudo o que se expôs, neste ponto, acrescente-se que ainda há previsões estatutárias, nos serviços sociais autônomos, de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza. Vide, por exemplo, o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento e Licitações do Sebrae:

Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:

[...]

IX – na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

[...]

A mesma previsão conta no Regulamento de Licitações do Sesi, cuja redação do artigo 9º, inciso IX, é a seguinte:

Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:

[...]

IX - na contratação, com serviços sociais autônomos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 177

Proc. nº: 010601/2023

Rubrica: [assinatura]

E da mesma forma, ainda a título de exemplo, cita-se o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento de Licitações da Abdi, que possui a mesma redação acima, o que demonstra, também sob este *prima*, a natureza sistêmica dos serviços sociais autônomos vez que buscam compatibilizar e uniformizar a atuação das suas entidades.

Ainda, verifica-se como característica comum dos serviços sociais autônomos a constatação multi referenciada de não comporem a administração pública, sendo entes de atuação conjunta com a sociedade e uma forma de participação dos particulares na gestão do interesse público.

Por fim, não fossem as previsões nos regulamentos de licitações e contratos administrativos, conforme supra referido, recorde-se que os serviços sociais autônomos podem ser contratados pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e não apenas nas contratações entre si.

Segundo Alexandre Sampaio (2012, p. 360), é lícita a contratação direta de entidades do sistema "S" na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93 sempre que, além de a entidade contratada ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, restar devidamente demonstrada a correlação lógica entre essas atividades previstas na Lei, a missão institucional da contratada e, especialmente, o objeto do contrato a ser celebrado, bem como a adequação do preço contratado aos valores de mercado e for estabelecida a necessidade de a contratada executar por meio de sua estrutura, sem a atuação de terceiros, o objeto do ajuste.

Em desfecho, observa-se de tudo quanto o foi escrito linhas acima que os serviços sociais autônomos estão previstos expressamente em lei. Obedecem, então, a um princípio de reserva legal já que seu regime jurídico de direito privado não prescinde de normas de direito público, que lhe estabelece, pelo menos, seu regime de direito privado, os campos de atuação, os beneficiários e as atividades de interesse público que serão desenvolvidas. Por aí se vê que não cabem na descrição de associações e fundações contidas no Código Civil, assim como não são componentes da administração pública.

Apenas esta característica, ou seja, a da necessidade de lei para sua criação e/ou instituição seria suficiente para demonstrar sua peculiar natureza na ordem jurídica brasileira e justificar o entendimento da existência de um Sistema "S", ainda que alguns revelem desconforto de que alguns não tenham sido nominados com a inicial dos serviços clássicos.

A isto tudo que se expôs, recorde-se que apesar de não comporem a administração pública, os serviços sociais submetem-se a um regime jurídico de direito privado derogado parcialmente por normas de direito público e, portanto, este regime derogado é especial em relação a todas as entidades puras de direito público e privado, demonstrando-se, deste modo, que irmanadas nesta característica especial as entidades do sistema "S" compõe sim uma categoria diferenciada no Direito brasileiro, devendo, deste modo, ser consideradas de modo que se possa atribuir a elas um tratamento adequado do ponto de vista jurídico.

4. Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos

Os serviços sociais autônomos são constituídos de alguns elementos básicos: (a) criação mediante a edição de lei ou ato normativo equivalente; (b) natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado que se distancia dos modelos estabelecidos pelo Código Civil; (c) se insere em um regime jurídico de direito privado nas relações entre eles e os particulares e no regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce, na observância dos princípios da Administração Pública no dispêndio de recursos e nas contratações de pessoal e nas regras de orçamento; (d) seus recursos decorrem de contribuições de natureza tributária ou de repasses do poder público mediante a celebração de contratos de gestão; (e) desempenham serviços sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal, que não são exclusivos do Estado; (f) sujeitam-se ao controle externo (Ministério, TCU e demais órgãos) e ao controle interno (órgãos internos da própria entidade); (g) possibilidade de concessão de isenção (Senai e Senac).

Entretanto, para a apresentação de um conceito dos serviços sociais autônomos a partir da Constituição é necessário ponderar alguns valores constitucionais que devem ser levados em consideração na criação dessas entidades, alguns elementos constitucionais diretamente relacionados aos serviços prestados pelas entidades do Sistema S e algumas normas constitucionais que se impõem ao regime jurídico das mesmas.

O cenário de surgimento destas entidades, em meio à ineficiência estatal na formação de trabalhadores qualificados e a carência de políticas públicas que fomentassem efetivamente o lazer, a cultura e a saúde destes trabalhadores e suas famílias, fez com que o Estado buscasse, através dos empresários da iniciativa privada, a promoção da assistência social.

Dito isso, o primeiro ponto a se concretizar para a conceituação, sob a ótica constitucional, dos serviços sociais autônomos é a constatação de que estes serviços foram constituídos a partir da designação pelo Estado à iniciativa privada, em cooperação, da proteção e fomento dos direitos sociais, elencados no artigo 6º da Constituição Federal, restando assim evidente a sua função chapadamente social.

Os direitos sociais, objeto da atividade do Sistema "S" compartilham entre si três elementos em comum que os agrupam, e que devem ser observados na conceituação dos serviços sociais autônomos.

O primeiro elemento a definir os direitos sociais é a subjetividade. Estes são classificados como subjetivos por exigirem um dever jurídico do Estado, no sentido de concretizá-los, outorgando aos indivíduos a possibilidade de exigir estes direitos do Estado. A prestação dos direitos sociais pode se dar através da realização pelo próprio Estado de serviço em prol da sociedade, de cunho prestacional, ou ainda pela promoção de ações que incentivem, norteiem e limitem a fruição do direito assegurado pelo texto constitucional, de cunho normatizador.

O fato é que o Poder Público, devido às suas limitações fiscais e orçamentárias, não possui a viabilidade de prestação direta dos direitos sociais a todos os indivíduos, configurando assim, como característica inserta ao caráter subjetivo destes direitos, a ação estatal no sentido de possibilitar condições para o fomento destes direitos, o que ocorreu, por exemplo, através da criação dos serviços sociais autônomos, que possuem o objetivo basilar de concretizar os direitos sociais normatizados na Constituição Federal.

Obviamente, a prestação por pessoa jurídica de direito privado dos serviços sociais insere essas entidades em um contexto de prestação de um serviço de interesse geral não exclusivo do Estado.

O segundo elemento refere-se à atividade normativo-reguladora do Estado. O espectro dos direitos sociais exige que o Poder público atue em relação a estes de modo a resguardar sua aplicação isonômica a todos os indivíduos.

A atividade normativa, como visto, decorre da previsão constitucional dos direitos sociais, o que compreende a elucidação de termos e conceitos, e o estabelecimento de mecanismos, entes ou atividades para desenvolvê-los. Já a função reguladora, eminentemente administrativa, tem por fim disciplinar sua fruição, com vistas a garantir sua justa aplicação à toda a sociedade.

Ou seja, é preciso que a Administração Pública Federal, além de definir quais são os direitos sociais tutelados constitucionalmente, atue regulação da fruição destes, a fim de que não ocorram desigualdades ou abusos por parte de determinados indivíduos em detrimento de outros de classes menos privilegiadas.

O terceiro elemento em comum aos direitos sociais é o caráter assecuratório destes. Isso significa que a existência de um direito social pressupõe a criação, pelo Estado, de instrumentos no ordenamento jurídico que lhes tragam efetividade.

Outro ponto relevante a ser observado para a construção do conceito os serviços sociais autônomos é a autonomia que deve ser conferida à estas entidades, a fim de desvincilha-las da Administração Pública. O modelo de cooperação com o Estado aplicado ao Sistema "S" atrai uma menor sujeição da entidade e de seus dirigentes e empregados às prerrogativas que são conferidas ao Estado, a fim de configurar uma relação de colaboração por meio do qual o setor público e setor privado busquem, em conjunto, efetivar os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Em resumo, se não houver representação paritária da iniciativa privada e do Estado na constituição destas entidades que prestam serviços sociais, de modo a permitir que o setor privado tenha efetivo poder decisório e de voto dentro do ente, não se pode classificá-las como autônomas. Logo, se a 'palavra final' na tomada de decisões pela diretoria dos serviços sociais autônomos competir sempre à administração pública, faltar-lhes-á característica essencial à configuração de sua natureza jurídica essencial de pessoa jurídica de direito privado: a independência.

Frise-se ainda que não basta a composição do órgão diretivo da entidade ser paritária entre Poder Público e iniciativa privada. É necessária também que esta última seja composta por representantes do setor social ao qual se vincula a entidade, sob pena de desvincula-la de sua atividade-fim prevista em lei.

Essa composição paritária, que impede a determinação da vontade do Estado nas decisões do serviço social autônomo não decorre tão somente da natureza de pessoa jurídica de direito privado da entidade ou da necessária prevalência dos interesses dos beneficiários dos serviços sociais prestados. É uma imposição constitucional.

O princípio democrático permeia a Constituição como um elemento fundante da República Federativa do Brasil, uma vez que o Estado brasileiro se constitui em Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a vontade estabelecida nos processos decisórios da República deve ser a vontade do povo, pois, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição, "todo o poder emana do povo".

A participação democrática é assegurada em diversos outros dispositivos constitucionais diretamente relacionados à atividade prestada pelas entidades do Sistema "S". O art. 10 da Constituição, por exemplo, assegura "a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

Outros dispositivos da Constituição, diretamente relacionados à prestação de serviços sociais, também determinam a implementação de mecanismos representativos

no processo decisório público. O art. 198, ao disciplinar as ações e serviços públicos de saúde, estabelece como diretriz “a participação da comunidade” (art. 198, III). A seguridade social tem sua administração constituída em caráter democrático e descentralizado (art. 194, VII). A educação se submete a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI). A assistência social, por fim, tem como diretriz em sua organização a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações (art. 204, II).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 6121, declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019, editado com o propósito de extinguir conselhos de participação popular no âmbito da Administração Pública Federal.

No acórdão proferido nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio na ADI 6121 MC teceu considerações acerca da necessidade de se preservar instrumentos de participação direta dos interessados nos processos decisórios, uma vez que a Constituição resguarda não somente a democracia representativa, mas também a democracia exercida diretamente pelos cidadãos interessados, *in verbis*:

Democracia não é apenas o regime político mais adequado entre tantos outros – ou, parafraseando Winston Churchill, o pior à exceção de todos os demais; antes, deve ser compreendida como o conjunto de instituições voltado a assegurar, na medida do possível, a igual participação política dos membros da comunidade. Sob essa óptica, qualquer processo pretensamente democrático deve oferecer condições para que todos se sintam igualmente qualificados a participar do processo de tomada das decisões com as quais presidida a vida comunitária: cuida-se de condição da própria existência da democracia.

(...)

Daí resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia, cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade. Povo que não a exerce não se autogoverna.

(...)

A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa. Como ideal a ser sempre buscado, consubstancia-se princípio de governo a homenagear a capacidade e a autonomia do cidadão em decidir ou julgar o que lhe parece melhor para a definição dos rumos da comunidade na qual inserido – requisito de legitimidade de qualquer sistema político fundado na liberdade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 182Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 4

Considerada a democracia participativa, observa Paulo Sérgio Novais de Macedo, "cidadão não é mero sinônimo de eleitor, mas de indivíduo participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal" (Democracia participativa na Constituição Brasileira. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº 178, abril/junho de 2008, p. 187)."

Destaca-se, ainda, que a participação dos sujeitos diretamente interessados nas decisões de que participam o Estado é também um instrumento de controle, tanto prévio, no momento de direcionar as finalidades a serem atendidas com a aplicação dos recursos públicos – como ocorre nos conselhos que compõem os serviços sociais autônomos – como posterior, no exercício do controle dos gastos públicos, conforme assegurado pelo art. 74, § 2º, da Constituição.

Assim, não há como conceituar os serviços sociais autônomos a partir da Constituição sem levar em conta o princípio democrático, que impõe a garantia de composição paritária, garantindo a presença dos destinatários dos serviços prestados pelo ente e afastando a presença exclusiva do Estado nos órgãos de gestão e de deliberação das entidades.

Sem a observância desse elemento, o serviço social não será "autônomo" e não executará o seu objeto social de forma adequada. A efetiva autonomia destes entes dependerá da correlação de forças entre as classes sociais pela hegemonia da sociedade civil e do Estado em seus respectivos órgãos diretivos, fazendo com que a 'vontade' da Administração Pública Federal nem sempre prevaleça em suas tomadas de decisão.

Afinal, se considerarmos dentro das características das entidades do Sistema "S" a possibilidade de prevalência da decisão do Estado nas suas deliberações, isso resultaria em uma ficção da capacidade do setor social ao qual aquela entidade se vincula de discutir os problemas da sociedade e de promover soluções. Configuraria o ente um mero ator direcionado unicamente pelo Poder Público.

Outra característica a ser ressaltada para conceituação dos serviços sociais autônomos, é que, apesar da natureza de direito privado e da autonomia administrativa que lhes é reservada, estas entidades possuem, por lei, a delimitação de sua atuação, de obtenção de recursos e da destinação destes e, por isso, submetem-se à fiscalização do Estado.

As fontes de custeio disponíveis às entidades do Sistema "S" para atingir seus objetivos sociais são previstas em suas respectivas leis de criação, bem como a destinação obrigatória de seus recursos. Assim, do recebimento de recursos públicos intrínseco aos serviços sociais autônomos, tem-se o surgimento da obrigação de prestar contas, mediante controle externo exercido pelo TCU no âmbito federal e pelos demais tribunais de contas no âmbito estadual e municipal.

Assim, a autonomia administrativa assegurada às entidades do Sistema "S" não afasta o controle finalístico estatal a ser exercido em relação a todas elas.

Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é: pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e auto-gestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

5. Conclusões

Diante do exposto, compreende-se que os serviços sociais autônomos têm profundo fundamento constitucional e podem ser conceituados e ter o seu regime jurídico delineado a partir de parâmetros da Constituição.

Desde a constatação de que essas entidades desempenham atividades reconhecidas como direitos sociais no art. 6º da Constituição, passando pela distinção entre o Sistema "S" e a Administração Pública até a delimitação do regime jurídico dessas entidades, tudo se revela a partir de dispositivos e princípios constitucionais.

Quanto ao objeto desenvolvido pelos serviços sociais autônomos, desde a criação das primeiras entidades do Sistema "S" se viu a necessidade de o Estado fomentar ações de educação, saúde, lazer e treinamento profissionalizante dos trabalhadores, o que redundou na criação de pessoas jurídicas de direito privado que atuassem com maior eficiência na prestação de serviços de interesse geral não exclusivos do Estado.

No atual quadro constitucional, a presença privada na prestação desses serviços é admitida e incentivada, uma vez que a Constituição é permeada de dispositivos induzem a participação privada na prestação de serviços de interesse geral (v.g. art. 194, parágrafo único, VII, da CF, art. 196, *caput*, da CF, art. 205, *caput*, da CF).

O fomento à participação privada na prestação desses serviços ocorre pois, de um lado, os direitos sociais são direitos subjetivos a serem gozados por todos e o Estado tem a obrigação de prestá-los e de regulá-los, de outro, esse mesmo Estado possui cada vez menos recursos e estrutura administrativa para se desincumbir desse dever constitucional.

Ao fim e ao cabo, diante da contínua tentativa de governos mais recentes de se reduzir o Estado – reforma administrativa da década de 1990 e ideais liberais do atual governo – o Sistema "S" se apresenta como um propulsor da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República expressos no art. 1º da Constituição.

Essa atuação se destaca e ganha ainda mais importância na medida em que ela é feita para atender, principalmente, a trabalhadores, prestadores de serviços, empresários, comerciários e industriais, em setores estratégicos da economia, o que contribui, também, para a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, Constituição), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição).

A análise dos serviços sociais autônomos sob o enfoque constitucional também contribui para delinear o regime jurídico desse setor. Por um lado, a Constituição prevê as entidades que compõem a administração direta e indireta (arts. 22, XXVII, 37, XI, XVII e XIX, 38, dentre outros) e não insere o Sistema "S" nesse rol, por outro, é necessário dar flexibilidade ao regime jurídico dos prestadores privados de serviços sociais, para que haja dinamismo e eficiência.

A partir da criação da entidade mediante a edição de uma lei ou ato normativo equivalente, a sua natureza jurídica de direito privado lhe distância das regras de direito público, mas a sua fonte de custeio – contribuições e recursos públicos decorrentes da celebração de contrato de gestão – impõe a observância de normas de direito público.

Assim, nas relações privadas, os negócios jurídicos e os atos praticados pelos serviços sociais autônomos seguem o regime de direito privado. Entretanto, nas relações que envolvem dispêndio dos recursos públicos, as entidades se submetem aos princípios da Administração Pública, às normas de orçamento público e às regras de controle.

Por fim, um último elemento constitucional que se insere na conformação jurídica das entidades do Sistema "S" é o princípio democrático. Para que essas entidades cumpram o seu propósito de promover serviços sociais não exclusivos do Estado com eficiência, indispensável a garantia da autonomia do Sistema "S", porquanto somente com uma gestão equidistante do Estado com a participação dos setores beneficiários dos serviços é que se verifica quais são as demandas realmente necessárias e se controla, em tempo real, a utilização dos recursos.

A gestão democrática dos serviços sociais é estabelecida em diversos dispositivos constitucionais (art. 198, III, art. 194, VII, art. 206, VI, art. 204, II, da CF) e foi parâmetro para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019. Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é o de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e auto-gestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

6. Referências bibliográficas

- ALCÂNTARA, Christian Mendez. Serviços sociais autônomos e a Administração pública brasileira. A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, p. 175-199, jul./set. 2009.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BARBIERI, Carla Bertucci. Regime jurídico aplicável aos serviços sociais autônomos: impactos sobre a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília, 2013. 20f. – Artigo (Especialização) Instituto Brasiliense de Direito Público.
- BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.39, n.69, p.37-55, jan./jun.2004.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico/Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.
- BORGES, Alice Gonzales. Serviços sociais autônomos. Revista eletrônica de direito do estado. n. 26. abril/maio/junho de 2011. Salvador.
- CARNEIRO NETO, Durval. Conselhos de Fiscalização profissional: uma trajetória em busca de sua identidade jurídica. Revista eletrônica sobre a reforma do estado n. 25 – mar/abr/maio 2011. Salvador.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Autarquias - natureza jurídica do Serviço Social do Comércio. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 375-384, jan. 1950. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11429>>. Acesso em: 09 abr 2020.
- CUNHA JR., Dirley da. Curso de direito administrativo/Dirley da Cunha Júnior – 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. Tratado de direito administrativo: administração pública e servidores públicos/Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta – 2. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Conceito de sistema no direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

_____. Teoria da norma jurídica: ensaio da pragmática da comunicação normativa. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, Rubens Limogi. Da Jurisprudência como Direito Positivo. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, volume 66, 1971.

FURTADO, Lucas Rocha. Direito administrativo. 5. edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Orlando. Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado - autarquias - S.E.N.A.C. e S.E.S.C. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 384-391, jan. 1950. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11430>>. Acesso em: 09 Abr. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Trad. de Manuela Pinto dos Santos & Alexandre Fradique Morão. 2a. ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989.

MACHADO NETO, Alfredo José. *Et al.* Teoria geral dos sistemas/Alfredo José Machado Neto *et al*; organizadores Dante Pinheiro Martinelli *et al.* São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços Sociais Autônomos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, mai. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10647>>. Acesso em: 03 jan 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46938/46293>. Acesso em 01 jan. 2020.

RAZ, Joseph. O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília de Almeida; revisão de tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. A contratação de entidades do Sistema "S" com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 - Exame de legalidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 218, p. 360-363, abr. 2012.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha; ALMEIDA, Valdomiro José de. Propostas de taxonomias para órgãos e entidades da administração pública federal e outros entes de cooperação e colaboração. 2ª ed. Brasília: IABS, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do estado. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 225: 273-297, jul/set 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. *Outras entidades públicas e os serviços sociais autônomos*, in Revista de Direito do Estado, n. 1, jan-mar 2006: 137-153.

TACITO, Caio. Serviço social autônomo - Remuneração - Competência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 223, p. 314-318, jan. 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48473>>. Acesso em: 09 abr 2020.



SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: ORGANIZAÇÃO INTERNA, PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E CLÁUSULAS PÉTREAS

Autonomous social services: internal organization, prohibition of social backward and stone clauses

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | vol. 15/2020 | p. 147 - 167 | Out - Dez / 2020

DTR\2020\14262

Edvaldo Nilo de Almeida

Doutorando em Direito Tributário no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Procurador do Distrito Federal e advogado. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8438-0482>]. edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Área do Direito: Constitucional; Administrativo; Direitos Humanos

Resumo: O texto tem como objetivo investigar os serviços sociais autônomos e a sua organização interna, bem como a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional do não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro elencados como cláusulas pétreas no texto constitucional. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o Estado, ao longo dos anos, sobretudo o Poder Executivo, pode juridicamente mitigar a existência e a densificação dos direitos fundamentais sociais concretizados pelos serviços sociais autônomos. Conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, também, que existem limitações constitucionais para a extinção dessas entidades.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo – Organização – Proibição do retrocesso social – Cláusulas pétreas

Abstract: The text aims to investigate the autonomous social services and their internal organization, as well as the realization of an interpretation that progressively enforces the fundamental social rights by the autonomous social services, under penalty of injuring the constitutional principle of social non-retrogression and the individual rights and guarantees of the Brazilian citizen listed as stone clauses in the constitutional text. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. Along this path, the problem to be answered is whether the State, over the years, especially the Executive Branch, can legally mitigate the existence and densification of fundamental social rights realized by autonomous social services. It is concluded that unconstitutional attempts to reduce the revenues from autonomous social services are impossible, and also that there are constitutional limitations for the extinction of these entities.

Keywords: Autonomous Social Service – Organization – Prohibition of social setback – Stone clauses

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

Introdução - 1.Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos -
2.Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do



sistema sindical - 3.O princípio da proibição do retrocesso social - 4.Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas? - Conclusão - Referências

Introdução

Os serviços sociais autônomos surgem na década de 1940, em face da ineficiência do Estado na formação de profissionais qualificados e da carência de políticas de lazer, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da clara dificuldade estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a própria folha de pagamento das próprias empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos.

Por via de consequência, também, os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (art. 1º, II, III, IV e V, CF (LGL\1988\3)).

Nesse ínterim, os serviços sociais autônomos vêm contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania da população, com a finalidade de promover a execução de políticas de interesse coletivo e utilidade pública voltadas para a saúde no seu sentido mais amplo e adequado, ou seja, de atendimento às necessidades de alimentação, de habitação, de lazer, de cultura, de transporte, de emprego, de educação, de renda do trabalhador, de previdência, de proteção do meio ambiente urbano e rural, de liberdade, de acesso e posse de terra e de acesso a serviços de saúde. Registra-se que constitucionalmente e legalmente a noção de saúde deve ser compreendida não só como a falta de doença, mas sim como bem-estar individual e social do indivíduo.

Por outro lado, diante da notória deficiência do próprio Estado de cuidar dos direitos sociais, a cada dia o Sistema S ganha em relevância para a sociedade brasileira e, hoje, no âmbito Federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Sesi, o Sesc, o Senai, o Senac, o Sebrae, o Senar, o Sest, o Senat, o SESCOOP, o Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, a Apex-Brasil, a Abdi, a Anater, a Adaps e a Embratur.

Desse modo, o presente artigo tem como foco a interpretação do Direito voltada à



concretização dos direitos fundamentais sociais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como dissertar de forma crítica de como o Estado, ao longo dos anos, especialmente o Poder Executivo, tenta mitigar a existência jurídica e a densificação desses direitos pelos serviços sociais autônomos. Em outras palavras, tem-se como objetivo demonstrar que o texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de respeito e a proteção jurídica positiva dos direitos sociais previstos na Constituição, com a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional do não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão elencados como cláusulas péticas (art. 60, § 4º, IV, CF (LGL\1988\3)).

A respeito da metodologia para pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica ou teórica por se tratar de objeto teórico, com apoio no método dedutivo, o qual partirá de uma hipótese para se chegar à conclusão que poderá refutar ou corroborar o ponto de partida, do geral ao particular. Por sua vez, a pesquisa documental dará suporte científico ao estudo por tratar-se de objeto empírico, a qual tomará como base documentos jornalísticos, políticos, profissionais e jurídicos. Utilizar-se-á também, desse modo, o método indutivo, que parte da análise dos documentos indicados (particular) para se chegar à conclusão que pretende ser geral.

Outrossim, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, três itens e dois subitens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise atenta da organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o problema da organização e direção superior do serviço social autônomo a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical, demonstrando-se, nesse ponto, as graves inconstitucionalidades nos nascimentos da Adaps e da Embratur. O terceiro item será dedicado a explorar o princípio da proibição do retrocesso social e as tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, por fim, no quarto item, a observância das cláusulas péticas e a possibilidade ou não de eventual extinção dos serviços sociais autônomos.

1. Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de direito privado.

A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no art. 5º, inc. XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações.

Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes



na legislação e no contrato social podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social.

Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como mero elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia ou bem avaliável em pecúnia. Ante esse comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do art. 1.004 do Código Civil (LGL\2002\400).

Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a conseqüente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o art. 1.006 do Código Civil (LGL\2002\400).

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante as sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que esses, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade.

Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do art. 972 do CC (LGL\2002\400), a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança.

Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva (2019. p. 187) sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa.

Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais,



embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo essa condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da Assembleia Geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos.

Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das anteriormente expostas. Inicialmente, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade.

Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários – o que poderia ocorrer no caso da sociedade ou da associação – devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma instituidora.

De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade – como ocorre nas sociedades – ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação – o que acontece nas associações.

Assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo Presidente da República¹, ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família².

Desse modo, como podem vir a responder pelos atos praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale a do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no art. 84, inciso IV, da CF (LGL\1988\3), e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é bastante salutar para se diferenciar os



sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo.

Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois, são qualificadas com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de direito privado, não são associações como sustentam alguns autores³ ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

2. Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical

A verificação dos requisitos e das formas de direção das entidades integrantes do serviço social autônomo é uma tarefa que demanda uma análise da própria legislação que criou essas entidades sob a perspectiva da autonomia, bem como da interpretação efetuada pelo STF em caso envolvendo a troca da presidência de uma das entidades do serviço social autônomo.

Inicia-se a avaliação, portanto, pelo primeiro serviço social autônomo criado, o Senai, por meio do Decreto-Lei 4.048/1942 (LGL\1942\9), complementado pelo Decreto-Lei 4.936/1942 (LGL\1942\8) e regulado pelo Decreto 494/1962. O Senai é composto, em nível nacional, pelo Conselho Nacional e Departamento Nacional e em nível regional pelos Conselhos Regionais e Departamentos Regionais.

O Conselho Nacional é composto por representante da Confederação Nacional das Indústrias (presidente da CNI e presidentes dos Conselhos Regionais), um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Nacional, o diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério da Economia, e seis indicados pelos trabalhadores da indústria, por meio de sindicatos.

Na esfera regional, os Conselhos Regionais são compostos pelo presidente da Federação das Indústrias local, quatro delegados das atividades industriais, um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Regional, um representante do Ministério da Economia, um representante do Ministério da Educação e um representante dos trabalhadores na indústria. Ao Poder Público cabe a indicação de dois integrantes para sua composição.

Com base na análise supra, tem-se que a estrutura do Senai possui relevante participação da sociedade, caracterizada por um equilíbrio de forças entre o setor produtivo, representado pela CNI, o Poder Público, por meio de seus indicados, e os sindicatos, pelos seus delegados, afirmando-se plenamente a sua autonomia. Essa modalidade de participação nos órgãos de direção com equilíbrio de participação da sociedade e do Estado é praticamente replicada no Sesi, Senac, Sesc, Senar, APS-Sarah, Sest, Senat, SESCOOP, Sebrae, Apex, ABDI e Anater, equilibrando-se as forças de decisão e o pluralismo político dentro das entidades.

Em verdade, ao se analisar a composição das entidades dos serviços sociais autônomo, constata-se que, em sua maior parte, a proporção entre participantes do Poder Público e da sociedade é mantida de forma equilibrada, com uma estrutura que privilegia a participação da sociedade na tomada de decisões. Sua estrutura porosa exposta a diversos segmentos sociais inclui a presença de empresários, trabalhadores, corpo técnico e governo, permitindo-se que seus órgãos diretivos apresentem uma visão ampla e plural, essencial para fins de fiscalização pelo controle social, permitindo-se a consideração de um amplo espectro de realidades ao se decidir pelas iniciativas a serem implementadas quando da busca da concretização de seu respectivo fim social.

2.1. Os casos patentemente inconstitucionais da Adaps e da Embratur



A pluralidade de visões aliada ao caráter democrático na origem do corpo diretivo não se encontra presente, contudo, na Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) e na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). A primeira conta com uma pequena participação da sociedade, sendo esta capaz de indicar apenas um terço de seus membros, enquanto na última é ainda pior a situação de controle social.

Na verdade, constata-se na estrutura da Adaps e da Embratur a completa sujeição de suas decisões à posição amplamente majoritária do Poder Público, o que retira, por completo, a caracterização de autonomia e independência necessária por parte do serviço social. Portanto, na Adaps e na Embratur não se verifica a existência de diálogo e a pluralidade de fontes e de opiniões existentes nas demais entidades do serviço social autônomo. Nas entidades ora analisadas, o Poder Público possui a prerrogativa de aprovar as suas decisões, sem o eventual confronto necessário e qualificado por parte da sociedade. Decerto, enquanto nos serviços sociais autônomos o governo influencia nas decisões sobre a implementação das políticas, nos casos da Adaps e da Embratur, o governo efetivamente decide, sem a possibilidade de equilíbrio e interferência real da sociedade.

Ciente da inconstitucionalidade decorrente da ausência de representação relevante da sociedade nos órgãos diretivos da Adaps, o Congresso Nacional propôs as Emendas à MP 890/2019 (LGL\2019\6633) 3, 6, 23, 34, 35, 36, 42, 47, 48, 49, 59, 63, 64, 66, 95, 96, 99, 108, 138, 158, 160, 177, 212, 214, 232, 250, 285, 286, 307, 320, 334, 335, 339, e 356, com o ensejo de ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo, fundamentando a alteração em razão da necessidade de observância da pluralidade de visões sobre matérias envolvendo a atenção primária da saúde. Antes das referidas alterações o Conselho Deliberativo era composto de sete membros, sendo seis indicados pelo Ministério da Saúde e um da sociedade.

Aprovadas algumas pequenas alterações ao texto original, a composição passou a ser de doze membros, sendo 6 do Ministério da Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 1 representante da Associação Médica Brasileira, 1 representante do Conselho Federal de Medicina, 1 representante da Federação Nacional dos Médicos e 1 representante do Conselho Nacional de Saúde, o que ainda situa a entidade fora do ideal constitucional, porquanto o principal órgão da Adaps ainda é amplamente dirigido pelo Estado e sem a observância da necessidade de composição equânime entre Estado e sociedade. Por outro lado, o Conselho deliberativo da Embratur é composto por 11 membros, sendo 7 indicações estaduais e por 4 representantes de entidades privadas de turismo, sendo presidido pelo Ministro de Estado do Turismo. Essa composição, de forma até mais evidente do que na Adaps, revela o dirigismo estatal das atividades, acrescentando-se o fato de que até mesmo a representação privada existente sofre forte influência e vinculação ao poder estatal, uma vez que a necessidade dos representantes da sociedade serem do Conselho Nacional do Turismo afigura-se como limitação completamente desarrazoada, porquanto o referido órgão é composto majoritariamente de integrantes estaduais e os representantes da sociedade são indicados pelo Presidente da República.

Não se verifica, portanto, a existência de independência da Adaps e da Embratur em relação à administração pública, razão pela qual essas entidades não possuem a autonomia necessária para que possam funcionar sob a forma de serviço social autônomo, sendo inconstitucional a utilização dessa forma de estruturação jurídica, tratando-se, ao que tudo indica, de mero instrumento de criação de entidades privadas, inteiramente submissas ao Estado, como forma de inconstitucionalmente se contornar as demandas burocráticas estaduais.

Dada a grave situação de ausência de isonomia entre a participação estatal e a da sociedade, a regra legal segundo a qual os representantes dos ministérios e das entidades do Conselho Deliberativo da Embratur devem ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo revela flagrante inconstitucionalidade na formação desse serviço social



autônomo, pois os representantes da iniciativa privada ligados ao turismo deveriam possuir o direito de escolher seus representantes, em consonância com o princípio democrático, revelando que, na realidade, o órgão deliberativo máximo da Embratur é, na realidade, estatal e não parte de permanente cooperação entre Estado e sociedade. Assim sendo, não se revela aderente ao regramento constitucional vigente a criação de entidades do serviço social autônomo desprovidas do necessário contrapeso da sociedade em relação ao Poder Público. Se um dos motivos levados em consideração para a instituição de entidades de serviço social autônomo foi a incapacidade do Poder Público de garantir a concretização de direitos sociais, necessitando atuar em cooperação com a iniciativa privada para fomentar e proteger esses direitos, nenhum sentido faz, portanto, permitir que o Estado crie uma entidade privada inteiramente sob o seu domínio.

A criação de uma entidade sob essas condições, não revela o melhor sistema de enfrentamento das idiosincrasias da administração pública e se aproxima de forma perigosa de uma tentativa de burlar o sistema constitucional de controle dos atos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, entre os quais se inserem a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal e a realização de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Ademais, o desvirtuamento da figura das entidades do serviço social autônomo como instrumento para escapar das limitações impostas ao Poder Público pela Constituição é medida que representa, por si só, um atentado ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Decerto, a norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade como um todo – já que essa deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos. Se o objetivo do Poder Público foi criar uma entidade privada, que esteja inteiramente sob seu controle, para a concretização de uma atividade social, deveria ter se utilizado da figura da fundação, não podendo, em qualquer caso, criar entidade de serviço social que não possui autonomia para decidir as políticas das quais se encontra encarregada de concretizar. A criação dessas entidades viola, assim, o disposto no art. 37 da CF (LGL\1988\3), porquanto, na prática, cria pessoa jurídica integrante da administração pública federal que não se sujeita aos controles de despesas, ingresso, financiamento e orçamento exigidos das entidades que integram o Poder Público.

Essa concepção das entidades do serviço social autônomo como entidades abertas ao debate e como um espaço de concepções plurais é decorrente da própria natureza dos direitos sociais, os quais correspondem a um processo de evolução história de consolidação de lutas em busca da plena dignidade da pessoa humana. Por incorporarem esse histórico de lutas e conquistas da humanidade ao longo da evolução histórica, entende-se que seus valores se incorporam à própria cidadania e por tal medida não podem ser suprimidos. Nesse sentido, forçoso se reconhecer a chapada inconstitucionalidade da criação da Adaps e da Embratur como entidades de serviço social autônomo, eis que no sistema constitucional radica a compreensão de que o serviço social autônomo funciona adequadamente com uma cultura institucional de assumir as suas próprias decisões e não com a interferência de forma absoluta por parte do poder estatal, enfraquecendo-se, por conseguinte, a legitimidade do seu papel frente aos seus principais destinatários que são os próprios cidadãos.

3.O princípio da proibição do retrocesso social

A existência de entidades do serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, que cumpram os requisitos de criação por lei, destinando-se à concretização de um fim social e prestando serviços de interesse de toda a sociedade,



significa a disponibilização de um instrumento de garantia institucional da sociedade, porque implica na criação de uma estrutura organizativa e procedimental que busca a universalização dos direitos sociais.

Justamente em virtude da necessidade de proteção dos direitos sociais é que exsurge, por exemplo, a questão da proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possuam como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, atuando a vedação ao retrocesso social como uma barreira limitadora da "[...] reversão dos direitos já conquistados, com fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana [...]"⁴. Um direito social, uma vez reconhecido pelo legislador, não pode ser arbitrariamente extinto.

Esse princípio não se encontra positivado expressamente no texto constitucional, decorrendo da interpretação dos direitos concedidos pela Constituição Federal aliada aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Em virtude de tal fato, necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, embora seus corolários possam ser identificados no texto positivado na Constituição.

Como se sabe, a alteração do texto constitucional demanda quórum especial de três quintos dos parlamentares de cada uma das casas legislativas, em votações realizadas em dois turnos em cada uma das casas. Apesar dessa forma qualificada de alteração do texto normativo, a própria Constituição Federal tratou de elencar hipóteses de normas, entre as quais as que visem a evitar abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inciso IV). Dessa forma, o papel da Constituição não é apenas o de fixar normas que apontem para o futuro, mas o de tornar inalienáveis os direitos conquistados em decorrência das lutas do passado. Destarte, embora hodiernamente destinada ao legislador, a impossibilidade de abolição das normas constitucionais, afigura-se oponível erga omnes, especialmente contra o Poder Executivo, legitimando-se o controle dos atos da Administração Pública tomando-se como parâmetro o princípio de proibição do retrocesso social.

Em suma, a vedação do retrocesso social é o princípio sobre o qual se erguem os fundamentos para a impugnação de medidas que visem suprimir ou restringir direitos sociais tendo como resultado a sua violação. Para que não se viole o princípio da proibição do retrocesso social, é fundamental que se preserve o núcleo duro desses direitos, em especial naquilo que for necessário para uma vida de acordo com a preservação da dignidade da pessoa humana.

3.1. ADIns 6373 e 6378, MP 932/20 e as tentativas inconstitucionais de redução das suas receltas

Os serviços sociais autônomos foram criados na década de 1940 no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e indução ao emprego.

Decerto, o sistema sempre esteve desde a sua origem em permanente luta com o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto ao seu modelo de financiamento e a cada novo governo ou legislatura o calor do debate se acirra ainda mais ao ponto de um Ministro de Estado afirmar que irá "meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50%"⁵.

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração



de emprego e à promoção da saúde. Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da . Dessa maneira, o art. 6º da estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Já o art. 203, III, da dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei 8.742/93 (LGL\1993\71), que dispõe sobre a assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas sim da consecução dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF (LGL\1988\3)), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF (LGL\1988\3)) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF (LGL\1988\3)). Ademais, a atividade das entidades do Sistema S estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no art. 203 da Constituição.

Assim, a MP 932/20 (LGL\2020\3554) discutida nas ADIns 6373⁶ e 6378⁷, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas as entidades do Sistema S acaba por violar frontalmente os arts. 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente o "suposto" objeto da norma provisória que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua já que, ela mesma, prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e, que devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária e, ainda, não há pertinência temática, inviabilizando a continuidade da prestação de serviços sociais de excelência que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

É certo que essas alterações, em regra momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, estão de encontro a entidades historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Não se pode esquecer que os serviços sociais autônomos surgem no Brasil exatamente em razão da ineficiência estatal na formação de profissionais qualificados e a carência de políticas de educação, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da problemática estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a



própria folha de pagamento das empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, da CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, inciso III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Além disso, o próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já demonstrou por meio de pesquisas técnicas que a desoneração da folha no Brasil não gera efeitos positivos na demanda por trabalho⁸ e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do S que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil (recursos recebidos x número de funcionários) pelo seu amplo espectro e fundamento social também tenham que demitir centenas de funcionários.

Mas não é só. Da leitura da norma constitucional do art. 149 da CF (LGL\1988\3), elenca-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônoma, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois, nem sempre, é destinada ao Estado, mas, também, a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o sistema S, o qual existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao se lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações. Se o art. 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem que ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional. Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da CF (LGL\1988\3), porquanto o art. 149 vinculou expressamente a instituição de contribuições para as áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Por certo, o artigo 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a competência tributária privativa da União Federal para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das contribuições sociais a que alude o dispositivo. Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do sistema S representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos arts. 149 e 240 da Constituição.

Por fim e não menos importante, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do S configura nítido



confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo-se de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades, ou seja, configura-se confisco o injustificado aumento em dobro da retribuição a ser paga à RFB pelos mesmos serviços administrativos prestados há anos às entidades sociais.

Nesse sentido, é incontestável que os serviços sociais autônomos visam criar mercado de trabalho e melhorar a quantidade e a qualidade dos empregos, com a inclusão das pessoas mais afastadas do mercado de trabalho, bem como de reduzir a pobreza, com eficazes medidas de interconexão de políticas de emprego, sociais e de pobreza.

Portanto, entende-se que chegou a hora do Excelso Supremo Tribunal Federal de uma vez por todas barrar as intempéries momentâneas do governo de ocasião e medidas legislativas como a MP 932/20 (LGL\2020\3554) ou outras tentativas inconstitucionais de redução de receitas dos serviços sociais autônomos, pois, além dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos arts. 3º, 6º, 149, 150, IV, 194, 195, 203, III, e 240 da Constituição Cidadã, não contribuem em nada para inclusão no mercado de trabalho e será um incontestado recado para o futuro no sentido de que leis de claro retrocesso social não passam pelo crivo da razoabilidade que também condiciona os atos estatais.

4. Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas?

Com a garantia da imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, necessário se faz analisar a possibilidade de eventual extinção de entidade do serviço social autônomo.

Em estudo elaborado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Gisele Santoro Trigueiro⁹, observou-se que a extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais previstos na Constituição: direito à propriedade (art. 5º, XXII) e devido processo legal (art. 5º, LIV). Isso porque, as entidades do serviço social autônomo têm natureza jurídica de direito privado e, desse modo, não poderia o Estado extingui-las, sob pena de interferência indevida do Poder Público na propriedade privada.

Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" seria o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Entende-se que os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles insertos exclusivamente no art. 5º da Constituição. Há direitos individuais em toda a Constituição Federal e a proteção conferida pela cláusula pétrea também abarca os direitos sociais. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2016) disserta, in verbis:

"Antes de adentrarmos com maior ênfase o problema dos direitos sociais, é necessário registrar, ao menos de acordo com a evolução doutrinária e jurisprudencial dominante no Brasil, que em princípio não apenas os direitos fundamentais expressamente elencados no Título II da CF (LGL\1988\3), mas também direitos dispersos pelo texto constitucional encontram-se blindados em face do poder de reforma constitucional, como dá conta o paradigmático julgamento proferido pelo STF quando da impugnação da constitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3/1993 (LGL\1993\20), ocasião na qual, além do reconhecimento de que as limitações ao poder de tributar estabelecidas no artigo 150, III, CF (LGL\1988\3), correspondem, no plano subjetivo, a direitos e garantias fundamentais do contribuinte, também foi reconhecido que tais direitos e garantias não poderiam ser pura e simplesmente abolidas ou desconsideradas pelo poder reformador."

Sobre essa questão, o STF já reconheceu a existência de direitos fundamentais fora do art. 5º quando decidiu que as limitações ao poder de tributar como limite material à possibilidade de emenda à Constituição¹⁰. Há, ainda, limitação constitucional material ao poder de reformar a Constituição quanto ao princípio fundamental inserido no art. 1º,



inciso IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Esse dispositivo é complementado pelos arts. 170 e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Dessarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no art. 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a esses direitos fundamentais sociais. Não há como se almejar a dignidade da pessoa humana sem a valorização do trabalho, a garantia da saúde, a assistência aos desamparados, a educação e o lazer.

Nesse sentido, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República.

Em face de tais elementos, é evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela Constituição Federal, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais.

Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Em detalhada decisão monocrática proferida quando do deferimento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental 622/DF¹¹, o Min. Roberto Barroso definiu que nos tempos modernos as maiores ameaças à democracia não vêm de grupos que adquirem o poder por meio de golpes de Estado, mas sim por meio de alterações normativas pontuais.

Referidas alterações vão sendo introduzidas de forma aparentemente formal, e, quando analisadas isoladamente, podem deixar dúvidas quanto a sua inconstitucionalidade. No entanto, quando analisadas em conjunto, implicam progressiva redução de direitos e significam verdadeiro ataque ao regime democrático, mediante exclusão do espaço público de todos os dissidentes e agentes que possam limitar ou dividir com o líder autocrático o poder soberano.

No mérito da citada Ação Declaratória, analisou-se decreto do Presidente da República que exonerou membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), decidindo-se que as medidas promovidas pelo Executivo conferiram a ele o controle da sua composição e das suas decisões, neutralizando-o como instância crítica de controle e frustrando o texto constitucional que garantiu participação a sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas para crianças e adolescentes¹².

Portanto, verifica-se que o exercício do controle de atos do Poder Público pelo Poder Judiciário se afigura possível mesmo quando haja dúvidas sobre a constitucionalidade das normas impugnadas, se no choque de princípios estiver em jogo a possibilidade de nulificação de um direito social, como ocorreu no caso da participação popular no Conanda.

Ademais, imperioso ressaltar que a proteção às entidades de serviço social autônomo não é absoluta, no sentido de que o exercício de prerrogativas legais que não impliquem restrição ou supressão de direitos podem ser efetuadas, dentro dos limites da lei, sem que haja em tal ação estatal vício de inconstitucionalidade. Por exemplo, a possibilidade de alteração do Presidente de entidade de serviço social autônomo já foi devidamente analisada pelo STF, entendendo-se que a exoneração pode ser efetuada a qualquer tempo pela autoridade responsável pela nomeação¹³.



Nas hipóteses em que os integrantes dos órgãos de orientação e administração sejam demissíveis ad nutum, a figura de seu mandato assume caráter de mero instrumento de controle temporal de permanência do integrante, não servindo, contudo, como qualquer espécie de garantia da sua permanência durante o integral transcurso do interstício temporal de seu mandato, em razão da possibilidade de exoneração de ofício.

Logo, não obstante as entidades do serviço social autônomo gozem da proteção necessária para que possam concretizar sua finalidade social em cooperação com o Estado e desde que seus órgãos de direção tenham participação equânime do Estado e da sociedade, não é inconstitucional a lei que estabelece o poder do Presidente da República para exonerar o presidente do serviço social autônomo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Conclusão

A partir da análise constitucional e da estrutura jurídica dos serviços sociais autônomos federais existentes, constata-se que a natureza jurídica dessas entidades é de pessoa jurídica de direito privado. Entretanto, apesar de possuírem essa configuração jurídica, o sistema "S" afasta-se dos modelos de pessoa jurídica estabelecidos pelo art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400), pois não possuem sócios ou associados e não são associações, fundações, partidos políticos, sociedades simples ou empresárias de responsabilidade limitada.

Sendo certo que é elemento constitutivo dos serviços sociais autônomos a inexistência de sócios ou associados, como ocorre, obrigatoriamente, em empresas, associações e organizações não governamentais, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo do serviço social autônomo no inciso VII como pessoa jurídica de direito privado apartada, independente e qualificada com características próprias.

Desse modo, os beneficiários dos serviços sociais autônomos não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Tampouco podem os beneficiários influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes.

Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade - como ocorre nas sociedades - ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação - o que acontece nas associações. Os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade.

Com relação à composição de seus órgãos deliberativos de direção superior, a Constituição orienta uma composição paritária, sem uma exacerbada presença estatal, diante da necessidade de se conferir autonomia e dar um caráter democrático à sua gestão.

A norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade brasileira como um todo - já que esta deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social - e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos.



Justamente por essa caracterização dos serviços sociais autônomos como entidades que devem seguir o pluralismo político e ter a autonomia e a independência do Poder Público é que se criticou a utilização do sistema "S", como ocorreu recentemente com a Embratur e a Adaps, para a prática de promoção de direito social, mas com intervenção excessiva e desproporcional pelos órgãos de direção do Poder Público federal para atuar com a devida isenção e imparcialidade, e de jeito algum apropriado na sua designação de "autônomo".

Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Garantida a imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

A extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais: direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF (LGL\1988\3)) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF (LGL\1988\3)). Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" é o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Outras limitações constitucionais à extinção de entidade do sistema "S" são o princípio fundamental inserido no art. 1º, IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, e os arts. 170, caput, e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Referências

ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho - IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 01.01.2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atualização Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo. Proteção de direitos fundamentais diante das emendas constitucionais. Conjur, 6 de maio de 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-mai-06/direitos-fundamentais-protacao-direitos-fundamentais-diante-emenc] Acesso em: 01.01.2020.



SILVA, Fernando Cândido da. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

1. "Art. 22 O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros: [...] a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei 9.665, de 28 de agosto de 1946". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01.2020.

2. "Art. 2º A ação do SESI abrange: a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes; b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01.2020.

3. COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 201-207.

4. ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 13.

5. Disponível em:

[https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoelra-total-e-previdencia-desigual]. Acesso em: 08.06.2020. Na mesma linha afirmou o então Secretário da Receita Federal do Brasil Marcos Cintra: "Poderá implicar redução de encargos e revisão de atividades do sistema S. Certo enxugamento e transferência para financiamento privado poderá ser saudável. Estamos fazendo as contas, mas poderia ser 30%, 50%. Vamos ver quais atividades são essenciais e possuem características de bens públicos." Disponível em: [https://oglobo.globo.com/economia/corte-no-sistema-pode-chegar-50-dlz-futuro-secretario-da-receita-federal-23311605]. Acesso em: 13.06.2020.

6. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888736]. Acesso em: 13.08.2020.

7. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890828]. Acesso em: 13.08.2020.

8. Disponível em:

[www.lpea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244&Itemid=7].



Acesso em: 13.08.2020.

9 .BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho - IBRAT. Disponível em: [<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519>]. Acesso em: 22.01.2020.

10 .STF, ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15.12.1993, DJ 18.03.1994.

11 .STF, ADPF 622 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.12.2019.

12 .Idem.

13 .STF, MS 34278, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.05.2017, DJe 31.05.2017.

OPINIÃO

Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil

17 de outubro de 2020, 15h20

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de Direito privado previstas no artigo 44 do Código Civil.

A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações. Destaca-se

que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.



Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes na legislação e no contrato social, podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social. Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia, ou bem avaliável em pecúnia. Ante este comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil. Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o artigo 1.006 do CC.

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante às sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que estes, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade. Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do artigo 972 do CC, a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança. Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação

de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva [1] sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa. Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais, embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo esta condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da assembleia geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos. Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das acima expostas. Além de ser criada por lei aprovada no Parlamento, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo poder público. Sendo assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade. Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários — o que poderia ocorrer

no caso da sociedade ou da associação — devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma legal instituidora. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Ademais, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade — como ocorre nas sociedades — ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação — o que acontece nas associações.

Senso assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo presidente da República, ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família. Desse modo, como podem vir a responder pelos atos praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale à do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no artigo 84, inciso IV, da CF, e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é fundamental também para se diferenciar os sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo. Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do artigo 44 do Código Civil para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois são qualificados com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de Direito privado, não são associações como sustentam alguns autores ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

22/10/2020

ConJur - Opinião: Proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil

[1] DA SILVA, Fernando Cândido. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 187.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, advogado sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Direito Tributário pelo Ibet, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), doutor em Direito Público pela PUC-SP e pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de outubro de 2020, 15h20



OPINIÃO

Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público

27 de setembro de 2020, 6h04

Por Edvaldo Nilo de Almeida

O tema objeto deste artigo são os serviços sociais autônomos e os seus órgãos de controle de recursos, tais como controle interno, controle das *Big Four* de auditoria, controle de Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios e Controladoria-Geral da União (CGU). Nessa senda, o problema a ser respondido é o da efetividade da fiscalização dos recursos dos serviços sociais autônomos por órgãos internos e externos, concluindo-se facilmente que se submetem a uma fiscalização muito mais rígida e eficiente do que a do poder público.

Sabe-se que os serviços sociais autônomos a partir do que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais, conforme o artigo 6º, podem prestar serviços nas áreas da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.



Porém, em dezembro de 2018, o atual ministro da Economia, Paulo Guedes, mesmo conhecedor dos indispensáveis serviços sociais prestados, disse que teria que "(...) meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50% (...)" [1]. Essas alterações, em regra, momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, vão de encontro a instituições historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Em outras palavras, estar-se-á a falar de entidades

22/10/2020

ConJur - Edvaldo de Almeida: Em defesa do Sistema S

bem antigas, estabilizadas e que prestam serviços fundamentais com estatísticas de eficiência cobradas por rígidos órgãos de fiscalização interna e externa, por exemplo, Senai (1942), Sesi/Sesc/Senac (1946), Sebrae (1990), Senar (1991), Sest/Senat (1993), Sescop (1998), Apex-Brasil (janeiro de 2003) e ABDI (2004).

Assim sendo, a sujeição ao controle interno e externo é um elemento constitutivo próprio dos serviços sociais autônomos. Por receberem recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, as entidades do Sistema S sujeitam-se ao controle externo exercido pelo TCU, de caráter finalístico, inclusive com a prestação de contas anualmente. Essas entidades também se submetem ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Há, ainda, o controle externo exercido pela estrutura do Poder Executivo, em especial pelo ministério afeto à área desenvolvida pela entidade e pela CGU, ou seja, constata-se a tutela administrativa, que é o poder conferido ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado de fiscalizar as entidades, sem substituir a gestão interna nem impor decisões hierárquicas, mas, sim, com o propósito de assegurar a sua própria autonomia e, no caso dos orçamentos, o *exequatur* ou aprovação que não se pode alterar o conteúdo.

Desse modo, verifica-se que o controle finalístico exercido pelo TCU não é o único instrumento de controle a que se submetem as entidades integrantes do serviço social autônomo. Com efeito, o artigo 74 da Constituição Federal traz um regramento que prevê a participação colaborativa entre as esferas de poder, atuando de forma sistêmica, com intuito de fiscalizar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e apoiar o exercício do controle externo.

Além disso, as entidades encontram-se vinculadas à necessidade de execução orçamentária de acordo com os regramentos da Lei nº 4.320/1962, devendo-se implementar instrumentos informatizados para que a execução financeira ocorra apenas após a execução orçamentária e a entidade deve se abster de efetuar despesas que comprometam orçamentos futuros. Por exemplo, o TCU aprovou importante enunciado (Acórdão 1567/2020) de consolidação da sua jurisprudência no qual estabelece que se aplicam aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal.

No controle interno, as entidades do Sistema S dispõem de uma complexa estrutura interna, que passa pela fiscalização exercida pelo Conselho Nacional e pela Comissão de Contas na elaboração dos orçamentos anuais e culmina nas estruturas internas de comitês de ética,

22/10/2020

ConJur - Edvaldo de Almeida: Em defesa do Sistema S

gerências de governança, *compliance* e ouvidorias. Isto é, há estruturas estabelecidas em códigos de ética e nos regulamentos, constituídas por auditorias, órgãos de governança corporativa, corregedorias, ouvidorias, conselhos fiscais e auditorias externas.

Decerto, constata-se bastante eficiência neste sistema de organização e fiscalização interna com a participação efetiva da sociedade e do Estado. Por exemplo, no Sesc-Senac/RJ, apesar de também entender pela ilegalidade da operação feita recentemente [2], verifica-se que o centro da discussão foi iniciado no âmbito interno de fiscalização das entidades quando detectadas prontamente irregularidades em contratos ainda na primeira gestão do delator com a determinação do seu afastamento pelos órgãos internos, ou seja, as brigas judiciais e a contratação dos advogados foram para manter o delator no cargo em razão de irregularidades já detectadas internamente. Portanto, todo esse controle examina a observância dos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública e os princípios administrativos decorrentes da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade do dispêndio dos recursos públicos, nas contratações e na seleção de pessoal.

Doutro ponto, audiências públicas no Parlamento brasileiro sobre os serviços sociais autônomos acontecem com bastante frequência. Em 28/5/2015, por exemplo, a gestão dos recursos e a transparência do Sistema S fora questionada pelo então senador Ataídes Oliveira, afirmando-se que o Sistema S atua com baixa transparência e, embora seja mantido com recursos públicos, viola a Constituição e várias leis ao adotar vários procedimentos incompatíveis com tal condição, como a contratação de pessoal sem concursos públicos e a não submissão a instituições de controle.

Nessa mesma audiência pública, vários senadores destacaram o papel do Sistema S na formação profissional de milhões de brasileiros, atuando de forma eficiente e suprindo deficiências do sistema educacional do país, bem como que decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal STF legitimariam os processos seletivos de pessoal adotados pelo Sistema S, com diversas declarações de congressistas de que "(...) *nada neste país é mais fiscalizado que o Sistema S*" [3].

Concorda-se com essa última afirmação, veja-se aqui o exemplo do TCU [4], registrando-se que os serviços sociais autônomos federais hoje são as entidades mais fiscalizadas em relação a qualquer outra pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional ou, ao menos, umas das mais fiscalizadas. Basta, no plano federal, por exemplo, uma simples pesquisa no sítio do TCU com a expressão "Serviços Sociais Autônomos" [5] e se constatará aproximadamente cinco mil acórdãos e, de fato, o tipo de pessoa jurídica mais fiscalizada no Brasil ou um dos

22/10/2020

ConJur - Edvaldo de Almeida: Em defesa do Sistema

mais. Nesse prumo, as fiscalizações são constantes e periódicas. Há um setor de fiscalização no TCU especializado em serviço social autônomo, o que é uma peculiaridade bastante importante e desmistificadora da falta de fiscalização pelo Estado. Por exemplo, no dia 26 de julho de 2019, em um único dia, foram publicadas no Diário Oficial da União, dois *leading case* do Plenário do TCU sobre fiscalizações exercidas sobre todos os serviços sociais autônomos.

O primeiro, exclusivamente sobre educação e com o espectro bastante detalhado da educação brasileira, registrou-se uma visão das fontes de receitas destinadas ao financiamento da educação em todo o Brasil e relatório de levantamento bastante completo com o objetivo de conhecer a estrutura de financiamento da educação no Brasil e direcionar a atuação da *SecexEducação* (que também investiga o S) em critérios de materialidade, relevância e risco.

Constatou-se, nesse relatório, o cumprimento integral pelos serviços sociais autônomos de toda a legislação sobre a prestação de serviço educacional gratuito e não houve nenhuma recomendação para os serviços sociais autônomos, ao contrário do que aconteceu com o Ministério da Educação e de todas as pessoas jurídicas de direito público vinculadas ao órgão que, já *a priori*, o Plenário do TCU notou de pronto o descumprimento de diversas normas constitucionais e legais e fez diversas recomendações [6].

O segundo, certamente uma das mais profundas auditorias feitas em toda a história do TCU, conforme destacado pelo ministro relator Augusto Sherman Cavalcanti, com acórdão publicado de 244 páginas, tratou-se de levantamento realizado no contexto da solicitação do Congresso Nacional, abrangendo todas as entidades, com o objetivo de obter dados sobre despesas, transparência, cumprimento de acordo de gratuidade, recursos humanos, disponibilidades financeiras, investimentos decorrentes das atribuições, e outros, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Sem sombra de dúvidas, o desempenho dos serviços sociais autônomos no contexto de uma investigação desse porte foi bem-sucedido, com recomendações por parte do TCU de melhorias e aperfeiçoamentos tanto para o Sistema S como para a CGU e 2ª Diretoria Técnica da *SecexTrabalho*, unidade responsável pela fiscalização das entidades do Sistema S [7].

Portanto, os serviços sociais autônomos prestam serviços de relevante interesse social a partir de repasse de tributos ou de verba pública por meio de contrato de gestão, submetendo-se a rigoroso regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce e nas regras de orçamento. Ademais, devem atuar na gestão de seus recursos e de seu patrimônio, especialmente no dispêndio de recursos e na contratação de pessoal, a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública. Conclui-se, assim, que, apesar de serem criadas

22/10/2020

ConJur - Edvaldo de Almeida: Em defesa do Sistema S

pelo Estado, os serviços sociais autônomos têm natureza jurídica de direito privado, mas se submetem às regras orçamentárias públicas, porquanto se sustentam, majoritariamente, por meio de repasse de tributos. Em decorrência desse repasse, além do rigoroso controle interno, as entidades se submetem ao controle constante e periódico do Poder Executivo e do TCU.

[1] In: <<https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigualdade/>>. Acesso em 13/12/2019.

[2] In: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>>. Acesso em 21/09/2020.

[3] In: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/28/gestao-dos-recursos-do-sistema-s-e-questionada-em-audiencia-publica>. Acesso em: 10/12/2019.

[4] Em razão dos limites de 15.000 caracteres para o espaço deste texto, recomenda-se para um estudo mais aprofundado e dezenas de exemplos a nossa tese de Doutorado defendida na PUC/SP: "Serviços Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988". A tese foi adaptada e bastante ampliada para livro, sendo aprovada para publicação pela editora Forense e em breve será publicada com o título "Sistema S: fundamentos constitucionais".

[5] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

[6] TC 027.502/2018-0. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de-julho-de-2019-207238540>>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

[7] Foram objetos dessa auditoria as 487 unidades nacionais e regionais do Sistema S e, considerando o planejamento e objetivo da auditoria, formulou-se as seguintes questões, a saber: "Bloco 1 - Despesas contratuais: Questão 1 - Como são os processos licitatórios realizados pelas entidades do Sistema S? Questão 2 - Os dados referentes às despesas contratuais das entidades do Sistema S são completos e fidedignos? Bloco 2 - Transparência das informações, gratuidade e investimentos em áreas não conexas com suas atribuições: Questão 3 - As entidades do Sistema S estão cumprindo as determinações e recomendações do TCU em relação à divulgação e publicação das informações (transparência)? Questão 4 - As entidades do Sesc, Senac, Senai e Sesi estão cumprindo os acordos de gratuidade

22/10/2020

ConJur - Edvaldo de Almeida: Em defesa do Sistema S

estabelecidos nos Decretos 6.632, 6.633, 6.635 e 6637/2008? Questão 5 - Quanto é o investimento das entidades no mercado financeiro e em imóveis? Bloco 3 - Despesas com recursos humanos; Questão 6 - A remuneração dos empregados e dirigentes do Sistema S é condizente com a praticada pelo mercado? Bloco 4 - Balanços patrimoniais, receitas, transferências e disponibilidades financeiras; Questão 7 - Qual é o perfil do total de ativos e resultados das entidades do Sistema S? Questão 8 - Qual o volume de recursos das entidades do Sistema S aplicados em disponibilidades financeiras? Questão 9 - Qual é a situação do volume de receitas das entidades do Sistema S? Questão 10 - Quais os montantes de recursos de transferências das entidades do Sistema S?" Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de-julho-de-2019-207238540>>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

Edvaldo Nilo de Almeida é especialista em Direito Tributário, procurador do Distrito Federal e advogado sócio do Nilo & Almeida Advogados Associados. é doutor em Direito Público, mestre em Direito Constitucional e pós-Doutorando em Direito Tributário.

Revista **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2020, 6h04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACAËBAL - MA
Fls. nº: 216
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

OPINIÃO

Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?

17 de setembro de 2020, 11h34

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Em 26 de junho deste ano, em julgamento do RE 603.624, o voto da ministra relatora deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o Sebrae, a Apex e a ABDI, desde 12/12/2001, data em que teve início a vigência da EC 33, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados e propõe a seguinte tese (tema 325): *"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no artigo 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"*.

O objetivo deste texto é demonstrar a desarmonização, as contradições subjacentes e as consequências jurídicas e institucionais que, depois de 20 anos da vigência da EC 33, podem incidir com a adoção dessa interpretação e, também, tese de repercussão geral. Caso aprovada, revoluciona-se a interpretação do direito tributário e abala-se como nunca ocorreu antes o Sistema Constitucional Tributário, com implicações devastadoras e a não recepção pela EC 33 de dezenas de tributos, tais como contribuição ao Sebrae/ABDI/Apex, contribuição ao Incra, contribuição previdenciária patronal, contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, Cide-tecnologia, contribuição ao Fundo Aeroviário, contribuição ao Salário-Educação, contribuição ao Sest/Senat, contribuição ao SESCOOP, contribuição ao Sesc/Senac, contribuição ao Sesi/Senai, contribuição a SENAR, RAT/SAT, AFRMM, entre outros.



22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: Sobre o sistema constitucional tributário

Diz Fernando Facury Scaff em parecer escrito na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae: *"Na verdade, a questão é mais ampla do que a apontada, pois, a se considerar que a EC 33 afastou a base de incidência das contribuições sociais e da Cide sobre a folha de salários, toda a sistemática atualmente existente será considerada inconstitucional, inclusive a das contribuições previdenciárias, como será demonstrado, amparado em jurisprudência assente do STF. (...) Aqui se encontra ponto mencionado acerca do alcance da decisão: não se trata de um debate apenas sobre Cide, mas sobre todas as contribuições sociais e também a sobre a Cide. Logo, toda a compreensão deste julgamento que alcançar as Cides, alcançará também as contribuições sociais, e também, pois a elas subsumidas, as contribuições previdenciárias. (...) Considere-se ainda que, a seguir a linha estabelecida pelo voto da Ministra, e considerando seu verdadeiro alcance, que engloba totalidade das contribuições sociais e as Cides, o STF estará tacitamente revogando o artigo 195, I, CF, que prevê como base de cálculo das contribuições previdenciárias a folha de salários. O alcance do julgamento, caso venha a ser adotado no sentido do voto da Ministra, ocasionará a falência regime contributivo para a previdência social pública brasileira, com repercussões fortíssimas não só nos cofres públicos, mas também na sociedade como todo".* No mesmo sentido, diz o ministro Carlos Britto, em parecer, também, na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, *"não pode haver fronde em ordem com raízes em desordem (Confúcio)"*, isto é, segundo ele, um caso típico em que a decisão de inconstitucionalidade acarreta o profundo e até paradoxal desequilíbrio no princípio maior da unidade material da Constituição.

Corroborando com essa compreensão, em voto recente, de 4 de setembro, tratando-se da constitucionalidade da criação do SESCOOP, a ministra relatora, na ADI 1924, afirma já renunciando a não recepção da contribuição ao SESCOOP a partir da EC 33: *"Por oportuno, consigno que o exame feito diz respeito à compatibilidade da instituição da contribuição para o SESCOOP, à luz do texto constitucional vigente ao tempo da edição da MP 1.715/1998. Questão constitucional diversa seria se essa contribuição teria sido recepcionada pela redação dada pela Emenda 33/2001 ao artigo 149 da Constituição, ao nele introduzir um §2º com um inciso III que traz um rol de possíveis bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico".*

Por sua vez, para a impossibilidade da adoção da folha de salários como base de cálculo, a distinta relatora elenca os seguintes fundamentos da interpretação do artigo 149, §2º, III, "a", da CF, a saber: I) o Tema 001 de repercussão geral; II) a lista presente no dispositivo constitucional é taxativa, com a delimitação constitucional das bases de cálculo de todas as

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: Sobre o sistema constitucional tributário

contribuições interventivas e sociais gerais; III) sob o ponto de vista teleológico, a interpretação restritiva do artigo 149, §2º, III, "a", da Lei Maior é compatível com o §13 do artigo 195 da CF, inserindo-se na tendência de substituir a tributação da folha de salários por aquela incidente sobre a receita ou o faturamento, contribuindo, assim, para o combate ao desemprego; e IV) a menor importância da intenção do legislador constitucional e, conseqüentemente, da interpretação histórica no caso.

No que diz respeito ao Tema 001 de repercussão geral, entende-se que houve, sim, a recepção após EC 33 da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais. A própria ministra relatora Ellen Gracie afirma: *"Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas 'ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso importação, o valor aduaneiro', o Constituinte Derivado por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no artigo 195 da Constituição"*. Em outras palavras, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS-Cofins Importação não tem como decorrência lógica a imposição da não recepção da folha de salários como base de incidência. Enquanto no PIS-Cofins Importação a base de cálculo do tributo tem por base o valor aduaneiro, norma expressa apenas prevista no inciso III, "a", § 2º, do artigo 149 da CF, no caso da contribuição ao Sebrae deve-se interpretar sistematicamente o texto para compatibilizar com o artigo 195, I, da CF.

Decerto, o legislador constitucional optou pela uniformidade de tratamento das contribuições de natureza social e de intervenção no domínio econômico, de forma que a EC 33 não afastou a possibilidade de incidência de contribuições sobre as folhas de pagamento das empresas, de modo que todas essas contribuições receberam tratamento único e coerente. Interpretação diversa implicaria na transformação do texto constitucional em uma colcha de retalhos onde os novos remendos tornariam o tecido normativo anterior um documento legal desprovido de coesão e coerência. Registra-se que o artigo 195 é mencionado por diversas vezes em outros dispositivos constitucionais, que teriam seu sentido e alcance prejudicados no caso de provimento do presente RE 603.624. Cite-se, por exemplo o artigo 146, I, "d", artigo 114, VIII, artigo 167, XI e 240. Percebe-se, inclusive, que mesmo após a alteração promovida pela EC 33/2001 outras emendas posteriores reafirmaram a vigência do artigo 195, I, tais como as EC 42/2003, 45/2004 e 103/2019, na forma harmonicamente interpretada.

Noutro ponto, discorda-se da interpretação taxativa de bases de cálculo, uma vez que a inovação legislativa da EC 33 trata de regra que estabelece alternativas para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada em toda e qualquer hipótese insculpida naquele dispositivo. O comando

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida

normativo indica o verbo "poderão" e não "deverão", cujo conteúdo semântico é exemplificativo e não restritivo. A própria leitura da integralidade do texto constitucional tributário permite a compreensão de que as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do §2º do artigo 149 tratam, em verdade, de situações alternativas. Ou seja, a lei determina não ser possível, para a mesma hipótese de incidência, haver tanto a alíquota *ad valorem* quanto a alíquota específica. Do modo como apresentado no recurso sob análise, restou destacada, tão somente, a redação conferida a uma alínea do artigo, comprometendo a perfeita compreensão de seu teor integral.

Dessa forma, em situação similar, basta a leitura coordenada e harmônica do Sistema Constitucional Tributário nos artigos 145, *caput*, 146, parágrafo único, II e IV, 146-A, 148, 149, §1º, 149, §1º-A, 149, §3º, 149-A, 150, §7º, 154, 155, §2º, III, 155, §4º, IV, "b" e "c", 155, §6º, II, 156, §1º, que estabelecem o mesmo vocábulo "poderá" ou "poderão", para saber que se trata de uma faculdade. Decerto, quando o Sistema Constitucional Tributário quis restringir, vedar ou obrigar uma conduta utilizou os vocábulos "não poderão" (artigo 145, §2º), "só poderá" (artigo 150, § 6º), "não poderão" (artigo 155, § 2º, VI) e "nenhum outro imposto poderá" (artigo 155, § 3º). Assim sendo, diante dos inúmeros dispositivos constitucionais exemplificados, fácil perceber o verdadeiro pânico ou caos tributário que acarretaria a interpretação e aplicação das faculdades constitucionais normativas tributárias se transformadas em vedações, restrições ou obrigações desconectadas da realidade institucional e da integração política e social em que o Estado constitucional brasileiro atualmente se encontra.

Diz ainda o ministro Carlos Velloso, em parecer sobre o caso, *"fosse a intenção do constituinte derivado restringir as possibilidades do legislador infraconstitucional quanto às bases de cálculo do tributo, teria se utilizado de termos taxativos"*. Ou na lição apropriada de Facury Scaff, *"pelo ponto de vista hermenêutico histórico ou teleológico, as conclusões do voto não se sustentam, pois o que é uma faculdade ('poderão') não tem como ser transformado em uma vedação, no sentido de 'só podem ser usadas estas bases de cálculo, em detrimento das já existentes'"*. Ainda o professor titular da USP ao discorrer sobre os efeitos funcionalmente injustos da tese taxativa, *"a identificação do interesse público em extinguir estes serviços autônomos e descentralizados é de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário"*.

Em relação ao §13 do artigo 195 da CF, que autorizava a substituição gradual da contribuição patronal sobre as remunerações pagas a pessoas físicas pela Cofins, houve revogação expressa ainda em 2019 pela EC 103. Além disso, o próprio IPEA [1] já demonstrou através de diversas

pesquisas técnicas que a desoneração da folha não gera efeitos positivos na geração de emprego e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do Sistema S, que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil, pelo seu amplo espectro e fundamento social, também tenham que demitir milhares de empregados.

Sobre o fundamento da pouca importância da *mens legislatoris* no caso concreto, não é uma interpretação razoável e válida, pois, resta evidente que o propósito da EC 33 não consistiu na exclusão da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, tão somente, em estabelecer uma regra para situações específicas. Em verdade, a modificação promovida pela mencionada emenda veio a possibilitar a criação de uma Cide sobre importação de combustíveis. Tanto o é que as datas de edição da EC em estudo e da lei que instituiu a Cide-combustíveis são imediatamente subsequentes, guardando intervalo de apenas oito dias entre a primeira e a segunda. Para além disso, rememore-se o teor da justificativa da proposta de emenda e demonstra o claríssimo intento único do legislador brasileiro no sentido da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e ao gás natural e de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, de forma a garantir a neutralidade tributária.

Destarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo como o Sebrae, a ABDI e a Apex possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no artigo 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a estes direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, também, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República. É evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela CF, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízo sobre a concretização dos direitos sociais. Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação estatal que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: Sobre o sistema constitucional tributário

fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Garantida a imutabilidade dos direitos e das garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (artigo 194, *caput*) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (artigo 203, III) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Por via de consequência, também os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III). Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (artigo 1º, II, III, IV e V).

Ademais, fere o equilíbrio democrático conferido pela doutrina dos *checks and balances* que o posicionamento de uma Corte Constitucional supere a vontade popular representada pela motivação parlamentar ao aprovar a EC 33 quando o legislador constitucional não poderia prever que de tal alteração poderia decorrer a inviabilidade total das atividades de uma extraordinária entidade trintenária e de imensos serviços sociais prestados como o Sebrae, enfraquecendo o apoio às microempresas e empresas de pequeno porte justamente em um cenário de pandemia da Covid-19, crise social, econômica e humanitária, no qual estes estabelecimentos seriam ainda mais prejudicados por orientação normativa que o Pretório Excelso pretende consagrar, à revelia da vontade consignada pelo poder constituinte derivado e contrariando os demais comandos constitucionais do artigo 170, IX, e artigo 179, que expressam a necessidade de se conferir um tratamento jurídico diferenciado a favorecer as microempresas.

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: Sobre o sistema constitucional tributário

Destaque-se o relevante papel do empreendedorismo no crescimento econômico moderno, representando essas instituições a base da economia nacional. Além de sua importância, esse segmento específico se depara com as maiores dificuldades quando de seu estabelecimento junto ao mercado. Nesse sentido, por exemplo, é de fundamental importância o trabalho realizado pelo Sebrae no fomento e capacitação dos pequenos negócios, responsáveis por parcela considerável da produção nacional, bem como da formação de empregos no país.

Decerto, não se pode promover uma interpretação do artigo 149, §2º, III, da CF que acabe por esvaziar o artigo 195, I, da Constituição. Além disso, a eventual fixação de tema quanto a não recepção das contribuições não poderá implicar em simples nulidade da norma, afirmando-se aqui a necessidade de modulação de efeitos da decisão, em homenagem à segurança jurídica. Há de se considerar a longa permanência da presunção de legalidade do tributo, a potencial repercussão econômica e a gravíssima lesão à ordem pública que decorreriam da declaração de inconstitucionalidade de alterações promovidas há aproximadamente 20 anos pela EC 33, sendo necessário regular os efeitos das situações práticas estabelecidas, a dificuldade de eventual restituição de valores aos contribuintes beneficiados pela decisão e demais peculiaridades que impactariam diretamente a viabilidade das atividades sociais desempenhadas.

[1] In: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, doutor em Direito Público pela PUC-SP, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e pós-doutorando em Direito Tributário pela Uerj.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de setembro de 2020, 11h34

OPINIÃO

O conceito de entidade paraestatal

14 de agosto de 2020, 16h00

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A palavra "paraestatal" é composta de duas partículas: "para", que tem origem grega e designa "ao lado de", e "estatal", que tem origem latina e designa Estado. A partir da etimologia da palavra, Cretella Júnior (1980, p. 140) concluiu que paraestatal "(...) *não se confunde com o Estado, porque caminha lado a lado, paralelamente (...)*" a ele.

A origem da palavra não contribui para o estabelecimento de um conceito doutrinário único de entidade paraestatal. Pelo contrário, Di Pietro (2019, p. 300) observa que "*não existe uniformidade de pensamento entre os autores na definição das entidades paraestatais*". Carvalho Filho (2019, p. 434-434), por sua vez, apresenta seis diferentes correntes doutrinárias a respeito do conceito de entidades paraestatais.



Ruy de Souza (1952, p. 10-37), em texto de máximo relevo entre os estudiosos do Direito Administrativo, também destaca a confusão terminológica de entidade paraestatal na doutrina e registra o seguinte conceito de entidade paraestatal: "*A terminologia deverá reter o conceito de ente paraestatal no limite dos caráter quase público, exercendo serviços de interesse coletivo, reconhecidos, ou mesmo organizados pelo Estado, mas entregues a uma administração privada, sem patrimônio constituído exclusivamente pelo Estado e sem poder de coação. Não importa a fórmula de organização: sociedade de economia mista, fundação ou mera sociedade civil ou comercial. As normas a que se sujeitariam não seriam constante de regime especial peculiar ao Direito Público. Estariam nesse caso, pois, a Cia. Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, a Cia. Vale do Rio Doce, a Legião Brasileira de Assistência, as*

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: O conceito de entidade paraestatal

fundações universitárias ou hospitalares, a sociedade de assistência à maternidade e à infância etc".

Por outro lado, Themístocles Brandão Cavalcanti (1956, p. 106-107) parte da comparação entre os conceitos de entidades paraestatais e entidades autárquicas para concluir que *"a expressão paraestatal afasta mais a entidade da estrutura administrativa do estado, pressupõe menores laços de subordinação, enquanto que a outra — autarquia — indica apenas uma autonomia administrativa, mas não exclui a subordinação hierárquica e de organização"*.

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 362), por sua vez, conceitua as entidades paraestatais como pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica *"com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado"* e insere as empresas estatais, as fundações públicas e os serviços sociais autônomos nesse conceito.

Di Pietro (2019, p. 307) critica o enquadramento dos serviços sociais autônomos no conceito de entidades paraestatais de Lopes Meirelles, *"em primeiro lugar, pelo sentido etimológico da expressão; em segundo lugar, porque está incluindo na mesma categoria entidades de natureza jurídica diferente, ou seja, pessoas jurídicas que fazem parte da administração pública indireta e entidades privadas que se situam fora do âmbito estatal, como é o caso dos serviços sociais autônomos"*.

Entende-se se que o parâmetro legal adequado para a conceituação de entidade paraestatal encontra-se expressamente no artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93, quando a lei de licitações e contratos administrativos conceitua "servidor público" para fins de enquadramento das sanções administrativas e penais estabelecidas na norma.

Essa norma equipara a servidor público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, *"(...) assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público"*.

De um lado, a norma afasta as entidades autárquicas do conceito de entidade paraestatal, uma vez que as autarquias, embora situadas na administração indireta, têm natureza jurídica de Direito público e mantêm praticamente todas as características da Administração direta, pois, por exemplo, gozam de benefícios processuais, pagam seus débitos judiciais por meio de

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: O conceito de entidade paraestatal

precatório, são custeadas pelo orçamento público, possuem poder de polícia, dentre outras características da Administração direta.

Por certo, o artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93 também afasta acertadamente os serviços sociais autônomos do conceito de entidade paraestatal, pois essas entidades não fazem parte da Administração direta ou indireta e são pessoas jurídicas de Direito privado.

Registra-se, ainda, que tal conceito legal é abrangente apenas de pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte da administração indireta, ou seja, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, além disso, é totalmente compatível com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666/1993 que exclui diretamente do seu âmbito de incidência material os serviços sociais autônomos, por exemplo.

Esse conceito de entidade paraestatal, portanto, afasta-se igualmente do conceito de "terceiro setor" na medida em que o primeiro setor admite a presença de entidades que compõem a estrutura administrativa do Estado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de Direito privado) e o segundo setor abrange pessoas jurídicas com fins empresariais, ou seja, compõe o terceiro setor as pessoas jurídicas de direito criadas autonomamente e independente sem participação estatal e sem fins lucrativos.

Por sua vez, registra-se, ainda, que, nos termos do §1º do artigo 327 do Código Penal (CP), equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.

Nessa maneira, por exemplo, entende-se que os servidores das entidades do "sistema S" não devem ser equiparados aos servidores públicos, pois, além de possuírem personalidade jurídica de Direito privado, conforme já decidiu em repercussão geral o STF (RE 789874, DJe-227, publicado em 19-11-2014), não são entes paraestatais e não exercem atividade típica de Estado.

Além disso, os recursos repassados pelo Estado aos serviços sociais autônomos não configuram recursos públicos, por jamais ingressarem nos cofres da União, que apenas fiscaliza, arrecada e repassa as contribuições. Ademais, o fato de o "sistema S" ser considerado de interesse social por si só não atrai a aplicação da lei penal.

Nos termos do Código Penal, a equiparação com os servidores públicos deve se dar em relação aos empregados das paraestatais. Adota-se, portanto, o artigo 84, §1º, da Lei nº

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: O conceito de entidade paraestatal

8.666/93, que é norma jurídica tipicamente administrativa.

Logo, mesmo que fomentadas pelo Estado e exercendo atividades de interesse social, as entidades do "sistema S" não são incluídas no conceito de paraestatal e, por isso, os empregados dos serviços sociais autônomos não podem ser equiparados a funcionário público, para fins penais, em razão do princípio da tipicidade e, substancialmente, porque a norma administrativa que atualmente define entes paraestatais não abrange tais serviços.

É o princípio da tipicidade que sustenta a segurança jurídica que deve respaldar a aplicação da norma penal. Nesse sentido, ampliar o espaço interpretativo da norma para incluir as entidades do "sistema S" na definição de entidades paraestatais configuraria ofensa direta e irremediável a este princípio.

Além disso, expandir o conceito também ofenderia a própria intenção legislativa, uma vez que, se a pretensão do legislador fosse estender aos serviços sociais autônomos a previsão legal de aplicação da norma penal do §1º do artigo 327 do CP, o legislador teria feito de forma expressa, como o fez em relação às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A interpretação e ampliação da lei somente deve ser considerada nos casos em que houver indeterminação semântica dos enunciados, o que não ocorre na espécie. No caso, deve ser aplicado o princípio da tipicidade cerrada, pois os conceitos trazidos pela lei administrativista que define as hipóteses de equiparação com os servidores públicos são hígidos e expressos em lei administrativa.

Compreende-se, assim, por entidade paraestatal as fundações públicas de Direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme preceitua expressamente o §1º do artigo 84 da Lei de Normas Gerais de Licitações Públicas.

Referências bibliográficas

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de direito administrativo. Vol. II. 3ª edição. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro/São Paulo, 1956.

CRETELLA JÚNIOR, José. Administração indireta brasileira. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1980.

22/10/2020

ConJur - Edvaldo Almeida: O conceito de entidade paraestatal

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, e MOTTA, Fabrício. Tratado de Direito Administrativo. Vol. 2. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2019, p. 493-494.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2003.

SOUZA, Ruy. Serviços do Estado e seu regime jurídico, Revista de Direito Administrativo — RDA, Rio de Janeiro, v. 285, 1952.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, doutor em Direito Público pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de agosto de 2020, 16h00



Consultor Jurídico
conjur.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 228

Proc. nº: 210601/0033

Rubrica: [assinatura]

OPINIÃO

A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020

13 de abril de 2020, 14h02

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Os Serviços Sociais Autônomos foram criados no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais (artigo 6º da Constituição) em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e na indução ao emprego.

Decerto, os serviços sociais autônomos a cada dia ganham em relevância para a sociedade brasileira e hoje, no âmbito federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Nacional do Transporte (Sest), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem das Cooperativas (Sescoop).



O Senac, por exemplo, destina-se a tornar unificados os objetivos do sistema de aprendizagem comercial, dentre os quais estão: (I) colocar em prática, em escolas ou centros sob responsabilidade da instituição, a aprendizagem comercial a que se vinculam as empresas com atividades econômicas sob a sua jurisdição; (II) nortear, quanto à implementação do sistema de aprendizagem metódica, as empresas às quais é conferida pela lei tal prerrogativa; (III) promover a organização e a manutenção de cursos práticos ou de qualificação para comerciários adultos; (IV) divulgar novos métodos e técnicas voltadas à prática do comércio,

22/10/2020

Con.Jur - Opinião: A (in)constitucionalidade da MP nº 932

auxiliando os empregadores no planejamento e na efetivação de programas de treinamento de pessoal inserido em distintos níveis de qualificação; (V) oferecer assistência às empresas comerciais no recrutamento, no processo seletivo e no enquadramento de seu pessoal; (VI) auxiliar na obra de difusão e aprimoramento da aprendizagem comercial de formação e do ensino superior que com ele se relacionar de maneira direta.

Ao Sebrae compete planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Nesse sentido, a entidade coordena e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, de acordo com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e à promoção da saúde.

Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso aos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Decerto, o artigo 6º da CF estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados". Já o artigo 203, III, da CF dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim sendo, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

22/10/2020

ConJur - Opinião: A (In)constitucionalidade da MP nº 932

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas, sim, da consecução dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CF) e o de reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF). Ademais, a atividade das entidades do "sistema S" estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no artigo 203 da Constituição.

Assim, a Medida Provisória nº 932/2020, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas a essas entidades, acaba por violar frontalmente os artigos 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente ao "suposto" objeto da norma provisória, que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua, já que ela mesma prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e que, devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária.

Mas não é só.

Da leitura da norma constitucional do artigo 149 da Constituição Federal elencam-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois nem sempre é destinada ao Estado, mas também a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal, como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o "sistema S", que existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações.

22/10/2020

Con.Jur - Opinião: A (In)constitucionalidade da MP nº 932

Se o artigo 149 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem de ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional.

Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da Constituição Federal, porquanto o artigo 149 da CF vinculou expressamente a instituição de contribuições às áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Decerto, o artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência tributária privativa da União para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais a que alude o dispositivo.

Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do "Sistema S" representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos artigos 149 e 240 da Constituição.

Por fim, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do "sistema S" configura nítido confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades. Nesse contexto, entende-se que a Medida Provisória nº 932/2020, diante dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos artigos 3º, 6º, 149, 150, IV, 203, III, e 240 da Constituição, não passa igualmente pelo crivo da razoabilidade que condiciona a análise dos atos estatais.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, Doutor em Direito Público pela PUC/SP e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público

22/10/2020

ConJur - Opinião: A (In)constitucionalidade da MP nº 932

(IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020, 14h02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 232

Proc. nº: 246603 / 2023

Rubrica: Ⓢ

OPINIÃO

Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural

29 de maio de 2022, 6h45

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A expressão natureza jurídica remete à compreensão do enquadramento dos royalties de petróleo e gás no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado. Dessa forma, o enquadramento dos royalties numa determinada categoria é o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas. Em outras palavras, a compreensão do que seja a natureza jurídica permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis. E, a partir daí, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo do Direito, bem como a delimitação da ordenação estatal dos comportamentos humanos mediante o direito posto.

Assim, entende-se que a natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira de natureza originária e não tributária, tendo como objetivo ressarcir os entes federativos por suportarem a presença das instalações de petróleo e gás em si, a produção, a exploração ou a movimentação no solo ou no subsolo de seus respectivos territórios, zonas limítrofes, zonas confrontantes, zonas secundárias e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento da compensação é um direito constitucionalmente garantido aos entes federativos que sofrem os danos ambientais diretos ou indiretos decorrentes do desenvolvimento da produção ou movimentação do petróleo e gás natural, em razão do ônus que os mesmos têm que suportar quando da referida exploração.



De fato, o §1º do artigo 20 da Constituição, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração. Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu artigo 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos estados, Distrito Federal e municípios, correspondente a 5% sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% aos estados produtores, 20% aos municípios produtores e 10% aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Na mesma esteira, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a compensação financeira, indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de royalties a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei 7.990/89.

Sob a denominação de participações governamentais, o artigo 45 da Lei 9.478/1997 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) royalties; c) participação especial e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, royalties pode ser definido como preço público pago ao proprietário do recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido no processo produtivo ou no processo de exploração desse bem, isto é, tem vinculação com a produção ou exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão, quanto no de partilha, existem royalties a serem pagos ao entes federativos.

Importante, assim, destacar que as receitas de royalties de petróleo e gás diferem completamente das receitas tributárias. Portanto, não se aplicam as demandas compensatórias de petróleo e gás natural os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas compensatórias são receitas originárias ou receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). De fato e de Direito, os royalties de petróleo e gás se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração mesmo que indireta ou produção das próprias riquezas do ente público federado beneficiado com a correção tributária.

compensação. Isto é, não são tributos e nem receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados [1]. Logo, na condição de receitas originárias, os royalties são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação destas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal.

Por fim, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de royalties. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor. Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de royalties, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu artigo 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de royalties aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, como dispõe o Decreto 2.705/98, em seu artigo 20, ao dispor que os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não auferir receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o artigo 29 do mesmo Decreto 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações. Nesse rumo, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, por exemplo, a ANP não possui nem de longe legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito, em tese, pela União.

[1] No mesmo sentido: ADI 4.846, relator ministro Edson Fachin, *DJE* de 18-2-2020; ADI 4.606, relator ministro Alexandre de Moraes, *DJE* de 6-5-2019; RE 228.800, relator ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16-11-2001; AI 708.398 AgR, relator ministro Cármen Lúcia, *DJE* de 1º-3-2011; MS 24.312, relator ministro Ellen Gracie, *DJ* de 19-12-2003.

Edvaldo Nilo de Almeida é sócio administrador do Nilo & Almeida Advogados Associados.

Revista **Consultor Jurídico**, 29 de maio de 2022, 6h45

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 236
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 4

86

MAIO/JUN 2021

Coordenadores

Direito Tributário

Hugo de Brito Machado

Humberto Avila

Ives Gandra da Silva Martins

Finanças Públicas

Francisco Pedro Juca

Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

Andre L. Costa Correa

Antonio Carlos Rodrigues do Amaral

Antonio Jorge Pereira Jr

Carlos Mano da Silva Velloso

Castro Meira

Claudia Fonseca Morato Pavan

Cláudia S. Lembo

Edison Carlos Fernandes

Edvaldo Pereira de Brito

Eliana Calmon

Fátima Fernandes B. de Souza

Francisco Rozek

Gilmar Mendes

Hugo de Brito Machado Senando

Jose Augusto Delgado

Jose Mauricio Conti

Kiyoshi Harada

Marcos Sacristan Represa

Marcus Abraham

Marilyne Talarico M. Rodrigues

Misabel Abreu Machado Dierzi

Monica Hermas Salem Caggiiano

Nelson Jobim

Newton De Lucca

Pedro Jose Carrasco Parilla

Regina Helena Costa

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins

Ronaldo Chadid

Roque Antonio Carrazza

Sacha Calmon Navarro Coelho

Septilveda Portence

Thais Folgosi Francoso

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS



www.iics.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 238
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 9

ISSN 1981-2221

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86

Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Paixão

Pilar Jiménez Tello

Coordenadores

Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoso

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadtr@iics.org.br, ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)-.- Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.

Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.

v. 86 (maio/jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:172.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273
Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra Martins e Roberta de Amorim Dutra 5
2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, Lise Tupiassu e Luciana Costa Fonseca 26
3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Lides Tributárias
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Danilo Henrique Nunes e Carlos Eduardo Montes Netto 47
4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78
5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117
6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto..... 144
7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015
Rel. Min. Francisco Falcão 200
3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes
Rel. Min. Og Fernandes..... 203

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 242

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 07

DOCTRINA

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigaë/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como originária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*. Petróleo e Gás. Decisões Judiciais. ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 244
Proc. nº: 2106012023
Rubrica: [assinatura]

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como originária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a “compensação financeira”, indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

PREFEITURA MUNICIPAL DE EACABAL - MA
Fls. nº: 246
Proc. nº: 230601/2023
Rubrica: 4

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: “compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção”. Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não auferir receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FACABAL - MA

Fis. nº: 248

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ④

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal¹. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que “o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição”. Assim sendo, de acor-

¹ SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014. p. 253.

do com Fernandes de Oliveira², o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima; (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas³:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	Concessão de 5% (obrigatório)	Concessão entre 5% e 10%
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	-	-
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	-	-
Fundo Social da União	15%	-	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	Concessão de 5% (obrigatório)	Concessão entre 5% e 10%
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 312 e ss.

3 SCAFF, Fernando Facury. *Op. cit.*, p. 279.

tituição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti⁴:

“O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório ‘por fórmula’. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária – entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.

Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado.”

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF, assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

“O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP, no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP nº 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos *royalties* pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção.” (AgRg nos Edcl nos Edcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte por liminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para “suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012”. Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso⁵, a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

“Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável.”

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidades das alterações na distribuição de *royalties* do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, *Royalties do Petróleo*, 2013, p. 210.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 256
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: Ⓢ

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

“Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.” (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

“O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados.”

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a envidar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e características particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo como entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: “antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”⁶. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatório.

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 82-84.

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante nº 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento⁷.

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, “mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria”⁸. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_10-41_Primeira-Secao-discutira-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 jul. 2020.

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

“Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)

Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais.”

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunde na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorreu no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

“A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo.” (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado.” (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confirmam-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

“Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.”⁹

“Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 263.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 264
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ⓢ

região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima.”¹⁰

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Bininbojm¹¹, o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: “primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração”. Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de “participação” em resultados ou “compensação financeira”. Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de “suspensão da exigibilidade”, tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, *Royalties do Petróleo*, 2013, p. 163.

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgado do STF, *in verbis*:

“Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões preponderantes. 5. Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.” (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

“Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibirataia. Processo TCM nº 13263e19

Relator: Cons. Mário Negromonte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 266
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 9

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que conferem a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Contudo, diferentemente dos tributos, 'o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro', se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária."

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;

III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;"

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

"Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante." (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

"Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional.” (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

“Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória.” (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

“Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. “(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de ‘Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP’ requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto.” (Termo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 240
Proc. nº: 21060112023
Rubrica: Ⓢ

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

“Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: ‘1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento’ (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). ‘(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)’ (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação¹². De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis e vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. A vinculação, portanto, constitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIREsp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22.04.2019.

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de intelecção, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detêm tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

“Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez¹³ denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

13 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: maldição ou dívida?*. São Paulo: Signus, 2008. p. 346.

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a “fotografia” tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociedade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de petróleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de petróleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 278
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redundará na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carregada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings.

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of finality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de royalties e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, p. 41-52, out./dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021

NESTA EDIÇÃO:

OUVIDORIAS PÚBLICAS NO BRASIL:
O ELO ENTRE O DIREITO DE ACESSO A
INFORMAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PÚBLICO



REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA,
REGULAÇÃO E COMPLIANCE

• RDAI 19

ANO 5 • n. 19 • out. - dez. • 2021

*Journal of Administrative Law, Infrastructure,
Regulation and Compliance*

N. 5 • ISSUE 19 • Oct. - Dec. • 2021

RÉQUIEM AOS BENS PÚBLICOS E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO
EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANOTAÇÕES CRÍTICAS

COORDENAÇÃO

AUGUSTO NEVES DAL POZZO E
RICARDO MARCONDES MARTINS

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 282
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 8

**REVISTA DE
DIREITO ADMINISTRATIVO,
INFRAESTRUTURA,
REGULAÇÃO E COMPLIANCE**

*Journal of Administrative Law, Infrastructure,
Regulation and Compliance*

Ano 5 • n. 19 • out./dez. 2021
N. 5 • Issue 19 • Oct./Dec. 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 223

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: *[assinatura]*

Requiem aos bens públicos e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade administrativa: anotações críticas

Requiem to public goods and the imprescriptibility of actions for compensation in matters of administrative misconduct: critical notes

ROGÉRIO GESTA LEAL 101

A conciliação aplicada pela Administração Pública Federal: uma análise do Decreto 9.760/2019

The conciliation applied by the Federal Public Administration: an analysis of Decree 9,760/2019

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA e JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR 133

D) CONTROLE

D) CONTROL

Ouidorias públicas no Brasil: o elo entre o direito de acesso à informação e a efetivação da proteção de dados pessoais no setor público

Public ombudsmen in Brazil: the link between the right of access to information and the effectiveness of the protection of personal data in the public sector

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM e TATIANA MEINHART HAHN 159

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

EDVALDO NILO DE ALMEIDA 191

2ª. SEÇÃO – ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA

SECTION 2 – INFRASTRUCTURE ACTIVITY

Infraestrutura, fazendas horizontais e pena sustentável: alternativas para aplicação do regime semiaberto

Infrastructure, horizontal farms and sustainable penalty: alternatives for applying the semi-open regime

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI, FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS e ARTHUR AUGUSTO GARCIA 215

PODER JUDICIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA CAPACIDADE DE TOMADA DE DECISÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À COVID-19

JUDICIARY AND PUBLIC ADMINISTRATION: UNDUE INTERFERENCE IN THE DECISION-MAKING CAPACITY AND EXECUTION OF PUBLIC POLICIES TO COMBAT COVID-19

Acesse o QR Code para assistir ao vídeo do autor comentando o artigo



EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Professor do IBMEC (Brasília, DF, Brasil). Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Possui pós-graduação no curso de especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Possui pós-doutorado em Democracia do *Ius Gentium* Coimbra e associado à Universidade de Coimbra. Desenvolve pós-doutoramento em Direito Tributário da UERJ e estágio de pesquisa de pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Procurador do Distrito Federal. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8438-0482>]. edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Recebido/Received: 01.05.2021/May 1st, 2021
Aprovado/Approved: 24.05.2021/May 24th, 2021

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Direitos Humanos

Resumo: Este estudo tem por objeto demonstrar a ilegitimidade jurídica da interferência do Poder Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico

ABSTRACT: This study aims to demonstrate the legal illegitimacy of the interference of the Judiciary in the capacity of decision-making and execution of public policies to combat Covid-19 by the Public Administration. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. In this sense, the problem to be answered is whether the current process of application of the Law by the Judiciary in relation to public policies of the Public Administration to combat Covid-19 can be considered in conflict with the Brazilian legal system. It is concluded.

brasileiro. Conclui-se, assim, que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário - Covid-19 - Administração Pública - Reserva de administração.

therefore, that the damage caused by the exchange of constitutional roles causes paralysis of the State and, normatively, violates the constitutional principles of the Republic, the Democratic State of Law and the separation of powers.

KEYWORDS: Judiciary - Covid-19 - Public administration - Management reserve.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos limites constitucionais materiais. 3. Princípio republicano. 4. Princípio do Estado Democrático de Direito. 5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração. 6. Princípio da separação de poderes. 7. Conclusão. 8. Referências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 285

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

1. INTRODUÇÃO

Nos¹ últimos anos, o Poder Judiciário tem cumprido cada vez mais o papel de interferir diretamente nas políticas públicas da Administração Pública, inserindo-se no papel ilegítimo não só de se comunicar com a sociedade e torná-la ciente dessas políticas, como também o de impedir, mais recentemente, que a Administração Pública possa tomar medidas urgentes no enfrentamento da aceleração do contágio por Covid-19, isto é, a Administração Pública possa tratar das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Nessa senda, apesar de o estudo específico sobre a reserva de administração ser desenvolvido por inúmeros doutrinadores brasileiros, ainda não se estudou de forma adequada e necessária o tema sob o viés da interferência indevida da jurisdição no poder das autoridades administrativas. Assim sendo, o postulado da reserva constitucional de jurisdição e da reserva legal de administração pública no debate da hermenêutica constitucional atual revela-se de extrema importância, sobretudo no que diz respeito às últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo imediato ou específico identificar se os fatores jurídicos destacados na interpretação levada a cabo pelo

1. Como citar esse artigo/How to cite this article: ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 191-212, out.-dez. 2021. DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.19.ena].

Poder Judiciário, reduzindo drasticamente os poderes da Administração Pública, afrontam princípios constitucionais dos direitos fundamentais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro e dissertar sobre o conflito existente entre o postulado da reserva de administração como decorrência lógica da separação de poderes e os poderes de jurisdição.

Por sua vez, os objetivos mediatos ou gerais passam pela investigação de três limites constitucionais materiais à atuação ilegal do Poder Judiciário no enfrentamento da Covid-19, que são os princípios: republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes, com o exame da exata noção dos postulados da reserva de administração e de jurisdição, especialmente o cotejo analítico necessário entre a jurisprudência, a doutrina e a legislação disciplinadora no Brasil.

Diante disso, a pesquisa tentará responder se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e a análise atenta de inúmeros textos legais, projetos de lei, registros públicos, livros, arquivos, sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres, dissertações, monografias e artigos da doutrina mais autorizada que criticam, elogiam, regulamentam e certificam a construção e o andamento das políticas públicas de enfrentamento da Covid-19 no plano jurídico, econômico e social.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, cinco itens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise dos limites constitucionais materiais. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o princípio republicano como norma jurídica que limita e concede suporte às prerrogativas da atividade jurisdicional e da atividade da Administração Pública. Já o terceiro e quarto itens, dedicam-se aos princípios do Estado Democrático de Direito e da juridicidade para, ao fim, no último ponto, trazer à baila a separação de poderes no texto constitucional de 1988. Conclui-se que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do poder público estatal e tornam a Constituição letra morta.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS MATERIAIS

Os limites constitucionais materiais são disposições constitucionais gerais que permeiam e fundamentam a validade das demais normas presentes no

ordenamento jurídico, expressando o ideário e as diretrizes principais de toda a ordem constitucional. São princípios de elevado valor normativo, concretizantes das decisões políticas estruturais do Estado, constituindo verdadeiras garantias aos cidadãos. A compreensão do sentido e o caráter de obrigatoriedade da aplicação das normas jurídicas, pertencentes ao direito constitucional e infraconstitucional, são legitimados e limitados por esses princípios fundamentais.

Ao dissertar, com extrema clareza, sobre a classificação dos princípios constitucionais, Jorge Miranda chama de princípios político-constitucionais o que nós designamos de limites materiais da Lei das Leis e pondera que eles correspondem aos "limites transcendentais do poder constituinte, aos limites específicos da revisão constitucional, próprios e impróprios, e aos princípios conexos ou derivados de uns e de outros, os quais refletem, como o nome indica, as grandes marcas e direções caracterizadoras de cada Constituição material diante das demais, ou sejam, as grandes opções e princípios de cada regime" (MIRANDA, 2000, p. 231-233). Gomes Canotilho, do mesmo modo, afirma a existência de princípios políticos constitucionais conformadores. Posteriormente, estabelece os princípios estruturantes, que pertencem à categoria de princípios políticos constitucionais conformadores, como os mais importantes do sistema jurídico. São "as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político". Na sua visão, esses princípios auferem concretização por meio de outros princípios (ou subprincípios) que densificam os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno. Adverte que os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios gerais ou especiais, pois sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza. Por fim, ainda pondera que "os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através de suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material" (CANOTILHO, 2002, p. 1157-1159).

É de bom grado ressaltar que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, formulador da disciplina do princípio constitucional do acesso à justiça, é só o primeiro passo a ser dado na interpretação jurídica a respeito da possibilidade ou não da interferência do Poder Judiciário no enfrentamento do combate à pandemia da Covid-19. Não podemos nos prender à literalidade desse princípio para dizer que os princípios político-constitucionais não se aplicam à atividade judicante do magistrado. Nesse ínterim, entende-se a norma jurídica como gênero do qual se diversificam, como espécies, as regras e os princípios jurídicos. Entre os últimos, estão compreendidos os princípios constitucionais e

infraconstitucionais e os princípios gerais do direito. Assim se deve pensar pelo fato de que, ao tentar diversificar princípio de norma, pode-se distanciar da teoria principiológica constitucional e se cometer o deslize de restringir o conceito de normas às regras jurídicas, fugindo-se do verdadeiro sentido de existência dos princípios jurídicos, que é o de ser norma jurídica. Concorda-se, no ponto, com o pensamento de Dworkin de que os princípios e as regras apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis da maneira "tudo ou nada". Dado os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida e, nesse caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita; ou não é válida, e aí nada contribui para a decisão. As regras são funcionalmente importantes ou desimportantes. Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. O sistema jurídico regula esse conflito por meio de alguns critérios normativos, que dão procedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente e à regra mais específica. Por sua vez, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância quando se inter cruzam. Aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada princípio na hipótese a ser discutida. A dimensão de peso dos princípios não pode ser uma mensuração exata, e o julgamento que determina que um princípio é mais importante que outro será frequentemente objeto de controvérsia. Nada obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de princípio e faz muito sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é em cada caso concreto (DWORKIN, 2002, p. 39-43).

Dessa forma, a capital norma jurídica constitucional de livre acesso à justiça não existe sozinha, solta no ar, pois faz parte de um todo harmônico, interligado e coordenado entre si, de onde extrai o respectivo fundamento de sua validade. Adentrando um pouco na teoria geral do direito, observamos que o próprio conceito de norma jurídica é relacional. A norma jurídica só existe e é válida, por exemplo, se guarda congruência com o ordenamento jurídico constitucional a que pertence.

Na investigação aqui discutida, a norma jurídica ordenadora do acesso à justiça, como princípio jurídico pertencente ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é, sim, limitada e legitimada por outros princípios político-constitucionais fundamentais, a saber: o princípio republicano, o princípio do Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes. Eles exercem um papel transformador e dinamizador no sistema jurídico, funcionando como guias gerais imprescindíveis para a interpretação, integração e aplicação do art. 5º, XVIII, do Texto Supremo de 1988.

3. PRINCÍPIO REPUBLICANO

O princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF/88), indubitavelmente, é o mais importante ou uma das mais importantes normas jurídicas que limitam e concedem suporte intangível às prerrogativas constitucionais da atividade judicante e da atividade da Administração Pública.

A constitucionalização da República implica uma série de consequências ao ordenamento jurídico em geral: regras que possam conceder o conteúdo preciso e exato da extensão da tripartição de poder; alternância de poder, resultante da periodicidade e transitoriedade dos cargos políticos; a possibilidade de responsabilização penal, civil, administrativa e política dos gestores públicos, seja agente administrativo ou agente político; que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário operem levando em conta o interesse público como aspiração de todos e para todos, de maneira legítima, sem discriminações partidárias ou privilégios injurídicos; mecanismos de controle e fiscalização do povo sobre o governo, tanto no campo federal como estadual e municipal; proteção às liberdades públicas, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e um conjunto de medidas que possibilite a defesa desses quando desrespeitados; fortalecimento da função pedagógica e educadora dos poderes estatais; atribuir conteúdo e outorgar expressão à moralidade na administração do patrimônio público, entre outras (ESPÍNDOLA, 2003, p. 13-15, 27-28).

Em relação às atividades do Poder Judiciário no combate à pandemia da Covid-19 e a sua interferência nas políticas públicas do Poder Executivo, podem-se extrair postulados basilares, conforme o princípio republicano, conforme se passa a expor.

A existência de políticas públicas no enfrentamento à pandemia da Covid-19 por parte do Poder Executivo deve proporcionar uma maior harmonia e colaboração entre os poderes estatais, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de colaborar nas relações com os agentes administrativos, permitindo à Administração Pública uma melhor *performance* nas funções que lhes são expressamente atribuídas pela Constituição.

Por sua vez, a proteção à saúde é de competência comum a todos os entes da federação (art. 23, II, da CF) e, assim, os Chefes do Executivo que têm o direito de participar e decidir de forma justificada, dentro das suas esferas de poder, sobre os critérios de atuação que objetivem combater a crise sanitária e, por consequência, não pode o Poder Judiciário atuar para alterar os parâmetros fundamentais de escolha do Poder Executivo.

Dessa forma, as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo para garantir o direito à saúde da população são armas de grande eficiência no combate ao

vírus e no cumprimento da Constituição e das leis, mas possibilitam, também, se mal utilizadas, a responsabilização política do gestor público pela população e uma futura responsabilização jurídica penal, administrativa e civil do infrator, que, aqui, sim, deve ser feita e reservada ao Poder Judiciário.

Decerto, as atuações dos poderes estatais no combate à pandemia devem ser pautadas no interesse público ou coletivo e o Poder Executivo, no exercício dos seus poderes, é dono de meios autênticos e eficazes que permitem o desenvolvimento dos seus trabalhos. Contudo, o uso desses meios é o ponto cerne da sua atuação, eis que não ele pode utilizar a sua força para cometer arbitrariedades e discriminações injustas suscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Poder Executivo, na assistência à população para o enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, não pode infringir os direitos fundamentais dos cidadãos sem a devida justificação e ponderação dos interesses constitucionais contrapostos no caso concreto, devendo garantir as liberdades públicas; pois, caso sejam desrespeitados esses direitos e essas garantias sem a necessária e adequada motivação, seus atos poderão sofrer impugnação ou reparo por ação judicial, por via dos remédios constitucionais do *habeas corpus* ou do mandado de segurança.

Uma das importantes atribuições reservadas ao Poder Executivo é a de educar a sociedade e, como responsável por estabelecer as medidas sanitárias voltadas à proteção da saúde da população, ele tem o dever de contribuir com essa tarefa pedagógica de municiar a população de documentos e informações, proporcionando-se maior conhecimento das soluções médicas disponíveis no combate à Covid-19, o que, em regra, é insindicável pela atuação judicante.

Nessa senda, o Poder Executivo tem importantes instrumentos de combate à disseminação da Covid-19, em virtude de seu poder político-administrativo e de orçamento; mas, ao exercer a função pública de restrição a direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho e de culto à religião, deve optar pela solução menos gravosa quando há alternativas que podem ser seguidas para assegurar o direito à saúde dos cidadãos.

Ademais, frisa-se que o Estado republicano, comumente consagrado em nossas constituições como cláusula pétrea, insuscetível de reforma constitucional pelo poder constituinte derivado (art. 90, § 4º, da Constituição de 1981; art. 178, § 5º, do Texto Maior de 1934; art. 217, § 6º, da Constituição de 1946; art. 50, § 1º, da Constituição de 1967; art. 47, § 1º, com a Emenda constitucional 1/1969), foi retirado temporariamente dessa condição de cláusula pétrea na Constituição de 1988 para tornar possível um plebiscito no dia sete de setembro de 1993, que escolheria entre a forma de governo republicana ou monarquia constitucional (art. 2º do ADCT). A nosso juízo, depois do plebiscito e a escolha pela República,

não se pode mais discutir a condição de cláusula pétrea da forma republicana de governo, não podendo ser modificado em virtude de emenda constitucional. E a reserva de atuação do Poder Executivo nas políticas públicas, sendo uma derivação lógica e desenvolvimentista da República, também se torna, depois da escolha definitiva pelo povo, em nossa Constituição de 1988, núcleo intangível da reforma pelo poder constituinte derivado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 291
Proc. nº: 240601/2023
Rubrica: [assinatura]

4. PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio do Estado Democrático de Direito e a necessária legitimidade do poder como sendo emanado do povo são pilares da nossa constituição (art. 1º, caput e parágrafo único, da CF/88). É a junção dos conceitos de Estado democrático e Estado de direito, formando um único princípio, que se alastra por toda a Lei Maior de 1988. Aparta-se o conceito de Estado democrático do de Estado de direito? Um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito?

A noção de Estado democrático, invariavelmente, possui como um dos seus pressupostos essenciais a supremacia da vontade do povo sobre a de qualquer indivíduo ou grupo, pertencendo as funções de poder do Estado ao próprio povo, que as exerce por meios diretos ou indiretos, conforme os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico. Por sua vez, a noção de Estado de direito decorre da submissão do Estado ao ordenamento jurídico, legitimado formal e materialmente pelo povo, isto é, na sua formação e conteúdo; nesse ordenamento vigem os princípios e as regras jurídicas, inclusive os princípios fundamentais da pessoa humana.

Assim, responde-se as questões retrorreferidas da seguinte maneira: não se deve separar o conceito de Estado democrático do de Estado de direito, pois as duas noções que estão umbilicalmente ligadas, devendo o povo legitimar tanto uma como outra. Em outras palavras, é equivocado asseverar simplesmente que um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito, pois seria afirmar a possibilidade, no Estado Democrático de Direito, de submeter-se a qualquer tipo de ordem legalizada pelo poder competente, por exemplo, a de formação e conteúdo autoritário que vise apenas ao interesse particular de um ditador. Todavia, o Estado de direito hoje deve vir superveniente a uma Constituição orientada para os princípios fundamentais da pessoa humana e legitimada pelo povo que fundamentam um Estado democrático.

Nessa senda, a democracia realiza-se, no Brasil, de forma direta e indireta. A configuração indireta verifica-se por meio dos representantes eleitos pelo povo. Em relação ao Poder Executivo são os Chefes do Executivo nas esferas federal,

estadual e municipal. Já a concretização em forma direta, concedendo aplicação imediata à soberania popular, é exercida pelo povo, nos termos da lei constitucional, mediante a ação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa populacional (arts. 5º, LXXIII, e 14, I, II, III, respectivamente, da Constituição Federal de 1988).

No caso brasileiro, o único Poder da União e dos estados que não é exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos pelo povo é o Poder Judiciário. No âmbito de poder dos municípios, apenas há Poder Executivo e Poder Legislativo, sem Poder Judiciário criado municipalmente. Dessa forma, as vagas de juízes substitutivos estaduais e federais são originariamente preenchidas por meio de concurso público e não há ingerência direta ou indireta do povo.

Verifica-se, portanto, um verdadeiro déficit democrático na escolha dos juízes brasileiros, que deve sopesar ao decidir e interferir indevidamente na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. O juiz não deve funcionalmente trabalhar como vacina executiva de todos os males, determinando, por exemplo, o fechamento do comércio sem autorização da política pública implementada pelo Poder Executivo, sob pena de metamorfosear o Poder Judiciário na juridicamente indevida e desprezada rejeição do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, assim, que o Estado Democrático de Direito é um princípio político-constitucional fundamental autoaplicável, no qual se encontra, ao derredor do direito vigente desde 1988, diversas normas jurídicas e pressupostos materiais que possibilitam maior visibilidade prática de sua utilização nas discussões do enfrentamento da pandemia e, assim, limitam a atuação e o conteúdo das interpretações do ordenamento jurídico.

5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE, A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A RESERVA DE JURISDIÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

O Estado de direito deve ser necessariamente Estado democrático, conforme a Constituição legitimada pelo povo e obediente aos princípios fundamentais da pessoa humana. Daí por que a legalidade não é a sujeição do poder público às leis em sentido formal, mormente o Poder Judiciário e o Poder Executivo, mas à juridicidade, que é expressão mais correta e representa a verdadeira concepção de direito.

O princípio da legalidade, ou a própria legalidade, é insculpido em várias normas da Constituição, como os seus artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I. O art. 5º, II, regula o direito individual da pessoa humana, que não pode ser coagida a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Combina com o famoso axioma

ontológico de que *tudo que não está proibido está juridicamente facultado*. Os artigos 37, *caput*, e 150, I, disciplinam a conduta estatal que é submissa à lei, equivalendo a dizer que ao Estado *tudo o que não é permitido é juridicamente proibido*.

A nomenclatura legalidade pode levar a ledor engano, pois alguns "administradores de plantão", ou intérpretes do ordenamento jurídico, podem achar que estão atuando conforme a legalidade, quando agem de acordo com uma simples norma posta no sistema jurídico no plano da existência, sem se perguntar se essa norma é juridicamente válida, isto é, se está em harmonia com os princípios e as regras do próprio ordenamento do qual ela foi retirada. Decerto, a exata compreensão da legalidade implica a atuação do Poder Executivo e do Judiciário, pautada nos termos antevistos em lei e modelados em conformidade com o direito e, sobretudo, com a Constituição vigente. Por conseguinte, o particular é obrigado a observar, em primeiro plano, a norma da Constituição e, em segundo plano, todas as demais normas compatíveis com o Texto Supremo.

O princípio da juridicidade condiz melhor e reflete, com maior exatidão, o conceito de legalidade no Estado Democrático de Direito. A expressão juridicidade não leva a equívoco, nada mais é do que a conformação do poder público e da conduta do intérprete do direito à Constituição e às leis infraconstitucionais válidas e vigentes. Nesse contexto, vislumbram-se a supremacia e a força jurídica vinculante do Texto Supremo. A premissa fundamental do ordenamento jurídico brasileiro é a hierarquia superior da Constituição e sua consequente localização no topo do sistema normativo, e as demais normas legislativas não podem subsistir validamente sem obedecer ao disposto no texto constitucional.

As constituições podem ser rígidas ou flexíveis. As do primeiro tipo exigem para o seu processo de reforma um procedimento diverso e quórum de votação especial e superior ao quórum exigido no processo de elaboração das leis, enquanto, no segundo, o procedimento e o quórum são semelhantes para a reforma das espécies normativas. A Constituição brasileira é rígida e, portanto, dispõe de força de lei superior a todas as demais normas do sistema jurídico a ela subordinada. Todas as suas normas impõem obrigações jurídicas superiores ou com força normativa superior às demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

A Constituição não é solicitação, opinião, ilação, pretexto, recomendação, sugestão, conselho ou documento puramente político. Os princípios e as regras contidos no Texto Maior não são meros convites aos interpretadores e aplicadores do direito. Estes não interpretam e aplicam a Constituição quando bem quiserem, ou só quando houver permissão. Suas normas não são programas, mas, sim, normas eficazes. Enfim, a Lei das Leis é obrigação jurídica vinculante tanto para o Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos e servidores públicos como para os particulares.

Nesse contexto, decorrentes do princípio da juridicidade e da Supremacia da Constituição, aparecem imediatamente as discussões sobre a aplicação do postulado da reserva de jurisdição e da reserva legal de administração no ordenamento jurídico brasileiro.

A tese do postulado da reserva constitucional de jurisdição sustenta ser apenas o Poder Judiciário competente para determinadas atribuições, isto é, somente o magistrado teria autoridade para dizer a primeira e a última palavra concernentes à definição de certos direitos previstos especificamente na Constituição. Por exemplo, o STF firmou jurisprudência, no sentido da impossibilidade da busca e apreensão pela CPI sem autorização primeira do Poder Judiciário, com fundamento na reserva de jurisdição.²

Portanto, o postulado da reserva de jurisdição, ou princípio constitucional da reserva de jurisdição, na fundamentação do citado *leading case* e em diversos outros julgamentos posteriores³ no STF, apareceu pela primeira vez como importação da Constituição Portuguesa de 1976 e da doutrina de eminentes constitucionalistas portugueses.⁴

A doutrina portuguesa, abordando o tema do monopólio jurisdicional, distingue-o muito bem em monopólio do juiz quanto à "última palavra" e postulado da reserva de jurisdição quanto à "primeira palavra". O monopólio da última palavra denota que esteja sempre reservada a última e decisiva palavra aos magistrados, assegurando um processo constitucionalmente justo para a defesa de seus direitos. Porém, o postulado da reserva de jurisdição, ou reserva absoluta de jurisdição, também, significa, mais abrangentemente, que, em certos litígios, cabe ao juiz não só a última e decisiva palavra, mas também a primeira palavra concernente à fixação do direito aplicável naqueles litígios (CANOTILHO, 2002, p.661-664).

Nesse diapasão, existe enorme restrição à amplitude e aos limites dos poderes próprios da Administração Pública, sendo predominante, na jurisprudência, que tais poderes não englobam o de decretar medidas assecuratórias para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, como a indisponibilidade de bens, o sequestro, o arresto, a hipoteca judiciária, a proibição de ausentar-se da

2. Trecho do voto proferido no MS-23.639/DF

3. MS-23.642/DF Tribunal pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 09.03.2001, p. 103; MS-23.632/DF Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 16.02.2001, p. 92; MS-23.639/DF Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 16.02.2001, p. 91.

4. Todavia, não é unânime o posicionamento da doutrina portuguesa em relação à interpretação do postulado da reserva de jurisdição (FERREIRA, 1999, p. 53).

comarca ou do país e prisões processuais (temporária, preventiva, salvo as hipóteses de flagrante delito).⁵

Sendo assim, essa perspectiva de restrições dos poderes do Poder Executivo deve ser levada igualmente em conta quando da discussão da judicialização das políticas públicas, que pode ser conceituada como o deslocamento da decisão de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral, em última instância, para o Poder Judiciário (BARROSO, 2012, p. 6-9).

Sem sombra de dúvidas, uma das características da judicialização é o exorbitante crescimento quantitativo de demandas judiciais sobre temas pertencentes à reserva de administração, o que leva, por conseguinte, a alguns autores afirmarem que não existe espaço vazio interpretativo no texto constitucional (VIEIRA, 2009, p. 74-85).

Assim sendo, Roberto Barroso entende que há uma série de fatores extrajurídicos influenciadores das decisões judiciais, entre os quais se ganha relevo os valores e ideologia dos magistrados, a interação com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública (BARROSO, 2012, p. 30-45).

Logo, a questão da reserva de jurisdição e a sua influência na determinação dos poderes das autoridades administrativas refletem a relação entre o direito, sobretudo o constitucional, e a política, que deveria ser reservada à atuação do Poder Executivo. Nesse rumo, desde muito a distinção entre direito e política é discutida, sendo louvável ao direito que se mantenha a divisão tradicional entre os dois campos (KRAMER, 2004, p. 7). Divisão que, para o Estado Democrático de Direito, é essencial.

Para Roberto Barroso, no mundo real não vigora nem a equiparação nem a separação plena, visualizando-se uma posição eclética entre “o ceticismo do realismo jurídico e da teoria crítica, que equiparam o direito ao voluntarismo e à política, e a visão idealizada do formalismo jurídico, com crença na existência de um muro divisório entre ambos” (BARROSO, 2012, p. 4). Tal posição é denominada de eclética, ou seja, tenta encontrar um caminho do meio entre o formalismo e o realismo jurídico clássico.

Em outra perspectiva, Sunstein defende o chamado *novo realismo jurídico*, que pretende estudar em larga escala os fatos e resultados – destacando a influência da personalidade do juiz nas decisões, cuja característica principal é entender em amplos aspectos – não só ideológicos, mas também profissionais

5. STF, MS-23.466/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.04.2001, p. 70; STF, MS-23.480-6/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.09.2000, p. 119; STF, MS 23.435/DF, 23.469/DF e 23.471/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Informativo STF 170.

e institucionais – como se dá a referida influência. Nesse sentido, a questão de maior influência é a ideologia do juiz sobre a decisão. Assim, assevera que alguns doutrinadores identificam o papel limitador do direito em si sobre a tomada de decisão judicial, enquanto outros enfatizam que os valores de comprometimento e a personalidade do juiz têm papel fundamental (SUNSTEIN, 2007).

Portanto, as transformações no pensamento hermenêutico hodierno, tais como as alterações na interpretação da norma jurídica e na posição do Poder Judiciário no cenário político-jurídico, que atua, cada vez mais, indevidamente no espaço da Administração Pública, justificam ilegalmente que cabe ao Poder Judiciário e, não, ao Poder Executivo, tomar decisões de políticas públicas de combate à Covid-19.

Todavia, o postulado da reserva de administração sustenta que compete ao Poder Executivo a primeira palavra em matéria de política pública. Assim, é a Administração Pública que tem a capacidade e a agilidade necessária para tomar as decisões mais ágeis e acertadas para minimizar o impacto da Covid-19 e ajudar na reação da sociedade a uma crise futura similar.

Deve-se despertar a atenção da sociedade brasileira e principalmente dos operadores do direito para o papel altaneiro e grandioso que a Administração Pública desempenha na implementação no mundo fático das respostas dos diversos níveis de atuação estatal e desses com a sociedade no enfrentamento à pandemia.

Nesse rumo, a saúde pública é direito social e dever do Estado, conforme estabelece os arts. 6º e 196, *caput*, da CF/88, que estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A saúde, então, é garantida pelo Estado mediante repartição de competências administrativas e financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é responsável pela maioria dos atendimentos realizados.

Portanto, o direito à saúde deve ser classificado como subjetivo, em razão de sua concretização demandar uma atuação estatal, seja por meio da oferta do serviço, seja por meio de ações que permitam aos indivíduos usufruir dos benefícios que a sociedade possui. Dessa maneira, sobre o papel do Poder Judiciário em processos judiciais que invadam políticas públicas sociais e econômicas orientadas para a garantia do direito social à saúde pública, o STF⁶ bem agiu no seguinte caso ao estabelecer a reserva de administração na temática e decidiu, *in verbis*:

6. SL 1321 MC/PI, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar, Relator(a): Min. Presidente, Decisão proferida pelo(a): Min. Dias Toffoli, Processo Eletrônico, DJe-117, Publicação no dia 12.05.2020.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: Interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 19, ano 5, p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, jul. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 297

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica: 

"Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados os leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em atos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa."

Decerto, a atuação do Poder Judiciário e sua interferência no poder reservado da Administração Pública possui relação direta com a temática dos sistemas de controle de constitucionalidade dos atos pelo Poder Judiciário e a separação de poderes, influenciando na concepção e análise teórica dos limites e das restrições aos direitos fundamentais. Sem dúvida, no enfrentamento à pandemia de Covid-19 pela Administração Pública, o Poder Judiciário não pode contrariar os direitos do cidadão e aumentar ilegitimamente a sua capacidade de tomada de decisão e execução em temáticas de políticas públicas de saúde reservadas aos agentes do Poder Executivo em épocas de crises sanitárias decorrentes de pandemias. Conclui-se, por conseguinte, que os serviços estatais prestados diretamente pelos órgãos administrativos são de enorme eficiência no combate ao enfrentamento da epidemia e na redução das restrições normativas para que sociedade possa se ajustar com mais presteza às situações momentâneas de crises agudas, sendo que a aplicação e a interpretação adequadas dos seus poderes estatuídos no hodierno texto constitucional importam, num futuro próximo, em verdadeiro avanço para o fortalecimento da independência e harmonia entre os Poderes da República.

6. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A origem da separação de poderes remonta à Antiguidade Clássica. Na Grécia e Roma antiga, já se pensava em axiomas fundamentais da ideia ocidental de Estado, em contraponto ao despotismo oriental. Todavia, foi na pena de Montesquieu, em 1748, que, posteriormente a Aristóteles e a John Locke, que também estudaram a divisão de competências por meio de órgãos estatais, a separação de poderes foi devidamente teorizada e sistematizada.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, documento de afirmação dos direitos imprescritíveis e inalienáveis da pessoa humana, adotou o pensamento da época, tornando a separação de poderes um modelo do Estado constitucional. Com a evolução histórica, a ideia vitoriosa de Montesquieu foi sofrendo modificações. Novas interpretações foram sendo formuladas para a teoria da separação de poderes, algumas exageradas, que imprimiram moldes excessivamente rígidos, e outras deformadoras, salientando a sua superação (RUSSOMANO, 1984, p. 119-120).

No Estado de direito contemporâneo continua vigorando o preceito "le pouvoir arrête le pouvoir" de que o poder deve frear ou limitar o poder, mas não permanece mais o modelo rígido e absoluto, no qual o Poder Legislativo cria e ab-roga as leis, o Poder Executivo executa as leis vigentes e o Poder Judiciário pune os crimes e julga as questões dos indivíduos de acordo com as leis. Não se cogita mais que um poder só exerça uma função, por exemplo, o Poder Legislativo só legisle.

Persiste, hoje, a ideia de separação constitucional de competências, podendo um órgão estatal desempenhar diversas funções, até mesmo as funções próprias de outros órgãos, basta que a Constituição assim determine, existindo um verdadeiro entrelaçamento de funções. O Texto Maior fixa a função e os limites em que cada órgão estatal deve exercer sua atribuição, não podendo o órgão extrapolar os limites previamente fixados e invadir competência que não lhe foi atribuída. Também não pode a legislação infraconstitucional e o intérprete do direito criar novas competências, caso a Constituição seja rígida como a brasileira, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

A doutrina moderna se interessa cada vez menos pela elaboração de uma teoria geral das funções estatais como elemento primordial ou universal do princípio da separação de poderes. Ao fixar qualquer análise sobre a separação de poderes, não se adota mais um método abstrato-dedutivo ou *a priori*, mas, sim, um método normativo-concreto ou *a posteriori*, partindo da partilha de competências constitucionais preestabelecidas para se verificar a conformidade ou desconformidade da tarefa exercida pelo órgão (PIÇARRA, 1989, p. 262-264).

No Brasil, a separação de poderes, erguida à categoria de princípio político-constitucional fundamental, conforme o art. 2º da CF/88, distinguiu três poderes estatais que devem ser independentes e harmônicos entre si, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Lei Máxima brasileira adotou o modelo de colaboração ou coordenação de poderes que implica divisão e interdependência dos órgãos de soberania estatal. Na distribuição das funções estatais, verifica-se o controle de um poder em relação ao outro, isto é, os órgãos estatais, embora separados, harmonizam-se num

sistema de freios e contrapesos. Veja-se, a seguir, por exemplo, os tipos de controle pelos quais o Poder Executivo restringe a ação de Judiciário e vice-versa.

Existe ingerência do Judiciário restringindo a ação do Executivo quando:

- a) aprecia lesão ou ameaça a direito provocadas por questões envolvendo atos administrativos, isto é, realiza o controle dos atos administrativos (art. 5º, XXXV c/c art. 37, *caput*);
- b) concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade administrativa;
- c) julga ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII);
- e) julga ação direta de inconstitucionalidade interventiva, no caso de inobservância dos chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, c/c art. 36, III) ou na hipótese de recusa à execução de lei federal (art. 34, VI, c/c art. 36, IV);
- f) processa e julga a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a).

Por sua vez, existe ingerência do Executivo restringindo a ação do Judiciário quando:

- a) adota medidas provisórias, com força de lei (art. 62, *caput*);
- b) elabora leis delegadas (art. 68, *caput*);
- c) sanciona, promulga e faz publicar as leis, bem como expede decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 84, IV);
- d) nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV e XV).

Os exemplos elucidam o modelo de colaboração ou coordenação de poderes adotado no direito brasileiro, mas fica a pergunta: de que forma é demonstrada a independência entre os poderes no texto constitucional brasileiro?

A independência é revelada de duas maneiras na Constituição. A primeira é o fato de a Constituição ser rígida e que o constituinte originário distribuiu, categoricamente, as competências entre os órgãos de soberania estatal (Legislativo, Executivo, Judiciário), sendo proibido ao legislador infraconstitucional redistribuir ou alterar as competências já estabelecidas na Constituição. Assim, não pode o legislador ordinário legislar dispondo que a atribuição para efetivar as políticas públicas de saúde não é mais do Poder Executivo, mas, sim, do Poder Judiciário.

A segunda é o fato de a Constituição reconhecer garantias e vantagens, bem como impedimentos aos membros que exercem cargos nos órgãos de soberania estatal. Ao Legislativo são reconhecidas imunidades aos parlamentares, como também são estabelecidos impedimentos. Ao Judiciário, são salvaguardadas garantias aos magistrados, bem como vedações de exercer determinadas atividades. No caso do Executivo, a sua independência é reconhecida pelas competências privativas que lhe são atribuídas (art. 84) e pelo cargo de direção superior da

administração pública, que, independentemente de autorização do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por exemplo, confia ao Presidente da República a direção suprema do braço civil e do braço militar da Nação (TEMER, 2003, p. 123).

Por certo, todo o sistema jurídico constitucional brasileiro é compatível com o princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º, *caput* e art. 60, § 4º, III, do texto constitucional, consagrando a independência, a harmonia e a separação de poderes entre os órgãos de soberania estatal. A independência e a harmonia tornam possível a interpenetração de funções, enquanto o princípio da separação de poderes ainda permanece vivo na existência de órgãos governamentais especializados para o cumprimento das funções estatais.

Todas essas premissas são fundamentais para dizer que não se deve afirmar, *a priori*, ou abstratamente, que, conforme o princípio da separação de poderes estampado em nossa constituição, o Poder Judiciário, por exemplo, é órgão competente para decidir a respeito de *lockdown*, quarentena ou isolamento social vertical, mas, sim, partir da situação jurídica concreta e, posteriormente, fazer uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional para analisar cada possibilidade.

Na verdade, analisando-se os casos de enfrentamento à Covid-19, não deve o Poder Judiciário interferir na abertura ou reabertura de estabelecimentos comerciais não incluídos no rol de atividades essenciais por decretos municipais do Prefeito ou estaduais do Governador. A sadia preocupação com o panorama de grave crise sanitária não deve ser motivo suficiente para o juiz interferir nas atividades de competência do Poder Executivo para adotar medidas necessárias à contenção da pandemia de Covid-19.

Nesse diapasão, ao Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e decretar reabertura de salões de beleza, supermercados, *shopping centers* ou até mesmo suspender barreiras sanitárias, pois o correto constitucionalmente é atuar apenas e tão somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capazes de pôr em risco grave e iminente os direitos dos cidadãos. Em outras palavras, não deve o Poder Judiciário ser o espaço central no qual são tomadas decisões governamentais. Ao afrontar o espaço constitucionalmente reservado ao administrador público, o magistrado está inconstitucionalmente substituindo, por seus próprios critérios de preferência e motivação, a opção constitucionalmente legítima tomada pela autoridade eleita democraticamente para decidir e executar as políticas de combate à Covid-19 da Administração Pública.

Assim sendo, é nos momentos de crise que a Constituição deve mostrar ainda mais a sua força normativa e uma das colunas fundamentais da Constituição é a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao Poder

Executivo cabe a atividade e a responsabilidade precípua de definir os parâmetros de isolamento social, e quando o magistrado cruza a fronteira das normas de competência acaba por governar inapropriadamente e, na grande maioria das vezes, leva à inaptidão funcional completa do Estado. Concorde-se com a compreensão do STF no seguinte sentido, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 301

Proc. nº: 20601/2023

Rubrica: 4

“O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame de validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.”⁷

Desse modo, há grave ofensa à ordem constitucional na invasão judicial dos domínios de competência privativa do Poder Executivo nos casos de imposição pelo magistrado de distanciamento social ou *lockdown*, quarentena, interrupção de atividades de ensino, de comércio, práticas esportivas, culturais e restrição de circulação de pessoas ou qualquer outro mecanismo de combate ao vírus, subvertendo o jogo constitucional de poderes e transformando o Poder Judiciário em órgão planejador, coordenador e executor de políticas públicas, em substituição à função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, o que confirma transgressão grave da separação dos poderes.

Nesse sentido, o enfrentamento da Covid-19, doença perniciosa que surpreendeu o planeta, envolve decisões de política por parte do Poder Executivo que, num ambiente democrático, devem ser tomadas com agilidade, no âmbito de uma estrutura institucional aberta à oitiva de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto. A própria ciência está, hoje, a cada dia, num processo árduo de conhecimento paulatino do vírus SARS-Cov-2. Não há unanimidades científicas sobre quase nenhum ponto, e os estudos em todo o mundo se iniciaram, obviamente, somente depois do recente surgimento do vírus.

É nesse contexto, com o acompanhamento diário da evolução da pandemia, em que são verificados avanços, recuos e aprendizados paulatinos, que as

7. ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29.10.2020.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo e Compliance*.

decisões políticas são tomadas. O governo é colocado no centro do problema, enfrentando face a face as questões sanitárias envolvidas durante todo o tempo, literalmente. Eventuais escolhas tidas como equivocadas, desde que não sejam ilícitas, serão politicamente julgadas, a tempo e modo pelo voto popular.

O juiz é o tutor, na democracia, da linguagem normativa do direito posto, e o seu terreno de atuação é o processo judicial, ao qual só as partes e alguns interessados têm acesso. Ao governo e ao Poder Legislativo, que respondem nas urnas, cabem o manejo da linguagem política, exercida no âmbito de instituições abertas à oitiva dos mais diversos interesses. Por mais que o Poder Judiciário esteja imbuído de propósitos nobres, cada Poder deve fazer a sua parte, nos termos constitucionais. Caso contrário, a paralisia é certa. O enfrentamento da crise envolve, politicamente, uma complexidade que não é captável pelo desenho institucional do Poder Judiciário e do processo judicial, traçado na Constituição e nas leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 302

Proc. nº: 210601/2020

Rubrica: [assinatura]

7. CONCLUSÃO

O objetivo da tese foi demonstrar que o texto constitucional não autoriza o Poder Judiciário a realizar uma interpretação que mitigue os poderes da Administração Pública no enfrentamento da epidemia e de seus efeitos adversos, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais: Republicano, do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

Decerto, ressalta-se que existe um postulado da reserva de administração em matéria de políticas públicas no enfrentamento a pandemias, comando interpretativo fundamentado na Constituição Federal de 1988, que deve ser aplicado adequadamente ao ordenamento jurídico brasileiro com base nos fundamentos teóricos do direito constitucional, mesmo em condições políticas adversas.

Assim sendo, observa-se que existe diferenças entre o discurso político com inúmeras variáveis sanitárias, econômicas, dúvidas científicas e o discurso do Poder Judiciário, que não tem vocação institucional, nem conformação normativa, para tomar decisões governamentais. Logo, o juízo científico do Poder Judiciário não deve prevalecer sobre o juízo do Governador e dos seus auxiliares na área de saúde pública e essa assertiva se ampara na Constituição e nos arranjos institucionais que o texto magno traçou.

A Administração Pública pode adotar medidas voltadas a viabilizar a tentativa de retomada das atividades econômicas, e essas decisões, se forem inadequadas, podem ser revistas pelo próprio Poder Executivo, com a agilidade que se requer das decisões governamentais. Decerto, com foco no interesse público, sobretudo na saúde da população, o Poder Executivo é o competente para adotar todas

as cautelas necessárias para proceder à flexibilização dos decretos que suspendem as atividades econômicas no âmbito local e, por conseguinte, o Poder Judiciário, ao adentrar nessa discussão de outro Poder, do ponto de vista estritamente institucional e constitucional, distancia-se de sua ontologia jurisdicional e transforma-se em um fórum de debates sobre as decisões governamentais de combate à pandemia de fora de sua competência constitucional e organizacional. Esse estado de coisas, prontamente, subverte a ordem pública, em sua dimensão jurídico-constitucional, e faz letra morta o princípio da separação de poderes.

Logo, os danos causados pela troca de papéis constitucionais causa a paralisia do Estado, num quadrante em que os Poderes do Estado, assumindo papéis para os quais não estão vocacionados, seja normativamente, seja até mesmo pela formação de seus membros, entram em conflito e tornam a Constituição letra morta.

8. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tercera reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.
- ÀVILA, Humberto Bergmann *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, [S.l.], n. 21, p. 01-50, jun. 2012. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794]. Acesso em: 23.05.2021.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas*. In: George Salomão Leite (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Reimpr. Porto Alegre: Safe Editor, 2002.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe Editor, 1991.
- KRAMER, Larry. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MULLER, Friedrich. *Direito-Linguagem-Violência*. Porto Alegre: Safe Editor, 1995.
- PIÇARRA, Nuno. *A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Safe Editor, 1999.
- RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.
- SILVA, José Afonso da. *Sistema Constitucional da Seguridade Social*. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. São Paulo: Atlas, 2014.
- STRECK, Lenio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SUNSTEIN, Cass R. *The New Legal Realism*. *University of Chicago Law Review*, Forthcoming, U of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper n. 372, U of Chicago, Public Law Working Paper n. 191. Disponível em: [<https://ssrn.com/abstract=1070283>]. Acesso em: 23.05.2021.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIEIRA, José Ribas et al. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. *Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE*, Rio de Janeiro, v. 02, p. 74-85, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 305

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: *[assinatura]*

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do ministério público, de Eduardo Cambi e Leticia de Andrade Porto - RT 1028/75-97;
- Requisição administrativa de bens e serviços no contexto da pandemia da Covid-19: do texto normativo à norma de decisão, de Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra e Vladimir da Rocha França - RT 1028/41-56; e
- Requisições e pandemias (Covid-19), de André Luiz dos Santos Nakamura - RT 1031/91-103.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 306

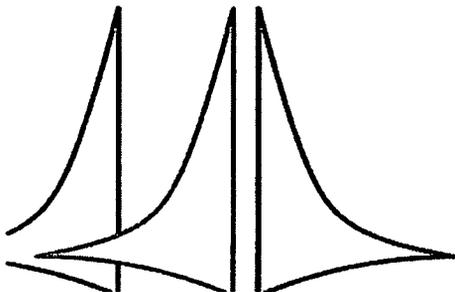
Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: AP



NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO TUNEP



(61) 3043-8065 ☎

Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 307

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: A

PROCESSO: 1023613-51.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023613-51.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1023613-51.2020.4.01.3400
Processo na Origem: 1023613-51.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela União e de remessa necessária contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, para condenar a União a promover “a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP ou outra tabela a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade, em vigor à data de cada procedimento realizado pela parte autora, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença”, bem como ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da demanda.

O juízo de origem acolheu a pretensão por entender, invocando jurisprudência deste Tribunal, que: “ainda que a União sustente a diversidade de finalidade das tabelas em comento, considerando a defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP como adequados para pagamento dos mesmos procedimentos realizados, é inconteste que estes devem também ser adotados para o ressarcimento das entidades privadas que

atuam na saúde complementar, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Em outras palavras, se quando o SUS atende beneficiários de planos de saúde privados, é ressarcido pelas operadoras privadas com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, deve, da mesma forma, ressarcir a rede credenciada por essa mesma tabela, em obediência ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Em suas razões de apelação, a União alega, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da causa; b) ausência de citação do Estado e do Município em que localizados a parte autora como litisconsortes passivos necessários na lide; c) inexistência de direito a reequilíbrio econômico-financeiro no caso em concreto; d) ausência de caráter vinculante dos valores da Tabela SUS para os gestores locais; e) inaplicabilidade ao caso em tela dos valores da tabela TUNEP, do IVR e de quaisquer outros índices editados com base no art. 32 da Lei 9.656/1998 ao caso concreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 308
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____

Pugna, assim, pela reforma integral da sentença.

Subsidiariamente, requer que, diante do alto valor da causa, em caso de não provimento do recurso, haja a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da apreciação equitativa, como forma de instrumentalização do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Com contrarrazões, os autos eletrônicos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1023613-51.2020.4.01.3400
Processo na Origem: 1023613-51.2020.4.01.3400

VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão dos valores da Tabela de Procedimentos do SUS pelos valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, do IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, de modo a preservar-se o

equilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado pela Administração Pública com prestador de serviço da rede privada que atua no âmbito da assistência complementar à saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição.

A União sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, *“em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição, aos gestores municipais e estaduais”*.

Alega ainda preliminarmente a nulidade da sentença em virtude de ausência de citação do Município e do Estado onde localizada a parte autora como litisconsortes passivos necessários, *“tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual não provimento do recurso, que acarretará dispêndio de recursos do SUS, vez que os convênios celebrados possuem a interveniência dos Estados (art. 114 do CPC)”*.

Quanto ao mérito, primeiramente, argumenta a ausência de direito a reequilíbrio econômico-financeiro por parte da autora, por não ter esta comprovado nos autos a existência de contrato administrativo. Alega somente ser possível reajuste, revisão ou repactuação mediante apresentação do instrumento de contrato, por dependerem de previsão contratual ou de fatos supervenientes e imprevisíveis, nos termos do art. 55, III, e art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93. Aduz ainda haver a possibilidade de o Hospital optar pelo desfazimento do vínculo com a Administração em caso de insatisfação com os valores pagos pelo SUS.

Em segundo lugar, argumenta ser a Tabela SUS simplesmente uma “referência” de valores (sem caráter vinculante) fixada pela União para contratos firmados entre entes locais e particulares atuantes na rede de assistência complementar à saúde, servindo tal tabela somente como *“piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, e não um valor vinculativo”*.

Aduz que a União tem realizado diversos reajustes ao longos dos últimos anos, de modo que *“diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes”*.

Por fim, explica que: *“a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de Saúde”, evitando “o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, evitar o custeio de atividades privadas com recursos públicos e regular os planos de assistência à saúde coibindo fraudes no sistema de saúde complementar”*.

Com base nessa linha de defesa, tendo em vista a inexistência de previsão legal autorizadora, a diversidade da finalidade das tabelas SUS e TUNEP, e o fato de o prestador de serviço conveniado ao SUS não ser remunerado

exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, a União conclui pela impossibilidade de aplicação dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS.

Tal o cenário, passo às considerações.

Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado com o Município onde se localiza a parte autora, tendo em vista que cabe à União Federal, por meio do Ministério da Saúde, exercer a atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, fixando, nessa qualidade, os valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial, nos termos do inciso I do art. 9º c/c o art. 26 da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 310

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: g

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 311Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 18

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. [...]

(AC 1034931-65.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020)

REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

IV - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 312
Proc. nº: 240601/2023
Rubrica: d

direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Não cabe, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo. [...]

(EDAC 0002392-34.2017.4.01.3400,
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 27/09/2019)

Tampouco merecem acolhida as defesas de mérito aduzidas pela União.

Primeiramente, não prospera a alegação de que não haveria direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter o autor comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos os documentos de id. 175300550, que comprovam a efetiva prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do Hospital.

Em segundo lugar, entendo que também não merece prosperar a alegação da União de que não caberia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no caso dos autos, ao argumento de que, em caso de insatisfação, caberia ao particular descredenciar-se, uma vez que tal linha de argumentação não soluciona o problema trazido aos autos pelo autor, que diz respeito à manifesta desigualdade entre os valores que a rede pública recebe a título de ressarcimento das operadoras de plano de saúde quando presta serviços a clientes desta (valores constantes da tabela TUNEP) e os valores que o SUS paga aos hospitais privados pelos serviços que estes prestam quando atuam na rede complementar de saúde (valores previstos na tabela SUS).

Em nenhum momento a ré buscou justificar tal disparidade de tratamento ou questionou a efetiva defasagem dos valores previstos na tabela SUS, limitando-se nesse ponto a argumentar que, se insatisfeito com tais valores, deveria o prestador de serviço resignar-se ao desfazimento do vínculo com a Administração Pública, o que não se presta a rebater os argumentos trazidos pelo autor.

Ademais, a União sustenta que o Ministério da Saúde tem realizado sucessivas adequações na Tabela SUS, porém não apresenta dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS. Pelo contrário, limita-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos da tabela, motivo este que entende suficiente para demonstrar que não haveria omissão ilegal por parte do Poder Público.

Ora, se a TUNEP é a tabela utilizada pela ANS para fixar os valores que as operadoras de planos privados devem ressarcir ao SUS por serviço médico-assistencial prestado a seus usuários, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei 9.656/1988, e se os valores da Tabela SUS já estão defasados há vários anos, não há razão que justifique que os hospitais privados devam ser remunerados com base em índices manifestamente menores quando prestam os mesmos serviços na rede complementar de saúde.

Outrossim, a própria Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, preocupou-se expressamente em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados por meio da garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Leia-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 313
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: g

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. (Grifo nosso)

A corroborar o entendimento até aqui exposto, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 314Proc. nº: 210601/2023Rubrica: PK

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
 PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA
 ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA
 COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA.
 TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E
 HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO
 ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE.
 LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

IV A revisão dos valores com o fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre o instituto privado e a União, na implementação da política de assistência complementar à saúde, prevista no art. 199 da Constituição da República, é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de amparar-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

[...]

(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel.
 DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN, SEXTA TURMA, JULG. 01/06/ 2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
 PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA
 ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA
 COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA.
 TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E
 HOSPITALARES. SUS. TUNEP. REVISÃO.
 EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE.
 LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

VII Como a União, ao cobrar serviços que paga pelo SUS, utiliza tabela distinta com valores superiores, também deve pagar aos hospitais e médicos pelo valor mais alto, já que a Administração Pública não pode visar ao lucro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACAÇAL - MA
Fls. nº: 315
Proc. nº: 240604/2023
Rubrica: 8

VIII Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.)

(AC 1034931-65.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020)

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS.

[...]

III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 316Proc. nº: 010601/2023Rubrica: [assinatura]

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 24/06/2020)

De resto, não merece acolhida a tese da União de impossibilidade de aplicação da TUNEP ao caso sob exame, tendo em vista que, sopesando-se valores em questão, nenhuma das argumentações trazidas por ela mostra-se apta a suplantiar no caso os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em vista do exposto, em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base no art. 26 da Lei 8080/90- Lei Orgânica da Saúde, que prescreve a necessidade de observância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios, valores, e formas de reajuste e de pagamento para a remuneração dos serviços de assistência complementar à saúde, entende-se imperativa a necessidade de revisão dos valores dos procedimentos constantes na Tabela SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art 32 da Lei 9.656/98, conforme disposto na sentença, de modo a resguardar-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação entre a União e a parte autora.

Dessa maneira, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União promova em relação ao autor a revisão dos valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS “*tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou outra tabela a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade*” e para efetue o ressarcimento dos valores pagos a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União e à remessa necessária.

Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito econômico e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE EACALZAL - MA
 Fls. nº: 317
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1023613-51.2020.4.01.3400
 Processo na Origem: 1023613-51.2020.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
 Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 318
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:

3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020).

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.

5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da parte autora.

6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020).

7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento.

8. Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito econômico obtido e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA

03/03/2022 13:29:05

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 193311251



220303132905529000001

IMPRIMIR GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 319

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ☺



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 320
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 4

PROCESSO: 1039693-56.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039693-56.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RESENDE
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1039693-56.2021.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]

Nº na Origem 1039693-56.2021.4.01.3400

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Santa Casa de Misericórdia de Resende para condenar a apelante a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimento Ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, aplicando-se a tabela TUNEP conforme liquidação de sentença, garantindo-se o equilíbrio contratual. A sentença determinou, ainda, o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos e pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 8, §§ 3º e 4º do CPC.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva posto que a União não celebra contrato com prestadores de serviços, devendo recair a responsabilidade sobre os gestores estaduais e municipais. Ainda de forma preliminar defende a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Resende.

No mérito afirma que não há falar em direito à reequilíbrio econômico-financeiro pois não há comprovação do desequilíbrio posterior ao contrato. Argumenta que a parte autora não comprovou a existência de contrato administrativo formalizado perante a União. Afirma, ainda, que a prestação de serviço da iniciativa privada em caráter complementar ao SUS não é compulsória razão pela qual caso não entenda economicamente viável a prestação do serviço pelo preço pago basta as clínicas ou hospitais solicitarem a desconstituição do convênio ou do contrato. Defende que o pedido para que a União se responsabilize pelo equilíbrio econômico financeiro de relação contratual da qual não faz parte carece de viabilidade jurídica e ultrapassa os limites do apoio técnico e financeiro previsto na Lei Orgânica da Saúde.

Afirma que não há caráter vinculante nas diretrizes fixadas pela União sendo a Tabela SUS apenas uma referência, ou seja um piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população. A tabela apenas estabelece percentuais mínimos, sendo facultado aos Gestores de saúde negociar o pagamento de valores a maior caso necessário. Argumenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de saúde com finalidade diversa da tabela do SUS, razão pela qual não há falar em aplicação dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS.

Por fim defende a incidência da cláusula de reserva do possível dadas as limitações do orçamento, estando dentro dos limites da discricionariedade do Estado a escolha dos investimentos. Assim, a revisão dos valores pagos por serviços médicos na forma da sentença e considerando ainda seu potencial efeito multiplicador, compromete a atuação do Poder Público.

Requer, assim, a reforma da sentença julgando-se improcedentes os pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito dada a inexistência de interesse social ou individual indisponível.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 321
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: φ

VOTO - VENCEDOR



Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1039693-56.2021.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]

Nº do processo na origem: 1039693-56.2021.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 322Proc. nº: 210601/2023Rubrica: [assinatura]**VOTO**

O Exmº Sr. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Relator):

Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União, bem como da necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais entes da Federação.

A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual, considerando que a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida pelo Ministério da Saúde resta manifesta a legitimidade passiva ad causam da União. Pelas mesmas razões ora apontadas não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo dos demais entes da federação pois a procedência do pedido e revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implica a imposição de obrigação tão somente à União.

Quanto ao mérito não merece reforma a sentença.

A Constituição Federal estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde em seu art. 199, §1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 323
Proc. nº: 20664/2023
Rubrica: [assinatura]

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a comprovada defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

Saliento que não há falar em necessidade de apresentação de prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da autora. Afasta-se, ainda, a alegação da apelante de que, caso insatisfeita, a instituição poderia desconstituir o vínculo contratual posto que busca-se na demanda a correção do desequilíbrio ora existente e o pagamento em valores adequados dos procedimentos inclusive já realizados.

Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. A própria União reconhece a discrepância das tabelas e a desigualdade de tratamento entre os valores devidos pelos mesmos procedimentos médicos defendendo que as tabelas tem finalidade diversas, razão pela qual não haveria falar em equiparação dos valores devidos.

Não obstante a diversidade de finalidade das tabelas apresentadas, considerando a comprovada defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da tabela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como adequados para pagamento dos procedimentos realizados estes devem também ser adotados para ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar.

Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. Nesse sentido a jurisprudência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 324
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 8

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.)

CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal considera flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (TRF1, AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 30/08/2018; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019). A sentença não está em conformidade com essa jurisprudência. 2. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado. (AC 1034925-58.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 26/06/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. I - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar

privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - Hipótese de controvérsia acerca da plausibilidade de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde. III - A conclusão levada a efeito na sentença foi pela procedência do pleito inicial, determinando à União Federal que promova, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, condenando, ainda, a ré a ressarcir ao autor os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. IV - Embora, em princípio, o pleito de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, instalado em sua relação contratual com a União, não prescindida da realização de prova pericial, deve ser mantida a r. sentença, dado que a postergação dessa prova para o momento da liquidação atende à adequada prestação jurisdicional, além de não ter havido em recurso objeção a tal comando. V - "Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.) VI - Além de contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito da parte autora ampara-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.880/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). VII - Apelação da União e reexame necessário a que se nega provimento. Honorários recursais que ora se acrescem em 1% ao valor fixado na sentença.

(AC 0045220-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. 2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas. 3. É pertinente o pedido de

COMUNICADO MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 n.º: 325
 C.C. nº: 210601/2023
 rubrica: 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 326Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 9

revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença. 4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS". Impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018). 5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 1004382-38.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/06/2020 PAG.)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 que ora se acrescem em 2% (dois por cento) ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência.

É o voto.

DEMAIS VOTOS



Justiça Federal Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1039693-56.2021.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RESENDE
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 que ora se acrescem em 2% (dois por cento) ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

21/03/2022 14:47:12

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 197534555

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 327

Proc. nº: 220601/2023

Rubrica: 



220321144711886000001

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 328Proc. nº: 210601/2023Rubrica: dJUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1059180-12.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1059180-12.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059180-12.2021.4.01.3400
Processo na Origem: 1059180-12.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pela União e de remessa necessária contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a União *“a promover a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base, no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual”*, bem como ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da demanda.

O juízo de origem acolheu a pretensão por entender, em síntese, invocando jurisprudência deste Tribunal, que a União teria reconhecido *“oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde”*, o que violaria as disposições da Lei nº 8.080/90.

Em suas razões de apelação, a União alega: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da causa; b) ausência de citação do Estado e do Município em que localizados a parte autora como litisconsortes passivos necessários na lide; c) inexistência de direito a reequilíbrio econômico-financeiro no caso em concreto; d) ausência de caráter vinculante dos valores da Tabela SUS para os gestores locais; e) inaplicabilidade ao caso em tela dos valores da tabela TUNEP, do IVR e de quaisquer outros índices editados com base no art. 32 da Lei 9.656/1998 ao caso concreto.

Pugna, assim, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos eletrônicos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 329
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059180-12.2021.4.01.3400
Processo na Origem: 1059180-12.2021.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de revisão dos valores da Tabela de Procedimentos do SUS pelos valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, do IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado pela Administração Pública com prestador de serviço da rede privada que atua no âmbito da assistência complementar à saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição.

A União sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, *“em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição, aos gestores municipais e estaduais”*.

Alega ainda preliminarmente a nulidade da sentença em virtude de ausência de citação do Município e do Estado onde localizada a parte autora como litisconsortes passivos necessários, *“tendo em vista que poderão sofrer prejuízos*

financeiros no caso de um eventual não provimento do recurso, que acarretará dispêndio de recursos do SUS, vez que os convênios celebrados possuem a interveniência dos Estados (art. 114 do CPC)”.

Quanto ao mérito, primeiramente, argumenta a ausência de direito a reequilíbrio econômico-financeiro por parte da autora, por não ter esta comprovado nos autos a existência de contrato administrativo. Alega somente ser possível reajuste, revisão ou repactuação mediante apresentação do instrumento de contrato, por dependerem de previsão contratual ou de fatos supervenientes e imprevisíveis, nos termos do art. 55, III, e art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93. Aduz ainda haver a possibilidade de o Hospital optar pelo desfazimento do vínculo com a Administração em caso de insatisfação com os valores pagos pelo SUS.

Em segundo lugar, argumenta ser a Tabela SUS simplesmente uma “referência” de valores (sem caráter vinculante) fixada pela União para contratos firmados entre entes locais e particulares atuantes na rede de assistência complementar à saúde, servindo tal tabela somente como “*piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, e não um valor vinculativo*”.

Aduz que a União tem realizado diversos reajustes ao longos dos últimos anos, de modo que “*diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Por fim, explica que: “*a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de Saúde*”, evitando “*o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, evitar o custeio de atividades privadas com recursos públicos e regular os planos de assistência à saúde coibindo fraudes no sistema de saúde complementar*”.

Com base nessa linha de defesa, tendo em vista a inexistência de previsão legal autorizadora, a diversidade da finalidade das tabelas SUS e TUNEP, e o fato de o prestador de serviço conveniado ao SUS não ser remunerado exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, a União conclui pela impossibilidade de aplicação dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS.

Tal o cenário, passo às considerações.

Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado com o Município onde se localiza a parte autora, tendo em vista que cabe à União Federal, por meio do Ministério da Saúde, exercer a atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, fixando, nessa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 330

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: At

qualidade, os valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial, nos termos do inciso I do art. 9º c/c o art. 26 da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 331
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 332

Proc. nº: 010601/2023

Rubrica: 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. [...]

(AC 1034931-65.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020)

REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

IV - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 333
Proc. nº: 910601/2023
Rubrica: Ø

direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Não cabe, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo. [...]

(EDAC 0002392-34.2017.4.01.3400,
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 27/09/2019)

Tampouco merecem acolhida as defesas de mérito aduzidas pela União.

Primeiramente, não prospera a alegação de que não haveria direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos os documentos de id. 196634086 que comprovam a efetiva prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do Hospital.

Em segundo lugar, entendo que também não merece prosperar a alegação da União de que não caberia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no caso dos autos, ao argumento de que, em caso de insatisfação, caberia ao particular descredenciar-se, uma vez que tal linha de argumentação não soluciona o problema trazido aos autos pelo autor, que diz respeito à manifesta desigualdade entre os valores que a rede pública recebe a título de ressarcimento das operadoras de plano de saúde quando presta serviços a clientes desta (valores constantes da tabela TUNEP) e os valores que o SUS paga aos hospitais privados pelos serviços que estes prestam quando atuam na rede complementar de saúde (valores previstos na tabela SUS).

Em nenhum momento a ré buscou justificar tal disparidade de tratamento ou questionou a efetiva defasagem dos valores previstos na tabela SUS, limitando-se nesse ponto a argumentar que, se insatisfeito com tais valores, deveria o prestador de serviço resignar-se ao desfazimento do vínculo com a Administração Pública, o que não se presta a rebater os argumentos trazidos pelo autor.

Ademais, a União sustenta que o Ministério da Saúde tem realizado sucessivas adequações na Tabela SUS, porém não apresenta dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS. Pelo contrário, limita-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos da tabela, motivo este que entende suficiente para demonstrar que não haveria omissão ilegal por parte do Poder Público.

Ora, se a TUNEP é a tabela utilizada pela ANS para fixar os valores que as operadoras de planos privados devem ressarcir ao SUS por serviço médico-assistencial prestado a seus usuários, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei 9.656/1988, e se os valores da Tabela SUS já estão defasados há vários anos, não há razão que justifique que os hospitais privados devam ser remunerados com base em índices manifestamente menores quando prestam os mesmos serviços na rede complementar de saúde.

Outrossim, a própria Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, preocupou-se expressamente em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados por meio da garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Leia-se:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.(Grifo nosso)

A corroborar o entendimento até aqui exposto, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 334

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 335
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubricar: 8

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
 PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA
 ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA
 COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA.
 TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E
 HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO
 ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE.
 LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

IV A revisão dos valores com o fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre o instituto privado e a União, na implementação da política de assistência complementar à saúde, prevista no art. 199 da Constituição da República, é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de amparar-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

[...]

(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel.
 DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN, SEXTA TURMA, JULG. 01/06/ 2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
 PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA
 ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA
 COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA.
 TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E
 HOSPITALARES. SUS. TUNEP. REVISÃO.
 EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE.
 LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

VII Como a União, ao cobrar serviços que paga pelo SUS, utiliza tabela distinta com valores superiores, também deve pagar aos hospitais e médicos pelo valor mais alto, já que a Administração Pública não pode visar ao lucro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 336
Proc. nº: 210661/2023
Rubrica: @

VIII Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.)

(AC 1034931-65.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020)

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS.

[...]

III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 337Proc. nº: 210601/2023Rubrica: [assinatura]

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 24/06/2020)

De resto, não merece acolhida a tese da União de impossibilidade de aplicação da TUNEP, do IVR ou de outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas ao caso sob exame, tendo em vista que, sopesando-se valores em questão, nenhuma das argumentações trazidas por ela mostra-se apta a suplantar no caso os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em vista do exposto, em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base no art. 26 da Lei 8080/90- Lei Orgânica da Saúde, que prescreve a necessidade de observância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios, valores, e formas de reajuste e de pagamento para a remuneração dos serviços de assistência complementar à saúde, entende-se imperativa a necessidade de revisão dos valores dos procedimentos constantes na Tabela SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, conforme disposto na sentença, de modo a resguardar-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação entre a União e a parte autora.

Dessa maneira, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União promova em relação à parte autora a revisão dos valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS *“tendo como base, no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual”* e para que efetue o ressarcimento dos valores pagos a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União e à remessa necessária.

Honorários advocatícios, fixados sobre o proveito econômico e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Juiz Federal PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Relator Convocado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 338
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Q

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059180-12.2021.4.01.3400
Processo na Origem: 1059180-12.2021.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio

Fls. nº: 339
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:

econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.

3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020).

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.

5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte daparte autora.

6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020).

7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento.

8. Honorários advocatícios, fixados sobre o proveito econômico e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à
apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

Juiz Federal PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

16/05/2022 09:57:06

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 212936046



220516095706234000002

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 340

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 341Proc. nº: 210601/2023Rubrica: AJ

PROCESSO: 1038794-29.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1038794-29.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERN TIB VALERIANO OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1038794-29.2019.4.01.3400

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERN TIB VALERIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de reexame necessário e apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE TIBURCIO VALERIANO OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO, objetivando a revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", a fim de resgatar o equilíbrio financeiro- econômico da relação contratual com o Poder Público, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto nessa norma), decorrentes da previsão contida no art. 32 da Lei 9.656/98, bem como o ressarcimento de valores retroativos aos últimos cinco anos por supostos prejuízos financeiros acumulados em decorrência da alegada defasagem dos valores repassados. Atribui-se à causa o valor de R\$ 640.736,40

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, "para condenar a parte ré a promover, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como base a tabela do serviço público

reembolsado (Tabela TUNEP), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, com o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com juros e correção conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na ocasião, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será apurado quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC vigente.

Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Assim, defende que "seja pela ausência de vínculo, seja pela responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais e municipais", a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCP. Ressalta que o art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de celebração de instrumento de contrato administrativo por escrito. Argumenta que "o reajustamento e a repactuação dependem de previsão contratual, conforme estabelece o art. 55, inc. III da Lei 8.666/93 e o art. 5º do Decreto 2.271/97, de modo que, na ausência do contrato, não é possível saber se há cláusula expressa de reajuste". Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais manterem a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que "diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes". Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com as contrarrazões, e também por força da remessa necessária, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 342

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: *[assinatura]*

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1038794-29.2019.4.01.3400

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERN TIB VALERIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO**O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal em suas razões de apelação.

Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde.

Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los.(...)5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido... (...) 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida. (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Rejeito, portanto, as preliminares em referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 344

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", adotando-se os mesmos valores estabelecidos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP", que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade.

A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência.

Assim posta a questão, verifica-se que, constatada a flagrante diferença dos valores previstos na mencionada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a confirmação da sentença recorrida, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, de forma

a equilibrar, econômica e financeiramente, a relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, na prestação do serviço público de assistência à saúde, como no caso, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SIHISUS, ESTABELECIDADA PELA PORTARIA GMIMS Nº 132311999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS Nº 22411992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GMIMS nº 132311999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS Nº 22411992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRFI - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 1710212016 — destacou-se).

Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da Unidade de Saúde autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.

Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administra o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico.

Com estas considerações, **nego provimento** ao reexame necessário e à apelação da União, para confirmar integralmente a sentença recorrida.

Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao percentual fixado a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

Este é meu voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 346
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1038794-29.2019.4.01.3400

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1038794-29.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERN TIB VALERIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I – Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

III – Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP” – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 20/04/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

22/04/2022 15:43:03

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 206838038

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 347

Proc. nº: 20601/2023

Rubrica: 



22042215430324200002

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 348
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø

PROCESSO: 1032358-83.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032358-83.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: SANTA CASA DE MISERICORDIA N S DAS DORES DE GAL SALGADO e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1032358-83.2021.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]

Nº na Origem 1032358-83.2021.4.01.3400

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Relator):

Trata-se de apelações interpostas pela União e por Santa Casa de Misericórdia N. S. das Dores de Gal Salgado em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimento Ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, com base na TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, para os referidos procedimentos ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS, conforme liquidação de sentença, garantindo-se o equilíbrio contratual. A sentença determinou, ainda, o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos. Os honorários advocatícios foram fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, tendo como base de cálculo máxima o valor atribuído à causa.

Apela também a Santa Casa de Misericórdia N. S. das Dores de Gal Salgado sustentando a necessidade de reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, por não terem sido fixados conforme regra do art. 85, §3º do CPC. Defende a impossibilidade de fixação da verba com base no valor da causa uma vez que há condenação e proveito econômico aferível no caso concreto. Requer, assim, a reforma da sentença para que os honorários sejam fixados com observância ao art. 85, §§2º, 3º e 4º e 5º do CPC vigente.

Sustenta a União, em seu recurso de apelação, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva posto que a União não celebra contrato com prestadores de serviços, devendo recair a responsabilidade sobre os gestores estaduais e municipais. Ainda de forma preliminar defende a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário com o Estado e Município em que se encontra a empresa autora.

No mérito afirma que não há falar em direito à reequilíbrio econômico-financeiro pois não há comprovação do desequilíbrio posterior ao contrato. Argumenta que a parte autora não comprovou a existência de contrato administrativo formalizado perante a União. Afirma, ainda, que a prestação de serviço da iniciativa privada em caráter complementar ao SUS não é compulsória razão pela qual caso não entenda economicamente viável a prestação do serviço pelo preço pago basta as clínicas ou hospitais solicitarem a desconstituição do convênio ou do contrato. Defende que o pedido para que a União se responsabilize pelo equilíbrio econômico financeiro de relação contratual da qual não faz parte carece de viabilidade jurídica e ultrapassa os limites do apoio técnico e financeiro previsto na Lei Orgânica da Saúde.

Afirma que não há caráter vinculante nas diretrizes fixadas pela União sendo a Tabela SUS apenas uma referência, ou seja um piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população. A tabela apenas estabelece percentuais mínimos, sendo facultado aos Gestores de saúde negociar o pagamento de valores a maior caso necessário. Argumenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de saúde com finalidade diversa da tabela do SUS, razão pela qual não há falar em aplicação dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP (ou outros equivalentes) às Tabelas de Procedimentos do SUS.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento das apelações e da remessa oficial.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 349
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

VOTO - VENCEDOR



Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1032358-83.2021.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]

Nº do processo na origem: 1032358-83.2021.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 350

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ☺

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União, bem como da necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais entes da Federação.

A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela **direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)**, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual, considerando que a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida pelo Ministério da Saúde resta manifesta a legitimidade passiva ad causam da União. Pelas mesmas razões ora apontadas não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo dos demais entes da federação pois a procedência do pedido e revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implica a imposição de obrigação tão somente à União.

Quanto ao mérito não merece reforma a sentença.

A Constituição Federal estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde em seu art. 199, §1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a comprovada defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

Saliento que não há falar em necessidade de apresentação de prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da autora. Afasta-se, ainda, a alegação da apelante de que, caso insatisfeita, a instituição poderia desconstituir o vínculo contratual posto que busca-se na demanda a correção do desequilíbrio ora existente e o pagamento em valores adequados dos procedimentos inclusive já realizados.

Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. A própria União reconhece a discrepância das tabelas e a desigualdade de tratamento entre os valores devidos pelos mesmos procedimentos médicos defendendo que as tabelas tem finalidade diversas, razão pela qual não haveria falar em equiparação dos valores devidos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 nº. 37
 Proc. nº. 2002/2023
 Rubrica:

Não obstante a diversidade de finalidade das tabelas apresentadas, considerando a comprovada defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da tabela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como adequados para pagamento dos procedimentos realizados estes devem também ser adotados para ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar.

Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. Nesse sentido a jurisprudência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 352
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Φ

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.)

CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal considera flagrante a disparidade entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (TRF1, AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 30/08/2018; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019). A sentença não está em

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 353

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 8

conformidade com essa jurisprudência. 2. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado. (AC 1034925-58.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 26/06/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. I - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - Hipótese de controvérsia acerca da plausibilidade de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde. III - A conclusão levada a efeito na sentença foi pela procedência do pleito inicial, determinando à União Federal que promova, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, condenando, ainda, a ré a ressarcir ao autor os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. IV - Embora, em princípio, o pleito de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, instalado em sua relação contratual com a União, não prescindia da realização de prova pericial, deve ser mantida a r. sentença, dado que a postergação dessa prova para o momento da liquidação atende à adequada prestação jurisdicional, além de não ter havido em recurso objeção a tal comando. V - "Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.) VI - Além de contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito da parte autora ampara-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.880/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). VII - Apelação da União e reexame necessário a que se nega provimento. Honorários recursais que ora se acrescem em 1% ao valor

fixado na sentença.

(AC 0045220-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 354

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. 2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas. 3. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença. 4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, jul. 22.08.2018). 5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 1004382-38.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/06/2020 PAG.)

Quantos aos honorários advocatícios assiste razão à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076 firmou entendimento de que não é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Entendeu o STJ que é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC, devendo ser calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, apenas se admitindo o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

Assim sendo, considerando a existência de condenação no caso concreto, devem ser fixados os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º do CPC calculados sobre o valor da condenação, conforme apurados na fase de cumprimento de sentença. Em razão da manutenção da sentença de mérito deve ser acrescido o percentual fixado em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora.

É como voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 355

Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: Ⓢ

DEMAIS VOTOS



Justiça Federal Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1032358-83.2021.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA N S DAS DORES DE GAL SALGADO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, SANTA CASA DE MISERICORDIA N S DAS DORES DE GAL SALGADO

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076 firmou entendimento de que não é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Entendeu o STJ que é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC, devendo ser calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, apenas se admitindo o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

6. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 356

Proc. nº: 010601/2023

Rubrica: d.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

12/07/2022 20:02:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 240089548



220707093331425000002

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 357
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: M

PROCESSO: 1023285-24.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023285-24.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1023285-24.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre entidade médico-hospitalar e o Município de Jaú - SP, para prestação de serviços públicos de saúde.

A sentença foi de parcial procedência do pedido. A União foi condenada ao pagamento à parte autora pelos serviços de saúde complementar prestados equiparando os valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (Tabela do SUS), aos valores da Tabela da ANS utilizada para ressarcimento do sistema público, bem como ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pela autora nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os valores que deveriam ter lhe sido efetivamente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

A União interpôs apelação, insistindo na sua ilegitimidade passiva e na rejeição do pedido. Há remessa necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 358
Proc. nº: 2023.0001.10023
Rubrica:

Fundamenta-se o pedido na legitimidade passiva da União para a demanda, na possibilidade de se proferir decisão ilíquida, bem como na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da defasagem dos valores pagos pelo SUS aos prestadores de serviços, e que, por questão de isonomia, deve ser aplicada a tabela que orienta o pagamento pelos planos de saúde ao SUS quando os clientes desses planos se utilizam dos serviços do sistema público.

Aduz, assim, que, para o mesmo procedimento, o SUS recebe mais dos planos de saúde do que paga às instituições de saúde que lhe prestam serviços.

A União, em sua resposta, sustenta não ter legitimidade passiva, uma vez que a autora foi registrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Jaú – SP, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, sob o n. 2791722, e que o contrato foi celebrado com o município, a quem caberia, como integrante do SUS, responder no caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim como a necessidade de o município integrar a lide no polo passivo. Afirma, ademais, que o registro no CNES não implica vínculo com o SUS.

No mérito, sustenta que ela própria não celebra contrato para prestação de serviços de saúde, em razão do princípio da descentralização político-administrativa, cabendo-lhe a direção nacional do sistema, enquanto aos estados e municípios cabe a contratação de serviços privados, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990. À União cabe o repasse de recursos financeiros, uma vez que o sistema é financiado por recursos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 198 da Constituição e da Lei n. 8.142/1990, que dispõe sobre os Fundos de Saúde.

Quanto à Tabela SUS, diz a União que os valores nela contidos são referenciais, podendo os gestores estaduais e municipais complementá-los, conforme prioridades locais ou regionais, nos termos da Norma Operacional Básica de 1996, que a participação da iniciativa privada na complementação do SUS é facultativa e não compulsória, nos termos dos arts. 197 e 199 da Constituição, e que essa participação no âmbito do SUS se dá mediante a contratualização disciplinada pela Portaria GM/MS n. 3.410/2013, cabendo sua formalização pelos entes (municipais ou estaduais) contratantes dos serviços. Além dessa portaria, menciona a União outros atos normativos, referentes aos contratos dos serviços de saúde (Portarias ns. 1.034/2010 e 1.721/2005), e detalha os procedimentos de como o gestor local procede à contratação e aos pagamentos dos serviços aos prestadores de serviços ao SUS, o que não compete à União, que não pode ser responsabilizada por eventual desequilíbrio desses contratos, o que ultrapassa o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 16, inc. XIII, da Lei n. 8.080/1990.

Em síntese, diz que a inaplicabilidade dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS se dá pela inexistência de previsão legal autorizadora nesse sentido, pela diversidade da finalidade de ambas as tabelas, bem como pelo fato de que o prestador de

serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, considerando os diversos benefícios fiscais de que dispõe em razão da natureza de sua atividade.

Finaliza declinando vários reajustes ocorridos nos últimos anos na Tabela de Procedimentos do SUS, pedindo a improcedência do pedido, se superadas as preliminares.

A sentença foi de parcial procedência do pedido, tendo sido a União condenada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 359
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 4

"a remunerar a parte autora pelos serviços de saúde complementar prestados equiparando os valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (Tabela do SUS), aos valores da Tabela da ANS utilizada para ressarcimento do sistema público, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998;

ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pela demandante nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e os valores que deveriam ter lhe sido efetivamente pagos, consoante os critérios determinados na alínea 'a', a serem apuradas em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, §1º, e 509, inciso I, ambos do CPC." (fl. 665)

Em suas razões de apelação, a União sustenta a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da ação. Aduz a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e que a parte autora não comprovou a existência de contrato administrativo formalizado perante a União. Alega, assim, que não repassa recursos financeiros diretamente aos hospitais conveniados ou contratados integrantes da rede SUS.

A União repisa, ainda, a legitimidade dos valores integrantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, com fundamento nos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei n. 9.656, de 1998, e que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento ao SUS, que foram implementadas pela ANS, a partir do seu poder regulador de mercado de saúde suplementar, para esse fim específico.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, diante da possibilidade de grave lesão ou dificuldade de reparação presente nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 360

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
 Processo Judicial Eletrônico
 Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1023285-24.2020.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Preliminares

Tem a jurisprudência se inclinado pela legitimidade passiva exclusiva da União para ações da espécie, uma vez que exerce a direção nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, e, por outro lado, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com o município que contrata de particulares a prestação de serviços de saúde.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando,

por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

MUNICÍPIO DE BACABAL - MA (...)

Ass. nº: 361 (AC 1034936-87.2019.4.01.3400, Desembargador Federal
Proc. nº: 210601/2023 SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, PJe 26/08/2021)
Rubrica: 

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. (...) 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

4. (...)

(AC 1014781-92.2021.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 02/05/2022)

Agora mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 1.133, fixou que a discussão relativa à legitimidade passiva para tais ações é da União, e que a matéria é infraconstitucional, ostentando essa mesma natureza infraconstitucional a matéria de fundo.

Confira-se:

Tema 1.133 - a) Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em

caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 362
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, até eventual revisão da tese, não há falar em ilegitimidade passiva da União, nem na necessidade de formação de litisconsórcio com o município que celebra o contrato de prestação de serviços ao SUS.

Roma locuta; causa finita!; preliminares que se rejeitam.

Mérito

Objeto da demanda

A questão submetida a julgamento versa a legalidade da revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o pagamento à autora dos valores que alega terem sido pagos a menor pelo SUS, no período concernente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para essa revisão, invoca-se a aplicação do art. 26, caput e §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, inciso I, ambos da Lei n. 8.080/1990:

“Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelas seguintes

órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;"

Destaque-se que o regime de participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde é comando previsto no art. 199, § 1º, da Constituição:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Pagamento pelo Sistema Único de Saúde: inexistência de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal, como acima declinado, não considerou como de repercussão geral, por enquanto, a discussão posta nos autos, de pagamento pelo Sistema Único de Saúde aos hospitais e clínicas conveniados.

Com efeito, declina-se mais uma vez o Tema n. 1.133:

Tema 1133 - a) *Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).*

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A resolução da questão, portanto, deve ser dirimida à luz da legislação infraconstitucional, na interpretação da jurisprudência.

Indenização ao Sistema Único de Saúde: existência de repercussão geral

Destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 666.094, com repercussão geral reconhecida, pelo qual se reconheceu o direito de estabelecimento hospitalar de saúde, privado, a ver-se ressarcido pelas despesas médico-hospitalares a paciente por ele atendido em cumprimento de decisão judicial, porque não havia disponibilidade para esse atendimento na rede pública de saúde, com a utilização de idêntico critério ao adotado para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando este presta atendimento a beneficiários de planos de saúde.

Na ocasião, a Corte Suprema decidiu que o ressarcimento à entidade prestadora de serviço de saúde tem como limite máximo os valores de referência fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com fundamento no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998 (até dezembro de 2007, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP; após, a Tabela do SUS ajustada e conjugada com o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR).

Fixou-se, com isso, a seguinte tese de repercussão geral, conforme Tema 1.033.

Confira-se:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

A leitura do voto condutor do acórdão do RE n. 666.094/DF, em que foi fixada a tese acima declinada, revela que, embora a controvérsia tenha origem em decisão judicial que impôs ao hospital privado (não conveniado com o SUS) o tratamento médico de paciente, o Ministro ROBERTO BARROSO teceu importantes considerações acerca da razoabilidade de que se adote, para pagamento à rede privada pelo Sistema Único de Saúde, o mesmo critério utilizado para ressarcimento ao SUS por serviços por este prestados a beneficiários de planos de saúde.

Confira-se:

“Há no ordenamento jurídico brasileiro uma regra que prevê o critério pelo qual as operadoras de planos de saúde privados irão ressarcir o SUS quando hospital público ou conveniado atender consumidor ou contratante de plano privado de saúde. É o que diz a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 32.

(...)

O que está dito nesse dispositivo do art. 32? Que, se alguém que seja beneficiário de um plano de saúde, cliente de um plano de saúde, for atendido não na rede privada, mas na rede

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 364
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 365

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

do SUS, seja em hospital público, seja em rede conveniada, o plano de saúde deverá reembolsar ao SUS o custo referente àquele atendimento, de acordo com critérios fixados pela ANS.

Existe um critério pelo qual se estabeleceu o pagamento pela iniciativa privada quando um cliente seu utilize o serviço público de saúde e, muito importante: este valor não é fixado unilateralmente pelo SUS, mas, sim, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que é uma agência reguladora independente.

O papel da ANS é, precisamente, arbitrar os interesses da saúde pública, dos consumidores e das empresas privadas que atuam nessa área. Portanto, há um critério legal para o reembolso a ser feito ao SUS pela iniciativa privada quando utilizado o serviço público em lugar da rede privada. Nada parece-me mais justo que aplicar esse mesmo critério quando a relação for invertida, quando a relação for reembolsar a rede privada por atendimento que deveria ter sido feito no setor público.

(...)

Assim sendo, parece razoável que a referência de ressarcimento para o sistema público por serviço prestado em favor de beneficiários da saúde suplementar também seja utilizada como limite máximo para a indenização por requisição de serviço em favor do Estado. A utilização da TUNEP ou da “Tabela SUS” combinada com as regras de valoração do SUS e com o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR como vias de mão dupla assegura a justiça isonômica dos critérios de indenização. Consigno, porém, que tais critérios são aqui aplicados por analogia, em razão da existência de uma lacuna normativa no tratamento da matéria. Daí porque nada impede que o legislador venha a estabelecer outros procedimentos e parâmetros para a apuração do valor indenizatório, os quais devem possibilitar a sua adequada estimativa à luz da realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.”

Portanto, como solução razoável, e atendendo-se ao critério da isonomia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento dos serviços de saúde prestados ao SUS por entidades privadas conveniadas deve adotar idêntico critério ao utilizado para cobrar os serviços prestados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde.

Critérios adotados para ressarcimento ao SUS por serviços prestados em hospitais públicos, ou conveniados, a pacientes beneficiários de Planos de Saúde

Sustentam os autores de ação da espécie que os valores dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, utilizados para pagamento dos serviços prestados pelos hospitais privados, encontram-se desatualizados e fora da realidade dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários ao efetivo cumprimento das

obrigações oriundas de contratos/convênios administrativos, daí a necessidade de sua revisão, ou da adoção da TUNEP, utilizada para cobrança pelo SUS aos planos de saúde quando clientes destes se valem dos serviços do sistema único.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que deve ser adotado o mesmo critério, conforme arestos que adiante serão citados.

Como anteriormente declinado, o Supremo Tribunal Federal considerou adequada a adoção da TUNEP em caso específico, em que mediante ordem judicial certo paciente foi submetido a tratamento médico-hospitalar em estabelecimento particular, por falta de vaga na rede pública, e para remunerar o estabelecimento pretendeu o Distrito Federal fazê-lo com a Tabela do SUS, e o Supremo mandou aplicar a TUNEP e, mais que isso, disse que em casos mais específicos se poderia até mesmo, diante de prova absolutamente clara, cobrar pelo custo efetivo desse tratamento, mesmo que superasse a tabela da ANS, conforme afinal se concluiu no RE n. 666.094/DF.

Esse ressarcimento tem previsão no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, com alterações supervenientes.

Confira-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 366

Proc. nº: 210602/2023

Rubrica: φ

"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

(...)"

Para esse fim, criou-se a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, por meio da Resolução n. 120, de 08/12/2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atualizada por meio da Resolução Normativa n. 240/2010.

Transcrevo:

"Art. 1º Fica aprovada, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e do art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela RN nº 217, de 13 de maio de 2010, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, conforme anexo desta Resolução.

§ 1º A TUNEP terá como finalidade o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, referentes às
Fis. nº: 364 competências dos meses de outubro de 2006 a dezembro de
Proc. nº: 21601/2023 2007.
Rubrica: ④ (...)"

Posteriormente, a Resolução Normativa n. 251, de 19/04/2011, da ANS, criou o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando a sua aplicação aos valores de ressarcimento ao SUS pelas entidades prestadoras de serviços à saúde (planos de saúde).

Confira-se:

“Art. 3º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.

§ 1º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

§ 2º O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.”

A referida tabela, atualizada pela Resolução Normativa n. 367/2014 da ANS, é utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, em substituição aos valores constantes da Tabela TUNEP, em razão da maior atualidade de seus índices. No caso, o índice é calculado por 1,5 vez do valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Portanto, para referido ressarcimento pelas operadoras utiliza-se tanto da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, quanto do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Critérios adotados para pagamento pelo SUS dos serviços prestados por hospitais privados, de forma complementar, mediante contratos com entidades do sistema

Para o pagamento de valores devidos às prestadoras de serviços de assistência à saúde pelos municípios ou estados contratantes, são utilizados critérios adotados pela Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja instituição se deu por meio da Portaria n. 321, de 08/02/2007.

O cerne da questão, portanto, é a discrepância entre os valores recebidos pelo SUS quando a rede hospitalar pública presta serviços a pacientes (ou dependentes) beneficiários de plano privado – que têm por base a tabela TUNEP e o Índice de Valoração do Ressarcimento, e os valores que o município, integrante do SUS, paga aos hospitais privados conveniados ao sistema pelos serviços prestados (saúde complementar), que têm por base a tabela de procedimentos do SUS.

Destaque-se que a Lei n. 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu art. 4º, § 2º, previu, expressamente, a possibilidade de a iniciativa privada participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, em obediência à política de assistência complementar à saúde, estabelecida no art. 199 da Constituição da República.

Essa lei dispõe, em seu art. 24, *caput* e parágrafo único, que, sendo insuficientes as disponibilidades de atendimento do SUS para se garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, é permitido recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público previstas no art. 24 da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, apesar de a lei tratar, de forma genérica, dos critérios e valores para pagamento dos serviços de saúde, estabelecendo os parâmetros de cobertura assistencial a cargo da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, não se prevê o indexador para a atualização dos valores dos procedimentos médicos, tampouco estabelece a periodicidade da atualização desejada.

É o que se depreende do art. 24 e seguintes da Lei n. 8.080/1990.

Confiram-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 368
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio

econômico e financeiro do contrato.

Portanto, essa defasagem, decorrente da inércia ou demora administrativa de se atualizar tais valores, finda por causar prejuízo efetivo aos conveniados ao Sistema Único de Saúde, que foram pagos por valores inferiores aos que deveriam ter sido fixados, daí a necessária revisão da tabela do SUS ou da adoção da TUNEP, cujos valores se consideram mais aproximados do razoável para ressarcimento ao SUS quando atende pacientes de planos de saúde privados, cujas operadoras deveriam arcar com os respectivos custos.

De um modo geral, tem-se levantado a questão de cuidar-se o vínculo contratual de facultatividade aos hospitais privados, o que é verdade; porém, cuidando-se a saúde de serviço público essencial, não seria mesmo possível, nem aconselhável, simples denúncia de contratos ou convênios pelos particulares, em razão dos baixos valores de pagamento dos procedimentos que lhes cabem, porque importaria em colocar o bem-estar da população, já tão mal atendida nesse serviço pela carência de oferta e pela pouca qualidade do que tem sido ofertado, à margem de qualquer assistência à saúde, que é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FACAÇAL - MA

Fls. nº: 369Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 

Confiram-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, não seria possível prescindir de tão importante participação da rede privada na prestação de serviço complementar à saúde.

Adoção da TUNEP como imperativo de isonomia

Prevê a Lei n. 8.080/1990 que "os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde" (art. 26), de modo que, a rigor, a remuneração dos serviços prestados pela rede médico-hospitalar, que adere ao SUS voluntariamente mediante contrato ou convênio, deveria ser aquela fixada pela direção nacional do SUS.

Porém, a jurisprudência tomou rumo diverso, ao admitir, com fundamento nos princípios da isonomia de tratamento, da razoabilidade e da proporcionalidade, a adoção, para remuneração da rede complementar dos

serviços de saúde pública, dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela ANS, revisando-se, em consequência, os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tabela essa elaborada pela direção nacional do SUS.

Considerou-se haver lacuna legal acerca do indexador para a atualização dos procedimentos médicos, gerando um cenário de disparidade entre os valores das duas tabelas, de modo que a jurisprudência passou a admitir a uniformização desses valores, em ordem a afastar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, e a remunerar, de um modo que se afigura razoavelmente justo, os serviços prestados pela rede complementar de saúde.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes das turmas especializadas deste Tribunal, nos quais são também destacadas as questões preliminares já antes referidas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.

3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 371 Mas com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020).

Proc. nº: 20601/2023

Rubrica: ④

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.

5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da parte autora.

6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020).

7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento.

8. Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito econômico obtido e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

(AC 1023613-51.2020.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, publicado em 03/03/2022)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS

E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 372Proc. nº: 210601/2023Rubrica: A

1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas.

3. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença.

4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018).

5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 373
Proc. nº: 2106.01/2023
Rubrica: 4

recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196).

6. *Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AC 1022841-25.2019.4.01.3400, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 02/02/2022)

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. *Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para condenar a União: a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.*

2. *Considerou-se que: a) restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde; b) a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde.*

3. *Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 374
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 8

(TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Unico de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

6. Honorários advocatícios não majorados (art. 85, § 11, do CPC), haja vista que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo. Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal (EDcl no REsp 1785364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021).

(AC 1031976-90.2021.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 28/04/2022)

Portanto, a matéria, convém repetir, não foi considerada constitucional, e o próprio Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que a ela se aplicam os efeitos da inexistência de repercussão geral (Tema 1.133).

Portanto, tem-se como legítima a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para pagamento dos serviços dos prestadores de serviços de saúde complementar ao SUS em substituição à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema de Saúde – SUS.

Ainda a distinção entre os critérios de pagamento ao SUS e pelo SUS

Em suas razões recursais, a União sustenta que os valores constantes da TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR são ilegítimos para o pagamento como o que se discute nos autos, que tem disciplina jurídica própria a partir da Lei n. 8.080/1990, e que são de diferentes as respectivas naturezas jurídicas.

O pagamento pelo SUS é remuneração por serviços prestados ao sistema, e o pagamento ao SUS é ressarcimento, restituição para evitar o enriquecimento ilícito, uma vez que o titular de plano de saúde paga à operadora do plano respectivo por um serviço que ao final foi prestado por terceiro e gratuitamente (SUS), de modo que o atendimento do beneficiário pelo SUS cria o dever de ressarcimento independentemente da relação jurídica entre ele e a operadora de assistência privada à saúde.

O Superior Tribunal de Justiça fixou que esse ressarcimento ao SUS tem nítida natureza de restituição, com fundamento no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, previsto no Código Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACABALMA

Fls. nº: 375 Confira-se:

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESSARCIMENTO AO SUS. OFENSA AO ART. 535 DO
CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA
SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO
CADIN. REQUISITOS. LIDE APRECIADA COM BASE NO
INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-
PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO
DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 710, e-STJ):
"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.
1.931/DF. afastou a relevância da arguição de
inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei 9.659/98,
prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de

que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa".

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 376Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 4

2. (...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1762494/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019)

Além disso, o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998, ao prever que "os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos", traduz a ideia de que, indubitavelmente, o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, com fundamento expresso no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Também essa é a posição superior do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário n. 597.064, que concluiu pela natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária) da cobrança disciplinada no art. 32 da Lei n. 9.656/98.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
377
Ins. nº: _____
Proc. nº: 210601/2023
Fabrica: _____

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-095 Divulg 15-05-2018 Public 16-05-2018).

Assim, em uma interpretação teleológica do dispositivo em questão, é possível perceber que o intuito do legislador foi o de afastar, sem qualquer discussão, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, estabelecendo que o ressarcimento de valores ao SUS deve ocorrer na exata medida do que foi despendido, ou seja, nem com valores inferiores aos praticados pelo SUS, nem com valores superiores ao praticados pelas operadoras.

Soma-se a isto, ainda, o fato de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados com as operadoras de planos, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade pública de saúde ao conveniada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes.

Diferentemente do interesse da administração privada, que visa primordialmente o lucro, a Administração Pública deve priorizar as necessidades básicas de saúde da população, mostrando-se imprescindível, em caso de flagrante discrepância, a uniformização dos valores das tabelas em questão.

Portanto, a utilização de uma tabela para pagamento pelo SUS e outra para ressarcimento ao SUS finda por ofender, frontalmente, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há uma nítida discrepância entre tais valores, de modo que tem se inclinado a jurisprudência, a partir do próprio Supremo Tribunal Federal, a admitir a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, para pagamento à rede conveniada, impondo-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, obrigação constitucional do Sistema Único de Saúde, que assegura acesso universal e gratuito a todos os que dele precisam.

A conclusão da sentença recorrida

No caso dos autos, a sentença concluiu pela procedência parcial do pleito inicial, para condenar a União ao pagamento à autora pelos serviços de saúde complementar prestados equiparando os valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (Tabela do SUS), aos valores da Tabela da ANS utilizada para ressarcimento do sistema público, bem como ao pagamento das diferenças

entre os valores recebidos pela autora nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os valores que deveriam ter lhe sido efetivamente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

O entendimento proferido pelo juízo de origem amparou-se nos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, e não foi infirmado pelos argumentos declinados no recurso de apelação interposto pela União.

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 378

Proc. nº: 2106021/2023

À vista da jurisprudência predominante, antes declinada, foi acertada a conclusão sentencial, em ordem a assegurar a revisão dos valores pagos à autora, pagamentos feitos pela Tabela do SUS, tendo por parâmetro os da TUNEP, observada a prescrição quinquenal.

A liquidação, por arbitramento, dos valores devidos pelo SUS à autora

Os valores a serem pagos à autora deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, levantando-se todos os procedimentos médico-hospitalares realizados no período não alcançado pela prescrição quinquenal, contado regressivamente do ajuizamento da ação.

Afigura-se irrelevante a ausência de elementos documentais comprobatórios, porque a perícia contábil levantará os atendimentos efetivamente realizados pela autora e que foram remunerados pela Tabela do SUS, procedendo-se ao confronto com a TUNEP e apurando-se as respectivas diferenças.

Depois, o fato de não haver a prova documental do contrato ou do convênio não significa que, necessariamente, os valores cobrados pela autora são ilegítimos, já que há um início de prova de que houve a efetiva prestação dos serviços médicos relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que será objetivamente levantado pela perícia nos documentos relativos aos atendimentos efetivamente realizados pelos conveniados.

Portanto, há dívida do SUS, pela orientação jurisprudência afinal prevalecente, de sorte que é preciso apenas levantar o quanto respectivo, em procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC vigente (art. 475-C do CPC de 1973).

Juros e correção monetária das diferenças devidas

As diferenças a que tem direito a autora e que não estão prescritas sofrerão juros e correção monetária, esta a partir de cada pagamento efetivado a menor, a ser levantado pela perícia, até porque o fundamento do pedido é a defasagem da tabela e não a demora no pagamento efetivamente realizado pelo município contratante, e aqueles a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, em tudo observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A sentença recorrida condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados "no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça (art. 86 c/c art. 85, § 4º, inciso III, ambos do CPC)." (fl. 665)

Honorários advocatícios recursais

A vigência do CPC de 2015 introduziu importante alteração no que se refere aos honorários advocatícios, impondo sua majoração, pois o Código determina que **o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente**, nos termos do art. 85, § 1º, vale dizer, nos casos em que se provocar mais um pronunciamento judicial definitivo, em razão de recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

No caso dos autos, considerando ter havido apresentação de contrarrazões, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

É como voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 349
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1023285-24.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023285-24.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**POLO PASSIVO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU****REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A-PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA**Fls. nº: 380Proc. nº: 210601/2023Rubrica: 9**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR PELAS UNIDADES MÉDICO-HOSPITALARES CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO. REVISÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA AÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE (TEMA 1.133-STF). MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS (LEI N. 8.080/1990, ARTS. 9º e 26) E A TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP (LEI N. 9.656/1998, ART. 32). ADOÇÃO DA TUNEP EM CASO ANÁLOGO (RE N. 666.094-RG, TEMA 1.033-STF). LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO MEDIANTE ARBITRAMENTO (ART. 509 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de ação visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre entidade médico-hospitalar e o Município de Jaú - SP, para prestação de serviços públicos de saúde.
2. A sentença foi de parcial procedência do pedido. A União foi condenada ao pagamento à parte autora pelos serviços de saúde complementar prestados equiparando os valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (Tabela do SUS), aos valores da Tabela da ANS utilizada para ressarcimento do sistema público, bem como ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pela autora nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os valores que deveriam ter lhe sido efetivamente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. A União interpôs apelação, insistindo na sua ilegitimidade passiva e na rejeição do pedido.
3. A União é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que exerce a direção nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, assim como não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o município contratante, nos termos da jurisprudência pacificada, não ostentando a matéria estatuto constitucional, conforme tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.133.
4. No que concerne à matéria de fundo, por imperativo de isonomia e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem a jurisprudência assentado que para o pagamento dos serviços prestados pelas unidades médico-hospitalares conveniadas ao Sistema Único de Saúde deve-se adotar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos –

TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, em substituição à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, em ordem a manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto.

5. Em caso análogo, cuja ratio decidendi deve ser adotada para casos da espécie, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde” (Tema 1.033).

6. Embora a controvérsia apreciada pelo STF no RE n. 666.094/DF, leading case em que fixada referida tese (Tema 1.033), tenha origem em decisão judicial que impôs a hospital privado (não conveniado com o SUS) tratamento médico-hospitalar de paciente desassistido de plano de saúde e que não encontrou vaga na rede pública para atendimento de urgência, o relator, Ministro ROBERTO BARROSO, no respectivo voto, teceu importantes considerações acerca da razoabilidade de que se adote, em relação ao pagamento da rede privada conveniada ao SUS, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do SUS por serviços por este prestados aos beneficiários de planos de saúde, o que se faz mediante a aplicação da TUNEP.

7. Portanto, um único critério deve ser adotado, seja para pagamento pelo Sistema Único de Saúde à rede credenciada na prestação de saúde complementar, seja para ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde em decorrência de atendimento, pela rede conveniada ou pública, aos beneficiários desses planos.

8. A revisão dos valores pagos pelo SUS prestigia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o hospital privado e a entidade integrante do SUS, previsto na Lei n. 8.080/1990, em obediência à política de assistência complementar à saúde, estabelecida no art. 199 da Constituição, e é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Apesar de facultativa a vinculação dos hospitais privados ao SUS, a verdade é que a saúde é serviço público essencial, não sendo minimamente razoável a simples denúncia de contratos ou convênios pelos particulares, em razão dos baixos valores de pagamento dos procedimentos que lhes cabem, porque importaria em colocar o bem-estar da população, já tão mal atendida nesse serviço pela carência de oferta e pela pouca qualidade do que tem sido ofertado, à margem de qualquer assistência à saúde, que é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição, de sorte que não seria possível prescindir de tão importante participação da rede privada na prestação de serviço complementar à saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACABAL - MA
Fls. nº: 381
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

10. Pagamento a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC.

11. Honorários advocatícios fixados no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 86 c/c art. 85, § 4º, inciso III, ambos do CPC), acrescidos de honorários recursais.

12. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 382

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

21/09/2022 08:16:24

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 261931524



220920171139634000002

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 383

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: AV

PROCESSO: 1063120-82.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1063120-82.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: FUNDACAO PIO XII e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1063120-82.2021.4.01.3400

Processo de origem: 1063120-82.2021.4.01.3400

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1063120-82.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII,
UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO
PIO XII

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

RELATÓRIO**O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Cuida-se de reexame necessário e apelações contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por FUNDAÇÃO PIO XII em desfavor da UNIÃO, objetivando a revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", a fim de resgatar o equilíbrio financeiro- econômico da relação contratual com o Poder Público, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto nessa norma), decorrentes da previsão contida no art. 32 da Lei 9.656/98, bem como o ressarcimento de valores retroativos aos últimos cinco anos por supostos prejuízos financeiros acumulados em decorrência da alegada defasagem dos valores repassados.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, *"para condenar a União a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; bem como ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados."* Na ocasião, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados *"nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, que terão como base de cálculo máxima o valor atribuído à causa."*

Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Assim, defende que *"seja pela ausência de vínculo, seja pela responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais e municipais"*, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCP. Ressalta que o art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de celebração de instrumento de contrato administrativo por escrito. Argumenta que *"o reajustamento e a repactuação dependem de previsão contratual, conforme estabelece o art. 55, inc. III da Lei 8.666/93 e o art. 5º do Decreto 2.271/97, de modo que, na ausência do contrato, não é possível saber se há cláusula expressa de reajuste"*. Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais mantenham a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que *"diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes"*. Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90:

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Is. nº: 386
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: Q

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde.

Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los.(...)5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF -

1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL DA Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7.
 Fis. nº: 387 Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 0040641-77.2001.4.01.3800
 Proc. nº: 210601/2023 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA
 Rubrica: Ⓢ TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida.(AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Rejeito, portanto, as preliminares em referência.

No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", adotando-se os mesmos valores estabelecidos no 'Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)', que foi estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, em substituição a extinta tabela TUNEP, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentâneo com a realidade.

A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência.

Assim posta a questão, verifica-se que, constatada a flagrante diferença dos valores previstos no mencionado "Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)" e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", impõe-se a reforma da sentença recorrida, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, de forma a equilibrar, econômica e financeiramente, a relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, na prestação do serviço público de assistência à saúde, como no caso, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SIHISUS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA

GMIMS N° 132311999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS N° 22411992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GMIMS n° 132311999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS N° 22411992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4°, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3° daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 1710212016 — destacou-se).

Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da Unidade de Saúde autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.

Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administra o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico.

No que pertine à fixação da verba honorária, o art. 85 do NCPC estabelece que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 389

II - o lugar de prestação do serviço;

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 0

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - Maque estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Fls. nº: 390

Proc. nº: 210604/2023 § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício

Rubrica: Q econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Com efeito, o CPC/2015 permite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa apenas quando não houve condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

Nesse contexto, a sentença recorrida merece ser reformada quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, o qual deve ser arbitrado em percentual mínimo, observados os limites previstos no §3º, do art.85 do CPC/2015, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Com estas considerações, **nego provimento** ao reexame necessário e à apelação da União e **dou provimento** à apelação da parte autora, para, em reforma parcial do julgado, condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em percentual mínimo, observados os limites previstos no §3º, do art.85 do CPC/2015, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, os quais deverão ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1063120-82.2021.4.01.3400

Processo de origem: 1063120-82.2021.4.01.3400

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1063120-82.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

IV - O CPC/2015 permite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa apenas quando não houve condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

V - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Apelação da parte autora provida. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em percentual mínimo, observados os limites previstos no §3º, do art.85 do CPC/2015, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, os quais deverão ser majorado em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 392Proc. nº: 20601/2023Rubrica: Φ**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 17/08/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**Relator**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

18/08/2022 15:49:20

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 254128519



220818154445801000002

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 393
Proc. nº: 0210604/2023
Rubrica: [assinatura]



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1050648-49.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050648-49.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1050648-49.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Na sentença, de fls. 1458-1463, foram julgados improcedentes os pedidos para que a União revise os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, bem como pague os valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente ação.

Considerou-se: a) "a remuneração de procedimentos ambulatoriais e hospitalares dentro do Sistema Único de Saúde é matéria afeta ao mérito administrativo, cujo exame não cabe ao Judiciário"; b) "a remuneração pelos serviços oferecidos pelo Estado, sejam eles ambulatoriais ou hospitalares, trata-se de ato complexo, que demanda toda uma análise do mercado, da repartição de receitas, de todo um programa de governo a ser planejado e executado. Não há como o Judiciário intervir nesta seara e determinar que a Administração Pública adote determinado valor como forma de remuneração para cada serviço, ainda que fosse possível quantificar esse valor por meio de uma perícia – o que a meu ver, seria impraticável"; c) "a autora não logrou êxito em comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que não se tem na documentação juntada aos autos elementos que demonstrem que os preços praticados pela Tabela do SUS estão inviabilizando as atividades da autora, tampouco há uma

pesquisa mercadológica dos serviços”; d) “a comparação com a tabela praticada da TUNEP por si só não tem o condão de determinar que este juízo equipare ou estabeleça um valor para os serviços ali previstos, tendo em vista que a definição da remuneração dos serviços ambulatoriais e hospitalares pelo SUS obedece um complexo procedimento de autorização legislativa, repartição de receitas, definição de critérios, que não pode ser mensurado na estreita via de um processo judicial. Tampouco, é permitido ao juiz intervir em políticas públicas”.

A parte autora apela, às fls. 1467-1479, alegando: a) “não há dúvidas acerca da necessidade de retificação dos contratos dos prestadores de serviços do SUS para que estes passem a ser remunerados tendo por base a remuneração que a própria União entende ser devida quando figura como credora dos planos de saúde”; b) “não poderia adotar outra conclusão que não pela natureza contratual da relação entre as partes. Partiu-se do pressuposto que haveria um simples convênio, sem atentar que a legislação de regência e o material fático-probatório impedem conclusão dessa natureza”; c) “ainda que a TUNEP não seja atualizada há mais de dez anos, tem-se que a sua divergência com os valores praticados por meio da tabela SUS implica em grave desequilíbrio do contrato, ofendendo o disposto nos arts. 58, § 2º, e 65, §6º, da Lei nº 8.666/1993, bem como os princípios da isonomia e da razoabilidade”; d) que seja “determinada a revisão de todos os valores da tabela SUS para que estes passem a ser iguais aos da TUNEP, conforme se apurará na fase de liquidação de sentença”.

Contrarrazões às fls. 1780-1781.

O MPF (PRR – 1ª Região) absteve-se de emitir parecer (fls. 1788-1789).

É o relatório.

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 394
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: [assinatura]

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1050648-49.2021.4.01.3400

VOTO

Colhe-se da sentença (fls. 1458-1463):

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Is. nº: 395 ...

Proc. nº: 9.10601/2023

Rubrica: 9

No mérito, pleiteia a parte autora a revisão dos valores constantes da tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS.

De início, observa-se que a remuneração de procedimentos ambulatoriais e hospitalares dentro do Sistema Único de Saúde é matéria afeta ao mérito administrativo, cujo exame não cabe ao Judiciário. O SUS é um sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, que coordena a política pública de saúde no país, alocando os recursos financeiros provenientes das receitas dos entes federativos.

Desse modo, a remuneração pelos serviços oferecidos pelo Estado, sejam eles ambulatoriais ou hospitalares, trata-se de ato complexo, que demanda toda uma análise do mercado, da repartição de receitas, de todo um programa de governo a ser planejado e executado. Não há como o Judiciário intervir nesta seara e determinar que a Administração Pública adote determinado valor como forma de remuneração para cada serviço, ainda que fosse possível quantificar esse valor por meio de uma perícia – o que a meu ver, seria impraticável.

Ora, o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, se dá através de recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, dentro da previsão orçamentária aprovada por lei anualmente, cabe a distribuição dos valores destinados a despesas e investimentos na área de saúde pública, que se submetem à Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 48 da CF/88.

Demais disso, a lei n. 8.080/90 estabeleceu que cabe exclusivamente ao Ministério da Saúde a definição de critérios e valores de remuneração dos serviços prestados, *in verbis*:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme se depreende da lei, cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, com aprovação do Conselho Nacional de Saúde, estabelecer os critérios de remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial, devendo ser observado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 396

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: ~~_____~~

No caso dos autos, a autora não logrou êxito em comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que não se tem na documentação juntada aos autos elementos que demonstrem que os preços praticados pela Tabela do SUS estão inviabilizando as atividades da autora, tampouco há uma pesquisa mercadológica dos serviços.

A comparação com a tabela praticada da TUNEP por si só não tem o condão de determinar que este juízo equipare ou estabeleça um valor para os serviços ali previstos, tendo em vista que a definição da remuneração dos serviços ambulatoriais e hospitalares pelo SUS obedece um complexo procedimento de autorização legislativa, repartição de receitas, definição de critérios, que não pode ser mensurado na estreita via de um processo judicial. Tampouco, é permitido ao juiz intervir em políticas públicas.

Além disso, colhem-se da contestação alguns fundamentos que corroboram o entendimento do Juízo acerca da improcedência dos pedidos, tais como: 1) a remuneração de serviços prestados por entidades sem fins lucrativos no âmbito da saúde complementar não é vinculada a uma tabela de valores determinados pela União (Ministério da Saúde) e ela não se limita o valor pago pelo ente municipal/estadual em espécie, existindo outras formas de retribuição dentro do fluxo financeiro do SUS; 2) as antigas tabelas TUNEP e IVR levam em consideração não apenas o valor do procedimento, mas sim todo o custo do atendimento feito pelo SUS; 3) não faz repasses regulares de recursos ao particular para prestação de serviços de saúde complementar; 4) os valores constantes na Tabela SUS são referenciais mínimos (pisos), podendo o gestor municipal ou estadual complementar tais valores; 5) a Tabela SUS sofreu diversos reajustes ao longo dos últimos anos, assim como foram criadas novas formas de pagamento, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde.

Por fim, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO Nº: 0801889-74.2016.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ORGANIZACAO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA - EPP
ADVOGADO: Henrique Carvalho De Araújo ADVOGADO: Filipe Lins Borges
APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: Os mesmos
ADVOGADO: Os mesmos RELATOR(A): Desembargador(a) Federal
Leonardo Carvalho - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º
GRAU): Juiz(a) Federal André Carvalho Monteiro EMENTA:
ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS.
CONTRATAÇÃO ATÍPICA. CREDENCIAMENTO. REAJUSTE DOS
VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. Cuida-se de apelações de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária em que a autora - instituição hospitalar particular credenciada ao SUS - pretendia obter o reconhecimento de defasagem dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS" e a consequente determinação de que a UNIÃO promovesse uma adequada e eficiente revisão dos valores de todos os itens dispostos na referida "Tabela", a fim de resgatar o equilíbrio contratual, condenando, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 397
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 4

contados da data da propositura da presente demanda. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do valor atualizado da causa (valor da causa: R\$ 53.000,00, conforme petição de id. 4058000.1089700).

2. Em seu recurso, a demandante requer a reforma da sentença, a fim de que se reconheça seu direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual existente entre ela e o Poder Público, com base no art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90, ou, caso entender-se imprescindível, que seja determinada a produção da prova pericial, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem.

(...)

5. Analisando o mérito, verifica-se que a contratação de entidades privadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar, se sujeita a um procedimento próprio, mediante credenciamento, que se caracteriza por uma chamada pública a todos os interessados que preencham os requisitos objetivamente estabelecidos. Apesar de não possuir previsão expressa na Lei nº 8.666/90, o credenciamento encontra amparo na jurisprudência do TCU, que o admite naquelas circunstâncias em que "a administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação" (ACÓRDÃO Nº 1215/2013 - TCU - Plenário).

6. Aos contratados por essa forma, faculta-se o descredenciamento sempre que, por qualquer razão, a contratação não lhe seja mais vantajosa. Nesse aspecto, diferencia-se do contrato administrativo típico, que não comporta rescisão unilateral por parte do agente privado e que, justamente por esse aspecto, assegura-lhe, em retorno, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/91).

7. Embora o art. 26 da Lei nº 8.080/90, ao tratar especificamente da contratação, em caráter complementar, de entidades privadas no âmbito do SUS, também se refira à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato (§ 2º), a competência para definir os critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração são da direção nacional do SUS, que os submete à aprovação do Conselho Nacional de Saúde.

8. A fixação de tais parâmetros, além de considerar os custos efetivos dos serviços contratados, tem que levar em conta a disponibilidade orçamentária e financeira, sujeitando-se ainda à negociação com os agentes privados, matéria inserta no espectro político. A tentativa de submeter tal avaliação ao crivo do Judiciário esbarra no princípio da separação dos Poderes, sob pena de causar-se grave abalo às contas do Tesouro e um conseqüente abalo à higidez do sistema público de saúde.

9. Nesse cenário, caso seja real a situação afirmada pela parte autora, de que os valores que lhe vem sendo pagos pelo SUS, de tão defasados, inviabilizariam a continuidade na prestação dos serviços, resta-lhe a opção do descredenciamento, já que não está obrigada a permanecer em condição que lhe é desvantajosa. Eventual prejuízo

que essa solução venha a proporcionar ao sistema público de saúde há de ser gerenciado e suportado pelos gestores, a quem compete o ônus político de suas ações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 398Proc. nº: 210608/2023Rubrica: 4

10. A título de honorários recursais, majora-se em 1% o percentual aplicado na sentença para os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC15.

11. Apelações improvidas. [03]

(PROCESSO: 08018897420164058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2020)

Dessa forma, não merece amparo a pretensão da parte autora e a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. III do §4º e §5º, do art. 85 do CPC.

Preliminar

A União alega, nas contrarrazões, ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da sentença por falta de citação de ente da federação como litisconsorte passivo necessário.

Pela jurisprudência deste Tribunal, “na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação” (AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

Afasto as preliminares.

Mérito

Consoante jurisprudência deste Tribunal, por ser “flagrante a disparidade entre os valores previstos na ‘Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP’ – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para

uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS', impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018).

Igualmente: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019.

A sentença não está em conformidade com essa jurisprudência.

Dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre as diferenças incidirão juros de mora e correção monetária conforme a tese firmada pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no Tema n. 905 de recursos repetitivos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 399
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado

DEMAIS VOTOS



Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 8

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1050648-49.2021.4.01.3400

APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos para que a União revise os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatórios e Hospitalares do SUS, bem como pague os valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente ação.

2. Considerou-se: a) "a remuneração de procedimentos ambulatoriais e hospitalares dentro do Sistema Único de Saúde é matéria afeta ao mérito administrativo, cujo exame não cabe ao Judiciário"; b) "a remuneração pelos serviços oferecidos pelo Estado, sejam eles ambulatoriais ou hospitalares, trata-se de ato complexo, que demanda toda uma análise do mercado, da repartição de receitas, de todo um programa de governo a ser planejado e executado. Não há como o Judiciário intervir nesta seara e determinar que a Administração Pública adote determinado valor como forma de remuneração para cada serviço, ainda que fosse possível quantificar esse valor por meio de uma perícia – o que a meu ver, seria impraticável"; c) "a autora não logrou êxito em comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que não se tem na documentação juntada aos autos elementos que demonstrem que os preços praticados pela Tabela do SUS estão inviabilizando as atividades da autora, tampouco há uma pesquisa mercadológica dos serviços"; d) "a comparação com a tabela praticada da TUNEP por si só não tem o condão de determinar que este juízo equipare ou estabeleça um valor para os serviços ali previstos, tendo em vista que a definição da remuneração dos serviços ambulatoriais e hospitalares pelo SUS obedece um complexo procedimento de autorização legislativa, repartição de receitas, definição de critérios, que não pode ser mensurado na estreita via de um processo judicial. Tampouco, é permitido ao juiz intervir em políticas públicas".

3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, por ser "flagrante a disparidade entre os valores previstos na 'Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP' – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS', impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo

montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica” (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018).

4. Igualmente: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019.

5. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre as diferenças incidirão juros de mora e correção monetária conforme a tese firmada pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no Tema n. 905 de recursos repetitivos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Ônus da sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

16/08/2022 13:26:28

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 253215025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 401

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica: [assinatura]

220816132616682000002

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 402
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: 9

PROCESSO: 1086608-66.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1086608-66.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

Processo de origem: 1086608-66.2021.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

RELATÓRIO

O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA (HOSPITAL MARIA CAVALOTTI NEVES) em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), bem como que condene a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos declinados

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, "para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC;” bem como condenou “a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.” Na ocasião, condenou a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual mínimo deverá ser apurado pós a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Assim, defende que *“seja pela ausência de vínculo, seja pela responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais e municipais”,* a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCP. Ressalta que o art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de celebração de instrumento de contrato administrativo por escrito. Argumenta que *“o reajustamento e a repactuação dependem de previsão contratual, conforme estabelece o art. 55, inc. III da Lei 8.666/93 e o art. 5º do Decreto 2.271/97, de modo que, na ausência do contrato, não é possível saber se há cláusula expressa de reajuste”.* Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais mantenham a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que *“diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes”.* Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douda Procuradoria Regional da República pela sua não intervenção no feito.

Este é o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 403
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

Processo de origem: 1086608-66.2021.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

VOTO**O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal nas suas razões de apelação.

Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90:

*Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela **direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)**, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.*

*§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a **direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)** deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.*

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde.

Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAIBA Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los(...)5. Recurso Especial
 Fls. nº: 405 parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1035819/CE, Rel. Ministro
 Proc. nº: 210601/2023 LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).
 Rubrica: _____

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida. (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Rejeito, portanto, as preliminares em referência.

No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", adotando-se os mesmos valores estabelecidos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP", que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade.

A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência.

Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS" e aqueles constantes da "Tabela TUNEP" e no "Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)", elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 406

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SIHISUS, ESTABELECIDADA PELA PORTARIA GMIMS N° 132311999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS N° 22411992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GMIMS n° 132311999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS N° 22411992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4°, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3° daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRFI - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 17102/2016 — destacou-se).

Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da unidade hospitalar autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual

com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.

Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administra o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico.

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação, para confirmar integralmente a sentença recorrida.

Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao percentual fixado a importância de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

Este é meu voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 407
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

Processo de origem: 1086608-66.2021.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1086608-66.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I – Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

III – Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 1%(um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 408Proc. nº: 210601/2023Rubrica: gr**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 28/09/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**Relator**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

30/09/2022 14:27:39

ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

30/09/2022 14:27:33

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 264659554



220930140355407000002

IMPRIMIR GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 409

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 410
Proc. nº: 210602/2023
Rubrica: [assinatura]

PROCESSO: 1032024-15.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032024-15.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CIDADE DE NA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1032024-15.2022.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]
Nº na Origem 1032024-15.2022.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal Ilan Presser(Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Napara condenar a apelante a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimento Ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, aplicando-se a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, ou outra tabela que vier a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas conforme liquidação de sentença, garantindo-se o equilíbrio contratual. A sentença determinou, ainda, o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos e pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no art. 8, §§ 3º e 4º do CPC.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva posto que a União não celebra contrato com prestadores de serviços, devendo recair a responsabilidade sobre os gestores estaduais e municipais. Ainda de forma preliminar defende a necessidade de citação de

litisconsorte passivo necessário com o Estado e Município de onde se licaliza a parte autora.

No mérito afirma que não há falar em direito à reequilíbrio econômico-financeiro pois não há comprovação do desequilíbrio posterior ao contrato. Argumenta que a parte autora não comprovou a existência de contrato administrativo formalizado perante a União. Afirma, ainda, que a prestação de serviço da iniciativa privada em caráter complementar ao SUS não é compulsória razão pela qual caso não entenda economicamente viável a prestação do serviço pelo preço pago basta as clínicas ou hospitais solicitarem a desconstituição do convênio ou do contrato. Defende que o pedido para que a União se responsabilize pelo equilíbrio econômico financeiro de relação contratual da qual não faz parte carece de viabilidade jurídica e ultrapassa os limites do apoio técnico e financeiro previsto na Lei Orgânica da Saúde.

Afirma que não há caráter vinculante nas diretrizes fixadas pela União sendo a Tabela SUS apenas uma referência, ou seja um piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população. A tabela apenas estabelece percentuais mínimos, sendo facultado aos Gestores de saúde negociar o pagamento de valores a maior caso necessário. Argumenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de saúde com finalidade diversa da tabela do SUS, razão pela qual não há falar em aplicação dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS.

Por fim defende a incidência da clausula de reserva do possível dadas as limitações do orçamento, estando dentro dos limites da discricionariedade do Estado a escolha dos investimentos. Assim, a revisão dos valores pagos por serviços médicos na forma da sentença e considerando ainda seu potencial efeito multiplicador, compromete a atuação do Poder Público.

Requer, assim, a reforma da sentença julgando-se improcedentes os pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito dada a inexistência de interesse social ou individual indisponível.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 411

Proc. nº: 20001/2023

Rubrica: [assinatura]



Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1032024-15.2022.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]

Nº do processo na origem: 1032024-15.2022.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 412
Proc. nº: 230601/2023
Rubrica: [assinatura]

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal Ilan Presser (Relator Convocado):

Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União, bem como da necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais entes da Federação.

A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela **direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)**, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual, considerando que a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida pelo Ministério da Saúde resta manifesta a legitimidade passiva ad causam da União. Pelas mesmas razões ora apontadas não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo dos demais entes da federação pois a procedência do pedido e revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implica a imposição de obrigação tão somente à União.

Quanto ao mérito não merece reforma a sentença.

A Constituição Federal estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde em seu art. 199, §1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 413 Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4 Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a comprovada defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

Saliento que não há falar em necessidade de apresentação de prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da autora. Afasta-se, ainda, a alegação da apelante de que, caso insatisfeita, a instituição poderia desconstituir o vínculo contratual posto que busca-se na demanda a correção do desequilíbrio ora existente e o pagamento em valores adequados dos procedimentos inclusive já realizados.

Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. A própria União reconhece a discrepância das tabelas e a desigualdade de tratamento entre os valores devidos pelos mesmos procedimentos médicos defendendo que as tabelas tem finalidade diversas, razão pela qual não haveria falar em equiparação dos valores devidos.

Não obstante a diversidade de finalidade das tabelas apresentadas, considerando a comprovada defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da tabela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como adequados para pagamento dos procedimentos realizados estes devem também ser adotados para ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar.

Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. Nesse sentido a jurisprudência:

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 414
Proc. nº: 210602/2023
Rubrica: 3

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.)

CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal considera flagrante a disparidade entre os valores previstos na 'Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (TRF1, AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 30/08/2018; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019). A sentença não está em conformidade com essa jurisprudência. 2. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado. (AC 1034925-58.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 26/06/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. I - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 415
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: Ø

dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - Hipótese de controvérsia acerca da plausibilidade de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde. III - A conclusão levada a efeito na sentença foi pela procedência do pleito inicial, determinando à União Federal que promova, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, condenando, ainda, a ré a ressarcir ao autor os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. IV - Embora, em princípio, o pleito de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, instalado em sua relação contratual com a União, não prescindida da realização de prova pericial, deve ser mantida a r. sentença, dado que a postergação dessa prova para o momento da liquidação atende à adequada prestação jurisdicional, além de não ter havido em recurso objeção a tal comando. V - "Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.) VI - Além de contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito da parte autora ampara-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.880/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). VII - Apelação da União e reexame necessário a que se nega provimento. Honorários recursais que ora se acrescem em 1% ao valor fixado na sentença. (AC 0045220-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. 2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas. 3. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço

público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença. 4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018). 5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 1004382-38.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/06/2020 PAG.)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência.

É o voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 416
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: [assinatura]



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1032024-15.2022.4.01.3400
 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE: UNIÃO FEDERAL
 APELADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CIDADE DE NA
 Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL . DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: ILAN PRESSER

22/11/2022 15:21:50

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 276123033

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 417

Proc. nº: 240601/2023

Rubrica:



221121075424687000002

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

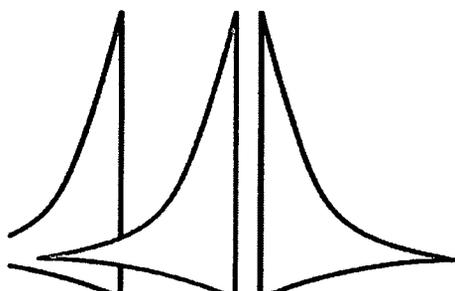
Fls. nº: 418

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]



SENTENÇAS TUNEP



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 419
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1038164-65.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH**, cujo nome fantasia é **HOSPITAL CANDIDO RONDON – HCR** e filiais (CNPJ nº 05.549.728/0002-71 e CNPJ nº 05.549.728/0003-52), em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional *“para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação; caso se entenda pela improcedência do pedido de aplicação a tabela TUNEP, requer-se o provimento da presente ação para que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados”*.

Informou que no exercício de suas atividades, presta serviços à rede pública de saúde e, por esses serviços é remunerada de acordo com a “Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Asseverou que, como forma de remuneração, a União adota a tabela de procedimentos do SUS, que, além de defasada, não guarda proporção com a tabela utilizada por ela nos casos em que as operadoras de saúde devem ressarcir o SUS – TUNEP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 420

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Φ

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC^[1].

a. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a de necessidade de existir litisconsórcio com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 2121
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4

FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 422
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários

advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

1ª TURMA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fis. nº: 423
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 8

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize

nulidade (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 424

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

b. Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, resalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe

atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  **Âncora**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessário a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o expresso no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

REFEITORIA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Is. nº: 426
Proc. nº: 910601/2023
Rubrica: 4

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS para, praticamente, todos os tipos de atendimentos por ele prestados.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como, a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela autora, a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequado ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Vide:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 428

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [assinatura]

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “fazia lei entre as partes”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL MA

Fls. nº: 429

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 8

Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290). Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da

rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL, MA
 Fls. nº: 231
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: §

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem

nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Fls. nº: 432

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 67

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)', elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR. IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei**

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 433
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: 61

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

Ocorre que, em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de

valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022). Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 434
Proc. nº: 220601/2023
Rubrica: [assinatura]

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CPC^[3]. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 435

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

08/09/2022 09:03:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22090618283339600012

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1076122-85.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende provimento jurisdicional, para que *sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo Requerente, para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se consequentemente as tabelas TUNEP e a IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; seja a União condenada ao ressarcimento dos valores do passado pagos a menor correspondentes, respeitada a prescrição a contar do ajuizamento da ação;*

Informou que a presente ação visa corrigir a ilegalidade da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde que é atualmente utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais.

Afirmou que é de notório conhecimento que a referida tabela é ilegal, e que causa prejuízo às entidades privadas que exercem serviços auxiliares ao SUS, que se veem obrigadas a retirar receitas do atendimento privado para cobrir os gastos com os procedimentos prestados aos beneficiários do SUS.

Aduziu que os hospitais privados, que atuam como agentes complementares na busca pela universalização da saúde almejada pelo SUS, não podem suportar o ônus de realizar os atendimentos aos beneficiários do SUS sem que contem com uma contrapartida estatal que, no mínimo, remunere os custos do referido atendimento de acordo com os conceitos mínimos de qualidade.

Argumentou que, ao mesmo tempo, a União, ao estabelecer os valores pelos quais entende ser cabível seu ressarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros privados do SUS, causando desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da União.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Fls. nº: 434

Proc. nº: 2106011/2023 Custas recolhidas.

Rubrica: Ø

Despacho que determinou a citação da parte ré.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC⁽¹⁾.

a. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a de necessidade de existir litisconsórcio com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços

CITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
n.º: 439
c. n.º: 210601/2023
tribricia: #

prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MS.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta
 Fls. nº: 440 Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários
 Proc. nº: 210601/2023 advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do
 Rubrica: Ø §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na
 liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-
 85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA,
 TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela
 Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre
 seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS,
 originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através
 do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do
 Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações,
 o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a
 União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado
 revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo
 necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a
 responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel.
 Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p.
 323). 3. **Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade** (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz,

Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 441
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: [assinatura]

b. Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequado reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, ressalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL. **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Fls. nº: 442

Proc. nº: 2106021/2023

Rubrica: 1

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessária a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o expresso no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS para, praticamente, todos os tipos de atendimentos por ele prestados.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 443
Proc. nº: 220601/2023
Rubrica: 4

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela parte autora, é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequado ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela

de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Vide:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “*fazia lei entre as partes*”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal

para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL. Fls. nº: 446 Proc. nº: 210601/2023 Rubrica: 290

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 147

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº:

448

Proc. nº: 20601/2023

Rubrica:

princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Mequerian, Sexta Turma, PJe 01/06/2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº:

Proc. nº:

Rubrica:

estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)', elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR. IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

Ocorre que, em 30.09.2021, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 450
 Proc. nº: 20061/2023
 Rubrica:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. **O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177).** 6. **Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.** 7. **Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados.** 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.** (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022). Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento, em favor da autora, das diferenças subtraídas nos últimos cinco anos, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do CPC^[3].

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 451

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

06/02/2023 19:20:55

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230201101640634000014

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 452
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 453
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: A

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1061379-14.2020.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda sob o procedimento comum, proposta por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO LUÍS** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, no bojo do qual formula pedido nos seguintes termos:

"c) *Que, oportunamente, sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente Ação, para que, reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", causadora do total desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica-contratual existente entre o Poder Público e o Hospital privado (Autor) com o escopo de que este último, em complementação aos serviços prestados pela rede pública de saúde, disponibilize à população em geral os seus serviços médico-hospitalares, se DETERMINE que a Demandada (União Federal) promova uma adequada e eficiente "revisão" dos valores de todos os itens pagos pelos procedimentos realizados pela autora, corrigindo os valores com o índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos), o que representa acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por cada procedimento, segundo o Índice de Valoração do Ressarcimento -IVR previsto na Resolução 367, da ANS, CONDENANDO, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados;*

d) *Acaso V.Exa. não defira o pedido anterior, requer-se, de forma subsidiária que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente Ação, para que, reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", DETERMINE que seja realizada perícia contábil para contabilizar o valor*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 454
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: BY

real da defasagem dos preços pagos pela ré para que a Demandada promova uma adequada e eficiente "revisão" dos valores de todos os itens dispostos na referida "Tabela", observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular perícia técnica a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual,

CONDENANDO, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados;"

Narra a parte autora que "o objeto da presente ação é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde - "SUS", tabela esta que é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pela autora de forma a complementar o serviço de saúde do Estado, nos termos do arts. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, e 24 e parágrafo único da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990".

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, suscitando sua ilegitimidade passiva. No mérito, rebate os argumentos da parte autora.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, rebatendo a preliminar, bem como as questões de mérito.

É o que cabia a relatar. Decido.

2. Fundamentação

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como afasto o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado e com o Município onde se localiza a parte autora, tendo em vista que é de competência da União, por meio do Ministério da Saúde, exercer a atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde, fixando, nessa qualidade, os valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial, conforme disposto no inciso I do art. 9º c/c o art. 26 da Lei n. 8.080/90.

A propósito, destaco o seguinte julgado, que trilha o mesmo raciocínio que se vem de expor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 455
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 

para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. [...] (AC 1034931-65.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020)

Na mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9º, inciso I, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los" (STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

Superadas as preliminares, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Sem maiores delongas, a jurisprudência que vem se consolidando em ambas as turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que "por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019" (EDAC 1002192-39.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/09/2022 PAG.).

Servem de exemplos da atual linha de julgamento da instância superior os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR PELAS UNIDADES MÉDICO-HOSPITALARES CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO. REVISÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE (TEMA 1.133-STF). MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 456
Proc. nº: 210001/2023
Rubrica: [assinatura]

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS (LEI N. 8.080/1990, ARTS. 9º e 26) E A TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP (LEI N. 9.656/1998, ART. 32). ADOÇÃO DA TUNEP EM CASO ANÁLOGO (RE N. 666.094-RG, TEMA 1.033-STF). LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO MEDIANTE ARBITRAMENTO (ART. 509 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se, na origem, de ação visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre entidade médico-hospitalar e o Município de Sobral-CE, para prestação de serviços públicos de saúde. 2. A sentença foi de procedência do pedido. A União foi condenada a pagar à parte autora as diferenças entre a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, que serviu de base ao pagamento dos serviços prestados, e a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme se apurar em liquidação por arbitramento. A União interpôs apelação, insistindo na sua ilegitimidade passiva e na rejeição do pedido. 3. A União é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que exerce a direção nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, assim como não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o município contratante, nos termos da jurisprudência pacificada, não ostentando a matéria estatura constitucional, conforme tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.133. 4. No que concerne à matéria de fundo, por imperativo de isonomia e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem a jurisprudência assentado que para o pagamento dos serviços prestados pelas unidades médico-hospitalares conveniadas ao Sistema Único de Saúde deve-se adotar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS, em substituição à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, em ordem a manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico contratual. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. 5. Em caso análogo, cuja ratio decidendi deve ser adotada para casos da espécie, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde (Tema 1.033). 6. Embora a controvérsia apreciada pelo STF no RE n. 666.094/DF, leading case em que fixada referida tese (Tema 1.033), tenha origem em decisão judicial que impôs a hospital privado (não conveniado com o SUS) tratamento médico-hospitalar de paciente desassistido de plano de saúde e que não encontrou vaga na rede pública para atendimento de urgência, o relator, Ministro ROBERTO BARROSO, no respectivo voto, teceu importantes considerações acerca da razoabilidade de que se adote, em relação ao pagamento da rede privada conveniada ao SUS, o mesmo critério utilizado para ressarcimento ao SUS por serviços por este prestados aos beneficiários de planos de saúde, o que se faz mediante a aplicação da TUNEP. 7. Portanto, um único critério deve ser adotado, seja para pagamento pelo Sistema Único de Saúde à rede credenciada na prestação de saúde complementar, seja para ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde em decorrência de atendimento, pela rede conveniada ou pública, aos beneficiários desses planos. 8. A revisão dos valores pagos pelo SUS prestigia a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Fls. nº: 457

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico contratual estabelecida entre o hospital privado e a entidade integrante do SUS, previsto na Lei n. 8.080/1990, em obediência à política de assistência complementar à saúde, estabelecida no art. 199 da Constituição, e é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Apesar de facultativa a vinculação dos hospitais privados ao SUS, a verdade é que a saúde é serviço público essencial, não sendo minimamente razoável a simples denúncia de contratos ou convênios pelos particulares, em razão dos baixos valores de pagamento dos procedimentos que lhes cabem, porque importaria em colocar o bem-estar da população, já tão mal atendida nesse serviço pela carência de oferta e pela pouca qualidade do que tem sido ofertado, à margem de qualquer assistência à saúde, que é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição, de sorte que não seria possível prescindir de tão importante participação da rede privada na prestação de serviço complementar à saúde. 10. Pagamento a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, por se cuidar de sentença ilíquida, acrescidos de honorários recursais. 12. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 1006169-39.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/08/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 458
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1037330-33.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/08/2022 PAG.)

Nesse cenário, e dentro da lógica que permeia o sistema jurídico-processual pátrio, não há como ignorar que as decisões proferidas pelos juízes singulares, quando contrastantes com pronunciamentos sedimentados em segunda instância, tendem a sofrer reformas imediatas, comprometendo a expectativa criada em torno delas.

Por isso, e como forma de não restringir o alcance da efetividade do processo e de conferir segurança e padronização jurídica ao sistema, acompanho a linha intelectual assentada pelo TRF-1ª Região.

Dessa forma, se impõe ao caso, ora em discussão, o julgamento favorável à pretensão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a UNIÃO que: (i) promova, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, com relação à parte autora, tomando por base a regra de valoração constante no § 1º, do art. 32 da lei 9.656/98, que fora aprovada pela ANS, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, §1º e 509, I, ambos do CPC; e b) a

ressarcir as diferenças pretéritas, respeitada o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, se utilizando do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR ou outra tabela a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do princípio da sucumbência, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC. Sem custas a ressarcir em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita.

A verba honorária será corrigida monetariamente de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Opostos embargos de declaração à sentença prolatada, dentro do prazo legal, dê-se vista dos autos à parte embargada, vindo-me, após, os autos à conclusão.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º).

Transitada em julgado a presente sentença, arquivar os autos, sem prejuízo de a parte interessada, se for caso, requerer seu cumprimento dentro do prazo prescricional respectivo, hipótese em que a movimentação processual será restabelecida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5ª Vara Federal da SJMA

(Documento assinado e datado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: ARTHUR NOGUEIRA FEIJO

13/02/2023 15:17:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 459

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 



230208173221765000014

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 460
Proc. nº: 210604/2023
Rubrica: [assinatura]

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1068187-28.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS e suas filiais** em face da **UNIÃO** em que pretende provimento jurisdicional para "*se reconhecer a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas; para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), a ser apurado em liquidação de sentença; seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação*".

Informou que, com a presente ação, visa corrigir a ilegalidade da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares" do Sistema Único de Saúde que é atualmente utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais.

Arguiu que, os hospitais privados, que atuam como agentes complementares na busca pela universalização da saúde almejada pelo SUS, não podem suportar o ônus de realizar os atendimentos aos beneficiários do SUS sem que contem com uma contrapartida estatal que, no mínimo, remunere os custos do referido atendimento de acordo com os conceitos mínimos de qualidade.

Alegou que, a União, ao mesmo tempo que estabelece os valores pelos quais entende ser cabível seu ressarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros privados do SUS, causando desequilíbrio contratual e seu enriquecimento sem causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a regularização processual, para juntada dos documentos das filiais autoras.

A parte autora requereu a desistência da ação referente às filiais indicadas na petição inicial, nos CNPJs que relaciona.

Decretada a extinção parcial do processo em relação as filiais indicadas pela autora.

Foi apresentada contestação, sendo aduzida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 461
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Φ

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC ^[1].

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda não se coaduna com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União,

Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 462
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: [assinatura]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRICO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência

pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA
29/3/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Fls. nº: 463

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4.

Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 964
Proc. nº: 200601/2023
Rubrica: 8

a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABALUM. Grifei

Fis. nº: 465

Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: Ø

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avaliam políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. **Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade** (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

Portanto, **REJEITO** a questão preliminar arguida pela ré.

Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequado reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 466

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 4

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, ressalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LACARARA - RR
 Fls. nº: 467
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: [assinatura]

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessário a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o expresso no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica **por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES (ID 745082592) e os relatórios de procedimentos autorizados extraído do DATASUS (ID 745082595)**, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como, a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 468
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um **déficit financeiro** ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela autora, é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus

objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequado ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio

econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Vide:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

PREFETURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 470
Proc. nº: 110601/2023
Rubrica: 9

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “*fazia lei entre as partes*”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a

União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 471
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290). Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. **Se quando a rede**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 472

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 473
 PROC. nº: 210601/2023
 Rubricar: 

JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 474

Proc. nº: 240601/2023

Rubrica: 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR. IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - PI
 Fís. nº: U.F.S.
 Proc. nº: 20601/2023
 Rubrica:

arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

Ocorre que, em 30.09.2021, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 176
 Proc. nº: 210604/2023
 Rubrica:

e a complementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. **O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177).** 6. **Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados.** 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.** (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022). Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova em favor da parte autora o recálculo do valor da Tabela do SUS com base na tabela TUNEP, ou, na sua ausência, o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência a tabela TUNEP, ou, na sua ausência, o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a **parte autora** apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para que cumpra integralmente a decisão de ID 1352502272, retificando-se o polo passivo cadastrado no PJe.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do CPC^[3].

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 477
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 478
Proc. nº: 21060/2023
Rubrica: BP

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
19/12/2022 11:42:43

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1435637282



221216005121164000014

IMPRIMIR GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 479Proc. nº: 21060412023Rubrica: AV**SENTENÇA TIPO "B"****PROCESSO: 1032024-15.2022.4.01.3400****CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****POLO ATIVO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DA
CIDADE DE NA****REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502****POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL****SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CIDADE DE NA**, cujo nome fantasia é **HOSPITAL GONÇALVES MARTINS E MATERNIDADE FELIPA SILVA**, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional *“para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação; caso se entenda pela improcedência do pedido de aplicação a tabela TUNEP, requer-se o provimento da presente ação para que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados”*.

Informou que no exercício de suas atividades, presta serviços à rede pública de saúde e, por esses serviços é remunerada de acordo com a “Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Asseverou que, como forma de remuneração, a União adota a tabela de procedimentos do SUS, que, além de defasada, não guarda proporção com a tabela utilizada por ela nos casos em que as operadoras de saúde devem ressarcir o SUS – TUNEP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 480
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: d

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC^[1].

a. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a de necessidade de existir litisconsórcio com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 481

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: #

FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 482
 Proc. nº: 210601/2020
 Rubrica: 4

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários

advocaticios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Fls. nº: 483 TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei
 Proc. nº: 210604/2023
 Rubrica: [assinatura]

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avaliam políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize

nulidade (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 484
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

b. Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, ressalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe

atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 485
 Proc. nº: 21060.1/2023
 Rubrica: recuperação.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  Ancora

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessário a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o exposto no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 486
Proc. nº: 210601/2023 [...] [...]
Rubrica: 4

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS para, praticamente, todos os tipos de atendimentos por ele prestados.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como, a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela autora, é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequando ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Fls. nº: 488Proc. nº: 210601/2023

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Vide:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “*fazia lei entre as partes*”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 489

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø

Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290). Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 490
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 8

rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS.

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem

nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Fls. nº: 492

Proc. nº: 20001/2023

Rubrica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III **Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)', elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR.** IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
 493
 Fls. nº: _____
 Proc. nº: 240601/2023
 Rubrica: _____

Ocorre que, em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de

valorção do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022). Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACAËAL - MA
Fls. nº: 494
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do CPC^[3].

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 495
Proc. nº: 220601/2023
Rubrica: ✓

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

08/09/2022 09:04:02

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1306952757



22090618283338500012

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 496
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1017078-72.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MAT E INFANCIA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MAT E INFANCIA (Matriz e Filial)** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional *“para se reconhecer a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas; para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), a ser apurado em liquidação de sentença; caso se entenda pela improcedência do pedido de aplicação a tabela TUNEP, requer-se o provimento da presente ação para que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.”*

Informou que no exercício de suas atividades, presta serviços à rede pública de saúde e, por esses serviços é remunerada de acordo com a “Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Asseverou que, como forma de remuneração, a União adota a tabela de procedimentos do SUS, que, além de defasada, não guarda proporção com a tabela utilizada por ela nos casos em que as operadoras de saúde devem ressarcir o SUS – TUNEP:

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi determinado à parte autora a regularização da representação processual, bem como a juntada da Ata de Eleição, sendo cumprido pela parte autora.

Autos foram redistribuídos ao acervo do Juiz Federal Substituto, em respeito à determinação da COGER.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 497
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC⁽¹⁾.

a. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a de necessidade de existir litisconsórcio com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 498
 Proc. nº: 020601/2023
 Rubrica: 67

INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTTVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços

prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. *Apelação a que se nega provimento.* 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*
XXIII - *seguridade social;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 500
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos

não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL -
Fls. nº: 501
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: &

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

b. Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, ressalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 502Proc. nº: 210601/2023Rubrica: §

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessário a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o expresso no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 503
Proc. nº: 210601/2023 [...] 1
Rubrica: 1

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS para, praticamente, todos os tipos de atendimentos por ele prestados.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como, a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela autora, é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequando ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Vide:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASAS
Fls. nº: 505
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “*fazia lei entre as partes*”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, P. 120.904). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÍ - MA
Fls. nº: 506
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 507
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 

rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS.

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 508
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4

nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Fls. nº: 509

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: §

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR. IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Is. nº: 510
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 9

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

Ocorre que, em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 511
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 4

valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022). Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do CPC^[3].

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 512
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

10/08/2022 18:20:42

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1265553264



220810173819743000012

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 513
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1073552-63.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ADAMANTINA** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento judicial que promova a *revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; e seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação [...]* (id. 776513970).

Alega, em apertada síntese, que há um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo tais valores serem reajustados, a fim de garantir a prestação adequada e eficiente da prestação dos serviços.

Juntou procuração e documentos (id. 776513973 e seguintes).

Custas judiciais recolhidas (id. 776513987).

Após determinação judicial, a parte autora regularizou a sua representação processual (id. 1069648253 e seguintes).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, em que alegou a sua ilegitimidade passiva e, requereu, caso não acolhida a citada preliminar, a inclusão do Município de Adamantina e do Estado de São Paulo na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1136523271).

Réplica e documentos (id. 1138745288 e seguintes).

A União juntou documentos (id. 1172195252).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 514
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: A

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC.

Feito pequeno registro, passo à **análise das preliminares suscitadas pela ré.**

Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do Município e do Estado, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080/90¹, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

O art. 9º, inciso I², da referida lei, por sua vez, prevê que a direção do SUS é exercida pelo Ministério da Saúde, órgão desprovido de personalidade jurídica e integrante da estrutura administrativa da União Federal.

Desta forma, tendo em vista que nesta demanda a parte autora questiona os valores definidos pelo Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, conclui-se pela legitimidade da União para figurar no polo passivo.

Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as unidades da federação onde a demandante presta seus serviços, uma vez que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretará ônus financeiro diretamente à União, responsável por centralizar o repasse dos recursos do SUS. Além disso, como há responsabilidade solidária entre os entes federativos em se tratando de direito à saúde, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a ação pode ser ajuizada somente contra um deles, à escolha da parte autora

A propósito, confira-se o precedente do TRF1:

PJe - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Fis. nº: 515Proc. nº: 210601/2023Rubrica:

PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve manifestar-se por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma. III De fato, o acórdão é omissivo quanto às alegadas ilegitimidade passiva da União e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual devem ser acolhidos neste ponto. IV Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Não cabe, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo. V Com relação à alegação de ausência de previsão legal para aplicação da Tabela TUNEP, não há que se falar em omissão, uma vez que o voto-condutor analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo claro no sentido de que embora a parte autora não pleiteie a mera equivalência entre a Tabela TUNEP e a Tabela SUS, mas faça remissão à disparidade de valores presente entre os dois parâmetros, arguindo que o próprio Poder Público reconhece a insuficiência da tabela SUS para remunerar o prestador privado, parceiro do Estado na assistência complementar à saúde, alegando que a própria TUNEP encontra-se sem reajuste há mais de dez anos, e, ainda assim, em alguns casos, os seus valores correspondem a mais que o dobro daqueles previstos na Tabela do SUS, a equiparação entre as Tabelas é a medida que melhor atende ao pleito de revisão, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Se a embargante não concorda com a conclusão a que se chegou no acórdão embargado, deve interpor os recursos cabíveis para obter a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não bastasse isso, as demais teses da União apenas revelam sua intenção de reforma do acórdão, que, repita-se, não é possível em sede de embargos. VI Também não há que se falar em omissão quanto à tese de não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de assinatura da peça pelos patronos que representam a embargada, na medida em que o acórdão embargado analisou expressamente a questão, esclarecendo que o vício foi suprido por meio da petição de fl. 425. VII Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (itens III e IV). (EDAC 0020944-47.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 15/10/2019 PAG.) grifei

Logó, rejeito as preliminares suscitadas pela União.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 199, § 1º, estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde, confira-se:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Seguindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.080/90 possibilita a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, nos seguintes termos:

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. (sem grifos no original)

Desta forma, para a prestação dos serviços de saúde por entidades privadas, é imprescindível o ressarcimento por parte do Sistema Único de Saúde - SUS daqueles procedimentos realizados em caráter complementar e em substituição ao Estado, que são feitos conforme os valores estabelecidos pela Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

No caso que se cuida, a controvérsia reside na necessidade de se estabelecer o reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre a União e a entidade privada, que é devidamente credenciada para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, uma vez que restou demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, o que revela a desigualdade de tratamento em relação à entidade parceira nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 666.094, em sede de repercussão geral, em 30.09.2021, fixou a tese de que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Por ocasião do julgamento, o Relator Ministro Roberto Barroso afirmou que *o ressarcimento pela “Tabela SUS” não se conforma ao regime da livre iniciativa e à garantia de propriedade privada, porque impõe critérios contratuais de pagamento que não tiveram a adesão do agente privado; (ii) o regime contratual da rede complementar de saúde pressupõe ato negocial inexistente nos casos de tomada forçada de serviço privado; e (iii) a requisição de serviço privado deve ser indenizada pelo Estado é razoável que a referência de ressarcimento para o sistema público por serviço prestado em favor de beneficiários da saúde suplementar também seja utilizada como limite máximo para a indenização por requisição de serviço em favor do Estado.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 517 Confirma-se a ementa do julgado:

Proc. nº: 010604/2023

Rubrica: [assinatura] Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Impossibilidade de atendimento pelo SUS. Ressarcimento de unidade privada de saúde. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 518

Proc. nº: 210604/2023

Rubrica:

critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 30/09/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

O TRF1 também reconhece a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

Conforme pontuado pela Ilustre Desembargadora Daniele Maranhão, ao julgar a Apelação Cível nº 1009448-04.2017.4.01.3400, *o Poder Público reconhece tacitamente que os valores previstos na Tabela SUS encontram-se defasados, uma vez que em nenhum momento questionou a efetiva defasagem dos valores previstos na tabela SUS ou buscou justificar tal disparidade de tratamento.*

Ademais, ressaltou que:

A União sustenta que o Ministério da Saúde tem realizado sucessivas adequações na Tabela do SUS, bem como que os hospitais privados também fazem jus a outros benefícios, não sendo remunerados exclusivamente pelos procedimentos listados na Tabela, porém não apresenta dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS.

Pelo contrário, limita-se a alegar que houve, entre 2007 e 2016, a realização de reajustes em determinados procedimentos da tabela e de ações com vistas a diversificar as formas de pagamento aos prestadores, tais como medidas de “incentivo financeiro”, motivos estes que entende suficientes para demonstrar que não haveria omissão ilegal por parte do Poder Público.

Assim, ainda que a União sustente a diversidade de finalidade das tabelas em comento, considerando a defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como adequados para pagamento dos mesmos procedimentos realizados, é inconteste que estes devem também ser adotados para o ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Em outras palavras, se quando o SUS atende beneficiários de planos de saúde privados, é ressarcido pelas operadoras privadas com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, deve, da mesma forma, ressarcir a rede credenciada por essa mesma tabela, em obediência ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o ponto, ainda, conforme pontuado pelo Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, ao julgar a apelação Cível nº 1007086-58.2019.4.01.3400, em 02.06.2020, *ao utilizar-se a União de Tabelas distintas, para pagamento aos hospitais e para o próprio ressarcimento – pois toma por base a Tabela SUS para pagamento pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, e, para ressarcimento dos seus cofres, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, cobra das operadoras de saúde com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP –, viola princípios constitucionais como isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.*

Sobre a matéria, importante consignar o entendimento já esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que apreciou o mérito em casos análogos ao da presente lide. Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. SENTENÇA REFORMADA. 1. Se, quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe 24/06/2020). 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90 (AC 1034931-65.2019.4.01.3400, Juiz Federal Ilan Presser, Quinta Turma, PJe 08/09/2020). 4. Não merece acolhida a tese da União de inviabilidade do pedido por falta de prova física do contrato ou do convênio, tendo em

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 519
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 520
Proc. nº: 20601/2023
Rubrica: Ⓟ

vista que os documentos trazidos aos autos comprovam a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor. Nesse sentido: AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/ 2020; AC 1034931-65.2019.4.01.3400). 5. Tampouco merece amparo o argumento da apelada de que não caberia a revisão do contrato à vista a possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. 6. Ademais, em suas contrarrazões, a União não apresenta dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS, limitando-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos. 7. **Apelação a que se dá provimento determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, tendo como base os mesmos índices da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, do IVR ou de outros índices editados com base no art. 32 da Lei 9.656/1998, ressarcindo ainda os valores pagos a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.** 8. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC). (AC 1021509-57.2018.4.01.3400, Juiz Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (CONV.), TRF1 - Quinta Turma, PJe 12/05/2022) *grifei*

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para condenar a União: a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui **declinados**. 2. Considerou-se que: a) restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde; b) a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL, MA

Fls. nº: 921

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde. 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatáhy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019. 4. **Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica** (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatáhy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. 6. Honorários advocatícios não majorados (art. 85, § 11, do CPC), haja vista que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo. Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal (EDcl no REsp 1785364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021). (AC 1031976-90.2021.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 28/04/2022) grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 522
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 8

FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas. 3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual. 4. **Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.** 5. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 que ora se acrescem em 2% (dois por cento) ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 1039693-56.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 29/03/2022) *grifei*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município.

Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. **Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela.** (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. **Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.** 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da parte autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito econômico obtido e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC). (AC 1023613-51.2020.4.01.3400, Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 03/03/2022) *grifei*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 524
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: al

SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL . DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas. 3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual. 4. **Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.** 5. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 1023948-36.2021.4.01.3400, Juiz Federal Ilan Presser (Conv.), TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/12/2021) grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL . DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.

Fls. nº: 525Proc. nº: 210601/2025Rubrica: 8

cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas. 3. A **controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.** 4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. 5. Apelação provida. (AC 1023587-53.2020.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 07/04/2021) grifei

Outrossim, o fato de a parte autora não ter comprovado a formalização de contrato administrativo ou convênio com a União não obsta que se reconheça a existência do vínculo e, conseqüentemente, do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que foram colacionados aos autos os documentos que demonstram a efetiva prestação de procedimentos ambulatoriais e hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Este é o entendimento do TRF1, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. [...] IV- A revisão dos valores com o fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre o instituto privado e a União, na implementação da política de assistência complementar à saúde, prevista no art. 199 da Constituição da República, é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de amparar-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. V - Não prevalece a alegação do recurso de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 526
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 8

inviabilidade do pedido, por falta de prova física do contrato ou convênio, diante dos documentos apresentados, os quais demonstram a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe em contraprestação pelos mesmos serviços oferecidos, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.) (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, JULG. 01/06/2020) grifei

Com tais fundamentos, por força do art. 927, III, do CPC³, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista a observância obrigatória deste Juízo ao que decidiu o STF no RE 666094. Note-se, ainda, que considerando que, até dezembro de 2007, o ressarcimento da rede privada era realizado por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, tal tabela será utilizada como parâmetro de fixação. Sobre o ponto, cito o trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator do RE 666094, que pontuou ser *razoável que a referência de ressarcimento para o sistema público por serviço prestado em favor de beneficiários da saúde suplementar também seja utilizada como limite máximo para a indenização por requisição de serviço em favor do Estado. A utilização da TUNEP ou da “Tabela SUS” combinada com as regras de valoração do SUS e com o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR como vias de mão dupla assegura a justiça isonômica dos critérios de indenização* (RE 666094, Relator (a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Divulg 03-02-2022 Publico 04-02-2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar que a União Federal promova, em relação à parte autora, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA – CNPJ nº 43.002.005/0001-66**, a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 491, §1º do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao ressarcimento da diferença entre os valores constantes da tabela TUNEP, ou o IVR, e os valores pagos a menor retroativamente aos **últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação**, considerando a revisão determinada no presente julgado, com a devida

correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais em ressarcimento e dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação, após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, assinado na data constante do rodapé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 527
Proc. nº: 210601/2023
Rubricas:

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da SJDF,

no exercício da titularidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 528
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

1 Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

2 Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#cfart198), sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

3 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

12/08/2022 15:51:00

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1268244286



220812125023466000012

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 529
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: 8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1029290-91.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOC DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OBIDOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **ASSOC DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OBIDOS** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para *“promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual”*.

Informou que a ação visa corrigir a ilegalidade da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde que é atualmente utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais, a exemplo do Requerente.

Asseverou que é de notório conhecimento que a referida tabela é ilegal, causando prejuízo às entidades privadas que exercem serviços auxiliares ao SUS que se veem obrigadas a retirar receitas do atendimento privado para cobrir os gastos com os procedimentos prestados aos beneficiários do SUS.

Aduziu que, ao mesmo tempo, a União, ao estabelecer os valores pelos quais entende ser cabível seu ressarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros privados do SUS, causando desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da União.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 530
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Φ

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC⁽¹⁾.

a. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda não se coaduna com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER

AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

UN, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO

Fls. nº: 531 DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO,

Proc. nº: 210601/2023 Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194

Rubrica: [assinatura] DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014). Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.). Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 532
 Proc. nº: 2.10601/2023
 Rubrica: 8

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcilas com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
 Fls. nº: 533
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.

advocáticos, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §2º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o

Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Grifei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 534
 Proc. nº: 010601/2023
 Rubrica: [assinatura]

Portanto, **REJEITO** a questão preliminar arguida pela ré.

b. Mérito

A controvérsia posta a exame consiste na possibilidade de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base nessa tabela, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequado reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, que incitam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada, que atua em complementação na assistência à saúde, e o Poder Público.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Na espécie, em que se trata de uma relação jurídica entre o Estado e uma instituição privada que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, ressalto que é precipuamente do Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade, de acordo com o art. 196, bem como o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõem, respectivamente:

MUNICIPAL DE CACABAL - MA

535

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  Ancora

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

 Ancora § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Grifei

Esse dispositivo constitucional realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

Assim sendo, em decorrência das políticas sociais e econômicas, outrossim, da promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde por parte do Estado, é que se faz necessário a participação complementar das instituições privadas por meio de um contrato/convênio ainda que tácito com o Poder Público, fruto do pacto assistencial acima delineado. Dessarte, friso o exposto no art. 199 da CF/88, que ora transcrevo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Grifei

Desse modo, respeitando a hierarquia das normas, a Lei nº 8.080/90 estabilizou a participação e complementação dos serviços de saúde à iniciativa privada, conferidos em seus artigos, 21, 22 e 24, em decorrência da necessária promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Vide:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 536
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: Ø

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Grifei

Assim, em vista do relevante interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado, e a inevitabilidade de o Estado recorrer a esses serviços ofertados pela iniciativa privada, quer seja por exclusividade no tratamento vindicado ou por expertise, é que se estabiliza o vínculo por meio de contrato administrativo ou convênio, ainda que tacitamente com o SUS, como se verifica por meio da ficha cadastral do Demandante junto ao CNES, estando devidamente contratado para a prestação de serviços de assistência à saúde pelo SUS.

Por sua vez, o demandante vem sendo regularmente remunerado por tais serviços, tendo que satisfazer fielmente todas as disposições insertas nas diversas Portarias Ministeriais que tratam desse tema, assim como, a manutenção de um padrão mínimo de eficiência e qualidade dos serviços prestados, exigidos pelo SUS, na forma do art. 26 da Lei nº 8.080/90, vejamos:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Grifei

Nesse sentido, a carência do indispensável reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-

hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Portanto, ante a relevância do serviço prestado pela autora, é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica que envolve as partes em litígio, para ocasionar a manutenção de seus objetivos sociais e contratuais, assim como, conseqüentemente, o adequando ressarcimento, por parte do Sistema Único de Saúde, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. deve ser aplicado o princípio da função social do contrato e da razoabilidade acerca do equilíbrio econômico-financeiro, erigido ao status de princípio contratual pelo Código Civil, com o escopo de salvaguardar os contratantes contra lesões ou onerosidades excessivas que impossibilitem o cumprimento do ajustado, com o propósito de alcançar a devida remuneração por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, proporcionando a manutenção dos serviços sociais e contratuais realizados pela parte autora, garantindo a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Já foi dito, não há dúvidas quanto a natureza contratual (de Direito Público) da avença firmada, com espeque no que preceituam os arts. 199, § 1º, da CF/88, e 24 e ss. da Lei nº. 8.080/90, entre o Poder Público e a instituição privada.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador privado, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ademais, verifica-se que, enquanto o Sistema Único de Saúde – SUS remunera a iniciativa privada com valores defasados, provenientes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, a fim de complementar os serviços médico-hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos cidadãos, esse mesmo órgão espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”, que, por sua vez, traz valores mais condizentes com os custos de mercado de cada procedimento.

Assim, apreendo da análise dos autos que a falta de reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora gera um *déficit* financeiro ao parceiro privado, prejudicado ainda mais frente ao aumento vertiginoso dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos no decorrer dos anos.

Tal inadequação e insuficiência dos valores dispostos na referida “Tabela”, evidenciando a desproporção quanto ao serviço prestado e o retorno líquido obtido, afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do liame jurídico-contratual existente, mesmo que de forma tácita, entre o réu e o autor.

Deve-se, nesse caso, observar a própria lei de regência, a Lei n. 8.080/90, por seu art. 26 acima transcrito, onde o legislador atentou-se em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, através de fórmula que assegure às partes o equilíbrio econômico-financeiro, o que se consubstancia em uma das vertentes do princípio da isonomia.

Por isto, na hipótese, deve-se promover o princípio da isonomia, tencionando garantir a estabilidade da relação jurídica entre as partes, reajustando a remuneração devida à autora para o efetivo cumprimento das obrigações oriundas do contrato/convênio administrativo firmado, de forma a se adequar à “Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos – TUNEP”.

Por fim, deve-se frisar que os limites financeiros do Estado não podem sobrepujar o direito à saúde, visto que esse é derivado do próprio direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do direito à vida, circunstância que mitiga a alegação do princípio da “reserva do possível” pelo demandado. Ou seja, ante o aparente conflito entre o alegado princípio administrativo e o referido direito fundamental, a ponderação que faço é no sentido de dar prevalência ao direito social constitucionalmente tutelado em detrimento do argumento levantado pela parte ré. Sendo assim, considerando que há uma relação jurídica contratual entre o Poder Público e o particular em colaboração, concluir entendimento contrário acabaria por colocar o autor em indevida e indesejável posição de inferioridade hierarquia contratual, o que não foi o desejo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ademais, o Código Civil estabelece em seu art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 538
Proc. nº: 20601/2023
Rubrica: [assinatura]

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Mencionado dispositivo legal, evidencia o princípio da “Função Social do Contrato”, o qual deve ser interpretado com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, do princípio da *pacta sunt servanda*, corrente clássica de que o contrato “*fazia lei entre as partes*”, o qual regulava as regras contratuais, quer entre indivíduos, quer entre esses e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tornando-se impossível a discussão de qualquer fato exterior posterior à celebração da avença.

Contudo, a dinâmica contratual contemporânea, cujos contratos de trato sucessivo são os mais comuns, fez com que a principiologia negocial fosse revista com o Código Civil de 2002, que estabeleceu a *função social*, a *boa-fé objetiva*, e, sobretudo a *equivalência material dos contratos* como pilares da relação contratual, fazendo com que

fosse prestigiado o princípio do *rebus sic stantibus*, para o qual os contratos, antes imutáveis por representarem na sua formação uma manifestação livre de vontades, poderiam ser revisados diante de fatos imprevisíveis (*teoria da imprevisão*) ou de uma onerosidade excessiva, devendo se adaptar à nova realidade dos contratantes, como na do caso em tela, regra da qual não está imune a Administração.

Em conclusão, os serviços de saúde se afiguram um só, quer sejam prestados pela iniciativa privada, que o presta com mais qualidade e mais custos, inclusive, quer seja prestado pela rede pública, e devem ser remunerados de forma equitativa, pelo que a União deve proceder com a devida revisão dos itens dispostos na sua Tabela, em valores a serem apurados em liquidação, através de perícia contábil.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290). Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 540
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:

Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação, devendo a apelação da parte autora ser igualmente desprovida no ponto. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1053686-69.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº:

541

Proc. nº:

210601/2023

Rubrica:

P

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, DO CPC. PERCENTUAIS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 542

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica:

de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 01/06/ 2020). 7. Igualmente correta a sentença na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União com base no art. 85, §3º, do CPC, nas faixas mínimas a que aludem os incisos I a V, porquanto vencida a Fazenda Pública, e não se trata de demanda de alta complexidade, por envolver matéria eminentemente de direito e de entendimento pacífico neste Tribunal, que teve curto período de tramitação. 8. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. 9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1042079-59.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III **Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS e aqueles constantes da Tabela TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)', elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento IVR.** IV - Reexame necessário e apelação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 543
 Fls. nº: 210601/2023
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica:

da União desprovidos. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC, restando majorado o montante encontrado no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do § 11, do referido dispositivo legal. (AC 1052101-79.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.). Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). Grifei

Ocorre que, em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 544

Proc. nº: 200601/2023

Rubrica:

saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. **O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177).** 6. **Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.** 7. **Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados.** 8. **Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).** Grifei

Diante disso, nesse contexto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para fins de aplicação da tese fixada pelo Pretório Excelso, haja vista o comando do art. 1.040, inciso III do CPC^[2].

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a União promova em favor da parte autora o recálculo do valor da Tabela do SUS “com base na regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS” (§1º do art. 32 da L. 9.656/1998), que pode ser o IVR ou qualquer outro índice vigente na competência do recálculo, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência o valor da Tabela do SUS “com base na regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS” (§1º do art. 32 da L. 9.656/1998), que pode ser o IVR ou qualquer outro índice vigente na competência do recálculo, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º do

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

CPC^[3]
 RREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 545
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica: 

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

16/03/2023, 13:37

Justiça Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 546

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

16/09/2022 14:01:02

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1307534784



220907223846893000012

IMPRIMIR

GERAR PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 547
 Proc. nº: 210601/2023
 Rubrica:



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária do Distrito Federal
 7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023624-80.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1

Beneficência Hospitalar de Cesario Lange ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum contra a **União** em que pede que *"d. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados pelo Requerente, para se reconhecer a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas; para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), a ser apurado em liquidação de sentença; e. seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação; f. caso se entenda pela improcedência do pedido de aplicação a tabela TUNEP, requer-se o provimento da presente ação para que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados;"* (id. 221615868, de 20/04/20, fls. 24/25 da rolagem única – r.u.).

Sustenta, em síntese, que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Recolheu custas iniciais (id. 221615881, de 20/04/20, fls. 104/105 da r.u.).

Trouxe os documentos de fls. 27/105 da r.u.

Indeferidos os pedidos de que fossem requeridos documentos à União e à ANS, bem como de intervenção do MPF. Determinada, ainda, a emenda para justificar o valor da causa (id. 258926872, de 06/07/20, fls. 109/110 da r.u.).

O autor pediu o acolhimento do valor atribuído à causa, sem atender ao comando judicial (id. 274979367, de 09/07/20, fls. 113/118 da r.u.), motivo pelo qual a petição inicial foi indeferida (id. 312136412, de 12/11/20, fls. 521/525 da r.u.).

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada, ao que se determinou o prosseguimento do feito na origem (id. 761449484, de 20/07/21, fl. 926 da r.u.), julgamento que já transitou em julgado (id. 761456946, de 05/10/21, fl. 941 da r.u.).

Contestação apresentada às fls. 948/978 da r.u. (id. 884470558, de 13/01/22), acompanhada dos documentos de fls. 979/1.079 da r.u., com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário.

Réplica apresentada (id. 885502050, de 14/01/22, fls. 1081/1119 da r.u.).

É o relatório. **Decido.**

II

Da ordem cronológica de conclusão

Processo julgado com observância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, uma vez que não existe necessidade de produção de outras provas e, quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Das preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário

Alega a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do estado e do município, na condição de litisconsortes passivos necessários, para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação.

Contudo, verifica-se que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACANINA esse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

Fls. nº: 549

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: g

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)"

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)

Rejeito, portanto, as preliminares.

Do mérito

De forma direta, o pleito autoral merece prosperar.

Sobre a matéria, importante consignar o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

(...)"

(AC 1039048-02.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/07/2021 PAG.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 550

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 8

"CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para determinar à União que promova, em relação à parte autora, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, tomando como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com o ressarcimento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Na sentença, considerou-se que tem a União obrigação de pagar, para um mesmo procedimento médico, valor, no mínimo, idêntico ao cobrado pelo SUS dos entes particulares, a título de ressarcimento previsto na TUNEP.

3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400,

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019. 4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

(...) (AC 1023620-43.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/07/2021 PAG.)

No caso, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

No que se refere à participação complementar, a Lei 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)."

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 552Proc. nº: 210601/2023Rubrica: [assinatura]

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde.

Cumpra observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Salienta-se, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Tendo em vista a previsão da Resolução Normativa nº 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei nº 9.656/1998, para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Assim, tratando-se de idêntico procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas.

Para tanto, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Destaque-se que o pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

iii.i) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;

iii.ii) a pagar os valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir atualização monetária e juros de mora, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º a 5º, do CPC, tendo como base de cálculo máxima o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC).

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 553

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

26/08/2022 17:00:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1290646779



220825190340065000012

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 354
Proc. nº: 010601/2023
Rubrica: [assinatura]

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023568-47.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOC BENEFICIENTE HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I

Associação Beneficente Hospital e Maternidade Julia Barreto ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum contra a **União** em que pede que *"d. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados pelo Requerente, para se reconhecer a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas; para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), a ser apurado em liquidação de sentença; e. seja a União condenada ao ressarcimento dos valores pagos a menor correspondentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação; f. caso se entenda pela improcedência do pedido de aplicação a tabela TUNEP, requer-se o provimento da presente ação para que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados;"* (id. 221528854, de 20/04/20, fls. 25/26 da rolagem única – r.u.).

Sustenta, em síntese, que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Deu à causa o valor de R\$ 99.886,41.

Recolheu custas iniciais (id. 221528862, de 20/04/20, fls. 77/78 da r.u.).

Trouxe os documentos de fls. 28/78 da r.u.

Indeferidos os pedidos de que fossem requeridos documentos à União e à ANS, bem como de intervenção do MPF. Determinada, ainda, a emenda para justificar o valor da causa (id. 258935434, de 08/07/20, fls. 82/83 da r.u.).

O autor pediu o acolhimento do valor atribuído à causa, sem atender ao comando judicial (id. 274965395, de 09/07/20, fls. 86/91 da r.u.), motivo pelo qual a petição inicial foi indeferida (id. 306813348, de 04/09/20, fls. 494/498 da r.u.).

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada, ao que se determinou o prosseguimento do feito na origem (id. 839458202, de 25/06/21, fls. 888/889 da r.u.), julgamento que já transitou em julgado (id. 839423754, de 30/11/21, fl. 1231 da r.u.).

Contestação apresentada às fls. 1238/1258 da r.u. (id. 868604594, de 20/12/21), com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário.

Réplica apresentada (id. 875135125, de 04/01/22, fls. 1260/1298 da r.u.).

É o relatório. Decido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 555
Prcc. nº: 210601/2023
Rubrica: [assinatura]

||

Da ordem cronológica de conclusão

Processo julgado com observância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, uma vez que não existe necessidade de produção de outras provas e, quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Das preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário

Alega a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do estado e do municípios, na condição de litisconsortes passivos necessários, para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação.

Contudo, verifica-se que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 556
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: 

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)"

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)

Rejeito, portanto, as preliminares.

Do mérito

De forma direta, o pleito autoral merece prosperar.

Sobre a matéria, importante consignar o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 557

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: 4

III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

(...)"

(AC 1039048-02.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/07/2021 PAG.)

"CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para determinar à União que promova, em relação à parte autora, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, tomando como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com o ressarcimento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Na sentença, considerou-se que tem a União obrigação de pagar, para um mesmo procedimento médico, valor, no mínimo, idêntico ao cobrado pelo SUS dos entes particulares, a título de ressarcimento previsto na TUNEP.

3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-
Fls. nº: 558 02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe
Proc. nº: 210601/2023 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram
Rubricas: 4 Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019. 4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores

previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

(...)" (AC 1023620-43.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/07/2021 PAG.)

No caso, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

No que se refere à participação complementar, a Lei 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 559

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: Ø

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)."

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde.

Cumprе observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Salienta-se, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Tendo em vista a previsão da Resolução Normativa nº 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei nº 9.656/1998, para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Assim, tratando-se de idêntico procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas.

Para tanto, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Destaque-se que o pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

iii.i) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;

iii.ii) a pagar os valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir atualização monetária e juros de mora, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º a 5º, do CPC, tendo como base de cálculo máxima o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC).

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 560

Proc. nº: 210601/2023

Rubrica: [Assinatura]

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

26/08/2022 17:02:05

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1290544284



220825165640337000012

IMPRIMIR

GERAR PDF